

UNIVERSIDADE CESUMAR- UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
DOUTORADO EM DIREITO

JAQUELINE DA SILVA PAULICHI

**DIREITOS DA PERSONALIDADE E HERANÇA DIGITAL: OS BENS DIGITAIS
EXISTENCIAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E O DIREITO AO
ESQUECIMENTO NA PERSPECTIVA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**

MARINGÁ / PR

2023

JAQUELINE DA SILVA PAULICHI

DIREITOS DA PERSONALIDADE E HERANÇA DIGITAL: OS BENS DIGITAIS
EXISTENCIAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E O DIREITO AO
ESQUECIMENTO NA PERSPECTIVA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Universidade Cesumar (UNICESUMAR), como
exigência parcial para obtenção do título de Doutor
em Direito.

Área de concentração: Direitos da Personalidade.

Linha de Pesquisa: Reconhecimento e Garantia dos
direitos da personalidade.

Orientadora: Pós-Dra. Valéria Silva Galdino Cardin

MARINGÁ / PR

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P327d Paulichi, Jaqueline da Silva.

Direitos da personalidade e herança digital: os bens digitais existenciais no direito sucessório brasileiro e o direito ao esquecimento na perspectiva do capitalismo de vigilância. / Jaqueline da Silva Paulichi. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.

315 f.; il.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin.

Tese (Doutorado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. Direitos da personalidade. 2. Herança Digital. 3. Big Techs. 4. Capitalismo de Vigilância. 5. Bens digitais existenciais I. Título.

CDD – 346.05

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

DIREITOS DA PERSONALIDADE E HERANÇA DIGITAL: OS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA PERSPECTIVA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Universidade Cesumar (UNICESUMAR), como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. Área de concentração: Direitos da Personalidade. Linha de Pesquisa: Reconhecimento e Garantia dos direitos da personalidade. Orientadora: Pós-Dra. Valéria Silva Galdino Cardin

BANCA EXAMINADORA

Dra. Valeria Silva Galdino Cardin (orientadora)

Dra. Cleide Fermentão (Membro interno)

Dr. Marcelo Negri (Membro interno)

Dra. Tereza Rodrigues Vieira (Membro externo)

Dr. Eron de José Santana Gordilho (Membro externo)

MARINGÁ / PR

2023

Dedico este trabalho ao meu amado filho Jorge
e ao meu marido Kleber,
que sempre estiveram ao meu lado.

Agradeço aos meus familiares que foram a minha principal rede de apoio durante o
Doutorado.

Agradeço aos meus pais, Dirce e José, que me apoiaram nas minhas decisões mais difíceis.

Agradeço ao Kleber e à Maria Inês por todos os fins de semana que eu me ausentei para
escrever esta tese.

Agradeço à minha querida Orientadora Dra. Valéria Galdino Cardin, por toda
orientação desde o Mestrado em 2014 e por todo apoio durante esta jornada.

“O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais” (Zuboff, 2021, p. 22).

RESUMO

O presente trabalho investiga a complexa interação entre os dados pessoais e dados de análise coletados pelas plataformas digitais, considerando-os como bens digitais existenciais da pessoa. Desse modo, questiona-se a posse e o tratamento desses dados pelas *Big Techs* após a morte do titular, pois tais informações não têm valor patrimonial e podem ser omitidas em processos de inventário. Sob a égide do capitalismo de vigilância e da sociedade da informação, a pesquisa se insere no contexto da era do *Big Data*, onde enormes volumes de informações são gerados diariamente por indivíduos conectados. As *Big Techs*, se aproveitando do “superávit de dados”, junto com técnicas behavioristas, acumulam informações pessoais profundamente reveladoras dos usuários. Estes dados, mesmo quando anonimizados, podem ser rastreados de volta ao indivíduo, formando uma persona digital que merece proteção legal semelhante à de um ser humano real. A legislação atual foca primariamente em bens com valor patrimonial. No entanto, os bens digitais existenciais, que refletem aspectos íntimos do indivíduo, muitas vezes permanecem nas mãos das *Big Techs* após a morte do titular. Essas empresas frequentemente recusam a transferência ou exclusão desses dados, citando as cláusulas de privacidade de seus termos de uso ou a proteção à intimidade do usuário. O cerne da pesquisa é ponderar sobre as verdadeiras intenções das *Big Techs*: elas protegem genuinamente a privacidade do usuário, como estipulado em seus termos de serviço, ou estão primariamente salvaguardando seus próprios interesses comerciais? A pesquisa adota uma abordagem jurídico-sociológica, utilizando várias técnicas de investigação jurídica. O marco teórico se baseia no “capitalismo de vigilância” e explora os direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito à privacidade e aos seus desdobramentos, como direitos à honra, à imagem e à voz. A fundamentação teórica também se beneficia das contribuições de diversos acadêmicos renomados no campo dos direitos da personalidade e direito sucessório. A estrutura da tese inicialmente aborda o contexto do capitalismo de vigilância e a construção da persona digital, para posteriormente examinar o contexto da herança digital no Brasil, analisando a atual abordagem legal e propostas legislativas sobre bens digitais no contexto sucessório. Posteriormente, passa-se a refletir acerca da tutela dos direitos da personalidade no ciberespaço e propõe uma *lege ferenda*.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Herança Digital. Big Techs. Capitalismo de Vigilância. Bens digitais existenciais.

ABSTRACT

This paper investigates the complex interaction between personal data and analysis data collected by digital platforms, considering them to be a person's existential digital assets. Thus, the possession and processing of this data by Big Techs after the death of the owner is questioned, as such information has no patrimonial value and can be omitted in inventory processes. In the context of surveillance capitalism and the information society, the research is set in the era of Big Data, where huge volumes of information are generated daily by connected individuals. Big Techs, taking advantage of the "data surplus", along with behaviorist techniques, accumulate deeply revealing personal information about users. This data, even when anonymized, can be traced back to the individual, forming a digital persona that deserves legal protection similar to that of a real human being. Current legislation focuses primarily on assets with a patrimonial value. However, existential digital assets, which reflect intimate aspects of the individual, often remain in the hands of Big Tech after the death of the owner. These companies often refuse to transfer or delete this data, referring to the privacy clauses in their terms of use or the protection of the user's privacy. The core of the research is to ponder the true intentions of the Big Techs: are they genuinely protecting user privacy, as stipulated in their terms of service, or are they primarily safeguarding their own commercial interests? The research adopts a legal-sociological approach, using various legal research techniques. The theoretical framework is based on "surveillance capitalism" and explores personality rights, especially with regard to privacy and its consequences, such as the rights to honor, image and voice. The theoretical basis also benefits from the contributions of several renowned academics in the field of personality rights and inheritance law. The structure of the thesis initially addresses the context of surveillance capitalism and the construction of the digital persona, and then examines the context of digital inheritance in Brazil, analyzing the current legal approach and legislative proposals on digital assets in the context of inheritance. It then goes on to reflect on the protection of personality rights in cyberspace and proposes a *lege ferenda*.

Keywords: Personality rights. Digital heritage. Big Techs. Surveillance Capitalism. Existential digital assets.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA.....	18
2.1 O ponto de vista da abordagem do problema	20
2.2 Bases filosóficas da pesquisa	28
2.3 Técnicas de pesquisa utilizadas	32
2.4 Revisão de literatura.....	41
3 A SOCIEDADE CONECTADA, A VIGILÂNCIA EXERCIDA PELAS BIG TECHS NO BRASIL E OS IMPACTOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	57
3.1 A sociedade informacional na contemporaneidade e a captação de dados dos usuários das plataformas digitais	60
3.2 A <i>persona</i> digital no contexto da sociedade da vigilância e os direitos da personalidade	79
3.3 A composição da herança digital: os dados e os bens digitais como alicerces da <i>persona</i> digital (<i>bens patrimoniais e existenciais</i>)	98
3.4 Regulamentação da proteção de dados e dos bens digitais no Brasil: marco legislativo em vigor e Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional	115
4 OS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS E A SUA PROTEÇÃO COMO DADOS PERSONALÍSSIMOS NA HERANÇA DIGITAL	136
4.1 As informações e os dados de conteúdo patrimonial e de conteúdo existencial na composição da herança.....	138
4.2 A teoria do patrimônio jurídico como fundamento para a transmissão dos bens digitais existenciais.....	158
4.3 As violações aos dados <i>post mortem</i> : estudo de casos na jurisprudência brasileira	173
4.4 As violações aos dados <i>post mortem</i> e os standards decisórios na jurisprudência alemã e norte-americana	188
5 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i> NO ESPAÇO DIGITAL.....	203
5.1 A auto-regulamentação como meio de promover a proteção aos direitos da personalidade	205
5.2 Os termos de serviços das <i>Big Techs</i> , o uso e o Armazenamento dos bens digitais existenciais após a morte do titular no espaço digital.....	219
5.3 O direito ao apagamento dos dados existenciais após a morte do titular no espaço digital.....	234
5.4 Proposta de <i>Lege Ferenda</i> como marco regulatório mínimo da proteção aos bens digitais existenciais.....	251

5.4.1 Exposição de motivos	264
5.4.2 Projeto de Lei	265
6 CONCLUSÃO.....	269
BIBLIOGRAFIA	277

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa apresenta um debate sobre os dados pessoais e dados de análise captados pelos aplicativos, *sites* e redes sociais, bem como seu reconhecimento e tratamento como bens digitais existenciais. Avalia-se o destino desses dados após o falecimento do seu titular, uma vez que não possuem valor patrimonial – nesta tese entendidos como bens digitais existenciais dos usuários – e podem ser esquecidos no processo de inventário. As empresas que atuam na área de tecnologia digital (*Big Techs*)¹ não fornecem os dados de análise aos herdeiros, com a justificativa de proteção à privacidade, assim, essas informações permanecem na posse das empresas. Nesse sentido, aborda-se o direito de apagamento/esquecimento desses dados das bases de *backup* dos provedores de acesso à *internet*, pois não há como mensurar em qual grau as *Big Techs* protegem a privacidade de seus usuários e em qual grau protegem seus próprios interesses. Tal discussão ocorrerá no contexto do capitalismo de vigilância, tema discutido por Shoshana Zuboff (2021) em sua obra “A era do capitalismo de vigilância”.

A pesquisa se justifica ante a era do *Big Data*, em que há uma grande quantidade de dados disponíveis no ciberespaço. Esses dados são extraídos a partir das atividades realizadas pelas pessoas enquanto estão conectadas à *internet*. A sociedade em rede proporciona a maior agilidade na realização das tarefas diárias pelas pessoas e, conseqüentemente, a era do *Big Data* impactou as grandes empresas que atuam no ramo da tecnologia digital, que são as *Big Techs*.

Essas empresas descobriram, através do “*superávit de dados*” (Zuboff, 2021), que as pesquisas realizadas pelos usuários em *sites* de buscas podem ser utilizadas como mecanismos de prospecção de clientes para eventuais anunciantes. Juntamente com a teoria behaviorista de Skinner (2003) e com o desenvolvimento de *sites*, aplicativos e redes sociais que possuem a capacidade de fazer com que o usuário passe cada vez mais tempo conectado, as *Big Techs* possuem um arcabouço de informações pessoais dos usuários. Tais informações remontam a aspectos sensíveis da pessoa, como as suas preferências pessoais, opiniões sobre temas polêmicos a serem discutidos na sociedade, as relações pessoais e íntimas, dentre outras.

A partir dos dados que as *Big Techs* têm acesso, é possível identificar a pessoa que os inseriu na plataforma digital, mesmo que tais dados seja anonimizado². Essas informações se constituem como uma espécie de “*persona digital*”, em que há caracteres personalíssimos projetados no ciberespaço. Desse modo, a “*persona digital*” merece a mesma proteção que a

¹ As maiores empresas de tecnologia digital atualmente, em termos de capitalização de mercado, são: Apple, Microsoft, Amazon, Alphabet (a empresa-mãe do Google), Facebook, Tencent, Alibaba, Samsung Electronics, Visa, Tesla segundo dados de 2022 da “Market Watch”.

² Tal possibilidade foi denunciada na obra de Shoshana Zuboff (2021).

pessoa natural no que tange aos seus direitos da personalidade. Assim, os dados digitais devem ser considerados bens digitais em relação à herança digital, especificamente no que se refere aos bens digitais existenciais.

A partir da análise de alguns casos já relatados pela mídia, os quais serão abordados nesta tese, surge a necessidade de discussão quanto ao destino dos bens digitais existenciais, após a morte de seu titular. Observe-se que a legislação existente no país se aplica à transmissão de bens que possuem conteúdo patrimonial e daqueles bens de valor sentimental para a família. No entanto, os dados inseridos nas plataformas digitais, que não possuem valor patrimonial, mas que revelam aspectos personalíssimos do sujeito, continuam nas bases de *backup* dos capitalistas da vigilância. As *Big Techs* não fornecem esses dados e também não os exclui, sob a alegação de proteção dos dados da pessoa falecida, ante o termo de serviços assinado por ela em vida.

Diante deste cenário, o problema da pesquisa consiste em refletir acerca das políticas de privacidade das *Big Techs*, e em que medida essas empresas protegem a privacidade do titular em respeito aos seus termos de serviços e ou para satisfazer os seus próprios interesses. Com efeito, a sociedade contemporânea produz um grande número de dados, de modo que a época atual tem sido denominada como a era do “*Big Data*”, o que possibilita um número infindável de pesquisas e desenvolvimento de produtos e serviços com base nas informações já captadas pelas empresas. Desse modo, a problemática desta pesquisa gira em torno da proteção dos dados das pessoas falecidas, para que não haja a reprodução de conteúdo sensíveis, ou a reprodução digital da pessoa após a sua morte.

Como objetivo geral tem-se a reflexão acerca dos dados deixados pela pessoa falecida nas mais diversas plataformas digitais, evidenciando as consequências para os direitos da personalidade ante a atuação dos capitalistas da vigilância. Como objetivos específicos, a serem apresentados em cada capítulo da tese, serão abordados os seguintes temas: a) a compreensão da atuação das *Big Techs* e o capitalismo de vigilância na sociedade em rede, bem como a reflexão acerca da “*persona digital*”, que reproduz caracteres da pessoa no âmbito da *internet*, sendo assim uma projeção da personalidade no ciberespaço; b) analisar criticamente os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais e o destino desses após a morte do titular dos dados, bem como a regulamentação jurídica existente na atualidade e os projetos que buscam regulamentar o tema; c) verificar como ocorre a tutela desses bens digitais existenciais através da doutrina, lei e jurisprudência, como também apresentar as políticas existentes no que diz respeito ao acesso aos dados de pessoas falecidas.

Os dados pessoais são protegidos como direitos fundamentais pela EC 115 de 2022, de modo que o direito aos dados pessoais também pode ser enquadrado como direito da personalidade, pois remonta a aspectos sensíveis da pessoa. Mesmo os dados anonimizados podem ser revertidos, obtendo a capacidade de identificar a pessoa. Assim, os direitos da personalidade que são projetados no ciberespaço, por meio dos dados, devem ser protegidos. Os dados inseridos nas redes fazem parte dos “dados de análise” que são utilizados pelas *Big Techs* para treinar os algoritmos de busca e respostas nas redes, além de customizar o serviço, de acordo com as preferências pessoais do usuário. Neste sentido, a pesquisa irá responder às indagações levantadas, sugerindo uma remuneração pelo uso dos dados pessoais da pessoa falecida pelas plataformas digitais determinada por uma regulamentação mínima, no qual será preponderante a maior transparência às *Big Techs* no ato de analisar acerca do pedido de apagamento/esquecimento de dados pessoais de pessoas já falecidas.

Para se atingir os objetivos apresentados, a vertente de pesquisa será a jurídico-sociológica. Quanto ao tipo de investigação, será utilizada a técnica jurídico-compreensiva, a técnica jurídico-descritiva e a técnica jurídico-propositiva. O método de abordagem da pesquisa utilizado para a elaboração desta tese é o hipotético-dedutivo, através da técnica de pesquisa teórica, que se utilizará da pesquisa bibliográfica-documental.

A presente pesquisa fará uso da teoria do capitalismo de vigilância, abordando algumas questões levantadas na obra de Shoshana Zuboff (2021). Por meio do capitalismo de vigilância será discutido acerca do tratamento dos dados pessoais inseridos nas plataformas digitais como bens digitais existenciais, no qual se aplica a proteção relativa aos direitos da personalidade. Desta forma, na pesquisa relacionada aos direitos da personalidade serão utilizadas as doutrinas de Carlos Alberto Bittar (2015), a de Elimar Szaniawski (2005), de Gustavo Tepedino (2020), de Caio Mário da Silva Pereira (2020), de Francisco Amaral (2017), de Diogo Costa Gonçalves (2008), de Anderson Schreiber (2015), de Rubens Limongi França (1996), dentre outros autores pertinentes a esta temática.

Além do marco teórico do “capitalismo de vigilância” mencionado anteriormente, tem-se a pesquisa inserida no tema dos direitos da personalidade, especificadamente nos direitos à privacidade e seus desdobramentos teóricos, o direito à honra, à imagem, à voz, bem como o livre desenvolvimento da personalidade. Tais direitos se apresentam como os principais a serem violados através do capitalismo de vigilância.

Consequentemente, surge a necessidade de reflexão quanto aos bens digitais existenciais da pessoa falecida, e o porquê de as *Big Techs* não apagarem tais dados de seus sistemas, bem como a proteção à personalidade da pessoa falecida, de seus familiares e terceiros que se

relacionaram com o *de cuius*. Neste sentido, a fundamentação teórica partirá das análises de pesquisadores no tema do direito sucessório e da proteção de dados, utilizando-se as doutrinas de Ana Carolina Brochado Teixeira (2020), Livia Teixeira Leal (2020), Gustavo G. S. Pereira (2020), Ana Luiza Nevares (2021), além de outros pesquisadores que se fazem pertinentes ao tema.

A tese estará dividida em seis seções, que são:

a) a seção introdutória da tese, que irá delimitar o tema, a problemática da pesquisa, a justificativa e as hipóteses a serem apresentadas, bem como um resumo da metodologia adotada para a elaboração da tese;

b) uma seção metodológica, que realiza a apresentação da metodologia e das técnicas de pesquisa adotadas para a construção da pesquisa;

c) uma seção que irá abordar o tema do capitalismo de vigilância promovido pelas *Big Techs* na sociedade em rede, refletindo acerca do *mercado da atenção* realizado pelas empresas desenvolvedoras de conteúdo. Nesta seção também será levantada a questão da *persona* digital do usuário das redes sociais e a proteção aos seus direitos da personalidade, assim como os novos contornos jurídicos dos direitos personalíssimos no ciberespaço;

d) uma seção voltada à abordagem da herança digital, dos bens digitais existenciais e patrimoniais no contexto do direito brasileiro, promovendo o debate acerca da tutela da herança digital na sociedade em rede, bem como a reflexão acerca de seu tratamento jurídico atual e os projetos de leis que estão em tramitação no Congresso Nacional;

e) uma seção na qual será discutida a tutela dos direitos da personalidade “*post mortem*” no ciberespaço e o direito ao esquecimento, analisando os bens digitais existenciais e sua proteção como direitos personalíssimos. Posteriormente, trata-se do uso dos dados pelas *Big Techs*, as violações aos direitos da personalidade realizadas por elas após a morte do usuário e o direito ao apagamento dos dados existenciais e dados de análise após a morte de seu titular. Por fim, apresenta-se uma proposta de “*lege ferenda*” para dirimir os conflitos nesta temática;

f) a última seção da tese trará as conclusões obtidas a partir dos elementos discutidos nos capítulos anteriores.

A discussão acerca da herança digital e os dados pessoais, dados de análise e demais informações deixadas pelo *de cuius*, que se enquadram como bens digitais existenciais, se situa na área das Ciências Sociais Aplicadas, especificamente na área do Direito, em que o tema a ser abordado está relacionado ao direito privado e ao direito civil, ante a questão da transmissão dos bens digitais existenciais aos herdeiros, abordando a questão da propriedade dessas informações. O direito ao esquecimento desses dados, para a finalidade proposta nesta pesquisa,

é tema que está adstrito ao direito privado e ao direito civil. Importante destacar que a tese também irá abordar aspectos da teoria do direito e a teoria geral do direito, além de trazer a pesquisa de alguns filósofos e sociólogos da área para melhor contextualizar a temática abordada.

O tema possui aderência com cada uma das áreas indicadas, eis que a discussão em torno dos dados pessoais e o seu tratamento pelas *Big Techs*, os quais são os “capitalistas da vigilância”, possui a interdisciplinaridade de diferentes áreas do direito, como o direito civil, o direito digital, a sociologia jurídica e a filosofia do direito. Neste sentido, o direito civil será abordado no que tange os aspectos essenciais da herança e a transferência dos bens digitais existenciais aos herdeiros, bem como o direito ao esquecimento no âmbito do direito privado. Os direitos da personalidade, tema do direito civil, permearão a discussão empreendida em toda a tese, e mais especificadamente na proteção aos dados pessoais do *de cujus* que envolvem sua privacidade, a sua intimidade e a sua identidade pessoal. A sociologia e a filosofia do direito serão abordadas no que diz respeito à era da sociedade em rede, aos alicerces do capitalismo de vigilância, à economia baseada nos dados e aos novos contornos jurídicos dos direitos da personalidade no contexto da sociedade da informação.

É importante destacar a adequação do presente tema à linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Unicesumar, para se demonstrar a pertinência temática para o meio jurídico, para o meio acadêmico e para a sociedade. O Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar se concentra na pesquisa dos direitos da personalidade, ante as transformações da “revolução tecnológica e científica e do globalismo da discussão da dignidade da pessoa humana (direitos humanos, fundamentais e da personalidade)” (Unicesumar, 2022). Assim, os direitos da personalidade auxiliam ao formalizar e instrumentar a efetivação do direito aos dados do *de cujus* e seu correto tratamento jurídico.

O tema proposto se adequa à linha de pesquisa nº 1 do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR, a qual trata dos “Direitos da Personalidade e seu alcance na contemporaneidade”, nos estudos que abarcam as novas tecnologias e seus impactos nos direitos da personalidade, como nas “dimensões que esses novos direitos têm assumido na sociedade atual, bem como delimitar o alcance de sua proteção, na medida em que podem entrar em conflito com direitos tradicionais existentes e com novos direitos em desenvolvimento” (Unicesumar, 2022). A referida linha de pesquisa aborda o direito material, a sua manutenção e expansão, analisando as consequências das novas tecnologias, em

especial da inteligência artificial, nos direitos humanos, fundamentais e da personalidade do indivíduo.

A herança digital e o direito ao esquecimento dos dados deixados nas plataformas virtuais se adequam aos direitos da personalidade, pois desafiam a proteção da esfera privada do sujeito, e a tutela da privacidade do indivíduo, o que compreende o seu direito de controlar o acesso aos seus dados e a forma com que estes serão tratados no futuro após a morte. A morte gera a extinção da personalidade jurídica do sujeito (Brasil, 2002) e, consequentemente, gera repercussões em suas situações jurídicas subjetivas, seja no aspecto patrimonial, seja no existencial (Almeida, 2021).

Neste segmento, o tema do presente projeto de tese se adequa ao projeto “Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade”, desenvolvido pela Professora e Pós Dra. Valéria Silva Galdino Cardin, pelo Professor e Pós Dr. Sebastião de Oliveira, que estudam e analisam os aspectos de direito material dos direitos da personalidade. Ressalte-se que o tema “herança digital” ainda não é regulamentado no país, havendo apenas alguns entendimentos jurisprudenciais.

Quanto ao projeto de pesquisa da Orientadora Pós Dra. Valeria Silva Galdino Cardin, o tema se adequa à linha de pesquisa: “Das relações familiares na pós-modernidade e seus reflexos jurídicos”, que por sua vez possui a seguinte descrição junto ao Diretório de Grupos de Pesquisa certificados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq):

Realizar uma análise crítico-sistemática, sob o enfoque multidisciplinar, dos aspectos controvertidos que permeiam as relações familiares na pós-modernidade, examinado, para tanto, a necessidade de revisão ou de criação, no ordenamento jurídico brasileiro, de normas específicas e de políticas públicas acerca dos assuntos correlatos com a temática. (CNPQ, 2022).

Além dos impactos no direito de família busca-se apresentar as consequências do reconhecimento da herança digital no direito sucessório na perspectiva do capitalismo de vigilância exercido pelas *Big Techs*, realidade da sociedade em rede contemporânea. A proteção de dados foi reconhecida como direito fundamental pelo STF na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 6387, e posteriormente com a Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que acrescentou o inc. LXXIX que prevê: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988). A mesma Emenda Constitucional determinou que cabe à União a responsabilidade pela legislação, organização e fiscalização da proteção de tratamento de dados pessoais e reforça a LGPD.

O direito fundamental ao tratamento dos dados pessoais também pode ser considerado um direito da personalidade no que tange à projeção do ser humano na sociedade em que vive, protegendo suas informações básicas e íntimas, como desdobramento do direito à privacidade, intimidade, sigilo e ao livre desenvolvimento da personalidade. O art. 1º da Lei n. 13.709 de 2018, denominada como Lei Geral de Proteção de Dados prevê que o seu objetivo consiste em proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Tal previsão reafirma que os dados pessoais possuem a tutela de direitos da personalidade.

Nesse sentido, os dados pessoais que são inseridos nas redes diariamente são compreendidos como a projeção da personalidade no âmbito digital, merecendo tutela jurídica de direitos fundamentais e da personalidade, pois caracterizam e identificam a pessoa, seja no âmbito virtual, através de seu “avatar”, ou no âmbito da vida “real”. Tais dados se inserem na categoria de bens digitais existenciais e também merecem proteção após a morte do titular, para que não haja o uso indevido de caracteres personalíssimos com a finalidade de “reproduzir” aspectos do sujeito após a sua morte, resguardando, assim, os direitos da personalidade do morto e das pessoas que com ele possuía relações em vida.

O art. 12 do Código Civil prevê a tutela dos direitos da personalidade, e o parágrafo único do mesmo artigo dispõe acerca da tutela dos direitos da personalidade do morto (Brasil, 2002). Assim, verifica-se a possibilidade de tutela, seja judicial, extrajudicial ou administrativa, dos dados do morto inserido nas plataformas virtuais.

As redes sociais, *sites* e aplicativos disponibilizados na *internet* permitem mapear as redes e estabelecer padrões de comportamento e consumo dos usuários, além de possibilidade à compreensão de “determinadas características psicossociais, avaliar seus impactos culturais, sociais e verificar seu uso como fonte de armazenamento e compartilhamento de informações capaz de balizar um legado virtual” (Silva et al, 2020, p. 377). Dessa maneira, as redes possuem grande capacidade de captação e armazenamento de dados, que não são apagados depois de um certo tempo ou transferidos ao proprietário.

O tratamento existente no ordenamento jurídico brasileiro acerca do patrimônio do *de cujus* é de que todos os bens deixados pela pessoa falecida irão compor o seu legado, transferindo seus bens automaticamente aos herdeiros, pelo Princípio da *Saisine* (BRASIL, 2002). As normas previstas no Código Civil sobre a herança tratam de questões patrimoniais, de posse e propriedade de bens, deixando a instituição de questões puramente existenciais para o testamento, conforme previsão do art. 1.852 §2º: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (BRASIL,

2002). Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência tratam da sucessão de bens que não possuem valor patrimonial, como os álbuns fotográficos e outros bens que possuem valor sentimental para a família do *de cuius*. Verifica-se que o tratamento jurídico não abrange os bens digitais existenciais e dados deixados pelo *de cuius* e suas particularidades. Por exemplo, tem-se a divisão entre bens patrimoniais e bens não patrimoniais. Nesta tese, o recorte teórico será apenas em relação aos bens não patrimoniais ou existenciais digitais.

Assim, os dados inseridos nas plataformas digitais pelo *de cuius* não são repassados aos herdeiros, em decorrência do termo de uso assinado por ele, em que as empresas prezam pela privacidade do usuário. No entanto, essas mesmas empresas armazenam esses dados para suas pesquisas internas, realizando o cruzamento de informações para desenvolver novos produtos e serviços, dentre outros.

Dessa forma, a presente pesquisa defende que deve haver o direito ao apagamento desses dados pelos provedores de *internet* a partir do momento em que é comunicada a sua morte, impedindo que terceiros venham a se utilizar de tais informações. Quanto à identificação do que seria bem patrimonial e não patrimonial, os sistemas de inteligência artificial possuem a capacidade de identificar certas informações, como a geolocalização do usuário, conversas com amigos, fotos visualizadas e curtidas, dentre outros e apagá-los facilmente. Assim, não haveria que se falar em dificuldade por parte dos provedores de *internet* em realizar tal ato.

2 A METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA

Neste primeiro capítulo será analisado o conjunto de métodos disponíveis para a elaboração da pesquisa. Ressalte-se que para a elaboração da metodologia aplicada à construção desta tese foram utilizados, como referenciais, as obras de Prodanov e Freitas (2016), Marconi e Lakatos (2021), Gil (2016, 2019, 2021 e 2022), Mezzaroba e Monteiro (2019) e Miracy B. S. Gustin e Maria T. F. Dias (2010). Esses autores despontam como expoentes quanto ao ensino da metodologia de pesquisa no âmbito das Ciências Sociais Aplicadas, o que justifica a escolha realizada.

A vertente de pesquisa utilizada será a jurídico-sociológica. Miracy B. S. Gustin e Maria T. F. Dias (2010, p. 22) explicam que esta vertente “propõe a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade das relações direito/sociedade.” Desse modo, a vertente jurídico-sociológica trata o fenômeno jurídico como um elemento social, apresentando o seu impacto na sociedade, bem como “estuda a realização concreta de objetivos propostos pela lei, por regulamentos de todas as ordens e de políticas públicas ou sociais” (Gustin; Dias, 2010, p. 22).

Neste aspecto, busca-se apresentar o fenômeno da herança digital, a proteção dos dados do *de cuius* na perspectiva do capitalismo de vigilância exercido pelas *Big Techs* e o direito ao esquecimento dessas informações e seus impactos na sociedade contemporânea. Assim, a pesquisa possui interdisciplinaridade, abrangendo a sociedade e o direito.

Miracy B. S. Gustin e Maria T. F. Dias (2010, p. 18) referem acerca da vertente metodológica escolhida, que ela pressupõe uma concepção provisória da realidade que se é conhecida, e perpassa por três etapas. Segundo as autoras, na primeira etapa se analisa a realidade jurídica que “está condicionada pela trama das relações de natureza econômica, política, ética e ideológica. [...] o direito, como fenômeno jurídico, é também social e cultural.” Neste sentido, a herança digital relativa aos dados de cunho existencial é tema que se relaciona com o direito e a sociedade contemporânea em decorrência da hiperconexão e da sociedade em rede. Tal hipótese ocorre através da mineração de dados promovida pelo capitalismo de vigilância, em que todos os atos realizados durante a conexão são captados e transformados em dados, utilizando a pessoa como “objeto” de estudo.

A segunda etapa é a “necessidade de questionar os institutos já positivados no ordenamento jurídico nacional que, em boa parte, reproduzem o status quo e, por conseguinte, praticamente desconhecem as demandas de transformação da realidade mais abrangente”.

(Gustin; Dias, 2010, p. 18). Neste aspecto, questiona-se a legislação já existente no Brasil – de modo específico a Lei 13.709 de 2018, conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – acerca de institutos que tratem da herança digital e da transmissão dos bens digitais existenciais do sujeito, bem como a ausência de regulamentação acerca do apagamento dos dados deixados nas plataformas digitais após a morte, o que possibilita a atuação das *Big Techs* alicerçadas no capitalismo de vigilância.

O terceiro elemento diz respeito a escolha metodológica, que “significa a adoção de uma postura político-ideológica perante a realidade”. Desse modo, tal escolha é compreendida como a busca nas demandas sociais “de uma racionalidade que se desprende da racionalidade formalista e que supõe a produção de um conhecimento jurídico que não se isola do ambiente científico mais abrangente e se realiza por meio de reflexões discursivas inter ou transdisciplinares” (Gustin; Dias, 2010, p. 18).

Quanto ao tipo de investigação, será utilizada a técnica jurídico-compreensiva, analisando os conceitos de herança, dos bens digitais existenciais, dados e direitos da personalidade de modo amplo. Também será utilizada a técnica jurídico-descritiva, apresentando o estado da arte do tema proposto. Por fim, utiliza-se a técnica jurídico-propositiva, ao refletir acerca do tema a partir da análise da Lei 10.406 de 2002, o Código Civil e da Lei 13.709 de 2018. A partir dessa reflexão, será apresentada no item 5.4 da tese uma proposta de lei para enfrentar o tema.

De acordo com Minayo (2015, p. 14), entende-se por metodologia o “caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade.” Desse modo, a metodologia abrange a “teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade)”. Por sua vez, Gil (2019, p. 09) divide os métodos em dois grandes grupos: o primeiro, que proporciona as bases lógicas da investigação científica; e o segundo, que esclarece acerca dos procedimentos técnicos que poderão ser utilizados.

Desse modo, o autor explica que no primeiro grupo os métodos são “desenvolvidos a partir de elevado grau de abstração, que possibilitam ao pesquisador decidir acerca do alcance de sua investigação, das regras de explicação dos fatos e da validade de suas generalizações”. Assim, incluem-se no primeiro grupo os métodos: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico. No segundo grande grupo estão os métodos que indicam os meios técnicos da investigação que, por sua vez, proporcionam ao pesquisador os meios “para garantir a objetividade e a precisão no estudo dos fatos sociais” (Gil, 2019, p. 16). Gil (2019) também explica que inúmeros métodos podem ser combinados nesta etapa, e que os mais adotados nas

Ciências Sociais são os métodos experimental, observacional, comparativo, estatístico, clínico e monográfico.

Para uma melhor análise da perspectiva metodológica do presente estudo, apresenta-se, na primeira seção deste capítulo, a abordagem do problema, ou do modo de análise dos dados que serão analisados. Nesse sentido, salienta-se que a pesquisa será alicerçada no método misto, que compreende uma perspectiva quantitativa e qualitativa.

2.1 O ponto de vista da abordagem do problema

Quanto ao ponto de vista da abordagem do problema (Prodanov; Freitas, 2016), ou o modo de análise dos dados obtidos (Gil, 2019), a presente pesquisa utilizará o método misto, que compreende os enfoques qualitativo e quantitativo.

Sampieri, Collado e Lucio (2013, p. 30) explicam que os métodos qualitativo e quantitativo “empregam processos cuidadosos, metódicos e empíricos em seu esforço para gerar conhecimento, [...] utilizam, em termos gerais, cinco fases similares e relacionadas entre si.” Essas cinco fases que se relacionam são: a observação e a avaliação dos fenômenos; a criação de suposições ou ideias como “consequência da observação e da avaliação realizadas”; a demonstração do quanto essas ideias e suposições possuem fundamento; a revisão das suposições ou ideias com base nas provas ou análises; e, por fim, a proposição de “novas observações e avaliações para esclarecer, modificar e fundamentar as suposições e ideias ou até para gerar outras”.

Desse modo, o desenvolvimento desta tese respeitará as cinco fases, ante a observação do fenômeno da digitalização da vida, e da mineração e armazenamento de dados realizados pelas *Big Techs*, bem como a era do capitalismo de vigilância. A suposição criada a partir dessa observação é de que com as tecnologias já disponíveis existe a possibilidade de se criar uma espécie de “pessoa digital” após a morte, utilizando os dados personalíssimos dispostos na rede, numa espécie de ressuscitação digital. Tal suposição é possível ante as novas tecnologias e ao armazenamento de dados pessoais pelos capitalistas de vigilância.

A partir da leitura da obra “a era do capitalismo de vigilância” de Shoshana Zuboff pode-se perceber que o interesse das *Big Techs* em armazenar os dados vão muito além da proteção à privacidade dos usuários das plataformas digitais. Isso só é possível ante a ausência de regulação que limite a atuação dessas empresas. Desse modo, propõe-se a reflexão acerca dos motivos que levam às *Big Techs* a armazenarem tais dados e da possibilidade de maior transparência quanto a política de dados, seu uso, tratamento e prazo.

Strauss e Corbin (2008) refletem sobre a confluência entre as pesquisas qualitativa e quantitativa. A pesquisa é um fluxo de trabalho que irá se desenvolver durante o curso do projeto de investigação. Desse modo, os autores explicam que cada uma das formas de pesquisa, como a coleta de dados, análise, interpretação etc., acarretarão escolhas e decisões que são relacionadas “à utilidade dos vários procedimentos alternativos, sejam eles qualitativos ou quantitativos, mas também, mais especificadamente, ao fazer escolhas, quais procedimentos qualitativos e quais procedimentos quantitativos seriam mais apropriados” (Strauss; Corbin, 2008, p. 40). Por consequência, “[...] os pesquisadores podem e devem fazer combinações de procedimentos. Não há um conjunto - padrão de métodos igualmente útil para cada passo da pesquisa; e nem sempre é útil usar as mesmas técnicas específicas para todos os passos de todos os projetos de pesquisa” (Strauss; Corbin, 2008, p. 42).

Dessa forma, haverá a interação dos métodos qualitativos e quantitativos, em que os procedimentos de pesquisa irão se complementar. E assim, “[...] para construir uma teoria densa, bem desenvolvida, integrada e ampla, o pesquisador deve fazer uso de todo e qualquer método disponível, tendo em mente que uma verdadeira interação de métodos é necessária” (Strauss; Corbin, 2008, p. 44).

Marconi e Lakatos (2022 p. 295), em sua abordagem do tema, utilizam a terminologia “enfoque qualitativo e enfoque quantitativo”, salientando que “na formulação do problema, o enfoque quantitativo se volta para a descrição, previsão e explicação, bem como para dados mensuráveis ou observáveis, enquanto o enfoque qualitativo se atém na exploração, descrição e entendimento do problema”.

A abordagem quantitativa “pressupõe um mundo constituído e regido por leis invariáveis, que podem ser verificadas e previstas.” (Marconi; Lakatos, 2022 p. 295). Dessa forma, partindo do enfoque quantitativo, a tese irá analisar a regulamentação atual no que diz respeito à sucessão e aos dados pessoais, por meio da análise crítica à lei 10.406 de 2002 – o Código Civil- e da lei 13.709 de 2018 – a LGPD.

A abordagem qualitativa “parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito” (Marconi; Lakatos, 2022 p. 295). A abordagem qualitativa parte do pressuposto de que a sociedade contemporânea está amplamente inserida na rede, por meio da hiperconexão, pela era do “*Big Data*” e pela conexão com todos a todo momento. Assim, surge as questões relacionadas ao uso de dados existenciais de pessoas já falecidas pelos seus entes queridos e herdeiros.

O método qualitativo será importante pois “objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações” (Igreja, 2017, p. 14). No enfoque quantitativo, a pesquisa irá buscar responder em que medida as *Big Techs* armazenam os dados pessoais da pessoa falecida para seus próprios interesses ou para garantir o direito à privacidade e intimidade do usuário e titular dos dados. Maria H. Michel (2015, p. 41) descreve que a pesquisa quantitativa parte do pressuposto de que tudo pode ser quantificado, “que opiniões, problemas, informações serão mais bem entendidos se traduzidos em forma de números.”

Marconi e Lakatos (2021, p. 40) definem a pesquisa quantitativa descritiva como “investigações de pesquisa empírica, cuja principal finalidade é o delineamento ou análise das características de fatos ou fenômenos, a avaliação de programas, ou o isolamento de variáveis principais ou chave.” As autoras dividem as técnicas utilizadas no método quantitativo, que são os estudos de verificação de hipótese, os estudos de avaliação de programa, estudos de avaliação de programa, estudos de descrição de população e os estudos de relações de variáveis.

Nesta pesquisa serão utilizados os estudos de verificação de hipótese, que consiste nos estudos quantitativo-descritivos, possuindo no projeto de pesquisa “hipóteses explícitas que devem ser verificadas. Essas hipóteses são derivadas da teoria e, por esse motivo, podem consistir em declarações de associações entre duas ou mais variáveis, sem referência a uma relação causal entre elas” (Marconi; Lakatos, 2021, p. 90).

Castro (2017, p. 39) explica que no método quantitativo as funções básicas são duas: a inferência descritiva e a inferência causal. Assim, o autor descreve que no contexto dos estudos legais, “o método está sujeito às limitações dos estudos observacionais: o objeto da pesquisa é incompatível com a realização de experimentos controlados, de modo que o desafio de identificar causalidade depende do uso adequado de a uma miríade de métodos”.

A pesquisa quantitativa possui como matéria prima os dados em formato numérico. No entanto, o “conteúdo das decisões judiciais e estatutos se apresenta em formato textual. Portanto, parte essencial da pesquisa quanti é a transformação de informações não-estruturadas em dados numéricos” (Castro, 2017, p. 40). Castro (2017, p. 40) ainda descreve que existe uma abundância de registros judiciários eletrônicos, o que “cria uma oportunidade sem precedentes para a produção de diagnósticos fundamentados”. Dessa forma, “os métodos quanti são imprescindíveis à produção de avaliações *ex-post* do impacto de reformas legais sobre desempenho social, econômico e institucional”.

Assim, a presente pesquisa irá analisar os casos existentes no poder judiciário que versam sobre o tema da herança digital e o repasse de dados das informações pessoais dos

usuários falecidos aos seus herdeiros, utilizando-se das jurisprudências já disponíveis para acesso ao público nos *sites* do Tribunal de Justiça do país. Além da análise jurisprudencial, também serão utilizadas pesquisas acerca do uso da *internet* e das redes sociais no Brasil, coletando dados quantificáveis pelo site *Statista.com*, dentre outros, que se dedicam à pesquisa de questões relativas ao uso da internet e das redes sociais.

Gil (2019, p. 175) explica a diferença entre os enfoques dos dados pelo método quantitativo e qualitativo, ao destacar que “a pesquisa quantitativa tem como fundamentos os pressupostos da abordagem positivista, que admitem a existência de uma única realidade objetiva”. Por outro lado, a pesquisa qualitativa, “embora decorrente de múltiplas tradições, baseia-se no pressuposto de que a realidade pode ser vista sob múltiplas perspectivas.” (Gil, 2019, p. 219).

Igreja (2017, p. 15) ensina que os métodos mais conhecidos na análise qualitativa são o estudo de caso, a observação de campo e as entrevistas em profundidade. Estas, por sua vez, se multiplicam em outros meios de pesquisa, como a análise de documentos e de arquivos, a pesquisa-ação e a intervenção sociológica. Dessa forma, a presente pesquisa se utiliza a técnica de análise de documentos e de arquivos que apresentam a pertinência temática e atualidade do tema. Efetivamente, na pesquisa haverá estudo de caso, trazendo para o texto as jurisprudências que abordam a temática da destinação da herança digital no Brasil. Também será utilizado o “*Leading case*” alemão que trata da herança digital da “Garota de Berlim” (Fritz, 2021), como meio de se enriquecer a pesquisa.

Prodanov e Freitas (2013, p. 70) explicam que é comum os autores não diferenciarem a pesquisa quantitativa da qualitativa, pois “consideram que a pesquisa quantitativa é também qualitativa”. Assim, os autores entendem que “a maneira pela qual pretendemos analisar o problema ou fenômeno e o enfoque adotado é o que determina uma metodologia quantitativa ou qualitativa” (Prodanov; Freitas, 2013, p. 71). Desse modo, os autores chegam à conclusão de que o tipo de abordagem utilizada irá depender dos interesses do pesquisador e do estudo a ser desenvolvido, acrescentando que as duas abordagens “estão interligadas e complementam-se” (Prodanov; Freitas, 2013, p. 71).

Após análise e reflexão dos ensinamentos de Prodanov e Freitas (2013) e Gil (2016, 2019, 2021 e 2022) acerca da metodologia qualitativa e quantitativa, chega-se a conclusão de que esta pesquisa possui caráter duplo, ou misto, de modo que será utilizado o enfoque qualitativo para fins de pesquisa e análise de estudos de casos já existentes no país acerca da herança digital. O uso do critério duplo, ou misto, que compreende a pesquisa qualitativa e quantitativa para fins de análise de dados e abordagem do problema, será empregado nesta tese,

eis que cada um dos critérios se utiliza de técnicas de pesquisa e modos de análise dos dados que serão pertinentes ao decorrer do trabalho.

Prodanov e Freitas (2013, p. 70) explicam que a metodologia qualitativa “considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.” Percebe-se que o tema analisado na tese ora apresentada – os bens digitais existenciais que compõem a herança digital na perspectiva do capitalismo de vigilância – é resultado do fenômeno social da digitalização da vida humana, da modernidade líquida (Bauman, 1999), da sociedade em rede (Castells, 2016), da sociedade transumanista (Bostrom, 2005), da hiperconexão (Magrani, 2018) do colonialismo de dados (Cassino; Souza; Silveira, 2021) que busca, através da ciência e da tecnologia, meios para se viver eternamente³. Assim, Prodanov e Freitas (2013, p. 70) seguem sua análise de tal método, lecionando que “a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa.” Nesse sentido, cumpre salientar que “tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente.” (Prodanov; Freitas, p. 14).

Igreja (2017, p. 14) explica que a pesquisa qualitativa é definida por uma “série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais.” Gil (2021, p. 15), por sua vez, define que, na pesquisa qualitativa, “os pesquisadores estudam coisas dentro dos contextos naturais destas, tentando entender ou interpretar os fenômenos em termos dos significados que as pessoas lhes atribuem”. Continuando a sua explicação, a pesquisa qualitativa “não se fundamenta em uma teoria ou paradigma exclusivo. Pelo contrário, fundamenta-se em múltiplas tradições, como a fenomenologia, o interacionismo simbólico e o pós-modernismo” (Gil, 2021, p. 15).

Gil (2021, p. 16) explica que muitos autores adotam a estratégia de classificar a pesquisa em quantitativa ou qualitativa através de suas características essenciais. Assim, o autor elenca as quatro características proeminentes da pesquisa qualitativa, que são: “o foco no significado e no entendimento”; o “pesquisador como instrumento primário da coleta de dados”; o “processo indutivo” e a “rica descrição”.

Apesar da presente investigação não se utilizar do método indutivo, outras características da pesquisa qualitativa serão abordadas, como o foco no significado e entendimento de herança digital e bens digitais, e quais bens digitais que compõem o acervo

³ Os temas serão aprofundados na seção 3 da Tese, intitulada “A sociedade em rede e seus impactos nos direitos da personalidade”.

digital do *de cuius*⁴. Neste percurso, a pesquisadora atuará ativamente na coleta de dados e demais informações acerca do tema, realizando a sua descrição.

Gil (2021, p. 18) também apresenta cinco modalidades que correspondem às principais tradições quanto à pesquisa qualitativa, que são: “a pesquisa narrativa, pesquisa fenomenológica, *grounded theory*, pesquisa etnográfica e estudo de caso.” Assim, tem-se a definição da pesquisa narrativa que será “desenvolvida com o propósito de estudar um fenômeno sob a perspectiva evolutiva”. Com efeito, a herança digital e os bens digitais existenciais no contexto do capitalismo de vigilância exercido pelas *Big Techs* na perspectiva do direito brasileiro – temática central desta tese – passa por uma evolução social, pois há algumas décadas não havia discussão quanto aos dados personalíssimos captados pelas empresas no âmbito da *internet*.

Já na pesquisa fenomenológica há a procura por “conhecer um fenômeno através da consciência dos sujeitos formulada com base nas suas experiências. Seu objeto de estudo é, pois, o próprio fenômeno.” O fenômeno aqui analisado é a digitalização da vida, a era do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2021), a era da sociedade conectada pelas redes (Castells, 1999) e das vidas para o consumo (Bauman, 2012) que auxiliam na construção da herança digital e suas perspectivas⁵.

A pesquisa etnográfica não será abordada no presente caso, e assim, não há o porquê defini-la. Por fim, o estudo de caso “consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos casos, de maneira a permitir um amplo e detalhado conhecimento do fenômeno que se pretende pesquisar.” (Gil, 2021, p.19). A tese irá se utilizar do estudo de algumas sentenças proferidas no Brasil que discutem o tema proposto.

A técnica “*Grounded theory*”, que em português pode ser chamada de “pesquisa fundamentada”, “tem como finalidade a construção de uma teoria fundamentada nos dados”. (Gil, 2021, p. 19). Assim, tem-se o aparato necessário para a construção da tese, a partir do qual “o pesquisador, [...], reúne um certo volume de dados referentes a determinado fenômeno. Após compará-los, codificá-los e extrair suas regularidades, conclui com uma teoria que emerge desse processo” (Gil, 2021, p. 19).

A pesquisa fundamentada se utilizará do procedimento de codificação por amostragem teórica (Strauss; Corbin, 2008). A amostragem teórica significa que “em vez de ser

⁴ Os temas serão aprofundados na seção 4 da Tese, intitulada “A herança digital, os bens digitais existenciais e patrimoniais no contexto brasileiro”.

⁵ Os temas serão aprofundados na seção 3 da Tese, intitulada “A sociedade em rede e seus impactos nos direitos da personalidade”.

predeterminada antes de começar a pesquisa, se desenvolve durante o processo. Ela é baseada nos conceitos que surgiram da análise e que parecem ter relevância para a teoria evolutiva.” O objetivo da amostragem teórica é “maximizar oportunidades de comparar fatos, incidentes ou acontecimentos para determinar como uma categoria varia em termos de suas propriedades e suas dimensões, variando as condições” (Strauss; Corbin, 2008, p. 206-207).

Os dados obtidos através da pesquisa fundamentada passarão por algumas etapas, conforme os ensinamentos de Gil (2019). São elas: a codificação aberta, a codificação axial, a codificação seletiva e a construção da teoria, que envolve a codificação dos dados, o estabelecimento de categorias analíticas, a exibição dos dados, a busca de significados, a busca da credibilidade e a análise de dados em pesquisas narrativas. O autor explica que nesta etapa o mais importante é a sensibilidade teórica do pesquisador, que deverá ter meios para reconhecer o que é importante nos dados e lhe atribuir sentido. Na primeira etapa deste processo de análise, o pesquisador deverá identificar os conceitos a partir das ideias retiradas dos dados obtidos, que é a etapa da codificação aberta.

Desse modo, nesta primeira etapa da pesquisa realizaram-se os fichamentos das obras mais conhecidas acerca do tema da “herança digital” e da “proteção de dados”, que serão descritos, mais adiante, no tópico 1.4 desta seção, que trata da revisão da literatura acerca da herança digital.

Na próxima etapa da pesquisa haverá a codificação axial, que “é o processo de relacionar categorias com as suas subcategorias. É denominada axial porque ocorre em torno do eixo de uma categoria, associando-a ao nível de propriedades e dimensões” (Gil, 2019, p. 180). Assim, nesta fase, após a coleta de um grande número de conceitos obtidos na fase anterior, a finalidade será de reorganizar os dados obtidos e identificar a ideia central do tema da herança digital, em que se realizará um recorte teórico na política de privacidade e no contrato assinado entre usuário e a empresa quanto aos dados digitais das *Big Techs*, e em que medida estas empresas protegem a privacidade dos usuários após a morte por seus próprios interesses ou para a proteção da privacidade das pessoas⁶.

Na terceira fase haverá a codificação seletiva, que “pode ser definida como o processo de integrar e refinar categorias” (Gil, 2019, p. 181). Desse modo, o primeiro passo é o de identificar a categoria central do objeto de pesquisa, qual seja, o tratamento dos dados pessoais como bens digitais existenciais na herança digital e a proteção de dados no Brasil, que representa o tema principal da tese. Logo após, passa-se à construção da teoria, que surge do

⁶ Os temas serão aprofundados na seção 5.2 da Tese, intitulada “O uso e armazenamento dos bens digitais pelas empresas mineradoras de dados após a morte do titular”

“processo de codificação, mais especificamente da redução das categorias” (Gil, 2019, p. 181). A construção da teoria desta tese será apresentada no decorrer do trabalho, em que se busca responder ao problema de pesquisa apresentado na introdução da presente pesquisa.

Na construção da teoria haverá a análise do material coletado em casos já julgados no Brasil que estão relacionados de modo direto ou indireto com a herança digital. Esses casos serão abordados no item que trata das técnicas da pesquisa, trazendo a pesquisa documental e jurisprudencial.

A codificação dos dados é a próxima etapa a ser observada, e que consistirá em atribuir uma designação aos conceitos mais relevantes sobre o tema. A etapa de estabelecimento das categorias analíticas busca trazer os conceitos que “expressam padrões que emergem dos dados e são utilizadas com o propósito de agrupá-los de acordo com a similitude que apresentam” (Gil, 2019, p. 182). Assim, na presente pesquisa, haverá a separação dos conceitos de herança digital dos bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais, para compreender a proteção quanto aos bens personalíssimos do titular dos dados.

Nas etapas finais da pesquisa, serão apresentados os dados obtidos por meio da transcrição de conceitos e agrupamento de informações, como meio de se construir a tese, que está alicerçada na hipótese de que os dados pessoais e demais informações de caráter existencial da pessoa natural fazem parte de seu patrimônio pessoal, configurando também como projeção da personalidade do sujeito no âmbito digital, e que tais dados de cunho existencial merece proteção, não só no aspecto da privacidade do usuário das plataformas digitais, mas também quanto ao uso desses dados pelas *Big Techs*. Deste modo, os dados digitais deixados nas diversas plataformas da internet pelo *de cuius* não devem ser utilizados indevidamente pelas empresas ou pelos familiares do usuário falecido⁷.

Em outros termos, na pesquisa da herança digital e dos dados deixados pelo *de cuius*, (defendidos nesta tese como os bens digitais existenciais) percebe-se que a justificativa dada pelas *Big Techs* para o não fornecimento de acesso às redes sociais e demais plataformas de dados pessoais da pessoa falecida é a proteção de sua privacidade e intimidade na *internet*. No decorrer da análise do material coletado será possível vislumbrar quais os reais motivos pelos quais as *Big Techs* não fornecem acesso aos dados de pessoas já falecidas.

⁷ Os temas serão aprofundados na seção 4.2 da Tese, intitulada “O direito ao apagamento dos dados essenciais e de análise após a morte do titular no espaço digital”

2.2 Bases filosóficas da pesquisa

Nesta seção serão analisadas as perspectivas filosóficas como meio de elaboração da pesquisa. Tal método de abordagem da pesquisa também pode ser denominado como “quadro de referência”, “paradigmas epistemológicos”, “referencial teórico-metodológico”, “corrente de pensamento” ou ainda como “fundamentos filosóficos” (Medeiros; Henriques, 2017, p. 63).

Para se analisar as perspectivas filosóficas da pesquisa, faz-se necessária uma breve explicação acerca das ciências humanas e a sua análise filosófica. As ciências humanas se utilizam de elementos de análise cultural e de interpretação. Bittar (2019, p. 66) reflete que “as ciências humanas lidam com material fundamentalmente sociocultural, de um lado, e discursivo, de outro. Mais que isso, a peculiaridade das ciências humanas é o tato direto com a questão do juízo, não analítico, mas valorativo”. Deste modo inúmeras ciências podem se adequar a essa peculiaridade, “que possuem traços genéricos que as fazem identificar-se entre si num grande grupo, mas que se desintegram em diferenças metodológicas, em perspectivas, em finalidades” (Bittar, 2019, p. 66).

A diferenciação entre as diversas ciências, como a divisão em ciências humanas ou sociais e ciências exatas ou naturais, tem por função diferenciar quais as linhas compartilham o tema das ciências humanas, “a saber, a importância e o peso do valor na construção racional da realidade, e aquelas agrupadas sob o dístico de exatas, a saber, a importância da relação causa/efeito capaz de redundar na formulação de leis científicas”. (Bittar, 2019, p. 66).

O discurso jurídico científico decorre da análise e interpretação das normas e dos fenômenos sociais. Não há como refletir sobre o direito sem se atentar às práticas jurídicas. Sobre o tema Bittar (2019, p. 67) explica que

a lógica dessa atividade, eminentemente exegética, reside exatamente na circularidade do sentido e busca alento em sua capacidade de influenciar novas práticas jurídico-semióticas. A textualidade da ciência jurídica não se produz com vistas a qualquer resultado de sentido, mas sim com vistas à influência do legislador, do aplicador, dos tribunais, dos operadores do direito, ou seja, daqueles que direta ou indiretamente convivem com as práticas jurídico-textuais.

Desse modo, a pesquisa necessita realizar uma reflexão tanto do fato social existente, qual seja, a ampla captação de dados por parte das *Big Techs* e o seu armazenamento em sistemas digitais, e os dados deixados pela pessoa falecida nos diversos *sites* e sistemas de inteligência artificial, quanto das normas previstas que buscam regulamentar tais situações. Considerando que a legislação sobre o tema a ser pesquisado ainda é incipiente, procura-se

realizar uma análise e reflexão acerca da aplicabilidade das normas existentes, realizando ao final uma sugestão de *lege ferenda*⁸.

Para se atingir tal objetivo, quanto à perspectiva paradigmática da pesquisa, esta será orientada pelas raízes filosóficas do pós-positivismo. Neste ponto, analisam-se os paradigmas filosóficos associados à pesquisa qualitativa e quantitativa. Ressalte-se que, pelos ensinamentos de Prodanov e Freitas (2013), o pós-positivismo é utilizado como paradigma filosófico da pesquisa quantitativa, e por este motivo que esta tese se utiliza do critério misto ou duplo. Gil (2021, p. 20) refere que “os pressupostos filosóficos concretizam-se mediante a constituição dos paradigmas que fornecem as bases para a realização da pesquisa qualitativa”. Assim, tem-se os paradigmas como “realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (Gil, 2021, p. 20).

Para o positivismo, os dados que são coletados “podem ser teóricos e empíricos. Os dados teóricos são aqueles que provêm das informações já existentes sobre a realidade e que a pesquisa define como teoria” (Alexandre, 2021, p. 45). Assim, para o pós-positivismo, os dados que serão analisados também devem passar por análises quanto aos seus fundamentos, finalidades, historicidade, critérios de moralidade, dentre outros que estão presentes no pós-positivismo.

Neste contexto, Gil (2021, p. 21) define o pós-positivismo como

uma versão modificada do positivismo, versão que adota um “realismo crítico”, ou seja, admite a existência de uma realidade objetiva, mas que não é totalmente compreensível, tanto em decorrência das deficiências dos mecanismos intelectuais dos seres humanos quanto da natureza inexplicável de variáveis desconhecidas. Assim, a realidade é apreensível não de forma absoluta, mas probabilística.

Levando em consideração que o pensamento positivista é estruturado e lógico, o pensamento pós-positivista nasce como meio de aprimorar o positivismo científico. Ou seja, o pós-positivismo transcende a noção de Direito, no qual não há separação categórica entre o direito e a moral, considerando os princípios e os valores para realizar a interpretação legal.

Ressalte-se que as leis existentes que se aplicam a esta pesquisa são: a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de dados), a Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), além dos projetos de leis a serem analisados. Levando em consideração que o pós-positivismo procura aprimorar o positivismo científico, utilizando-se da interpretação com forte carga valorativa e uso dos princípios como recurso interpretativo (Rodrigues Jr., 2021), a pesquisa irá

⁸ A proposta de legislação acerca do tema será apresentada no item 4.4 desta tese.

se utilizar de princípios jurídicos e de interpretações da sociologia sobre o capitalismo de vigilância (Zuboff, 2021) e a sociedade em rede (Castells, 2016) para atingir o seu objetivo.

Rodrigues Jr. (2021, p. 190) descreve o pós-positivismo como o movimento nascido no “segundo pós-guerra, que teria abandonado os postulados do Positivismo Jurídico e adotado um modelo teórico timbrado por cargas valorativas, recurso a princípios constitucionais e abandono da interpretação rígida e literal das normas.” O autor mencionado explica em sua obra “Direito Civil Contemporâneo” que existem diversas acepções quanto ao “pós-positivismo” no Brasil, o que gerou uma espécie de “pós-positivismo à brasileira”. Partindo dos ensinamentos de Rodrigues Jr. (2021), o pós-positivismo que se pretende analisar para fins desta pesquisa é o que está relacionado ao pensamento e métodos científicos.

Assim, Rodrigues Jr. (2021, p. 190) destaca que na “literatura científica, há o pós-positivismo como equivalente parcial ao pós-empirismo, desenvolvido como reação ao positivismo de Augusto Comte (1798-1857), [...] e ao positivismo lógico (empirismo lógico ou neopositivismo) do Círculo de Viena”. De acordo com Rodrigues Jr. (2021), os expoentes do pós-positivismo são Karl Popper, autor do livro “Conjecturas e Refutações”, e Thomas Kuhn, autor do livro “A estrutura das revoluções científicas”. O pós-positivismo dos autores retromencionados questiona “algumas premissas do pensamento e do método científicos ora se referindo a uma ‘estrutura das revoluções científicas’, ora criticando a eficácia do experimentalismo e a real possibilidade de separação entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível” (Rodrigues Jr., 2021, p. 192).

Dessa forma, a pesquisa deve buscar a “verdade científica por meio de conjecturas, que seriam depois refutadas em um processo contínuo de crítica e reformulação. A realidade é apreensível sempre de forma imperfeita e probabilística”. (Rodrigues Jr., 2021, p. 192). Apolinário (2011, p. 154) descreve o pós-positivismo como uma postura filosófica advinda do positivismo, sendo também conhecida como positivismo lógico, empiricismo lógico, ou pós-empiricismo. Tal teoria é “uma forma adequada para se compreender o propósito do positivismo lógico é entender o problema da demarcação entre a ciência e a não-ciência.” Assim, a demarcação entre o que é ciência e o que não é pode ser realizada “através do conceito de verificabilidade, ou seja, a ideia de que qualquer proposição, para ser considerada verdadeira, além de ser logicamente coerente, deve ser susceptível de verificação empírica.”

O pós-positivismo busca a objetividade e reconhece que os vieses pessoais do pesquisador podem ter efeitos sobre a pesquisa, pois ele se utiliza de sua interpretação, que irá se basear tanto em suas vivências pessoais quanto em aspectos morais e científicos. Os pós-positivistas se utilizam dos métodos quantitativos e qualitativos, pois ambos conferem suporte

teórico para a pesquisa, e argumentam que a realidade é socialmente construída e subjetiva. Não existe uma única verdade, mas sim hipóteses acerca do que pode ser, num dado contexto, considerado como verdade.

Popper foi o precursor do pós-positivismo ao rechaçar o uso do método indutivo para se fazer ciência, bem como defendeu a aplicação do critério de falseabilidade para testá-la. Desse modo, não há uma retransmissão da verdade para as leis, pois observações verdadeiras não conduzem, necessariamente, às leis verdadeiras, o que contraria o método indutivo. Por consequência, os resultados obtidos podem apenas comprovar que a teoria é falsa, mas não que esta é verdadeira. Karl Popper possui uma teoria contrária aos convencionalistas e ao método indutivo, trazendo questões pertinentes acerca da metodologia científica e definindo critérios de falseabilidade das hipóteses. O autor ensina que para os convencionalistas, “a ciência teórica natural não é um retrato da natureza, mas apenas uma construção lógica” (Popper, 2001, p. 83).

Popper (2001, p. 83) explica a sua visão:

Não são as propriedades do mundo que determinam essa construção; pelo contrário, é essa construção que determina as propriedades de um mundo artificial: um mundo de conceitos, implicitamente definidos por leis naturais escolhidas por nós. É desse mundo apenas que fala a ciência. Segundo esse modo de ver convencionalista, as leis da natureza não são falseáveis por observação; com efeito, são elas que se tornam necessárias para determinar o que sejam a observação, e mais especialmente, a mensuração científica.

Popper (2001) descreve que o sistema convencionalista é positivamente inaceitável, eis que se apoia em uma ideia de ciência, de seus objetivos e propósitos totalmente diversa de seus ideais. Por este motivo, o referido autor possui maior interesse pelo experimento falseador.

Já outro teórico do pós-positivismo, Thomas Kuhn, defendia a mudança de paradigmas como meio de se analisar o objeto da pesquisa. Esse pós-positivista realiza tal análise na obra “A estrutura das revoluções científicas”. Na obra, o autor realizou a análise de diversas teorias, chegando à conclusão de que elas possuem uma estrutura em comum, independentemente da área de pesquisa. Desse modo, o autor descreve a mudança de percepção do cientista, pois “em períodos de revolução, quando a tradição científica normal muda, a percepção que o cientista tem de seu meio ambiente deve ser reeducada - deve aprender a ver uma nova forma (*gestalt*) em algumas situações com as quais já está familiarizado” (Kuhn, 2013, p.133).

Assim, Kuhn (2013) aborda a questão dos paradigmas, em que se reconhece a revolução do conhecido a partir de novas abordagens de temas já conhecidos⁹. Desse modo, a mudança

⁹ Para exemplificar tal teoria, o autor descreve o seguinte: “O descobrimento de Urano por Sir William Herschel fornece um primeiro exemplo que se aproxima muito da experiência das cartas anômalas. Em pelo menos dezessete

de paradigmas é importante para a construção de uma nova teoria. Edgar Morin (2000, p. 24) descreve o entendimento do paradigma, eis que “efetua a seleção e a determinação da conceptualização e das operações lógicas. Designa as categorias fundamentais da inteligibilidade e opera o controle de seu emprego.” Em consequência, as pessoas “conhecem, pensam e agem segundo paradigmas inscritos culturalmente neles”.

Partindo dos pressupostos de Karl Popper e de Thomas Kuhn, tem-se que, para o pós-positivismo, há a necessidade do elemento falseador das proposições da pesquisa, bem como a alteração dos paradigmas utilizados para se analisar o problema objeto da pesquisa.

Assim, a presente pesquisa se utilizará do viés filosófico do pós-positivismo, abordando a atual legislação existente sobre a proteção dos dados pessoais, a inteligência artificial e a herança digital, bem como a aplicabilidade do Código Civil (cujo projeto se iniciou nos anos 1970 e foi elaborado com base na realidade social daquela época) nos casos atuais envolvendo o repasse dos dados e demais informações pessoais do *de cujus* aos seus herdeiros por meio da herança digital. Quanto ao armazenamento de dados pelas *Big Techs* questiona-se acerca do uso e tratamento dessas informações sob a justificativa da proteção dos dados dos usuários.

2.3 Técnicas de pesquisa utilizadas

O método de abordagem da pesquisa utilizado para a elaboração desta tese é o hipotético-dedutivo. Este método está alicerçado nas conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas no problema da pesquisa e busca enunciar claramente o problema e examinar de forma crítica todas as soluções encontradas (Marconi; Lakatos, 2022). Karl Popper (1975, p. 30) salienta que a teoria poderia “ser chamada de teoria do método dedutivo de prova,

ocasiões diferentes, entre 1690 e 1781, diversos astrônomos, inclusive vários dos mais eminentes observadores europeus, tinham visto uma estrela em posições que, hoje supomos, devem ter sido ocupadas por Urano nessa época. Em 1769, um dos melhores observadores desse grupo viu a estrela por quatro noites sucessivas, sem contudo perceber o movimento que poderia ter sugerido uma outra identificação. Quando, doze anos mais tarde, Herschel observou pela primeira vez o mesmo objeto, empregou um telescópio aperfeiçoado, de sua própria fabricação. Por causa disso, foi capaz de notar um tamanho aparente de disco que era, no mínimo, incomum para estrelas. Algo estava errado e em vista disso ele postergou a identificação até realizar um exame mais elaborado. Esse exame revelou o movimento de Urano entre as estrelas e por essa razão Herschel anunciou que vira um novo cometa! Somente vários meses depois, após várias tentativas infrutíferas para ajustar o movimento observado a uma órbita de cometa, é que Lexell sugeriu que provavelmente se tratava de uma órbita planetária. Quando essa sugestão foi aceita, o mundo dos astrônomos profissionais passou a contar com um planeta a mais e várias estrelas a menos. Um corpo celeste, cuja aparição fora observada de quando em quando durante quase um século, passou a ser visto de forma diferente depois de 1781, porque, tal como uma carta anômala, não mais se adaptava às categorias perceptivas (estrela ou cometa) fornecidas pelo paradigma anteriormente em vigor” (Kuhn, 2013, p. 135).

ou de concepção segundo o qual uma hipótese só admite prova empírica - e tão-somente após haver sido formulada.”

Mezzaroba e Monteiro (2019, p. 91) explicam acerca da construção do método hipotético-dedutivo elaborado por Karl Popper, em que o autor “promoveu uma crítica radical ao método indutivo, então método de adoção hegemônica nas investigações científicas, afirmando que a Ciência não é capaz de atingir a essência da verdade, mas tão somente da probabilidade”. Assim, uma teoria “científica pode fornecer apenas soluções temporárias para os problemas que enfrenta, pois assim que uma eventual nova teoria responder de forma diferente, ou melhor, ao problema suscitado, a primeira restará refutada” (Mezzaroba; Monteiro, 2019. p. 91).

O método hipotético-dedutivo pode ser simplificado da seguinte maneira: inicialmente tem-se as expectativas ou conhecimento prévio, após verifica-se o problema, em seguida têm-se as conjecturas para ao fim ter-se o falseamento ou corroboração, total ou parcial, destas conjecturas (Marconi; Lakatos, 2022).

Quanto às conjecturas, Mezzaroba e Monteiro (2019, p. 90) explicam que “essas hipóteses (conjecturas) formuladas [...] consistiriam em respostas provisórias diante dos quadros problemáticos aos quais se dedicam.” Os autores continuam afirmando que, para uma teoria ser considerada consistente, “seria necessário submetê-la a rigoroso processo de falseamento ou refutabilidade, isto é, à verificação empírica das hipóteses de modo a corroborá-las ou refutá-las”. Consequentemente, se a teoria, após submetida a um teste para a comprovação de suas hipóteses, alcançar resultados positivos, será considerada como uma teoria cientificamente válida, até que seja superada/refutada por outra.

O conhecimento prévio que se tem acerca do tema proposto para análise e reflexão é de que a herança digital é composta pelos bens digitais deixados pelo *de cuius*. Pelo entendimento existente acerca da transmissão da herança, a herança irá se transmitir como um todo unitário aos herdeiros da pessoa falecida. Porém, no ato de transferência e partilha da herança, normalmente tem-se a divisão de bens de conteúdo patrimonial e sentimental. Os dados deixados pela pessoa falecida nas redes sociais, jogos e aplicativos são “esquecidos” no processo de inventário. Tais dados são os “dados de análise”, que as *Big Techs* se utilizam para realizar a previsão comportamental e a venda de dados para anunciantes. Não há legislação específica acerca do tema, de modo que os dados pessoais, - nesta tese entendidos como bens digitais existenciais - deixados pelo *de cuius* necessitam de análise por parte do poder judiciário brasileiro.

Para que se tenha um maior esclarecimento sobre a herança digital, tem-se a apresentação de alguns conceitos relevantes:

Klein (2020, p. 52) define a herança digital a partir do patrimônio deixado pelo de cujus “consistente em bens incorpóreos que estão disponíveis no ambiente virtual. Em outras palavras, herança digital é o conjunto de bens digitais transmissíveis com o falecimento do titular para seus sucessores, sejam legítimos ou testamentários.”

Pereira (2020, p. 41), por sua vez, salienta que a herança digital

pode ser compreendida como essa mesma herança, tradicionalmente conceituada nos manuais de Direito Civil, só que com um objeto mais específico, qual seja, o patrimônio digital do falecido, incluídos aí arquivos de como fotos, músicas, vídeos e livros, estejam eles armazenados na memória de um dispositivo informático ou em serviços nuvem.

O tema surge a partir de inúmeros casos no Brasil e mundo afora em que se discute a legitimidade acerca das informações armazenadas nas redes. Cadamuro (2019, p. 102) trata acerca do tema ao analisar a extensão da vida para o meio digital:

Hoje se morre e, além da memória e bens de valoração patrimonial, se deixam bens personalíssimos que perduram à morte do titular, como por exemplo, seu perfil em uma rede social que materializava, justamente, a extensão de sua vida no plano virtual. A partir disso, nos deparamos com novas situações não regulamentadas pelo direito que merecem atenção[...].

Uta Kohl (2022)¹⁰ aborda a problemática dos dados deixados pela pessoa falecida nas plataformas digitais, em que as informações permanecem inalteradas nas bases das *Big Techs*, no qual o principal interessado não se faz presente para solicitar a remoção do conteúdo. Já Buitelaar¹¹ (2017) trata dos “restos digitais” de um usuário da internet, em que a herança digital abrange os e-mails, as contas bancárias, os e-books e as músicas *online* no *iTunes*. Os dados pessoais fazem parte das memórias digitais de uma pessoa, podendo representar aspectos de sua vida, bem como as memórias e narrativas pessoais (Holt; Nicholson; Smeddinck, 2021).

Considerando que ainda não há no país a previsão legal acerca da transmissão – ou não – dos dados deixados pela pessoa falecida aos seus herdeiros, e que a memória digital também

¹⁰ No original em inglês: “the problematic of informational persistence also continues after death precisely because personal data and information remains unaltered in situ, and the rightsholder is no longer there to give Direction”. (Kohl, 2022).

¹¹ No original, em inglês: “In the digital age, the phenomenon of “digital remains” or the digital legacy¹ that an Internet user leaves behind after his demise, has led to novel problems. Not only the detachment of private communications such as e-mails from the physical plane but also the intangible nature of digital assets such as bank accounts, e-books and iTunes have raised intriguing new challenges for laws of inter alia ownership.” (Buitelaar, 2017).

é um meio de se evidenciar aspectos personalíssimos do sujeito que surge a problemática dos bens digitais existenciais da herança digital na perspectiva do capitalismo de vigilância. Desse modo, percebe-se a possibilidade da reprodução de elementos personalíssimos da pessoa através das tecnologias digitais. Por este motivo que o método hipotético-dedutivo foi escolhido para desenvolver a tese.

Gil (2019) explica sobre o método hipotético-dedutivo, declarando que o problema de uma pesquisa surge quando os conhecimentos disponíveis sobre o tema não são suficientes para explicar um fenômeno. As hipóteses são formuladas para explicar as dificuldades expressas no problema.

Desse modo, tem-se as hipóteses já formuladas no projeto de tese, que são:

- a) Com a morte do usuário, seus dados devem ser apagados e desindexados dos provedores, devendo a empresa proprietária da rede social fornecer meios para que os familiares da pessoa falecida realizem tal requerimento. O titular dos dados deve ser livre para decidir o que deve ser feito com as suas informações após a sua morte, se estas devem ser transferidas aos seus herdeiros, ou se devem ser apagadas. Em caso da não realização dessa opção em vida, tais dados devem ser apagados e desindexados das redes. Em caso de a empresa não realizar o apagamento tão logo for notificada da morte do usuário, ela deverá remunerar os familiares pelo uso dos dados da pessoa falecida.
- b) Quanto à divisão do conteúdo das redes em dados que possuem valor patrimonial e dados existenciais, caberá ao próprio titular essa divisão, em vida. Após a sua morte, tal ato deverá ser realizado com auxílio da própria rede, por meio de sistema de inteligência artificial que poderá identificar o que possui valor patrimonial e o que não possui. Esses atos devem ser passíveis de realização mediante requerimento administrativo pelos familiares do *de cujus* pois é um meio de proteger a privacidade e a intimidade do sujeito, ou ainda, os resquícios de sua personalidade e sua memória perante a sociedade, realizando o apagamento dos dados após a sua morte, a desindexação em *sites* de busca e a proibição de uso dos dados pessoais pelas empresas após a morte do sujeito.
- c) Assim, em razão do valor econômico envolvido no uso dessas informações, defende-se a necessidade de tratamento dos dados pessoais como ativos digitais, equiparando-os às fotos pessoais e outros pertences deixados pela pessoa falecida no ambiente virtual. Ao se tratar os dados e a herança digital como ativos digitais,

independentemente de valor patrimonial atribuído às informações deixadas pelo *de cuius*, haverá facilitação no que tange ao inventário e partilha dos seus bens.

- d) Defende-se que deve haver remuneração pelo uso dos dados. Assim, em caso de armazenamento *post mortem* desses dados pelos provedores de internet, os familiares são remunerados para tal. Em caso de ausência de remuneração, respeitando o direito à privacidade, haveria a necessidade de apagamento dos dados deixados pela pessoa falecida, de modo a resguardar suas informações pessoais.

Partindo das hipóteses elaboradas, as consequências são testadas ou falseadas, no todo ou em parte. “Enquanto no método dedutivo se procura a todo custo confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo, ao contrário, procuram-se evidências empíricas para derrubá-la”. (Gil, 2016). Henriques e Medeiros (2017, p. 40) explicam que tal método consiste em “testar teorias por meio de hipóteses alternativas e falseáveis”.

Partindo do conceito de Gil (2016), o problema da presente pesquisa consiste em analisar “em que medida a proteção à privacidade do usuário nas redes sociais ocorre atendendo ao interesse dos grandes conglomerados da internet ou do usuário no que diz respeito à legitimação da herança digital?”. Assim, através das hipóteses formuladas (de que os dados contidos nas redes sociais digitais são a projeção da personalidade no âmbito digital, e de que tais informações constituem bens digitais existenciais, protegidos como direitos personalíssimos do sujeito, merecendo ampla tutela quanto à sua proteção e privacidade, devendo ser apagados das “nuvens” de dados das *Big Techs*), procura-se defender a privacidade dos “dados de análise” e a necessidade de apagamento dessas informações, demonstrando-se que a intensa discussão em torno do tema compreende também os interesses das *Big Techs* e não apenas dos titulares dos dados.

Quanto aos procedimentos metodológicos, ou técnicas de pesquisa a serem utilizadas, passa-se a descrever e delinear cada uma delas na pesquisa.

Para se atingir o objetivo do projeto de tese, será utilizada a pesquisa teórica, por meio da pesquisa bibliográfica-documental. A pesquisa bibliográfica consiste em “livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa” (Prodanov; Freitas, 2013. p. 54).

Eco (1997, p. 39) explica acerca da tese teórica ao dizer que é aquela que “se propõe encarar um problema abstracto que pode já ter sido ou não objeto de outras reflexões: a natureza da vontade humana, o conceito de liberdade, a noção de função social, a existência de Deus, o

código genético”. Assim, a pesquisa irá analisar a doutrina civilista de direito sucessório, as teses defendidas referentes ao tema da herança digital e à proteção de dados pessoais, e os artigos científicos que analisam e refletem sobre o tema.

A doutrina de Caio Mário da Silva Pereira (2019, 2021) e Elimar Szaniawski (2005) será utilizada para explicar acerca da teoria dos direitos da personalidade como bens ou patrimônio moral do sujeito; Bruno Zampier (2021) será um dos autores de referência para a abordagem quanto aos bens digitais; a doutrina de Karina Fritz, Ana Maria Brochado e Livia Teixeira Leal (2021) será explorada para a averiguação da legitimidade da herança digital; a filosofia de Stefano Rodotà (2008; 2021) para discussão quanto aos novos contornos do direito personalíssimo da privacidade na sociedade da vigilância; e o pensamento de Shoshana Zuboff (2021) para refletir acerca da mineração de dados pelas *Big Techs*. Ressalte-se que a menção aos autores que serão utilizados como referências principais na construção da tese, não exclui a importância/relevância de outros autores que serão empregados na elaboração da pesquisa na condição de comentadores.

Quanto à pesquisa documental, de acordo com a classificação de Prodanov e Freitas (2013, p. 55), é aquela que se baseia “em materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”, que poderá envolver a análise de leis, projetos de leis, enunciados e jurisprudências.¹²

Marconi e Lakatos (2022, p. 66) definem as características da pesquisa documental, em que “a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser recolhidas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.” No que tange à fonte desses documentos, são divididos entre

¹² A pesquisa documental compreende (entre outras): Arquivos públicos (municipais, estaduais e nacionais); Documentos oficiais: anuários, editoriais, ordens régias, leis, atas, relatórios, ofícios, correspondências, panfletos etc.; Documentos jurídicos: testamentos post mortem, inventários e todos os materiais oriundos de cartórios; (Marconi; Lakatos, 2022, p. 56).

arquivos públicos¹³, arquivos privados¹⁴ e fontes estatísticas¹⁵. A presente pesquisa se utilizará de arquivos públicos, compreendidos na legislação, enunciados e jurisprudências. Além das fontes dos documentos analisados, serão utilizados outros documentos escritos, como doutrinas e artigos científicos da área do Direito e ciências correlatas.

Dessa forma, será realizada pesquisa na legislação já existente, nos enunciados das Jornadas de Direito Civil e de Direito de Família e Sucessões do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), na jurisprudência brasileira acerca da proteção dos dados pessoais da pessoa falecida no Brasil, e projetos de leis que visam a regulamentar o tema. Ressalte-se que a análise da legislação acerca do tema é importante para o estudo do tratamento jurídico que é dado à proteção de dados no país, bem como a reflexão sobre a ausência de normas específicas sobre a inteligência artificial e seus diversos mecanismos de busca e mineração de dados pessoais. Percebe-se que há uma procura pela auto-regulamentação (Rodotà, 2008) pelos grandes conglomerados da internet, na intenção de afastar as tentativas legislativas por parte do Poder Público, e regulamentar o mercado dos dados (Zuboff, 2021) e o mercado da atenção (Wu, 2012).

Atualmente algumas leis procuram regulamentar o acesso e tratamento de dados pessoais no Brasil. São elas: a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 2018) e o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965 de 2014). Quanto ao tema da herança digital e da legitimidade da transmissão dos dados digitais, existem alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que serão analisados ao longo deste trabalho.

Os projetos de lei a serem analisados correspondem à pesquisa entre os anos de 2019 até o mês de julho do ano de 2023, intervalo temporal em que foi possível encontrar os

¹³ Podem ser municipais, estaduais e nacionais. Em sua maior parte, os arquivos públicos contêm:

a) Documentos oficiais, tais como: ordens régias, leis, ofícios, relatórios, correspondências, anuários, alvarás etc. b) Publicações parlamentares: atas, debates, documentos, projetos de lei, impressos, relatórios etc. c) Documentos jurídicos, oriundos de cartórios: registros de nascimentos, casamentos, desquites e divórcios, mortes; escrituras de compra e venda, hipotecas; falências e concordatas; testamentos, inventários etc. d) Iconografia. (Marconi; Lakatos, 2022, p. 68)

¹⁴ A primeira distinção a ser feita é entre domicílios e instituições, pela diferença de material que eles mantêm:

a) Domicílios particulares: correspondência, memórias, diários, autobiografias etc. b) Instituições de ordem privada, tais como bancos, empresas, sindicatos, partidos políticos, escolas, igrejas, associações e outros; nessas instituições se encontram registros, ofícios, correspondência, atas, memoriais, programas, comunicados etc. c) Instituições públicas, do tipo delegacias, postos etc., quer voltadas ao trabalho, trânsito, saúde, quer atuando no setor de alistamento militar, atividade eleitoral, atividades de bairro e outros; colhem-se nessas instituições: dados referentes a criminalidade, detenções, prisões, livramentos condicionais; registro de automóveis, de acidentes, de contribuições e benefícios de seguro social, de doenças, de hospitalizações, de eleitores, de comparecimento à votação e registros profissionais. (Marconi; Lakatos, 2022, p. 68)

¹⁵ coleta e elaboração de dados estatísticos, inclusive censitários, está a cargo de vários órgãos particulares e oficiais, entre eles: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope), departamentos municipais e estaduais de estatística, Instituto Gallup etc.

seguintes: o PL n. 703/2002 de Autoria de Helio Lopes – União/ RJ, que acrescenta o art. 1857-A a lei 10.406 de 2002- Código Civil:

Art. 2º A Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1857-A: “Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte. § 1º os herdeiros têm o direito de: I – acessar os dados do falecido; II - identificando informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; III – obtenção de todos os dados íntimos relativos a família; IV – eliminação e retificação de dados equivocados, falsos ou impróprios. § 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

Ressalte-se que o projeto de lei acima colacionado é o mais abrangente até o momento, e que inúmeros outros projetos de leis que discutem o mesmo tema estão tramitando em conjunto a este. Os demais projetos encontrados que buscam regulamentar o tema são especificados na tabela a seguir:

Tabela 1 – Projetos de Lei sobre herança digital no Brasil

Número do projeto de lei	Autor do projeto	Alteração legislativa proposta
PL 3602/2023	Jadyel Alencar - PV/PI	Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte
PL 1689/2021	Alê Silva - PSL/MG	Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.
PL 1144/2021	Renata Abreu - PODE/SP	Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário
PL 410/2021	Carlos Bezerra - MDB/MT	Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular
PL 5820/2019	Elias Vaz - PSB/GO	Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. (BRASIL, 2022)

Fonte: Elaboração própria (2023).

Quanto aos enunciados existentes acerca do tema, o IBDFAM publicou em 2021 o enunciado nº 40 que prevê: “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário.” (IBDFAM, 2021).

Já a jurisprudência se faz relevante ante a aplicação prática da proteção de dados pessoais relacionados à herança digital no poder judiciário, além na análise de como tal tutela jurídica vem sendo aplicada pelos tribunais brasileiros (Fritz, 2021), e se o poder judiciário vem concedendo o acesso aos dados personalíssimos do *de cujus*, como as conversas pessoais nas redes sociais e os seus dados de análise. Quanto à jurisprudência analisada, tem-se a Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 da 31ª Câmara de Direito Privado de São Paulo-SP, que tratou da exclusão da conta do *Facebook* de pessoa já falecida. Na Comarca de Pompéu, analisou-se o caso em que os herdeiros do falecido ingressaram com ação contra a *Apple*, solicitando o acesso ao aparelho de *smartphone* (Brasil, 2017).

Quanto ao ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa será exploratória, com levantamento bibliográfico e explicativa. Prodanov e Freitas (2013. p. 51) explicam acerca da pesquisa exploratória:

[...] quando a pesquisa se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto. Assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso. [...] envolve: - - levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; análise de exemplos que estimulem a compreensão.

A técnica de pesquisa exploratória possui como objetivo analisar problemas de pesquisa a respeito dos quais há pouco material de estudo, procurando realizar uma descoberta sobre o tema (Marconi; Lakatos, 2022). Assim, através da pesquisa no material já existente acerca da herança digital e a proteção dos dados da pessoa falecida será realizada a reflexão quanto à (in)transmissibilidade da herança digital, abordando os aspectos já estudados pela doutrina, e trazendo novas perspectivas através dos dados de análise, sua proteção e tratamento jurídico.

A pesquisa bibliográfica, também chamada de “fontes secundárias” por Marconi e Lakatos (2022, p. 76) consiste em “toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais [...]”. Assim, a tese se utilizará da pesquisa bibliográfica para fundamentar a teoria a ser apresentada.

A presente tese busca refletir acerca do tema da herança digital, realizando um recorte teórico no tema dos bens digitais patrimoniais e dos bens digitais existenciais, abordando o aspecto da proteção aos dados pessoais sensíveis e dados de análise que são coletados pelos provedores de *internet* a todo momento e a sua proteção após a morte do titular dos dados,

refletindo sobre um direito à privacidade “*post mortem*” e a necessidade de apagamento destas informações dos bancos de dados dos provedores.

Para tanto será utilizado o método histórico para analisar a evolução e o desenvolvimento da era do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2021), baseado na economia de mineração de dados e no mercado da atenção (Wu, 2012). Tal método possui como objetivo a “investigação de acontecimentos ou instituições do passado, para verificar sua influência na sociedade de hoje” (Marconi; Lakatos, 2022).

O método observacional será utilizado na pesquisa e análise da jurisprudência brasileira acerca da transmissibilidade da herança digital e no acesso aos dados essenciais e dados de análise do *de cuius*. Deste modo, discute-se acerca do acesso às informações personalíssimas da pessoa falecida, e a proteção dos resquícios da personalidade do *de cuius*.

2.4 Revisão de literatura

Para se elaborar a revisão da literatura utilizou-se o trabalho de Galvão e Ricarte (2019). Os autores definem que a revisão de literatura “é um termo genérico, que compreende todos os trabalhos publicados que oferecem um exame da literatura abrangendo assuntos específicos” (Galvão; Ricarte, 2019, p. 58).

Os referidos autores conceituam outras formas de revisão de literatura. No entanto, o que interessa para esta tese é a revisão da literatura, que consiste em

uma modalidade de pesquisa, que segue protocolos específicos, e que busca entender e dar alguma logicidade a um grande corpus documental, especialmente, verificando o que funciona e o que não funciona num dado contexto. Está focada no seu caráter de reprodutibilidade por outros pesquisadores, apresentando de forma explícita as bases de dados bibliográficos que foram consultadas, as estratégias de busca empregadas em cada base, o processo de seleção dos artigos científicos, os critérios de inclusão e exclusão dos artigos e o processo de análise de cada artigo. Explicita ainda as limitações de cada artigo analisado, bem como as limitações da própria revisão. De forma geral, a revisão de literatura sistemática possui alto nível de evidência e se constitui em um importante documento para tomada de decisão nos contextos públicos e privados. Dito de outro modo, a revisão sistemática de literatura é uma pesquisa científica composta por seus próprios objetivos, problemas de pesquisa, metodologia, resultados e conclusão, não se constituindo apenas como mera introdução de uma pesquisa maior, como pode ser o caso de uma revisão de literatura de conveniência (Galvão, Ricarte, 2019, p. 58).

Conforme descrito por Galvão e Ricarte (2019), a revisão da literatura necessita passar por etapas, que são: a delimitação da questão; a seleção da base de dados; a elaboração da estratégia de busca e a seleção e sistematização do material encontrado. Dessa forma, nos parágrafos abaixo haverá a delimitação quanto às etapas da revisão de literatura.

A definição da questão “deve contemplar a especificação da população, ou do problema ou da condição que será estudada, o tipo de intervenção que será analisado, se haverá comparação entre intervenções e o desfecho que se pretende estudar” (Galvão, Ricarte, 2019, p. 67). A questão a ser analisada, se delimita em: “analisar em que medida a proteção à privacidade do usuário nas redes sociais ocorre atendendo ao interesse dos grandes conglomerados da internet ou do usuário no que diz respeito à legitimação da herança digital?”. A intervenção que será apresentada se restringe à tentativa de desvendar em que medida as *Big Techs* realmente protegem a privacidade de seus usuários com relação aos dados da pessoa falecida, apresentando possíveis soluções para tal problemática.

Para responder ao problema da pesquisa desta tese, com a originalidade e o ineditismo que o grau de doutoramento requer do pesquisador, foram empreendidas pesquisas nos seguintes bancos de dados: Banco de Teses da Capes¹⁶; Repositório Digital do Supremo Tribunal Federal¹⁷; Biblioteca Jurídica do Superior Tribunal de Justiça (BDJur)¹⁸; Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)¹⁹; *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*²⁰; a plataforma *Ebscohost*; e a biblioteca da editora Revista dos Tribunais, no qual as duas últimas são disponibilizadas pelo ambiente do aluno *online* da Unicesumar. Além disso, realizou-se pesquisa em livros e artigos científicos que tratam do tema central da tese. Nos parágrafos subsequentes seguirá a descrição detalhada acerca de cada base de dados utilizadas e os resultados obtidos na busca empreendida.

Para fins de estratégia de busca, a partir dos resultados obtidos em cada plataforma de pesquisa, será realizada inicialmente uma análise quantitativa dos trabalhos, com a finalidade de se encontrar quais possuem relação com o tema pesquisado. Posteriormente, será realizada a análise qualitativa, a partir da qual haverá a exclusão dos trabalhos que não se relacionam com o tema abordado na tese, a partir da seguinte metodologia: a) leitura dos títulos, resumos, palavras-chaves e introduções, retirando da investigação aqueles que não se relacionam com o tema aqui abordado; b) estudo e leitura aprofundada dos trabalhos que se aproximam com o tema da tese; c) verificação dos temas abordados para se determinar a originalidade e o ineditismo da tese, examinando em que medida os trabalhos encontrados se aproximam do tema objeto desta pesquisa.

¹⁶ Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 18 out. 2022.

¹⁷ Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/>. Acesso em: 18 out. 2022.

¹⁸ Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/>. Acesso em: 18 out. 2022.

¹⁹ Disponível em: <https://bdtb.ibict.br/vufind/>. Acesso em: 18 out. 2022.

²⁰ Disponível em: <https://scielo.org/>. Acesso em: 18 out. 2022.

Varella e Monebhurrin (2013, p. 435) explicam os critérios que definem uma tese, que são: “uma problemática clara e o seu tratamento minucioso, o rigor, a apresentação, a escrita, o volume e a qualidade da pesquisa, a argumentação geral, a originalidade da abordagem, as críticas, as conclusões e o estilo”. Assim, a originalidade da abordagem do tema é essencial para que se construa uma boa tese de doutoramento. Ressalte-se que o tema da herança digital será abordado no contexto da coleta de dados pelas *Big Techs* e na proteção dos bens digitais existenciais do sujeito.

Neste sentido, Bicas (2008, p. 474) aborda acerca do ineditismo e da originalidade nos textos acadêmicos. Assim, o ineditismo, considerado de modo estrito, é “todo trabalho que não seja de republicação, ou cópia de outro, é inédito”. A originalidade impõe o “desvendamento de dúvidas, apresentação de perspectivas à abordagem de problemas, revelação de resoluções, explicitação de correlações importantes, enfim, descrição de novidades que enriqueçam o conhecimento sobre um assunto”. Desse modo, levando em consideração que não há outro trabalho que aborde o tema da herança digital na perspectiva das *Big Techs*, bem como as soluções apresentadas ao final desta tese acerca do problema de pesquisa apresentado, considera-se o presente trabalho como inédito e original.

Os termos utilizados para fins de pesquisa nas plataformas de dados foram: “herança digital”, “ativos digitais”, “proteção de dados pessoais”, “bens digitais”, “bens digitais existenciais” e “ativos digitais não patrimoniais”. Essa busca foi realizada a partir de combinações entre esses termos. Além disso, empregou-se – especificamente no que se refere ao Banco de Teses da CAPES – o filtro referente à área do conhecimento, a fim de que fossem apresentados resultados oriundos das Ciências Sociais Aplicadas. A depender do retorno da busca realizada, os títulos dos trabalhos encontrados e resumos serão analisados para fins de verificação de (in)compatibilidade com o tema discutido nesta tese.

Em data de 05 de junho de 2022 foi realizada a pesquisa no Banco de Teses da Capes²¹, para fins de análise e pesquisa nos trabalhos lá depositados. Inicialmente, realizou-se a pesquisa com os termos “ativos digitais não patrimoniais” ou “ativos digitais existenciais”. No entanto, não foi encontrado nenhum trabalho que analisa tal temática. Com o termo “ativos digitais” foi encontrado um total de seis trabalhos, sendo um deles na área da informática, um na área de engenharia civil, um na área de engenharia elétrica, e um na área de cognição e linguagem. Os dois encontrados na área do direito tratam dos temas “Os desafios e a necessidade de regulamentação das moedas criptografadas e dos ativos digitais”, de Fioravante Bizigato Junior,

²¹ disponível no endereço: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>

e “A legitimidade sobre ativos digitais no direito sucessório brasileiro”, de autoria de Julia Benetti Franzosi. Este último procura compreender se é legítima a sucessão sobre ativos digitais de acordo com o Direito em vigência no Brasil, analisando a questão da transmissão dos bens digitais em seu amplo aspecto (Capes, 2022).

Posteriormente, foi realizada uma pesquisa no banco de teses da Capes com a terminologia “proteção de dados pessoais”, tanto na seção de dissertações quanto na de teses, gerando um total de 326 trabalhos. Escolheu-se o modo de “refinamento de pesquisa”, inserindo o filtro de “Teses” e a grande área “Ciências Sociais Aplicadas” no qual a pesquisa retornou a quantidade de 44 trabalhos já escritos com tal temática. Posteriormente, realizou-se a pesquisa com os termos “proteção de dados pessoais”, filtrando tais resultados apenas aos trabalhos de tese, na área de conhecimento e avaliação em direito, selecionando as áreas de concentração: direito civil, direito público e evolução social, direitos sociais e políticas públicas, direitos fundamentais e acesso à justiça, efetividade do direito, fundamentos constitucionais do direito público e privado, fundamentos da experiência jurídica, pensamento jurídico e relações sociais e teoria do direito. Assim, a pesquisa retornou vinte e um resultados.

Dentre os resultados excluíram-se os trabalhos que não analisam especificamente na perspectiva de direito sucessório ou proteção dos dados essenciais e dados de análise. São eles:

Tabela 2 – Teses que abordam a proteção de dados pessoais

No.	Nome do autor	Título do Trabalho
1	Cravo, Daniela Copetti.	Direito à portabilidade de dados: necessidade de regulação ex ante e ex post
2	Capriolli Zocatelli Queiroz	A proteção de dados pessoais: a lgpd e a disciplina jurídica do encarregado de proteção de dados pessoais”
3	Law, Thomas.	A lei geral de proteção de dados: uma análise comparada ao novo modelo chinês'
4	Filho, Democrito Ramos Reinaldo	. Privacidade na sociedade da informação: uma perspectiva comparativa e sugestão para modelo de lei brasileira de proteção de dados pessoais'
5	Benevides, Electra Maria de Almeida.	Privacidade e dignidade humana: o percurso de um direito em risco na sociedade digital
6	Blum, Rita Peixoto Ferreira.	Aprimoramento das normas protetivas dos dados do consumidor: efetividade do direito à privacidade'
7	Fortes, Vinicius Borges.	O direito fundamental à privacidade: uma proposta conceitual para a regulamentação da proteção dos dados pessoais na internet no brasil

8	Bolesina, Iuri.	O “Direito À Extimidade” E A Sua Tutela Por Uma Autoridade Local De Proteção De Dados Pessoais: as inter-relações entre identidade, ciberespaço, privacidade e proteção de dados pessoais em face das intersecções jurídicas entre o público e o privado
9	Machado, Diego Carvalho.	A regulação das tecnologias de perfilamento no direito brasileiro: articulando direito e tecnologia para a promoção da proteção de dados desde a concepção ²²
10	Goulart, Guilherme Damasio.	Direito à desindexação de dados pessoais como tutela de direitos na Internet.

Fonte: Elaboração própria (2022).

O trabalho de Daniela Copetti Cravo (2018), intitulado “Direito à portabilidade de dados: necessidade de regulação *ex ante* e *ex post*”, aborda o tema do mercado dos dados e a necessidade de atualização da proteção à privacidade dos dados pessoais, bem como a portabilidade de dados como um meio de se resolver os conflitos existentes. Desse modo, a tese de Daniela C. Cravo será utilizada para fins de pesquisa no tange ao mercado de dados, porém o seu problema de pesquisa não retira a originalidade e o ineditismo da presente tese.

O texto de Renata Zocatelli Queiroz Capriolli Pass (2021) intitulado “A proteção de dados pessoais: a LGPD e a disciplina jurídica do encarregado de proteção de dados pessoais”, analisa a questão da ausência de previsão legal acerca da responsabilidade civil, além da necessidade de regulamentação do profissional encarregado da proteção dos dados pessoais. Desse modo, o ineditismo e a originalidade da tese não são prejudicados.

A tese de Thomas Law (2021), intitulada: “A lei geral de proteção de dados: uma análise comparada ao novo modelo chinês”, realiza a comparação entre o modelo chinês de regulamentação da proteção de dados e o modelo brasileiro, representado pela LGPD. A pesquisa de Thomas Law aborda alguns contextos que serão debatidos neste trabalho, como a sociedade da informação, o *Big Data* e o capitalismo de vigilância, mas não prejudica o objetivo principal desta tese.

O texto de Democrito Ramos Reinaldo Filho (2006), cuja denominação é “Privacidade na sociedade da informação”, faz uma reflexão acerca dos dispositivos constitucionais relacionados à privacidade, e articula critérios para facilitar a questão da resolução de conflitos, bem como analisar a responsabilidade civil dos controladores informações pessoais. O texto analisado não aborda o tema da herança digital, mas apresenta algumas bases teóricas da privacidade no direito privado, que serão úteis à construção da tese.

²² Tal resultado aparece duas vezes no catálogo de teses do site da Capes.

O trabalho elaborado por Electra Maria de Almeida Benevides (2021), intitulado “Privacidade e dignidade humana: o percurso de um direito em risco na sociedade digital”, possui como problema de pesquisa a privacidade na automação da sociedade atual, analisando tal direito em suas amplas dimensões, incluída a autodeterminação informativa. A tese analisada não trata do tema da herança digital, mas realiza reflexões sobre temas significativos para a construção da tese.

O trabalho de Rita Peixoto Ferreira Blum (2014), intitulado “Aprimoramento das normas protetivas dos dados do consumidor: efetividade do direito à privacidade”, realiza uma análise acerca da proteção à privacidade do consumidor, incluindo a privacidade em arquivos de consumo dos bancos de dados. Assim, a tese analisa questões importantes acerca do direito a privacidade nas relações de consumo, o que irá auxiliar na construção da fundamentação teórica deste trabalho.

Vinícius Borges Fortes (2014) escreveu a tese intitulada “O direito fundamental à privacidade: uma proposta conceitual para a regulamentação da proteção dos dados pessoais na internet no brasil”, e propõe a incorporação de um novo conceito de privacidade na internet para assegurar maior eficácia ao direito da privacidade no país. No presente trabalho, será realizada uma análise acerca dos novos rumos da privacidade na sociedade contemporânea, e assim a tese do autor retromencionado será utilizada para a construção teórica deste trabalho.

Iuri Bolesina (2017) realizou intenso trabalho na obra “O “Direito À Extimidade” e a sua tutela por uma autoridade local de proteção de dados pessoais: as inter-relações entre identidade, ciberespaço, privacidade e proteção de dados pessoais em face das intersecções jurídicas entre o público e o privado”, em que reflete acerca do conceito de “extimidade” e a proteção à privacidade no âmbito público e privado, porém, não analisa a questão dos dados deixados pelo *de cuius* nas plataformas digitais após a sua morte.

O texto de Diego Carvalho Machado (2022), intitulado “A regulação das tecnologias de perfilamento no direito brasileiro: articulando direito e tecnologia para a promoção da proteção de dados desde a concepção”, reflete sobre a privacidade e as tecnologias de perfilamento de dados e a ausência de legislação específica no que tange às novas tecnologias que realizam o perfilamento de dados. O trabalho não aborda acerca dos dados deixados pelo *de cuius*, mas analisa a questão das novas tecnologias e o direito à privacidade aplicado à elas, o que será pertinente para análise e reflexão para a tese.

A tese elaborada por Guilherme Damasio Goulart (2020), intitulada de “Direito à desindexação de dados pessoais como tutela de direitos na Internet”, analisa a desindexação de *links* dos *sites* de busca da internet, direcionando a sua pesquisa para a retirada de dados pessoais

como meio de se proteger a privacidade no âmbito da *internet*, além de definir meios de diferenciar o direito ao esquecimento apagamento e a desindexação, porém, não aborda o tema central desta tese.

Após, foi realizada a pesquisa utilizando os filtros de teses, na área de concentração “Ciências Sociais Aplicadas”; área de pesquisa em direito com o termo “bens digitais”, o que retornou cinco resultados. Optou-se por excluir os trabalhos que não abordam o tema central da tese, restando um trabalho:

Tabela 3 – Tese que aborda os bens digitais

No.	Nome do autor	Título do Trabalho
1	Morgado, Maurício Gerbaudo	Comportamento do Consumidor <i>Online</i> : Perfil, Uso da Internet e Atitude

Fonte: Elaboração própria (2022).

A tese de Maurício Gerbaudo Morgado (2003), denominada “Comportamento do Consumidor *Online*: Perfil, Uso da Internet e Atitude” analisa a questão do comportamento do consumidor na internet e seus impactos na sociedade. O trabalho não adentra na questão aprofundada de bens digitais.

Em pesquisa realizada com o termo “herança digital” foram encontrados onze trabalhos analisando tal temática, tanto como Tese de doutorado quanto Dissertação de mestrado. São eles:

Tabela 4- Teses e Dissertações sobre herança digital.

No.	Nome do autor	Título do Trabalho
1	Robert, Yannick Yves Andrade.	Herança digital: tutela sucessória de bens digitais’;
2	Carvalho, Gabriel Honorato De.	Herança digital: patrimônio virtual e direito sucessório”
3	Cadamuro, Lucas Garcia.	A Proteção Dos Direitos Da Personalidade E A Herança Digital’
4	Leal, Livia Teixeira.	Morte e luto na internet: para além da herança digital’
5	Gomes, Victor Werneck.	A possibilidade de herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro
6	Garcia, Fernanda Mathias De Souza.	A herança digital no ordenamento pátrio e a experiência estrangeira’
7	Bald, Julia Schroeder.	A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação’
8	Saldanha, Roberto Brandao Federman.	Reconhecimento, memória e esquecimento: o direito de ser lembrado
9	Burille, Cintia.	Tutela à vida privada e “herança digital”: a problemática da sucessão causa mortis dos bens digitais’
10	Almeida, Juliana Evangelista De.	A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital”;

11	Goncalves, Laura Marques.	Transmissão post mortem de patrimônio digital: em defesa da ampla sucessão

Fonte: Elaboração própria (2022).

A dissertação de mestrado de Yannick Yves Andrade Robert (2017), cujo título é “Herança digital: tutela sucessória de bens digitais”, não aborda o contexto da herança digital do capitalismo de vigilância. No entanto, a dissertação analisa a questão da sucessão dos bens digitais, tema que também será levantado nesta pesquisa, mas não retira o ineditismo e originalidade da tese.

O trabalho apresentado como conclusão do mestrado de Gabriel Honorato de Carvalho (2019), intitulado: “Herança digital: patrimônio virtual e direito sucessório”, possui como objeto de pesquisa a reflexão acerca do conceito de bens, propriedade e patrimônio na sociedade da informação. A pesquisa levanta o tema dos bens digitais como as contas *online*, bibliotecas virtuais, dentre outras, e aborda a sucessão destes bens. Assim, conclui-se que a dissertação de mestrado mencionada não prejudica o objeto de pesquisa desta tese.

A obra²³ de Lucas Garcia Cadamuro (2019), intitulada: “A proteção dos direitos da personalidade e a herança digital”, responde a problemática do acesso à memória digital pelos familiares da pessoa falecida, e o dever do Estado em negar os pedidos de acesso à herança digital. O trabalho, que será utilizado na construção teórica desta tese, é de grande relevância para o estudo da herança digital ao apontar a responsabilidade pela tutela da personalidade do de cujus ao Estado. No entanto, tal obra não prejudica a originalidade e ineditismo da tese (Cadamuro, 2019).

Livia Teixeira Leal possui a dissertação de mestrado intitulada “Morte e luto na internet: para além da herança digital”, que posteriormente foi publicada com o título: “Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede”.²⁴ O trabalho elaborado pela autora possui como objeto de pesquisa e problemática a ser respondida a questão do acesso irrestrito dos familiares às contas e perfis digitais da pessoa falecida, pois o acesso à essas contas envolvem direitos personalíssimos. Assim, a obra busca apresentar algumas soluções para a situação da herança digital através da orientação hermenêutica. Desse modo, a obra analisada não aborda a herança digital sob o viés do capitalismo de vigilância e das *Big Techs*, e assim a tese continua a possuir seu ineditismo e originalidade (Leal, 2020).

²³ Obra já publicada

²⁴ Obra já publicada

A dissertação de Mestrado de Victor Werneck Gomes (2020), cujo título é “A possibilidade de herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro” possui como hipótese central na possibilidade de se transmitir os bens digitais da pessoa falecida após a morte por meio da herança digital. Porém, o trabalho não discute acerca da herança digital no âmbito das *Big Techs* ou do capitalismo de vigilância, o que não prejudica o ineditismo e originalidade desta tese.

Fernanda Mathias de Souza Garcia (2021) defendeu o tema: “A herança digital no ordenamento pátrio e a experiência estrangeira” em sua dissertação de Mestrado, e reflete acerca dos institutos jurídicos já existentes que possam ser aplicados para as discussões concernentes a herança digital, buscando fontes normativas estrangeiras para fundamentar a herança digital. Assim, o trabalho não conflita com esta tese, pois aborda questões divergentes.

A dissertação de Mestrado de Julia Schroeder Bald Klein (2021), intitulada “A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação”, possui como tema central a reflexão acerca da ausência de legislação no Brasil acerca da herança digital, e como realizar a transmissão desta resguardando os direitos fundamentais e da personalidade da pessoa falecida e seus herdeiros. Todavia, o trabalho aborda tema divergente da tese, o que não prejudica a sua originalidade e ineditismo.

Roberto Brandao Federman Saldanha (2021) defendeu a tese²⁵ de Doutorado com o tema: “Reconhecimento, memória e esquecimento: o direito de ser lembrado”, que analisa a “a herança digital, a família unipessoal, os direitos da personalidade no *post mortem* e como uma reinterpretação do direito ao esquecimento, agora apreendido como espécie desse direito de ser lembrado”. Desse modo, o autor realiza o recorte teórico a partir do direito de ser lembrado, não discutindo acerca da herança digital no capitalismo de vigilância ou das *Big Techs*.

A dissertação de Mestrado de Cíntia Burille (2021), aborda o tema: “Tutela à vida privada e “herança digital”: a problemática da sucessão causa mortis dos bens digitais” estuda a questão da transmissão dos bens digitais *post mortem* e os classifica em situações jurídico-patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais, abordando os limites da sucessão na herança digital e a proteção da vida privada. Em razão do trabalho não analisar o tema dos dados pessoais no âmbito das *Big Techs* e do capitalismo de vigilância, mantém-se o ineditismo e a originalidade da tese.

A Tese de Juliana Evangelista de Almeida (2019), intitulada “A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital”, observa

²⁵ Obra publicada com o título “O direito de ser lembrado”.

a destinação dos bens digitais do *de cuius*, analisando os termos contratuais existentes entre o usuário e as plataformas digitais. Tal trabalho se aproxima do tema desta tese, porém não a prejudica, eis que realiza o recorte teórico no que diz respeito aos termos contratuais, mantendo a originalidade e o ineditismo que a Tese requer.

Laura Marques Gonçalves (2021) defendeu a dissertação de Mestrado com o tema: “Transmissão post mortem de patrimônio digital: em defesa da ampla sucessão”, em que se analisa o destino dos bens digitais após a morte, abordando na patrimonialidade e no enquadramento jurídico dos bens digitais. O trabalho não aborda o recorte teórico realizado nesta tese, mantendo assim a sua originalidade e ineditismo.

Todas as obras disponíveis para *download* ou para compra foram analisadas e tais obras não analisam o tema proposto neste projeto de tese a partir da delimitação estabelecida. Posteriormente, foi realizada pesquisa no banco de teses da CAPES com os termos “proteção de dados de análise”, sendo que no site não há nenhum resultado com tal temática.

Na base de dados do Repositório Digital do Supremo Tribunal Federal²⁶ a pesquisa foi realizada em data de 15 de outubro de 2022, com o termo: “herança digital”, que não retornou resultado. Posteriormente, foi realizada pesquisa com os termos: “ativos digitais não patrimoniais” ou “ativos digitais existenciais”, que também não retornou nenhum resultado. Na busca realizada com o termo “ativos digitais” a pesquisa retornou o total de vinte e três resultados. No entanto, nenhum deles se relaciona com o tema aqui abordado. Posteriormente, realizou-se a busca com o termo “proteção de dados pessoais”, “bens digitais”, “ativos digitais não patrimoniais”, “ativos digitais existenciais”, “proteção de dados de análise” e, por fim, “bens existenciais”, que também não retornou nenhum resultado.

Em pesquisa realizada em 16 de outubro de 2022 na base de dados da Biblioteca Jurídica do Superior Tribunal de Justiça (BDJur)²⁷, encontrou-se o total de seis artigos científicos cujo assunto é “herança digital”. Esses achados são descritos a seguir:

Tabela 5- Artigos científicos sobre herança digital encontrados na plataforma BDJur

No.	Nome do autor	Título do trabalho
1	Silva, Ellen Louisy da; Matteu, Ivelise Fonseca de	Herança digital: redes sociais na sucessão legítima e seus efeitos jurídicos
2	Maynard, Luan Godinho; Andrade, Diogo de Calasans Melo (2020)	Direito Sucessório da herança digital diante da análise dos termos/condição de uso da Apple e do Kindle

²⁶ Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/>. Acesso em: 15 out. 2022

²⁷ Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/>. Acesso em: 15 out. 2022

3	Casarolli, Vitor Hugo Alonso; Moraes, Maria Carolina Ferreira de (2019)	Herança digital: a relevância dos bens digitais e as controvérsias na destinação dos bens do "de cujus"
4	Sarlet, Gabrielle Bezerra Sales (2018)	Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro
5	Greco, Pedro Teixeira Pinos (2019)	Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo?

Fonte: elaboração própria (2022)

Todos os artigos científicos encontrados foram estudados e analisados. No entanto, nenhum deles aborda a perspectiva da herança digital no contexto das *Big Techs* e do capitalismo de vigilância, reafirmado a originalidade da delimitação proposta para esta pesquisa.

O artigo científico das autoras Ellen Louisy da Silva e Ivelise Fonseca de Matteu, intitulado: “Herança digital: redes sociais na sucessão legítima e seus efeitos jurídicos”, levanta a hipótese da sucessão das redes sociais que contenham valor patrimonial aos herdeiros (Silva; Matteu, 2022). Desse modo, tal artigo não aborda o assunto desta tese. O artigo de Luan Godinho Maynard e Andrade, Diogo de Calasans Melo Andrade (2020), cujo título é: “Direito Sucessório da herança digital diante da análise dos termos/condição de uso da Apple e do Kindle” analisa a possibilidade de transmissão da herança digital a partir da leitura dos termos e condições da *Apple* e do *Kindle* (Maynard; Andrade, 2020). Dessa forma, o artigo não adentra ao tema da herança digital no contexto das *Big Techs* e do capitalismo de vigilância.

Vitor Hugo Alonso Casarolli e Maria Carolina Ferreira de Moraes (2019), denominado: “Herança digital: a relevância dos bens digitais e as controvérsias na destinação dos bens do "de cujus"”, estuda acerca da destinação dos bens digitais, e não aborda o tema central desta tese (Casarolli; Moraes, 2019).

O artigo de Gabrielle Bezerra Sales Sarlet (2018), intitulado: “Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro” (Sarlet, 2018, p. 33), estuda o “conteúdo atual do conceito de dados pessoais, de pessoa digital e de herança digital, tematizando, ainda, a sua articulação com a proteção jurídica da personalidade e dos direitos sucessórios tal como foram reconhecidos pela Constituição Federal de 1988”. Assim, tal artigo não se depara com o tema central desta tese.

Pedro Teixeira Pinos Greco (2018) escreveu artigo cujo título é: “Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo?”, em que aborda a novidade da sucessão de bens digitais na esfera do Poder Judiciário, bem como os projetos de leis existentes que buscam regulamentar a

questão. Porém, não se adentra no tema da herança digital no contexto das *Big Techs* e do capitalismo de vigilância.

Na pesquisa utilizando-se o termo “proteção de dados pessoais”, a plataforma de busca do STJ retornou 178 resultados. Assim, buscou-se filtrar a pesquisa, utilizando os filtros “tese”, “dissertação”, “TCC/Especialização”, “capítulos de livros”, que não retornou resultados. Na pesquisa utilizando o filtro “Livros”, a busca retornou três resultados, que não analisam propriamente o tema proposto, mas que abordam a temática de modo generalizado. Deste modo, optou-se por seguir a pesquisa filtrando apenas os artigos científicos publicados em data posterior a 01 janeiro de 2018. Optou-se por excluir os artigos científicos cujo o título traz menção às outras áreas do direito, como, por exemplo, “direito trabalhista”, “direito penal”, “direito tributário” ou “direito eleitoral”, além da exclusão de artigos que abordam o tema da “herança digital”, pois já foram sinalizados na tabela 5. Assim, os artigos encontrados foram:

Tabela 6- artigos científicos que abordam “proteção de dados pessoais” na plataforma BDJur

No.	Nome do autor	Título do trabalho
1	Chacon, Eduarda Moraes (2018)	A disputa pelo poder no mercado de dados depende da condescendência do Direito: a realidade sempre é regulada
2	Ruaro, Regina Linden (2018)	O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado
3	Cachapuz, Maria Cláudia; Pereira, Mariana Viale (2018)	Big data e o conflito entre a utilização dos dados e a proteção à intimidade e a vida privada
4	Teixeira, Tarcisio; Passi, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz (2018)	Privacidade na internet: a formação de bancos de dados e a transformação das pessoas em mercadoria
5	Leal, Livia Teixeira (2018)	Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital

Fonte: elaboração própria (2022)

O artigo de Eduarda Moraes Chacon (2018), cujo título é: “A disputa pelo poder no mercado de dados depende da condescendência do Direito: a realidade sempre é regulada” trata do mercado de dados e o temor pelo engessamento da evolução da tecnologia por meio de sua regulamentação. Desse modo, o artigo não aborda o tema central da tese, mantendo-se a sua originalidade e ineditismo.

Regina Linden Ruaro escreveu o artigo intitulado: “O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado”, abordando o tema das garantias fundamentais na sociedade da informação, analisando a compatibilização com o princípio da livre iniciativa (Ruaro, 2018). O tema deste artigo não conflita com o tema central da tese. Maria Cláudia Cachapuz e Mariana Viale Pereira (2020) realizam o estudo com o tema: “Big data e o conflito entre a utilização dos dados e a proteção à intimidade e a vida privada”, cuja problemática

engloba o uso dos dados pessoais pelas plataformas digitais e como isso viola a privacidade. Desse modo, o artigo não analisa o tema tratado nesta tese.

Tarcisio Teixeira e Renata Capriolli Zocatelli Queiroz Passi (2018) elaboraram o artigo: “A Privacidade na internet: a formação de bancos de dados e a transformação das pessoas em mercadoria”, em que se destaca o repasse de dados e demais informações dos usuários das plataformas digitais para terceiros, transformando-os em “mercadorias”. O texto não analisa a questão da herança digital, o que não prejudica o tema central da tese.

Livia Teixeira Leal elaborou o artigo denominado: “Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital” estuda acerca do modo com que a sociedade enxerga a morte e a sucessão, eis que na sociedade contemporânea existe a “criação de uma pessoa digital, que, em alguns aspectos, pode se destacar da identidade real, traz a possibilidade de uma permanência post mortem, por meio dos dados e páginas digitais, que redimensionam a memória e o esquecimento humano” (Leal, 2018, p.182). Desse modo, o artigo não prejudica a originalidade e o ineditismo desta tese.

Em pesquisa realizada na Plataforma do STJ com o termo “proteção de dados pessoais”, com filtro de 2019, a pesquisa retornou 22 resultados. Nenhum dos artigos encontrados analisa a temática das *Big Techs*, do capitalismo de vigilância, ou da morte do usuário. Já no ano de 2020 a referida plataforma apresentou 62 resultados, dos quais optou-se por excluir todos que não possuem relação direta com o tema desta pesquisa.

Nas pesquisas realizadas com os termos “ativos digitais”, “ativos digitais não patrimoniais” e “ativos digitais existenciais” a pesquisa foi infrutífera. Utilizando o termo “bens digitais”, os resultados foram os mesmos encontrados com o termo “herança digital”. Já na busca realizada com o filtro de 2021 a pesquisa retornou 19 resultados. Optou-se por excluir artigos que não se relacionam com os temas desta tese. Assim, em 2021 não houve artigo relacionado ao tema da tese. Já com o filtro de 2022, a pesquisa apresentou 4 resultados, nos quais nenhum se relaciona com o tema analisado nesta tese.

A plataforma da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)²⁸ foi utilizada para pesquisa em data de 17 de outubro de 2022, no qual os termos utilizados foram: “ativos digitais”, “proteção de dados pessoais”, “bens digitais”, “herança digital”, “ativos digitais não patrimoniais” e “ativos digitais existenciais”. Na busca com o termo “herança digital”, a plataforma retornou quatro trabalhos de teses e dissertações, que já foram citados anteriormente, sendo os mesmos resultados da busca no banco de teses da Capes.

²⁸ Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/>

A busca na Plataforma *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*²⁹ foi realizada em 28 de outubro de 2022, e se utilizou da pesquisa combinada entre os seguintes termos: “herança digital”, “ativos digitais”, “proteção de dados pessoais”, “bens digitais”, “bens digitais existenciais” e “ativos digitais não patrimoniais”. No entanto, a plataforma não apresentou resultados satisfatórios. Assim, optou-se pela pesquisa apenas com a terminologia “herança digital”, que apresentou um resultado. No entanto, em análise do artigo optou-se por excluí-lo, pois não aborda as temáticas pretendidas nesta tese.

Quanto às obras, artigos científicos e capítulos de livros que tratam do tema, a pesquisa também se utilizou da plataforma “*Ebscohost*” disponível no sistema do “aluno *online*” da Unicesumar. Desta forma, a pesquisa foi realizada em 29 de outubro de 2022, com os seguintes termos combinados: “herança digital” “capitalismo de vigilância”. A busca não obteve resultado. Assim, optou-se por pesquisar os termos “herança digital” e “proteção de dados pessoais”, no qual a pesquisa retornou sete resultados. Desses, foram excluídos os trabalhos que analisam outras áreas do direito, resultando em artigos científicos e dissertações de mestrado que já foram mencionadas anteriormente.

Em pesquisa pelo site da Revista dos Tribunais, com o termo “herança digital”, realizada em 29 de outubro de 2022, cujo acesso é realizado através do sistema do aluno *online* da Unicesumar, sete artigos foram encontrados com os termos inseridos. Ressalte-se que foram excluídos os resultados já apresentados nas tabelas anteriores. São eles:

Tabela 8- Artigos encontrados na plataforma da Revista dos Tribunais com o termo “herança digital”.

No.	Nome dos autores (as)	Título do Trabalho
1	Bufulin, Augusto Passamani; Cheida, Daniel Souto	Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro
2	Rabelo, Cláudia Mara de Almeida; Silveira, Viegas Sabrina Bicalho.	A Herança Digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem
3	Silveira, Thaís Menezes da. Viegas, Cláudia Mara de Almeida Rabelo.	A destinação dos bens digitais post mortem
4	Gonçalves, Thatiane Rabelo.	Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado
5	Terra, Aline de Miranda Valverde; Oliva, Milena Donato; Medon, Filipe.	Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas
6	Regis, Erick da Silva	Necessariamente e indistintamente uma herança digital? A proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos

²⁹ Disponível em: <https://scielo.org/>

7	Ana Luisa Soares Nader Zschaber, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas	O direito ao esquecimento aplicado ao patrimônio digital do morto

O artigo de Augusto Passamani Bufulin e Daniel Souto Cheida (2020), cujo título é: “Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro”, trata do aparente conflito de direitos relacionados à herança digital, mas não levanta as hipóteses defendidas nesta tese. O trabalho de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Sabrina Bicalho Silveira (2017), intitulado: “A Herança Digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem”, estuda a hipótese de se considerar a herança digital como fundamento para a extensão da personalidade da pessoa falecida. No entanto, tal artigo não adentra ao tema da herança digital e o capitalismo de vigilância.

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Thaís Menezes Silveira (2018), escreveram o artigo: “A destinação dos bens digitais post mortem”, em que se apresenta a destinação dos bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais da pessoa falecida. O artigo não prejudica o ineditismo e a originalidade desta tese. O estudo de Thatiane Rabelo Gonçalves (2019), acerca do tema: “Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado”, em que estuda acerca dos novos bens digitais e como ocorre o seu tratamento jurídico. O tema auxilia na construção teórica desta tese, porém não aborda a questão da herança digital, mantendo a originalidade e o ineditismo da tese.

Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021) publicaram o artigo: “Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas”, em que abordam as cláusulas abusivas existentes nas mais diversas plataformas digitais e o apagamento dos dados após a morte do usuário. Todavia, o artigo não analisa o tema da herança digital no contexto do capitalismo de vigilância ou das *Big Techs*, mantendo o ineditismo e a originalidade desta tese.

O artigo de Erick da Silva Regis (2021), intitulado “Necessariamente e indistintamente uma herança digital? A proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos” admite a transferência da herança digital aos herdeiros apenas dos bens de natureza patrimonial. Entretanto, o artigo não analisa o tema central da tese e não a prejudica quanto ao seu ineditismo e originalidade.

Ana Luisa Soares Nader Zschaber e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2019) possuem o artigo: “O direito ao esquecimento aplicado ao patrimônio digital do morto”, em que

é analisado o tema do direito ao esquecimento da herança digital. O artigo mencionado não aborda a temática central da tese, o que não prejudica o seu ineditismo e originalidade.

Na revisão das obras já publicadas que analisam a proposta desta tese, alguns livros merecem destaque ante a sua pertinência. As obras mais conhecidas acerca do tema da “herança digital” e da “proteção de dados” que foram lidas e fichadas para a construção da tese, que são: “A era do capitalismo de vigilância”, de Shoshana Zuboff; “Herança digital, controvérsias e alternativas”, de Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal; “Internet e morte do usuário”, de Livia Teixeira Leal; “Herança digital no Brasil”, de Gustavo Santos Gomes Pereira; “Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital”, de Lucas Garcia Cadamuro; “Herança digital” de Moisés Fagundes Lara; “Bens digitais” de Bruno Zampier; “Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira” de Fernando Taveira Jr.; “Direito & Redes sociais na internet” de Ricardo de Maceno Menna Barreto; “Proteção de dados pessoais na era da informação” de Augusto Mêlo; “Proteção de dados dos usuários de aplicativos” de Nicholas Augustus de Barcellos Nether; “A vida na sociedade da vigilância” de Stefano Rodotà; “Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança” de Marco Aurélio de Farias Costa Filho, Larissa Maria de Moraes Leal; “O Direito Fundamental à Privacidade nos meios digitais: Os limites ao comércio de dados pessoais captados por meio dos cookies e a impraticável autodeterminação informativa com o advento da LGPD” de Gustavo Nojosa Pereira, dentre outras obras que são conhecidas.

Desse modo, para se compreender a discussão acerca da herança digital, da captação abusiva de dados que é realizada pelas *Big Techs* na sociedade contemporânea e do tratamento dos dados como bens digitais existenciais do sujeito, é necessário realizar a contextualização do tema na perspectiva da sociedade informacional e do capitalismo de vigilância, bem como a análise dos impactos dessas condutas nos direitos da personalidade.

3 A SOCIEDADE CONECTADA, A VIGILÂNCIA EXERCIDA PELAS BIG TECHS NO BRASIL E OS IMPACTOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A pesquisa tem como objetivo compreender e descrever o fenômeno da digitalização da vida sob a ótica do Direito, além do entendimento quanto aos meios de captação de dados que são utilizados pelas *Big Techs*, e os impactos de tais práticas sobre os direitos da personalidade. Especificamente, este capítulo se propõe a compreender a sociedade em rede, o fenômeno do capitalismo de vigilância realizado pelas *Big Techs* e o uso dos serviços disponíveis na *internet*, como meio de captação de dados pessoais – sensíveis e de análise, por meio da utilização de redes sociais e aplicativos gratuitos, por exemplo – que possibilitam a criação de uma pessoa digital do usuário sobre a qual se alicerça uma nova economia das empresas que atuam no ramo, baseada na compra e venda de informações, analisando os impactos que essa captação e tratamento de dados exercem sobre os direitos da personalidade.

Para atingir esta meta, a presente seção está dividida em quatro subseções. Na primeira haverá a discussão acerca do fenômeno da sociedade informacional e a captação de dados pelas *Big Techs*. Logo em seguida, na segunda subseção, promove-se uma reflexão acerca da *persona* digital que é construída por meio dos dados que são inseridos nas plataformas digitais. Já na terceira subseção realiza-se um estudo da herança digital e de quais bens que estão aptos a compor o acervo hereditário. Por fim, na quarta subseção, discute-se a respeito da regulamentação existente sobre o tema no Brasil, analisando o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados, (Lei nº 13.709/2018). Além das leis que já estão em vigor também serão discutidos os Projetos de Lei que buscam regulamentar o tema e que estão em tramitação no Congresso Nacional – os quais serão oportunamente detalhados.

Na subseção 3.1 serão utilizados dois tipos de investigação. Inicialmente, será empregada a investigação jurídico-compreensiva e a jurídico-descritiva (Gustin; Dias, 2010). A investigação jurídico-compreensiva objetiva o estudo da sociedade conectada e da economia da atenção como meio de captação de dados, que é exercida pelas *Big Techs*. Tal abordagem passa pela análise e reflexão da sociedade conectada, o que será possível através da revisão sistemática da literatura (Galvão; Ricarte, 2020). Já a investigação jurídico-descritiva será utilizada para descrever o fenômeno do capitalismo de vigilância, bem como a era da economia de dados.

O método de pesquisa utilizado será o misto (Prodanov; Freitas, 2016) (Gil, 2019), o qual combina técnicas quantitativas e qualitativas para a coleta e análise de dados. Na fase quantitativa (Sampieri; Collado; Lucio, 2013) serão pesquisados *sites* estatísticos que trabalham

com o mercado de dados, a fim de obter informações relevantes sobre o fenômeno em questão. Já na fase qualitativa (Sampieri; Collado; Lucio, 2013), serão utilizadas técnicas de estudo de casos, pesquisa narrativa e fundamentada (Gil, 2019). A pesquisa narrativa permitirá a descrição detalhada do fenômeno, apresentando exemplos concretos e vivências de indivíduos afetados pela digitalização da vida, enquanto que a pesquisa fundamentada permitirá uma análise mais aprofundada do fenômeno, considerando as questões jurídicas envolvidas e suas implicações na sociedade. Também se utiliza a pesquisa jurídico-compreensiva para se ter o entendimento inicial necessário nesta tese, o presente estudo irá descrever e compreender o fenômeno da sociedade em rede e a captação de dados realizada pelas empresas atuantes no ramo da tecnologia digital, as denominadas *Big Techs*.

Na seção 3.2 serão pesquisados os temas da *persona* digital na sociedade da vigilância e os direitos da personalidade, que estão relacionados ao fenômeno da digitalização da vida e da sociedade conectada nas plataformas digitais, bem como a questão do *data mining*, realizado pelas *Big Techs*. Os direitos da personalidade são continuamente impactados pelas novidades tecnológicas, eis que o ato de alimentar as plataformas digitais com dados pessoais, sensíveis e analíticos, proporcionam a criação de uma espécie de *persona* digital, mesmo que o usuário não concorde com isso. O risco é que as *Big Techs* utilizem dessas informações indevidamente ou abusivamente.

Desse modo, a seção irá abordar a extimidade, tema nascido na psicologia e trazido para análise jurídica por Iuri Bolesina (2017), Paula Sibilia (2020), Emerson Wendt (2015), dentre outros. O tema se apresenta de grande relevância para se compreender o fenômeno da digitalização das atividades humanas, que ocorrem, em grande parte, pela própria vontade da pessoa.

A vertente de pesquisa utilizada será a jurídico-sociológica (Gustin; Dias, 2010) para compreender a *persona* digital no capitalismo de vigilância. Quanto à finalidade da pesquisa, para se compreender esses conceitos, será utilizada a abordagem jurídico-compreensiva (Gustin; Dias, 2010) para se obter um entendimento do que é a *persona* digital. O tema analisado passa pelas raízes filosóficas do pós-positivismo (Prodanov; Freitas, 2016; Gil, 2021), eis que vai além das previsões legais acerca dos direitos da personalidade, adentrando à teleologia da norma, bem como o sentido e alcance das previsões civilistas acerca dos direitos da personalidade. Novamente, utiliza-se como técnica de abordagem a *grounded theory* (pesquisa fundamentada) (Gil, 2021), com base nas produções teóricas de pesquisadores brasileiros e estrangeiros. A técnica de pesquisa empregada será a bibliográfica, para se obter os conceitos essenciais ao tema.

Para compreender a sociedade da vigilância, a pesquisa se utiliza da abordagem jurídico-compreensiva e jurídico- descritiva, analisando as obras de Shoshana Zuboff (2021), Steve Lohr (2015), José Van Dijck (2017), Nick Srnicek (2017), Couldry e Mejias (2018), João Francisco Cassino (2021) e Sérgio Amadeu Silveira (2021), dentre outros pesquisadores que discutem a temática.

A pesquisa para a análise da composição da herança digital, desenvolvida na seção 3.3, se utilizará do critério misto (Igreja, 2017), ou seja, de pesquisa quantitativa e qualitativa. O método qualitativo será utilizado para fins de se compreender os conceitos atrelados à herança digital e à reflexão do tema. A pesquisa sobre a composição da herança digital tem como base as raízes filosóficas do pós-positivismo. Isso significa que o estudo não se limita apenas às previsões legais a respeito dos direitos da personalidade, mas busca compreender a teleologia das normas e o sentido e alcance das previsões civilistas sobre os direitos personalíssimos e, em especial, o enquadramento dos dados como direitos da personalidade. Nessa abordagem, a pesquisa não se limita a uma visão meramente descritiva, mas busca uma análise mais crítica e reflexiva.

A abordagem utilizada na pesquisa sobre herança digital é a *grounded theory* (Gil, 2021) ou a pesquisa fundamentada. Esse método de pesquisa busca compreender o fenômeno a partir das informações coletadas, sem a imposição de teorias pré-estabelecidas. Essa abordagem permitirá uma análise mais aprofundada dos dados coletados, possibilitando a identificação de padrões e a formulação da hipótese de que os dados compõem o patrimônio do sujeito e, assim, merecem maior proteção no que diz respeito à proteção da privacidade.

A finalidade da pesquisa é descritiva e exploratória (Prodanov; Freitas, 2016), visando à compreensão do conceito de herança digital e dos bens que a compõem. O método de procedimento utilizado será o descritivo (Prodanov; Freitas, 2016), com o intuito de obter uma compreensão mais ampla do fenômeno estudado. Será utilizada a vertente jurídico-compreensiva (Gustin; Dias, 2010) para compreender a herança digital e refletir sobre os bens que a compõem, tanto os bens digitais de conteúdo patrimonial quanto os bens digitais de conteúdo existencial que, em regra, não adentram no inventário. Além disso, a vertente jurídico-reflexiva (Gustin; Dias, 2010) será utilizada para compreender os bens digitais existenciais e a conformação dos dados digitais.

Na seção 3.4 será realizada a pesquisa acerca da regulamentação existente atualmente no Brasil a respeito dos dados, empreendendo-se uma reflexão quanto às leis que se aplicam à proteção dos bens digitais. Neste aspecto, a pesquisa realizada será norteadada pelo viés filosófico do pós-positivismo, pois as normas a serem analisadas necessitam de reflexão e ponderação

quanto à sua finalidade e aplicação. O presente estudo tem como objetivo abordar a regulamentação da proteção de dados e dos bens digitais no Brasil, com foco na análise da legislação vigente e dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional. Como marco teórico, serão utilizados os ensinamentos do pós-positivismo para o estudo, análise, interpretação e reflexão do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A pesquisa buscará compreender como essas leis têm sido implementadas na prática, identificando os desafios e lacunas existentes na regulamentação da proteção de dados e dos bens digitais no Brasil. Para isso, será realizada uma análise detalhada das normas vigentes e dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, que visam à atualização e aperfeiçoamento da legislação existente.

Será utilizada a abordagem comparativa para analisar as normas existentes no país, e a abordagem estruturalista para explicar como esses marcos são os alicerces da atuação das grandes empresas de tecnologia no Brasil. Desse modo, será realizada uma revisão bibliográfica sobre a evolução da regulamentação da proteção de dados e dos bens digitais no Brasil, desde o surgimento do Marco Civil da Internet até a aprovação da LGPD.

Quanto à finalidade, a abordagem será descritiva (Prodanov; Freitas, 2016) para a descrição das leis, e explicativa para a sua interpretação e aplicação. A pesquisa também envolverá uma análise crítica das normas vigentes e dos Projetos de Lei em tramitação, identificando as lacunas e desafios existentes na regulamentação da proteção de dados e dos bens digitais no Brasil.

A metodologia de pesquisa envolverá a revisão sistemática da literatura, análise documental das normas vigentes e dos Projetos de Lei em tramitação, além do estudo comparado com outras legislações internacionais. Quanto aos procedimentos metodológicos, as técnicas de pesquisa serão a teórica bibliográfica, com a análise de doutrinas e artigos científicos do tema, e a teórica documental na pesquisa de leis e jurisprudências.

3.1 A sociedade informacional na contemporaneidade e a captação de dados dos usuários das plataformas digitais

A sociedade conectada é uma manifestação da contemporaneidade. Diversos estudiosos sobre o tema evocam terminologias que descrevem esse fenômeno. Manuel Castells (2016) utiliza o termo “Sociedade em rede”, Klaus Schwab (2019) evoca a quarta revolução industrial,

marcada pela aceleração das novas tecnologias comunicativas, enquanto que Pierre Levy (1999) trata do “ciberespaço” e da “cibercultura”.

Donna Haraway (1985) questiona o cenário de relação entre os humanos e as máquinas em seu “Manifesto ciborgue”. Byung-Chul Han trata da “Sociedade do Cansaço” (2015), do “Enxame Digital” (2018) e da “Infocracia” (2022) para descrever a sociedade contemporânea, marcada pela aceleração, otimização e produtividade promovida pelas facilidades tecnológicas. Shoshana Zuboff (2021) analisa a contemporaneidade pelas lentes do capitalismo da vigilância que é exercido pelas *Big Techs*. Klay Shirky (2010) analisa a topologia das redes em que os usuários da *internet* se tornam consumidores, além da união entre pessoas diferentes para explorar suas capacidades cognitivas e criativas.

Zygmund Bauman (2001) aborda o tema da liquidez das relações sociais em sua obra “Modernidade líquida”, e do consumismo em “Vidas para consumo” (2012). No conjunto, as obras buscam categorias de análise da sociedade contemporânea, marcada pela aceleração e fluidez dos relacionamentos sociais.

A “sociedade em rede” é uma teoria desenvolvida pelo sociólogo espanhol Manuel Castells (2016) para descrever a estrutura social e a dinâmica da sociedade contemporânea. O termo designa tanto a sociedade conectada, quanto a era da sociedade da informação. Jorge Werthein (2000, p. 71) reflete que a expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada como um substituto do conceito de “sociedade pós-industrial”, “como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”.

A sociedade em rede é uma forma de organização social que emerge a partir da convergência da tecnologia da informação e da globalização econômica. Essa nova forma de sociedade é caracterizada por uma rede global interconectada de comunicação e informação, a qual permeia todos os aspectos da vida social, incluindo a economia, a política, a cultura e as relações pessoais. As tecnologias de comunicação e informação, como a *Internet*, as redes sociais e os dispositivos móveis, são fundamentais para a constituição dessa rede. Neste sentido, Castells (2016, p. 57) menciona que “as novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade”.

As tecnologias de comunicação possibilitam a convergência das informações. Nessas tecnologias estão incluídas “o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (*software* e *hardware*), telecomunicações/rádiodifusão, e optoeletrônica” (Castells, 2016, p. 66). Castells (2016) também inclui neste rol “a engenharia genética e seu crescente conjunto de desenvolvimentos e aplicações”. Nesse sentido, a tecnologia expandiu-se em “razão de sua capacidade de criar uma interface entre campos tecnológicos mediante uma

linguagem digital comum na qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida” (Castells, 2016, p. 68). Como consequência, o mundo tornou-se digital, o que permite falar no surgimento da era da digitalização das relações sociais e da vida.

Os avanços tecnológicos e a flexibilidade têm sido fundamentais para que os processos de desregulamentação, privatização e a ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho – características do capitalismo industrial – sejam realizados de maneira rápida e eficiente pelas organizações. A transição em direção à sociedade da informação, que é uma realidade já avançada nos países industrializados, está se tornando cada vez mais uma tendência dominante em outras economias menos industrializadas, definindo um novo paradigma – a tecnologia da informação – a qual reflete a atual transformação tecnológica em suas relações com a economia e a sociedade. Nesse sentido, a tecnologia está mudando profundamente a forma como as organizações e a economia funcionam, tornando-se cada vez mais importante e abrindo novas possibilidades para o futuro (Wertheim, 2000).

Deste modo, o que caracteriza a revolução da tecnologia é a aplicação dos novos conhecimentos, e a aplicação destes em dispositivos de processamento e comunicação da informação, o que gera um ciclo de “realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso” (Castells, 2016, p. 69). Desse modo, as novas tecnologias se desenvolveram a partir do seu próprio uso, em uma espécie de “aprender fazendo”. Castells (2016, p. 76) menciona, ainda, que “na década de 1970 as novas tecnologias da informação difundiram-se amplamente, acelerando seu desenvolvimento sinérgico e convergindo em um novo paradigma”.

Assim, Castells (2016, p. 124) esclarece que o primeiro ponto a ser analisado para essa mudança de paradigma é a informação, ao dispor que as tecnologias agem sobre ela e “não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores”. O novo paradigma apontado se refere à performance de cada pessoa na sociedade, pois o acesso à informação tornou o sujeito responsável por si próprio no mercado de trabalho, ou, ainda, na sociedade em rede.

De acordo com o paradigma sociocultural da contemporaneidade, o conhecimento é considerado tanto um meio de emancipação dos indivíduos quanto uma poderosa forma de regulação social. O conhecimento das leis naturais e sociais permite o domínio desses aspectos da vida. A conexão entre conhecimento e poder é sem precedentes, sendo que tanto o capitalismo quanto os mecanismos de regulação social incorporaram o conhecimento em seus próprios processos, tornando-os mais racionais e integrando a racionalização em seus processos produtivos e organizacionais. Nesse contexto, a centralização no indivíduo do processo de

formação é, em última análise, uma espécie de condenação: “ao ser treinado para ser indivíduo, a individualidade transforma-se no ônus de si própria” (Stoer; Magalhães, 2003, p. 1188).

O segundo motivo para a mudança de paradigma é a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias. Dessa maneira, “como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza não determinados) pelo novo meio tecnológico” (Castells, 2016, p. 124). Este segundo elemento se refere à possibilidade de mudança de comportamento de um determinado grupo social a partir do uso das novas tecnologias. Como exemplo, cite-se o aumento do número de procedimentos faciais estéticos ocorrido nos últimos anos em razão do uso de redes sociais que aplicam filtros embelezadores nas fotos pessoais de seus usuários (França, 2022).

Acerca da sociedade de consumidores, Bauman (2012) salienta que ela se configura como um tipo de sociedade que encoraja um estilo de vida e uma estratégia consumista e rejeita todas as outras formas. Essa sociedade de consumidores representa um conjunto de condições existenciais, em que as pessoas abraçam uma cultura consumista, e obedecem aos preceitos desta cultura com dedicação. Essa sociedade interpela os seus membros na condição única de consumidores e, assim, a sociedade espera que os seus consumidores a obedeçam fielmente. De tal situação resulta que “os lugares obtidos ou alocados no eixo de da excelência/inépcia do desempenho consumista se transformam no principal fator de estratificação e no maior critério de inclusão e exclusão, assim como orientam a distribuição do apreço e do estigma sociais, e também de fatias da atenção do público” (Bauman, 2012, p. 67).

A sociedade contemporânea está precipuamente focada no consumo, o que impacta de modo significativo as relações interpessoais e as identidades pessoais. O consumo exagerado e a posse de bens materiais se tornaram hipervalorizados, gerando a busca por satisfação pessoal em detrimento do aprofundamento de laços sociais e das responsabilidades coletivas. As mídias digitais e a publicidade como um todo possuem papel crucial para criar o desejo de consumo nas pessoas, o que as levam a acreditar que “ter” bens e posses é mais valioso que “ser”. Tal questionamento também é levantado na obra de Erich From (1979), em que o autor explora a dicotomia existentes nas duas formas de existência que moldam a natureza humana, o “ter” e o “ser”. A cultura contemporânea, influenciada pelas mídias, publicidades e pelo consumo, idolatra a busca pela posse de bens materiais e o prestígio que advém dessa posse, em detrimento do desenvolvimento pessoal e da realização individual.

O terceiro ponto apresentado por Castells (2016) é a lógica das redes que se utilizam das novas tecnologias da informação. A topologia de rede é capaz de lidar com a complexidade

crescente das interações e modelos imprevisíveis no desenvolvimento humano. Essa estrutura é bem adaptada a essa complexidade e pode ser implementada em todos os tipos de processos e organizações graças às tecnologias recentes da informação. As tecnologias de comunicação possibilitaram que os custos para a reprodução de informações se tornassem irrisórios. Desse modo, a computação ubíqua – (ou a onipresença computacional) a qual é caracterizada pela convergência de dispositivos móveis, como o *smartphone*, os aplicativos, a comunicação sem fio e a *internet* – é refletida na sociedade contemporânea como uma força para a constituição de formas inovadoras de interação e colaboração, o que impulsiona cada vez mais o conhecimento (Weiss, 2019).

O quarto ponto do paradigma da tecnologia da informação é a flexibilidade. Neste sentido, a configuração das redes pode ser implantada em todas as formas de processos e organizações em razão das novas tecnologias de informação. O novo paradigma tecnológico possui a capacidade de adaptação e reconfiguração. Essa flexibilidade de adaptação da lógica das redes se estabelece tanto como um meio de definir as regras de seu funcionamento quanto um meio de repressão, eis que as regras para o seu funcionamento podem ser elaboradas tanto pelas próprias plataformas quanto pelo Estado³⁰ (Castells, 2016).

Willian Mitchel (2005) menciona que o contexto tecnológico da sociedade em rede é estabelecido por uma onda de novas tecnologias, bem como as novas utilizações que são feitas entre elas. A lista invocada por Mitchell (2005, p. 323) é de *Lemelson – MIT (Massachusetts Institute of Technology) de 2005*. As tecnologias listadas são:

1. a internet; 2. o telemóvel; 3. o computador pessoal; 4. fibra óptica; 5. correio electrónico; 6. GPS comercial; 7. computadores portáteis; 8. discos de memória portáteis; 9. câmeras digitais familiares; 10. RFID (identificação por frequência de rádio); 11. MEMS (Sistemas Mecânicos Micro-eléctricos); 12. impressões digitais de ADN; 13. Air Bags; 14. caixas Multibanco; 15. baterias avançadas; 16. carros híbridos; 17. OLEDs (papel electrónico); 18. Monitores; 19. Televisão de Alta Definição; 20. Space Shuttle; 21. Nanotecnologia; 22. memória flash; 23. voice-mail (gravador de chamadas); 24. auxiliares modernos de audição; 25. frequência de rádio de curto alcance

Já no ano de 2023, algumas tecnologias podem ser listadas como as mais proeminentes. David Rotman (2023) menciona o *ChatGPT*, que promete revolucionar a forma com que as pessoas criam conteúdos e a economia como um todo. Tal tecnologia possibilita a criação de textos, nos mais diversos formatos e sobre os mais diferentes assuntos, através de comandos

³⁰ Quanto a este tema da regulamentação das plataformas digitais, esta tese irá retomar o assunto na seção que trata da regulação regulada e na proposta de uma lei ferenda no que diz respeito à herança digital. Para tanto, consultar o item 5.4

dados pelo usuário. Douglas Heaven (2023) destaca a importância dos sistemas de inteligência artificial que criam imagens a partir de comandos. Sophia Chen (2023) destaca o *chip “Risk-V”*, cuja tecnologia é de livre uso para qualquer finalidade, o que permite qualquer pessoa ou empresa em utilizá-lo, sem precisar pagar pela licença de uso. Assim, as novas tecnologias passam a fazer parte do cotidiano das pessoas, o que auxilia o desenvolvimento e a economia.

Castells (2016) argumenta que a sociedade em rede apresenta novos desafios e oportunidades para a política, economia e cultura. O autor enfatiza a importância da participação cidadã e da construção de uma cultura democrática para o sucesso da sociedade em rede. Por outro lado, Castells alerta para os riscos de desigualdade e exclusão que podem surgir como resultado da expansão das tecnologias de informação e comunicação. Assim, a sociedade em rede é uma forma de organização social que se caracteriza pela interconexão global das tecnologias da informação e da comunicação, promovendo novas formas de coordenação social e novos desafios para a política, economia e cultura.

A convergência da tecnologia da informação é um processo por meio do qual diferentes tecnologias, como telecomunicações, informática, mídia e eletrônica se unem em um único sistema integrado. Isso significa que as tecnologias, antes distintas, agora compartilham recursos e interagem entre si para fornecer novos serviços e possibilidades para os usuários. A convergência também permite a criação de novas formas de comunicação e colaboração, como a videoconferência e as redes sociais, que permitem que as pessoas interajam em tempo real, independentemente da localização geográfica. O referido fenômeno tem um impacto significativo em muitos setores, incluindo o econômico, o cultural e o social, criando novas oportunidades para o desenvolvimento de novos negócios, a melhoria da eficiência e a expansão do acesso à informação e à cultura.

As relações sociais fluidas e horizontais são opostas às relações sociais hierárquicas e verticais, que foram predominantes em muitas sociedades do passado. As relações fluidas e horizontais referem-se ao fato de que as conexões entre as pessoas na sociedade em rede são mais dinâmicas e mutáveis do que nas sociedades hierárquicas tradicionais. Isso ocorre porque a tecnologia da informação permite que as pessoas se conectem e interajam com um número muito maior de indivíduos, independentemente de barreiras geográficas e culturais. As pessoas podem estabelecer e desfazer conexões com rapidez e facilidade, e isso pode levar a uma maior diversidade de pontos de vista e experiências na vida. Neste sentido, as redes são criadas para melhorar a comunicação. Assim, é possível que a lógica das redes seja invertida para se adequar à realidade tecnológica. Castells (2016, p. 125) menciona que é essencial “manter a distância entre a avaliação do surgimento de novas formas e processos sociais, induzidos e facilitados

por novas tecnologias e a extrapolação das consequências potenciais desse avanço para a sociedade e para as pessoas.”

A quinta característica é a crescente “convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, no qual trajetórias antigas ficam literalmente impossíveis de se distinguir em separado” (Castells, 2016, p. 125). Todos os componentes tecnológicos de comunicação se tornaram integrados aos sistemas de informação. Assim, as telecomunicações são uma forma de processamento das informações que estão mais diversificadas e integradas na mesma rede.

As tecnologias de comunicações promovem grandes impactos na sociedade, pois possibilitam o surgimento de conteúdos novos e de diferentes formas de comunicação. Os progressos na área da tecnologia têm se destacado como importantes fatores para o aumento da vida social, tanto em suas dimensões materiais quanto imateriais, incluindo a dimensão lúdica, pessoal e imaginária. As comunidades virtuais se reúnem em torno de interesses específicos ou tópicos regionais e globais, independentemente da sua relevância, e criam fronteiras virtuais que ultrapassam as fronteiras geográficas. A sociedade contemporânea como uma sociedade que utiliza amplamente as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) para se comunicar e interagir. Essa sociedade cibernética é caracterizada por interações *online* entre grupos os quais variam em graus de anonimato e vínculos afetivos, e que navegam na *internet* diariamente. Essa sociedade tem crescido rapidamente e está presente em todos os lugares e a qualquer momento, engajando-se em manifestações, discussões, ações e movimentos de toda natureza, tanto positivos quanto negativos (Weiss, 2019).

Castells (2016, p. 126) menciona que “o desenvolvimento da internet está invertendo a relação entre comutação de circuitos e troca de pacotes nas tecnologias da comunicação, para que a transmissão de dados se torne a forma de comunicação predominante e universal”. O último século desenvolveu a era econômica informacional ou, para se adequar às terminologias mais utilizadas atualmente, a sociedade da informação. Assim, a sociedade é informacional, pois a competitividade e a produtividade de unidades ou agentes dependem de sua capacidade de gerar e administrar as informações.

Esta sociedade também é global, pois “as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos” (Castells, 2016, p. 136). Por fim, Castells (2016) também menciona a característica da “rede”, pois a produtividade gerada e a concorrência ocorrem em uma rede interligada. Neste sentido, as tecnologias digitais estão

atuando de modo a captar todas essas informações, tornando-as o produto da sociedade marcada pela economia de dados. Assim, “a emergência de um novo paradigma tecnológico organizado em torno de novas tecnologias da informação, mais flexíveis e poderosas, possibilita que a própria informação se torne o produto do processo produtivo” (Castells, 2016, p. 136).

A captação das informações dos usuários da rede é o fenômeno apontado por Zuboff (2021) pelo capitalismo da vigilância. Em consequência, as informações se tornaram o produto de maior valor para as grandes empresas atuantes no meio digital. Desse modo, os dados coletados durante o uso das plataformas digitais tornaram possível a era do “*Big Data*”. O termo é utilizado para designar uma grande quantidade de dados, advindos de locais variados, tornando difícil a análise por atividade humana. O “*Big Data*” se tornou “a fonte mais poderosa para a mineração de dados, visto que trabalha com grandes volumes de informações e demanda computadores mais rápidos e novas técnicas analíticas para descobrir correlações ocultas e surpreendentes” (Menezes Neto, 2016, p. 164-165). Em consequência, tem-se a era da economia informacional, da coleta de dados, e do uso das informações das pessoas como meio de controle da sociedade.

A economia informacional é um sistema socioeconômico único em comparação com a economia industrial, pois aproveita o potencial de produtividade latente na economia industrial madura, ao mudar para um paradigma tecnológico que se baseia em tecnologias de informação. Este paradigma transformou o escopo e a dinâmica da economia industrial, gerando uma economia global e impulsionando uma nova onda de competição entre os agentes econômicos existentes, bem como entre eles e uma série de novos concorrentes. Essa nova competição, liderada pelas empresas, mas regulada pelo Estado, levou a importantes transformações tecnológicas nos processos e produtos, tornando algumas empresas, setores e áreas mais produtivos (Castells, 2016).

As transformações tecnológicas levaram ao surgimento da virtualidade. Castells (2016, p. 415) menciona que “[...] por meio da poderosa influência do novo sistema de comunicação, mediado por interesses sociais, políticas governamentais e estratégias de negócios, está surgindo uma nova cultura: a cultura da virtualidade real.” Esse sistema é aquele em “que a própria realidade (ou seja, a experiência simbólica/material das pessoas) é inteiramente captada, totalmente imersa em uma composição de imagens virtuais no mundo do faz-de-conta” (Castells, 2016, p. 459). A virtualidade é um meio de captar a atenção do usuário, fazendo com que este se torne cada vez mais dependente das plataformas digitais. Assim, a virtualidade é um fenômeno possível ante a convergência digital.

A convergência digital é possível perante o fenômeno da quarta revolução industrial, cunhada por Klaus Schwab (2019). O economista explica que a quarta revolução industrial é marcada por três características: velocidade, amplitude/profundidade e impacto sistêmico. A velocidade refere-se ao ritmo de crescimento e inovação, que se desenvolvem de modo exponencial e não linear, o qual é resultado de uma sociedade interconectada. A amplitude e a profundidade radicam no fato de que a quarta revolução industrial se utiliza da revolução digital e da combinação de inúmeras tecnologias, “levando a mudanças de paradigma sem precedentes da economia, dos negócios, da sociedade e dos indivíduos. A revolução não está modificando apenas o “o que” e o “como” fazemos as coisas, mas também “quem” somos” (Schwab, 2019, p. 15). O impacto sistêmico refere-se à “transformação de sistemas inteiros entre países e, dentro deles, em empresas, indústrias e em toda sociedade” (Schwab, 2019, p. 15).

Neste sentido, a quarta revolução industrial proporciona uma sociedade em que os sistemas físicos e virtuais de fabricação e criação de tecnologias cooperam globalmente e flexivelmente. Essa cooperação possibilita a personalização de produtos e serviços, bem como o estudo e criação de novos modelos operacionais. Ainda, ela tem a possibilidade de fundir as tecnologias com a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. As plataformas digitais “reúnem pessoas, ativos e dados, criando formas inteiramente novas de consumir bens e serviços. Elas derrubam barreiras para que empresas e indivíduos criem riqueza, alterando ambientes pessoais e profissionais” (Schwab, 2019, p. 35).

À medida que a tecnologia se torna mais avançada, as *Big Techs* precisam encontrar novas formas de envolver os usuários com os dispositivos. A experiência do cliente é uma tarefa séria para empresas de tecnologia que fornecem serviços contínuos por meio de plataformas ou aplicativos. O simples uso desses dispositivos pode mudar a maneira como as pessoas se sentem sobre si mesmas e potencialmente motivá-las a se comportarem de maneira diferente. A ideia de um corpo em rede trabalhando de forma autônoma por meio de conjuntos de dados já é algo possível quando se trata das novas tecnologias e plataformas digitais (Fornasier, 2021).

Enquanto a imprensa glorifica a automação, os sistemas algorítmicos e o aprendizado profundo, também existem alarmes sobre a opacidade e a ambiguidade desses sistemas. As comunicações da mídia sobre possibilidades tecnológicas não são apenas poéticas, mas refletem a colaboração entre o complexo militar-industrial e as indústrias culturais americanas. Dispositivos vestíveis de autorastreamento oferecem novas maneiras de facilitar a pesquisa, mas também criam conflitos entre interesses individuais e coletivos. É necessário reconhecer a relação entre usuários e controladores de dados como uma relação fiduciária para proteger a

privacidade dos usuários e garantir a participação coletiva na melhoria das aplicações de saúde digital (Fornasier, 2021).

Assim, existe a democratização das plataformas digitais, impulsionada pelo amplo acesso à *internet*, bem como a facilitação de uso de aplicativos através de um *smartphone*. A amplitude da revolução tecnológica é tamanha que irá se desdobrar em mudanças econômicas e sociais. “A ruptura que a quarta revolução industrial causará aos atuais modelos políticos, econômicos e sociais exigirá que os atores capacitados reconheçam que eles são parte de um sistema de poderes distribuídos que requer formas mais colaborativas de interação para que possa prosperar” (Schwab, 2019, p. 45).

A era da quarta revolução industrial possibilitou a comunicação digital, que é caracterizada “pelo fato de que informações são produzidas, enviadas e recebidas sem mediação por meio de intermediários” (Han, 2018, p. 21). As pessoas não são mais os “destinatários e consumidores passivos de informação, mas sim remetentes e produtores ativos” (Han, 2018, p. 21). Neste sentido, os usuários das plataformas digitais recebem e enviam dados e demais informações a todo momento, formando uma rede informacional e sistêmica, o que contribui para a formação do *Big Data*.³¹

Essas mudanças criaram a necessidade de que as empresas se adaptem, ante a crescente transparência e os impactos nos padrões de consumo e de comportamento das pessoas. Assim, as empresas passaram a adaptar o seu *design*, a propaganda e a entrega de novos produtos e serviços. Schwab (2019, p. 73) menciona que a quarta revolução industrial impactou nos negócios significativamente, “como uma mudança inexorável da digitalização simples que caracterizou a terceira revolução industrial para um modo muito mais complexo de inovação com base na combinação de várias tecnologias em novas formas”.

Neste sentido, a quarta revolução industrial possibilitou a alteração das relações sociais, amplificando o acesso às redes de comunicação digitais e tornando-as fluidas e horizontais, o que representa a descentralização da *internet* e a democratização das tecnologias. Tudo isso é possível diante da amplitude do ciberespaço e da cibercultura, em que as relações sociais são desenvolvidas no âmbito da *internet*.

³¹ De acordo com Manyka et al (2011), o termo “big data” se refere a um grande número de dados armazenados em uma Plataforma, cuja captação, armazenamento, tratamento e análise só são possíveis por meio de softwares inteligentes. De acordo com os referidos autores, cabe destacar, ainda, que “big data refers to datasets whose size is beyond the ability of typical database software tools to capture, store, manage, and analyze”. Em tradução livre para o português: “big data refere-se a conjuntos de dados cujo tamanho está além da capacidade das ferramentas típicas de software de banco de dados para capturar, armazenar, gerenciar e analisar”.

Pierre Levy (1999, p. 16) aborda a questão do ciberespaço, denominando-o como “o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores”. O autor também utiliza o termo “rede” para se referir ao ciberespaço, explicando que o “termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo”. Desse modo, as tecnologias digitais surgiram como uma nova infraestrutura do ciberespaço, que é um local de comunicação, de sociabilidade, de transações comerciais, e um novo mercado de informação e de conhecimento.

Neste cenário, o ciberespaço compreende tanto os seres humanos e as informações, quanto os denominados “seres estranhos, meio textos, meio máquinas, meio atores, meio cenários: os programas” (Levy, 1999, p. 41). Assim, Levy (1999) define que a palavra “virtual” pode ser interpretada em três sentidos diversos. São eles, o sentido técnico, o sentido corrente e o sentido filosófico.

No sentido técnico, a palavra possui a acepção de informática. Já no uso corrente, o que é “virtual” pode ser utilizado para mencionar uma irrealidade, o intangível ou o imaterial. Na acepção filosófica, será virtual o que existe apenas em potência, mas não em ato, “o campo de forças e de problemas que tende a resolver-se em uma atualização” (Levy, 1999, p. 47). Desse modo, no sentido filosófico, o virtual é uma dimensão de grande relevância da realidade. Levy (1999, p. 48) esclarece que “a rigor, em filosofia o virtual não se opõe ao real, mas sim ao atual: virtualidade e atualidade são apenas dois modos diferentes da realidade”

Uma das características do ciberespaço é a ubiquidade da informação, ante a presença de documentos interativos em “nuvem”, a telecomunicação recíproca e em tempo real que une pessoas e grupos. Dessa forma, no âmbito do ciberespaço existem as características do que é virtualizando e do que é desterritorializante, tornando-o um universo aberto. O ciberespaço é o espaço de comunicação aberto perante a conexão mundial de computadores e de suas memórias. Nesta definição inclui-se o “conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização” (Levy, 1999, p. 96). O autor ainda menciona a codificação digital, que condiciona o caráter plástico, fluido e calculável precisa em tempo real, sendo esta a principal característica do ciberespaço.

Na sociedade em rede, as relações sociais são mais fluidas e horizontais, contrariando a estrutura normativa clássica de sociedade que são hierárquicas e verticalizadas. Desse modo, as redes sociais substituem as organizações hierárquicas tradicionais como a principal forma de coordenação social. As pessoas se conectam e se comunicam em rede, formando comunidades

virtuais em torno de interesses e valores compartilhados, independentemente das barreiras geográficas e culturais. A sociedade hiper conectada (Magrani, 2018) proporciona essa mudança estrutural, em que os usuários das plataformas digitais se encontram em situações de igualdade quanto à participação em atos democráticos.

Deste modo, para que a sociedade permaneça hiper conectada, utiliza-se a teoria da economia da atenção. Neste ponto da pesquisa, aplica-se a técnica descritiva, em que se busca descrever o fenômeno e, posteriormente, por meio da técnica de pesquisa teórica e jurídico-compreensiva, será realizada a relação desta teoria com a sociedade da vigilância.

A economia da atenção é um conceito que descreve a crescente competição pela atenção em um mundo cada vez mais conectado e cheio de distrações que funciona da seguinte maneira: empresas e indivíduos competem pela atenção em um mercado cada vez mais saturado de informações. Nesse mercado, a atenção se tornou uma *commodity* valiosa e limitada, e aqueles que conseguem capturar e manter a atenção são os que obtêm sucesso em seus negócios (Davenport; Beck, 2001).

Empresas e profissionais de *marketing* tentam capturar a atenção com anúncios publicitários, conteúdos relevantes e estratégias de engajamento em redes sociais. Ao mesmo tempo, as redes sociais e outras plataformas digitais competem pela atenção, por meio de recursos como notificações e *feeds* personalizados. O desafio para os consumidores é gerenciar e proteger sua própria atenção em um mundo cada vez mais sobrecarregado de informações. Já para as empresas, o desafio é desenvolver estratégias eficazes para capturar a atenção dos consumidores e mantê-los engajados em suas mensagens e produtos (Davenport; Beck, 2001).

Tim Wu (2012) menciona que a descoberta do mercado da atenção se desenvolveu após a popularização do rádio e, posteriormente, da TV nos Estados Unidos, em que foi necessário criar entretenimento para que as pessoas continuassem a utilizar os seus televisores. Assim, o mercado da atenção continua um método para que as empresas que atuam no ramo desenvolvam seus produtos e serviços de modo a captar cada vez mais a atenção de seus usuários, fazendo com que estes permaneçam mais tempo utilizando o produto.

Neste sentido, as plataformas digitais possuem grande importância para prender a atenção das pessoas e, conseqüentemente, a captação de dados. Em tais plataformas digitais tem-se as redes sociais, os aplicativos de *smartphone*, os *sites* de compras de produtos e serviços, portais de notícias, *sites* de armazenamento de arquivos em “nuvem”, dentre outros.

A vida humana passa por uma transformação infindável por meio da tecnociência e das inovações em relação à captação de dados e demais informações pessoais. As redes sociais já estão presentes no dia a dia de qualquer pessoa que tenha uma conta de *e-mail* ou conta de

Whatsapp. Desse modo, o ciberespaço possibilita a vida virtual e digitalizada, em que as pessoas são incentivadas a cada vez mais inserirem seus dados nas plataformas digitais, como meio de se ter acesso à algum serviço ou produto.

Pierre Levy (1999) analisa que as telecomunicações geram uma espécie de dilúvio, pois possuem uma natureza exponencial, explosiva e caótica de crescimento. Em consequência, a quantidade de dados se multiplica e se acelera ante a densidade de *links* que são enviados aos usuários em meio às informações, o que aumenta o banco de dados das *Big Techs*. O mesmo ocorre através do uso das redes sociais, as quais são utilizadas como meio de comunicação, podendo ser definidas como “uma plataforma, baseada na *internet*, para a construção de redes sociais ou relações sociais entre pessoas que, por exemplo, desejam compartilhar interesses, atividades ou conexões da vida real” (Hirata, 2014, p. 18).

Nesse sentido, as redes sociais são uma importante ferramenta de comunicação e difusão de informações, pois possibilitam a interação entre os indivíduos, que não estão mais limitados em um espaço geográfico, podendo aumentar o alcance das informações compartilhadas (Lemos, 2003). As redes possuem a capacidade de acumular diversos dados pessoais dos usuários, os quais fornecem detalhes de sua vida e preferências pessoais, auxiliando na criação de um perfil digital. Percebe-se, assim, que as redes sociais possuem grande influência na vida humana, eis que a sociedade está convergindo para o meio digital, o que impacta até mesmo o comportamento humano.

Raquel Recuero (2009) esclarece que as redes são metáforas estruturais, que se constituem em formas de analisar agrupamentos sociais e a sua estrutura. Assim, as redes sociais presentes na *internet* também possuem as suas estruturas próprias e seus delineamentos. Através do uso das plataformas digitais, e em especial das redes, que se possibilita a extração de dados dos usuários e a sua transformação em planilhas as quais possuem informações profundas sobre os hábitos de navegação de cada pessoa. Essa é a era do *Big Data*, em que as *Big Techs* mineram estas informações com a finalidade de vender a empresas de publicidade, bem como a otimizar os seus próprios serviços.

Bruno Ricardo Bioni (2021, p. 12) menciona que, ante “a possibilidade de organizar tais dados, de maneira mais escalável (e.g., *Big Data*), criou-se um (novo) mercado, cuja base de sustentação é a sua extração e sua transformação em *comodities*. Há uma “economia de vigilância” que tende a posicionar o cidadão como um mero expectador das suas informações” Assim, os dados que são extraídos a partir do uso das plataformas digitais são utilizados pelas *Big Techs* para inúmeras possibilidades, tornando as atividades humanas durante o uso das redes em uma espécie de “fábrica de dados”.

Por meio do registro de navegação de uma pessoa é possível criar o retrato de suas preferências pessoais e, com isso, personalizar anúncios publicitários de modo preciso. Assim, o estudo comportamental do usuário das plataformas digitais possibilita saber “o que ele está lendo, quais os tipos de *websites* acessados, enfim, tudo aquilo em que a pessoa está efetivamente interessada e, em última análise, o que ela está mais suscetível a consumir com base nesse perfil comportamental”³² (Bioni, 2021, p. 16).

Nas redes sociais, o usuário é mapeado e fornece dados imprescindíveis à criação de sua identidade virtual, através de padrões de comportamento, de compras, de cruzamento de dados e outros. Por meio do estudo das redes sociais, é possível verificar alguns impactos culturais e sociais, além de “[...] verificar seu uso como fonte de armazenamento e compartilhamento de informações capaz de balizar um legado virtual” (Silva et al., 2020).

Para a configuração das redes sociais e dos mecanismos de buscas na *internet*, as *Big Techs* utilizam-se dos algoritmos. Estes, por sua vez, conseguem analisar, prever e, de certa forma, controlar o comportamento das pessoas no *ciberespaço*. A partir do uso das tecnologias digitais inteligentes e da classificação dos usuários por meio da utilização dos algoritmos, tem-se um grande impacto nos padrões de consumo da sociedade, no comportamento de jovens e adolescentes, na opinião política, dentre outros.

Shoshana Zuboff (2021, p. 22) analisa o tema da captação dos dados por parte das *Big Techs* e reflete que “o capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria prima gratuita para a tradução em dados comportamentais”. Todos os dados podem ser captados, de modo que “a dinâmica competitiva desses novos mercados leva os capitalistas de vigilância a adquirir fontes cada vez mais preditivas de *superávit* comportamental: nossas vozes, personalidades e emoções” (Zuboff, 2021, p. 22).

Os algoritmos possuem a capacidade de apresentar como e quando os dados são utilizados, além de quem está analisando essas informações, descrevendo quais páginas são mais relevantes. Esses algoritmos conseguem até mesmo classificar as pessoas em uma lista de crédito, por exemplo, analisando todas as informações disponíveis em uma rede de dados (Sangüesa, 2018). Sobre o tema, Sangüesa (2018, tradução da autora³³) ainda salienta que

³² Sobre este assunto, Bioni (2021, p. 16) explica que “o mecanismo de buscas do Google, além de estabelecer uma correlação entre as palavras buscadas pelo usuário à publicidade direcionada, define que a contraprestação somente será devida se o potencial consumidor clicar no correspondente anúncio (Google AdWords)”.

³³ No original, em espanhol: “la transparencia de datos y de algoritmos (transparencia algorítmica para abreviar) implica la capacidad de saber qué datos se utilizan, cómo se utilizan, quiénes los utilizan, para qué los utilizan y cómo se llega a partir de los datos a tomar las decisiones que afectan a la esfera vital de quien reclama esta transparencia. Si una persona ha sido rechazada en algún proceso (por ejemplo, no recibe una beca o un crédito), debería saber a partir de qué datos se ha tomado esa decisión y cómo se ha decidido excluirla, que es una cosa diferente”.

A transparência de dados e algoritmos (abreviação de transparência algorítmica) envolve a capacidade de saber quais dados são usados, como são usados, quem os usa, para que os usam e como os dados são usados para tomar decisões que afetam a esfera vital daqueles que reclamam esta transparência. Se uma pessoa foi rejeitada em algum processo (por exemplo, não recebe bolsa ou empréstimo), ela deve saber a partir de quais dados foi tomada essa decisão e como foi decidida a exclusão dela, o que é outra coisa.

O mesmo ocorre na famosa rede social *Facebook*, na qual há uma listagem das preferências pessoais do usuário, que é utilizada para direcionar anúncios de produtos e serviços, bem como outras páginas e amigos que possuem interesses em comum. Tal listagem pode ser vista ao se buscar nas configurações do aplicativo, depois o usuário deve clicar em “anúncios”, e então em “seus interesses” e, posteriormente, em “mais”. Ao final da página, deve-se clicar em “estilo de vida e cultura” (Sumpter, 2019).³⁴

A classificação dos usuários da rede social *Facebook* é possível pela análise dos algoritmos. David Sumpter (2019, p. 44) descreve que “cada ‘curtida’ fornece um pouco de informação sobre uma pessoa e que um acúmulo de ‘curtidas’ permite que seu algoritmo faça conclusões confiáveis”. A coleta de informações pessoais realizada pelo *Facebook* ocorre também em outras redes sociais e *sites* de busca. E não é apenas com base nas curtidas que o usuário realiza ao longo do dia, mas também com base nas conversas com amigos, nos itens compartilhados, dentre outras formas de interações sociais.

O uso dos algoritmos nas redes sociais é essencial, pois são escritos em uma linguagem digital e a tarefa fornecida é executada por números predefinidos de etapas individuais. O sistema que utiliza dos algoritmos é programável para se adaptar autonomamente a novos problemas e a resolver novos conflitos, podendo ser resultado da aprendizagem computacional. “Atualmente, trabalha-se intensamente para que esses temas continuem a escrever seus próprios programas e sejam capazes de se desenvolver independentemente da programação humana” (Hoffmann-Riem, 2019, p. 125). Os sistemas de IA se utilizam de várias métricas para aprimorar seus resultados, por meio do *machine learning*³⁵, que consiste no aprendizado da “máquina”. Com isso, tem-se a construção dos algoritmos que fazem previsões e/ou tomam decisões com base nos dados captados.

³⁴ Considerando que há divergências entre a configuração das contas da rede social Facebook no celular e no computador e entre diferentes países, o caminho a ser perseguido para acessar os seus tópicos de anúncios no Facebook, pelo computador é: configurações; central de contas; preferências de anúncios; Tópicos de anúncios; Tópicos de anúncios que os anunciantes podem usar para alcançar você; ver e gerenciar tópicos. (Informações de maio de 2023).

³⁵ A expressão *machine learning* traduz o aprendizado da máquina, ou seja, trata-se de uma inteligência artificial que aprende com a experiência. De acordo com Russel e Norvig (2016, p. 16), “machine learning: to adapt to new circumstances and to detect and extrapolate patterns.”

Um sistema de IA com a capacidade de aprendizado de máquina (*machine learning*) é um sistema que aprende sempre, que muda sua estrutura, programa ou dados, de tal maneira que seu desempenho futuro esperado melhore. Arthur Samuel (1959, p. 535), pioneiro em inteligência artificial e jogos de computador, definiu o aprendizado de máquina no ano de 1959 como o “campo de estudo que dá aos computadores a capacidade de aprender sem serem explicitamente programados”.

Na atualidade, o campo de aprendizado de máquina pode ser dividido em três categorias principais: supervisionado, não supervisionado e por reforço. No aprendizado supervisionado, o algoritmo é fornecido com dados de treinamento que incluem a resposta correta para cada exemplo. Por exemplo, um conjunto de transações gravadas poderia ser usado como entrada e, para cada transação, os dados de treinamento indicariam se é fraudulento ou não. É importante que o sistema receba mensagens de erro em vez de *feedback*, pois isso ajuda o sistema a aprender e a se adaptar para melhorar seu desempenho (Turner, 2019, p. 71).

Assim, os algoritmos fazem parte de uma estrutura da resolução de problemas por meio da lógica programável. São fórmulas matemáticas capazes de definir listas de preferências pessoais dos usuários das redes, otimizando os anúncios de produtos e serviços que lhe serão apresentados ao longo do dia. Safiya Umoja Noble (2021, p. 9) descreve que “parte do desafio de compreender a opressão algorítmica é perceber que as formulações matemáticas que guiam as decisões automatizadas são feitas por seres humanos”. Além dos problemas acerca da invasão de privacidade realizada através dos algoritmos, tem-se os vieses que são inseridos na sua programação, como o machismo e o racismo denunciados por Noble (2021) em seu livro “Algoritmos da Opressão”.

Os sistemas de inteligência artificiais que se utilizam dos algoritmos para se tomar decisões, quando produzem um resultado incorreto ou injusto, estão representando as escolhas de seus programadores ao codificar as suas instruções. Fornasier (2021, p. 69) reflete que “a mineração de dados e as informações dela oriundas podem refletir e manter preconceitos generalizados da sociedade”. Ressalte-se que os sistemas inteligentes podem gerar as discriminações em razão da programação realizada, e também do resultado de suas operações, pois estes sistemas aprendem a partir de dados disponíveis na *internet*. Tais dados nem sempre estão corretos ou possuem credibilidade (Fornasier, 2021).

Neste sentido, Fornasier (2021) conclui que a discriminação por sistemas algorítmicos pode ter três fontes principais de preconceitos. A primeira é a entrada de dados no sistema, que pode ser tendenciosa por não incluir todas as informações necessárias, ser pouco representativa ou refletir vieses históricos. A segunda fonte é o treinamento do algoritmo, que pode categorizar

os dados com viés ou avaliar a saída de forma a favorecer determinados resultados. Por fim, a terceira é a programação do algoritmo, que pode ser discriminatória desde o *design* original até a sua interação com usuários humanos e a incorporação de novos dados.

A inteligência artificial existente nas redes proporciona o cruzamento de dados do usuário com as suas preferências pessoais, *hobbies*, dados e demais informações que são de interesse empresarial. Com todo esse interesse por parte das empresas (*Big Techs*), surgem os programas inteligentes, que conseguem manter uma conversa por meio de um “bate-papo” (*chatbot*), no qual a inteligência artificial consegue conversar com uma pessoa, tal qual o ser humano. Já existem casos em que pessoas criam perfis digitais de entes queridos já falecidos, como meio de superar a dor do luto ou matar a saudade (Olhar Digital, 2021). Pode ser mencionado, também a título de exemplo, o caso do jovem russo que se transformou em *chatbot* após a morte para conversar com os seus amigos (Olhar Digital, 2021) ou, ainda, as redes sociais que inserem movimentos faciais em fotos antigas (Techtudo, 2020). Estes temas voltarão a ser abordados mais adiante, e com mais vagar, neste trabalho.

Algumas empresas fornecem os serviços de conversação com pessoas já falecidas. A *Uneeq digital humans* (2023) criou uma IA que reproduz as falas, os maneirismos e a imagem digital de Albert Einstein no mesmo ano em que o cientista completaria 100 anos. A empresa fornece o serviço de criação de avatares realistas para o uso empresarial, cuja finalidade é de conversar com pessoas de acordo com a sua programação. A empresa ainda informa em seu *site* de apresentação que desenvolve os avatares realistas para uso no Metaverso. Já em maio de 2023, um vídeo em que o empresário Bill Gates conversa sobre os novos rumos da IA com o filósofo Sócrates foi divulgado no *site* de *streaming Youtube* (Nextech, 2023). No filme é possível ver as expressões faciais e a voz de Bill Gates, o que demonstra que os traços da personalidade do empresário foram utilizados na criação do vídeo.

Já em julho de 2023, a Volkswagen divulgou uma publicidade em que a cantora Elis Regina aparece cantando alegremente com a sua filha Mara Rita, enquanto dirige um veículo (Youtube, 2023).³⁶ O vídeo em questão fez surgir inúmeras discussões quanto ao uso ético da inteligência artificial, o que gerou um processo ético disciplinar no Conar (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) contra a Volkswagen (Migalhas, 2023). No entanto, o processo foi arquivado em agosto de 2023 (Migalhas, 2023).

O *site* “*Afternote*” (2023) fornece um serviço ao usuário, possibilitando-o deixar mensagens póstumas aos seus entes queridos. Já os *sites* “*JoinCake*” (2023) e “*MyWishes*”

³⁶ O vídeo está disponível na plataforma de streaming do Youtube, podendo ser visualizado no seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=aMl54-kqphE&ab_channel=VolkswagendoBrasil

(2023) prometem auxiliar as pessoas na elaboração de seu testamento, incluindo neste a herança digital, bem como também deixar mensagens póstumas aos entes queridos.

A ficção já aborda esta possibilidade há tempos. Como exemplo, pode-se citar a série de ficção *Black Mirror*, que se passa em uma sociedade futurista, onde a tecnologia já está tão avançada a ponto de se fundir com a mente humana. Em vários episódios tem-se a narração de tecnologias que realizam um *download* da mente humana, transformando-a numa cópia fiel da pessoa. Na sociedade distópica narrada na série, inúmeras questões morais e filosóficas são levantadas acerca dos limites da tecnologia, como nos episódios “Volto Logo” (2013) ou, ainda, no episódio “*San Junipero*” (2016).

O episódio “Volto Logo” (2013), apresenta um jovem casal, cujo marido morre em um acidente de carro. Dias após a esposa, ainda passando pelo luto, descobre uma gravidez. A partir desta notícia, a protagonista adere a um serviço de plataforma digital que realiza uma espécie de “varredura” em todos os *sites* e aplicativos em que o marido já falecido se utilizava enquanto vivo. Após, o serviço oferece a possibilidade de trocar mensagens com o marido por meio de um *chat*, que reproduz todas as suas características por mensagens de texto. Posteriormente, o programa evolui e passa a fazer chamadas de áudio e, por último, a empresa oferece uma espécie de “robô” projetado exatamente com as características do marido falecido. Ao fim do episódio, a esposa que já superou o luto, passa a se questionar se aquele era realmente o seu marido, e chega à conclusão que não, pois algumas características suas não foram reproduzidas fielmente (Volto Logo, 2013).

Já o episódio *San Junipero* (2013) apresenta um futuro em que a mente humana pode ser baixada em um dispositivo computacional para que as pessoas possam continuar vivendo virtualmente após a morte. A história é ambientada em uma cidade simulada, chamada San Junipero, e segue a história de duas jovens, Yorkie e Kelly, que se conhecem e passam a ter uma relação amorosa. O episódio levanta a questão de se viver eternamente em uma realidade virtual, bem como a possibilidade de vida após a morte e quais as questões éticas que devem ser pensadas (San Junipero, 2013).

Embora o *download* da mente humana ainda não seja possível na realidade, existem tecnologias que tentam simular essa possibilidade, como o jogo *Roblox*, as realidades virtuais como o *Second Life* e o *IMVU*. Além dos jogos, tem-se o Metaverso, uma nova realidade virtual criada pela Meta (antiga *Facebook*), promete uma espécie de vida digital por meio de novas tecnologias de ponta (Paulichi; Prux, 2021).

Inúmeras outras obras da ficção discutem o mesmo tema, como a série *Upload* da *Amazon's Original* (2020), em que no futuro as pessoas podem optar por viver em um programa

de computador após a morte. A série *Altered Carbon*, do canal de *streaming Netflix* (2018), decorrente da obra literária homônima do autor Richard Morgan (2002), conta a história de um futuro vivido no século 25 em que é possível realizar um *backup* da mente humana e transferi-la a novos corpos ou clones. O filme *Transcendence: a revolução* (2014), narra a história de um cientista que realiza um *backup* de todo o seu conhecimento antes de morrer, para poder se comunicar com a esposa. O filme *Lucy* (2014) representa a história de uma mulher que após consumir uma grande quantidade de drogas se torna sobre-humana, até se fundir com a tecnologia digital, transferindo todo o seu conhecimento para um grupo de pesquisadores. O filme *Vanilla Sky* (2001) narra a história de um jovem milionário que, após um acidente em que seu rosto se tornou desfigurado, decide tirar a própria vida para viver em uma espécie de “sonho” induzido enquanto seu corpo permanece congelado por criogenia.

As obras de ficção descritas representam um dos valores transumanismo (Bostrom, 2003), em que há a busca pelo aprimoramento do corpo e da mente humanas, seja por meio de novas tecnologias científicas, seja pelas tecnologias digitais. Realizar um *download* da mente humana em um dispositivo tecnológico é tema de pesquisas científicas e de questionamentos éticos e filosóficos. Apesar da dificuldade em se obter as tecnologias para realizar essa façanha, as informações que são inseridas diariamente nas plataformas digitais já são aptas a criar uma representação das pessoas no ciberespaço.

Heloíza Helena Barboza e Vitor Almeida (2021, p. 28) refletem que a “ideia de transcendência da vida no mundo digital é permeada de dilemas não somente em relação à (in)transmissibilidade, mas sobretudo no que toca à possibilidade de manter o ente falecido de alguma forma “presente” na vida de seus familiares, amigos, fãs e admiradores”. As lembranças deixadas pelo sujeito não são mais suficientes para que seus familiares superem a dor da perda, ou até mesmo a incapacidade de alguns em se despedir de um ente querido tornou a possibilidade de vida digital após a morte atraente.

Em razão da vontade das pessoas em manter a pessoa falecida “presente”, mesmo que virtualmente na vida dos familiares, e o amplo interesse das *Big Techs* em desenvolver tecnologias que tornam isso possível, que se faz necessário refletir acerca da personalidade digital e da necessidade de proteção desses dados. A personalidade digital será utilizada para recriar a pessoa nas plataformas digitais, necessitando realizar uma espécie de varredura ou *scanner* de todas as suas informações deixadas na rede. Assim, torna-se relevante a reflexão a respeito da *persona* digital e a proteção da personalidade da pessoa falecida.

3.2 A *persona* digital no contexto da sociedade da vigilância e os direitos da personalidade

A sociedade conectada pelas plataformas digitais possui amplo acesso às informações de cunho personalíssimo das pessoas. Muitos dados que estão no ciberespaço decorrem da autoexposição do titular, ou ainda, pelo ato espontâneo de inserir informações pessoais nas redes. O excesso de autoexposição está relacionado à imagem do sujeito, uma vez que este divulga suas fotos pessoais em momentos íntimos e/ou familiares, demonstrando aspectos que lhe são privados, mas que podem ser utilizados com outras finalidades pelos usuários das redes sociais.

As redes sociais são utilizadas como meios de construção da subjetividade da pessoa. Note-se que alguns aspectos sociais são reforçados pelo uso das redes, através da publicação de imagens, vídeos, preferências, escritos e opiniões (Carrera, 2012). Desse modo, a cibercultura decorre dessas interações das redes sociais, que possibilitam ao sujeito o compartilhamento de informações que revelam aspectos do seu ser (Rosa, 2015). As pessoas se utilizam dos recursos e facilidades tecnológicas para recriar uma representação de si mesmas nas redes sociais.

Assim, os indivíduos expõem apenas alguns aspectos de sua personalidade, como suas posses, suas preferências etc. Algumas expressões são utilizadas para descrever esse fenômeno, como: *self expression*, *self presentation*, estetização *expression* e análise de identidade. A autoexposição nos espaços virtuais são como um diário pessoal virtual, tornando, assim, um “eu digital” (Rosa, 2015).

Em consequência, tem-se a era dos digitais *influencers*, que são pessoas com muitos seguidores nas redes sociais e influenciam outras pessoas a comprarem os mesmos produtos, adquirirem serviços, a ter uma opinião sobre um assunto determinado etc. Na sociedade contemporânea, é possível perceber que muitas situações midiaticizadas são forjadas para gerar engajamento nas redes, como exemplo, cite-se o caso do *youtuber* Trevor Daniel Jacob que admitiu ter derrubado propositalmente um avião para filmar o seu salto de paraquedas, pois o vídeo foi patrocinado por uma marca de carteiras (Machouris, 2023).

O mesmo ocorre no aplicativo *TikTok*, em que os usuários criam vídeos curtos com coreografias, musicais, e “*trends*”, na intenção de viralizar o conteúdo e gerar engajamento nas redes. O *TikTok* vem desempenhando um papel importante na disseminação de tendências culturais, com os seus desafios de dança, os “memes” criados e reproduzidos em larga escala, e na divulgação de músicas populares. A rede social possui a capacidade

de espalhar rapidamente o conteúdo divulgado, influenciando a cultura popular e alcançando muitas pessoas.

Em outros casos, as pessoas são influenciadas a se comportarem de modo que todos os seus atos diários possam ser gravados, divulgados e viralizados nas redes, numa espécie de busca por reconhecimento social. Nesta conjectura, as redes possibilitam que as pessoas apresentem a sua melhor versão de si mesmas, como uma personalidade lapidada especificamente para atrair a atenção do ciberespaço. Tal busca pela perfeição é uma busca pela padronização dos corpos, das faces e da vestimenta, o que transformam os usuários do ciberespaço numa espécie estandardizada de pessoas que geram engajamento, que fazem o comércio digital se desenvolver, bem como impactam a sociedade com as suas ideias frívolas e cheias de tons sensacionalistas, apenas no intuito de viralizar e engajar.

Não só o trabalho elaborado mediante o conhecimento adquirido é capaz de gerar uma renda ao sujeito conectado ao ciberespaço. Hoje, tem-se o corpo como objeto de desejo, algo a ser alcançado e consumido. O corpo deixou de ser o meio para a vida humana e passou a ser objeto a ser exposto, esculpido, alterado, acoplado com novas estruturas e tecnologias, tudo na intenção de gerar a vontade em obtê-lo.

Bauman (2012, p. 20) comenta que “na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável”. O consumo é uma forma de arranjo social na sociedade contemporânea, em que as pessoas se reconhecem por meio do consumismo e, inclusive, travam relações sociais baseadas nisso. O consumo muda como as pessoas se entendem na sociedade e como elas irão projetar a sua imagem para os demais, alterando até mesmo as relações entre empresas e empregados, do Estado com os seus cidadãos. Nisso, as relações se tornam menos estáveis e líquidas.

Esse consumismo e a necessidade de satisfação pessoal através da aquisição de novos produtos e serviços transformou a sociedade em cidadãos que se expõem nas plataformas digitais, traduzidos em pessoas que consomem tendências para que se mantenham com alto engajamento, e quanto maior esse consumo, maior a exposição do sujeito. O ato de aquisição de um novo produto ou serviço transformou o ato de “adquirir/usar”, para “adquirir/mostrar”, o que gera a expectativa e a venda. Surge assim uma era em que serviços e produtos são dispostos no mercado digital para a venda, e quem não possuir meios para a sua aquisição poderá testá-los por meio de versões gratuitas, em troca de seus dados.

É o que ocorre com o *ChatGPT*, por exemplo. Trata-se de uma nova tecnologia digital, que criou um frenesi na *internet* no início de 2023. A tecnologia é disponibilizada gratuitamente e possui uma versão paga. No entanto, a versão gratuita (*freemium*) realiza a coleta dos dados de seu usuário durante o uso da ferramenta, e utiliza as informações coletadas para a alimentação de sua rede de dados e desenvolvimento de seus sistemas.³⁷ (Openai, 2023). Ressalte-se que a versão paga do *ChatGPT* também capta dados de seus usuários. No entanto, a versão fornece maiores opções de serviços e agilidade nas respostas.

A partir da evolução dos meios tecnológicos, da possibilidade de armazenamento de dados pessoais e do cruzamento destes dados com a finalidade de se obter cada vez mais informações quanto ao comportamento da sociedade, nasceu a necessidade de proteção à privacidade quanto aos dados pessoais, dados sensíveis e ao conteúdo audiovisual divulgado nas redes sociais. Esta realidade da sociedade em rede é impactada diretamente pela facilidade em se divulgar aspectos pessoais da vida privada como meio de se conseguir dinheiro, fama, poder, seguidores etc.

Dessa maneira, o direito à privacidade ganhou novos aspectos e formatos, abrangendo as informações dispostas na *internet*. Anderson Schreiber (2013, p. 44) analisa o tema e reflete que (o direito à privacidade) “por se converter em um direito mais amplo, de caráter social, que abrange hoje especialmente o direito à proteção de dados pessoais”.

O Código Civil de 2002 não abarca toda a complexidade do direito à privacidade, mesmo porque, à época em que foi projetado (década de 1970)³⁸ não havia preocupação quanto à coleta de dados pessoais na *internet*. No entanto, em diversos casos já noticiados pela mídia, percebe-se que o direito à privacidade possui um significado maleável, que é moldado conforme o caso analisado, tanto no aspecto positivo quanto no negativo³⁹. Anderson Schreiber (2013, p.

³⁷ No original, em inglês, o Site da empresa OpenAi, criador do ChatGPT menciona o seguinte: “Data submitted through the OpenAI API is not used to train OpenAI models or improve OpenAI’s service offering. Data submitted through non-API consumer services ChatGPT or DALL·E may be used to improve our models.”

³⁸ O Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 teve uma duradoura tramitação junto ao Congresso Nacional. O Projeto de Lei 634-D é do ano de 1975, em que o Presidente da República, Ernesto Geisel, o submeteu a apreciação à Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei foi fruto de um trabalho elaborado por uma comissão de sete membros, coordenada por Miguel Reale (Tartuce, 2023).

³⁹ “Especificamente quanto à autoexposição, por emblemático note-se o caso 2502627-65 2009 8 13 0701, julgado pela 16ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2014), em que o argumento vencedor foi de que a vítima, ao enviar fotos nuas para seu namorado, deu causa e teve culpa nos danos que sofreu tempos depois, quando do fim do seu relacionamento, por ocasião de uma retaliação do (ex)namorado que publicizou as imagens na rede (revenge porn). No corpo da decisão lê-se que a vítima não tinha moral por inteiro e que, se o tinha, seu conceito de moral era diferenciado, não merecendo plena proteção do direito. Além disso os desembargadores, encenando os senhores da verdadeira moral e dos melhores bons costumes, impuseram, colonizaram, o que é “certo” em termos de tempo de namoro, erotismo, intimidade conjugal e confiança.” (Bolesina, 2017, p. 208).

46) explica que “a privacidade se sujeita, [...] a ponderações que, à luz das circunstâncias concretas, a fazem ora prevalecer, ora assentir com a prevalência de outros interesses que, também voltados à proteção da pessoa humana, mostram-se dignos em abstrato de igual proteção”.

Assim, percebe-se que, na atualidade, a sociedade caminha para o rumo da autoexposição nas redes sociais, da busca incessante por amigos virtuais, curtidas, seguidores, inscritos e visualizações. O ato de se expor nas redes também passa a ser um direito de informar, de liberdade de se expressar, e uma forma de se comunicar com os demais. Emerson Wendt (2015, p. 300), ao analisar o tema, salienta que o direito à informação “é um dos aspectos a serem considerados quando se trata da proteção da intimidade/privacidade, devendo haver a racionalidade e equilíbrio entre a (expectativa da) publicidade e a (expectativa da) privacidade/intimidade”. Desse modo, haverá a preservação de alguns atos da vida privada “que não foram exteriorizados e sobre os quais têm-se a expectativa da restrição de conhecimento apenas a um ambiente ou a determinadas pessoas”.

Zygmunt Bauman (2011, p. 108) trata desse assunto ao analisar a sociedade confessional, a

[...] em que microfones são fixados dentro de confessionários, esses cofres e depositários geradores dos segredos mais secretos, aqueles a serem divulgados apenas a Deus ou a seus mensageiros e plenipotenciários terrestres; e em que alto-falantes conectados a esses microfones são montados em praças públicas, lugares antes destinados a debater e expor questões de interesse, preocupação e urgência comuns.

Bauman (2011), ao trazer o conceito de sociedade confessional, se refere à exposição da intimidade nas redes, que deveria ser resguardada e revelada apenas a Deus. A sociedade confessa seus segredos gratuitamente nas redes, expõe suas intimidades exageradamente com a intenção de ser vista, ser lembrada ou se tornar importante. É o chamado “espetáculo do eu”. Paula Sibília (2020, p. 302), ao refletir acerca deste tema, aduz que “de fato agora não é só possível, mas tornou-se quase uma obrigação cotidiana criar performances transmidiáticas de si para mostrar aos outros quem se é”. Ou seja, cada vez mais as pessoas são impelidas a se expor, induzidas a criar conteúdo na intenção de se tornar relevante. Por outro lado, ao se realizar tal ato, o indivíduo não percebe o tanto que se expõe, e quais informações está passando para as *Big Techs*.

Gustavo Tepedino (2022, p. 168) explica que, com as inovações da tecnologia, o direito à privacidade dos dados adentrou o campo da tutela do direito à privacidade, salientando que

“compõe aspecto essencial da tutela da dignidade humana, haja vista que busca evitar discriminações que não encontrem fundamento constitucional e afastar práticas que possam reduzir a liberdade e autonomia dos indivíduos”. Assim, os dados não pertencem mais ao seu titular e sim a quem os coleta, ou seja, às *Big Techs*.

A procura incessante pelo engajamento leva inúmeros usuários a realizarem atividades apenas na intenção de se mostrar ao público. Aspectos muitos íntimos do ser humano passaram a ser apresentados para a sociedade. “Aquela intimidade murada e sacralizada da modernidade dá lugar para tendências de visibilidade impulsionadas pelas novas tecnologias” (Bolesina, 2017, p. 182).

Assim, percebe-se uma nova forma de proteção aos direitos da personalidade, em que o sujeito projeta os seus aspectos no mundo virtual, que ultrapassam o conceito clássico de intimidade. Iuri Bolesina (2017, p. 183), ao analisar o tema, assevera que:

Essas práticas contemporâneas, na concretização do pleno e livre desenvolvimento da personalidade, atravessam a fruição da intimidade, a qual, por decorrência direta, deixa de ser apenas aquilo que está escondido, para ser também aquilo que voluntariamente se expôs da intimidade. É o estágio da extimidade.

A *internet* e as redes sociais possuem a capacidade de amplificar a autoexposição. Bolesina (2017, p. 208) destaca que “não é raro encontrar textos, vídeos, imagens, transmissões ao vivo e/ou avatares, expostos voluntariamente, retratando a intimidade de uma pessoa [...] há um amplo e diversificado conteúdo entre as tristezas e as alegrias que são exploradas.” Percebe-se que as notícias sensacionalistas provocam um maior engajamento do público. “Mas não apenas isso, já que também a intimidade das pessoas é cada vez mais exibida por terceiros e nem sempre contando com o consentimento do titular dos dados exibidos” (Bolesina, 2018, p. 208).

Com a autoexposição, surge também a captação dos dados de modo abusivo, desde as informações mais básicas da pessoa, como o nome, idade, localização, até as conversas pessoais com amigos e familiares. Emerson Wendt (2015, p. 308) faz a seguinte reflexão em sua análise sobre a extimidade: “tem-se que o direito à extimidade é fundamentalmente autoviolador – ou autorevelador – dos direitos à intimidade e à privacidade, ou seja, aquele que não se restringe à autorevelação da intimidade, mas também da privacidade”. Todas as informações tornadas públicas pelo titular dos dados se tornam meios de identificar o usuário nas redes, “essas extimidades, uma vez processadas e delimitadas por um sistema de *business intelligence (BI)* e, após, reveladas, ferem a esfera do segredo em aspectos pontuais tanto dentro da intimidade [...] quanto da privacidade [...]”.

A extimidade se torna um novo aspecto do direito à privacidade, abarcando a proteção daquilo que o sujeito expôs voluntariamente na rede. A extimidade passou a ser vista como o meio que o sujeito se manifesta na sociedade em rede, apresentando-se como uma pessoa relevante ou interessante, independentemente da finalidade. Ocorre que mesmo a autoexposição nas redes merece tutela quanto à privacidade, eis que nas redes o indivíduo decide o que quer tornar público e o que quer manter sigiloso, havendo a diferença entre o público e o privado.

A partir dos dados que as *Big Techs* têm acesso, é possível identificar a pessoa que os inseriu na plataforma digital, mesmo que tais dados sejam anonimizados⁴⁰. Essas informações se constituem como uma espécie de *persona* digital, em que há caracteres personalíssimos projetados no ciberespaço. A *persona* digital também possui outras nomenclaturas, como “corpo eletrônico” de Stefano Rodotà (2021); “*e-personality*” (Divino, 2020), identidade digital (Ruaro; Sarlet, 2021), dentre outras.

O termo “pessoa” aparece entrelaçado ao teatro grego, à máscara da tragédia antiga, deriva do termo grego “*prósopon*”, ligada ao teatro grego, à máscara da tragédia antiga, “era envergando a máscara grega, que o homem se tornou pessoa” (Gonçalves, 2008, p. 20). Assim, a “pessoa passará a designar cada indivíduo humano que, no palco da vida e da polis grega, representa seu papel” (Gonçalves, 2008, p. 21). Em Roma, o emprego do termo *persona* se deu em Cícero e Seneca. Desse modo, a expressão “*personam gerere*” está ligada ao sentido de “representante”, isto é, aquele que representa seu próprio papel (Gonçalves, 2008).

Giorgio Agamben (2014, p. 65) reflete que “através da máscara que o indivíduo adquire um papel e uma identidade social”. Assim, a “personalidade” “define o lugar do indivíduo nos dramas e nos ritos da vida social, o passo é breve e *persona* acabou por significar a capacidade jurídica e a dignidade política do homem livre [...]”. Neste sentido, Agamben (2014, p. 65) menciona que a “luta pelo reconhecimento é, portanto, luta por uma máscara, mas esta coincide com a “personalidade” que a sociedade reconhece em cada indivíduo (ou com o “personagem” que, com a sua convivência, por vezes, reticente, ela faz dele)”.

A individualidade de um ser humano revela-se como uma “máscara viva” que representa apenas uma parte da sua essência. Em outras palavras, cada indivíduo, com suas características peculiares, revela sua verdadeira identidade na sociedade e no mundo em que está inserido. O conceito de pessoa é fundamental para distinguir o homem como um ser singular da humanidade como um todo. Neste sentido, a *persona* digital também é distinguível por meio de suas características peculiares, que vão além dos dados pessoais de uma pessoa.

⁴⁰ Tal possibilidade foi denunciada na obra de Shoshana Zuboff (2021).

Atinge as informações que são íntimas de um sujeito, as suas preferências pessoais, os seus dissabores e aflições, enfim, tudo aquilo que torna um ser humano. Levando em consideração que na sociedade contemporânea as pessoas se utilizam das plataformas digitais como uma espécie de “diário virtual”, considera-se que as informações inseridas nestas plataformas possuem muito mais dados que documentos físicos.

Desse modo, a *persona* digital merece a mesma proteção que a pessoa natural, no que tange aos seus direitos da personalidade. O arcabouço de dados pessoais inseridos nas redes sociais está apto a identificar o sujeito, elaborando, assim, uma espécie de personalidade digital. Esta personalidade pode ser apoderada por outros sujeitos ou outras empresas, de modo a utilizar as informações contidas para finalidade ilícitas ou abusivas. Pelo recorte teórico desta pesquisa, a proteção da *persona* digital, após a morte do sujeito, é necessária ante o acúmulo de dados e demais informações que estão espalhadas pelas plataformas digitais, e as tentativas de empresas em “reviver” digitalmente uma pessoa após a sua morte, como meio de auxiliar os seus entes queridos a superar o luto.

Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida (2021, p. 18) realizam uma reflexão acerca do tema, em que a “proteção e preservação em causa ganham nova dimensão quando se considera a permanência de uma ‘vida virtual’ propiciada pela internet, após a morte biológica. Não se trata de uma nova ‘face’ da morte, mas de uma nova perspectiva de permanência da ‘vida’”. Esta proteção é necessária tanto para proteger os interesses de quem faleceu, tanto para preservar os direitos das pessoas que com ele possuíam relações.

O uso das redes sociais e demais aplicativos disponíveis no mercado possibilitam a captação dos dados pessoais dos usuários, que são os dados analíticos, e demais informações pelas *Big Techs*. Essas empresas, de posse desses dados, conseguem realizar o cruzamento das informações captadas, criando uma espécie de *persona* digital do usuário das redes e titular dos dados. A *persona* digital é uma possibilidade ligada à contemporaneidade, em que as pessoas se utilizam de perfis nas redes sociais para se comunicar com o mundo, produzindo a imortalidade no ciberespaço (Ruaro; Sarlet, 2021). O avanço da tecnologia e a hiperconectividade das pessoas geram maior quantidade de dados produzidos e, consequentemente, o aprofundamento das informações pessoais coletadas (Magrani, 2018).

A *persona* digital é uma extensão da pessoa humana, tendo em vista todos os dados que estão disponíveis nos sistemas de informações, redes sociais, *sites* de compras e lazer, senhas utilizadas, dados da face, voz, impressões digitais, dentre outros. Existe a singularização do sujeito, diferenciando-o da coletividade. Ruaro e Sarlet (2021, p. 199) explicam que o mosaico identitário não abrange apenas os dados que são fornecidos espontaneamente, mas

também dos rastros digitais deixados pelo usuário, como os registros em *sites*, dentre outros. As autoras ainda mencionam as demais formas de rastros digitais que podem ser deixadas pelos usuários:

[...] as sombras ou pegadas digitais incluem as imagens em câmeras de vigilância, os dados advindos das movimentações bancárias, das ligações telefônicas, das informações, dos diagnósticos e dos prontuários médicos, das cópias de scanners e de exames hospitalares, das informações de crédito, do histórico de compras e de condenações, sobretudo as penais. A identidade digital consiste, em síntese, na plêiade de todas as informações que podem ser acessadas nos *Datacenters*.

A alteração do corpo humano por meio das novas tecnologias é tema abordado por Stefano Rodotà (2004, p. 90), para quem o “corpo humano está em contínua transformação. Primeiro perdeu sua unidade, decompondo-se em partes, em produtos: órgãos, tecidos, células, gametas podem ser separados do corpo de origem, postos em circulação e utilizados em outros corpos”. Logo após, o corpo “conheceu a crise de sua materialidade quando teve início a contraposição ao corpo “físico”, do chamado corpo “eletrônico”.

O corpo eletrônico está em constante mudança graças à programação de inteligência artificial e inteligência algorítmica, que possuem meios poderosos de persuadir o usuário a adquirir novos produtos e serviços, manipulando, assim, a projeção da personalidade do usuário nos meios digitais. Ricardo de Jesus Machado (2016, p. 108) faz uma reflexão sobre a imersão da sociedade na cibercultura, afirmando que a sociedade está inserida “no contexto tecnocultural da microinformática onde até mesmo os analfabetos funcionais ou digitais fazem parte da imensa rede digital que conecta pessoas e dados, e que transforma dados em identidades individuais e coletivas”.

Neste sentido, em razão das manifestações da personalidade no âmbito digital e das transformações sociais, até mesmo o direito à imagem já possui um sentido mais amplo, abrangendo as manifestações pessoais no ciberespaço. Siqueira e Vieira (2023, p. 3) comentam que as características da personalidade humana adentram a esfera do direito à imagem, em razão dos avanços científicos e tecnológicos, ampliando os bens que o direito à imagem protege. Desse modo, tal situação

impactou o tratamento a captação e a divulgação da imagem, logo, ampliou-se os bens por ela protegidos. Assim, por imagem, passou-se a entender não só os aspectos físicos, mas também as características pessoais, comportamentos e atitudes, índole, que caracterizam e individualizam os indivíduos em relação às outras pessoas. (Siqueira; Vieira, 2023, p. 3)

Assim, o direito à imagem não é mais considerado apenas como a imagem-retrato, mas também a imagem-atributo (Bittar, 2015). Desse modo, percebe-se que a tutela da personalidade no âmbito digital se ampliou, pois os caracteres da personalidade se fundem

quando se tratam das manifestações no ciberespaço. Com isso, a personalidade no ciberespaço não é analisada apenas sob uma perspectiva, como o direito à imagem, ou o direito à voz, e sim em diversas acepções, que conectam todos os direitos da personalidade, e atingem o núcleo ou a cláusula geral dos direitos da personalidade, qual seja, a dignidade humana.

Como exemplo, cite-se o caso em que uma pessoa insere um vídeo seu nas plataformas digitais, para que seus amigos íntimos e parentes possam visualizar. No entanto, alguém do núcleo íntimo da pessoa pode compartilhar o vídeo a terceiros, e o tornar famoso nas redes sociais. Quando se tratar de compartilhamento indevido de vídeos, tem-se o direito à imagem, o direito à voz, o direito à privacidade, o direito à honra, e os direitos de terceiros que aparecem no vídeo, violados. Assim, em uma tutela dos interesses da pessoa, o direito a ser protegido não será apenas a imagem divulgada indevidamente, e sim diversos direitos da personalidade.

A hiperconexão das pessoas nas mais diversas redes sociais e outros formatos de interação *online* possibilita que estas se manifestem das mais variadas formas, seja por meio de mensagens escritas ou de voz, por meio de fotografias simples ou manipuladas com os aplicativos; os *emoticons* que possibilitam a expressão de sentimentos através de imagens; o compartilhamento de fotos, notícias, músicas e vídeos, como meio de se expressar digitalmente. Stefano Rodotà (2004, p. 92) reflete que “no ciberespaço, finalmente, teria sido realizada a libertação dos estreitos e incômodos vínculos do corpo físico, tornando, enfim, puro ‘corpo terminal’ de uma pessoa transformada em ‘ser interativo, ora emissor, ora receptor’”.

Desse modo, a representação do ser humano no âmbito do ciberespaço poderá se adaptar às vontades do usuário, pois as modificações que são possibilitadas pelas novas tecnologias “impedem encerrar a visão do corpo como ‘encarnação imodificável de si: ele se torna ‘uma construção pessoal, um objeto transitório e manipulável, suscetível de múltiplas metamorfoses, segundo os desejos individuais’” (Rodotà, 2004, p. 92). Essas mudanças de percepção acerca da segurança e a necessidade de captação de diversos dados pessoais decorreu também da segurança, pois “além da específica exigência das autoridades americanas de obrigarem muitos visitantes estrangeiros a deixar suas impressões digitais ao entrarem nos Estados Unidos”, houve também a percepção do “sinal de uma redefinição do ‘normal estatuto jurídico-político dos cidadãos nos estados ditos democráticos’” (Rodotà, 2004, p. 93).

Consequentemente, o corpo se tornou um instrumento para o aumento das medidas de segurança gradativamente, no qual a “mente, também, logo será capturada, através da invasão tentacular das tecnologias de controle da vida cotidiana. As impressões digitais, de fato, são apenas um dos dados biométricos adotados com finalidades de identificação e autenticação” (Rodotà, 2004, p. 93).

Rodrigo Róger Saldanha (2022, p. 231) aborda a complexidade da *persona* digital e levanta o questionamento acerca do reconhecimento de uma nova expressão dos direitos da personalidade, o que leva em consideração o “conjunto informativo digital da pessoa”, bem como o entrelaçamento entre o conjunto informativo digital e os direitos da personalidade. Nesse sentido, os dados representam o sujeito, e quando relacionado com outras informações, estão aptos a identificar a pessoa. Assim, o autor defende a existência de uma nova abordagem dos direitos da personalidade, admitindo a existência de uma “concepção quadripartite, de modo a compreender os direitos da personalidade como sendo a integridade física, integridade intelectual, integridade moral e o conjunto informativo digital da pessoa” (Saldanha, 2022, p. 289).

Agamben (2014) reflete sobre esse tema ao analisar a “máscara” sobre o qual se firmou o reconhecimento do ser na sociedade. No teatro grego, o uso da máscara é o que denota a personalidade. Na atualidade, não são mais as outras pessoas que garantem o reconhecimento de um sujeito, ou até mesmo a capacidade ética e moral de uma pessoa que a diferencia dos demais. O que define a reconhecibilidade de alguém, por exemplo, é a impressão digital, algo que não pode ser separado do corpo. Esta é a vida nua, um dado puramente biológico. Na era da sociedade informacional, o que não pode mais ser separado do sujeito é o modo com que este se faz reconhecer no ciberespaço. As suas características físicas, biológicas e psíquicas estão inseridas no espaço digital de alguma forma, possibilitando o seu reconhecimento. Algo que não se pode fugir, mas pode ser moldado.

O corpo se tornou fonte de dados e informações de toda natureza, conferindo às grandes empresas que atuam no ramo da tecnologia digital uma fonte inesgotável de mineração de dados (*data mining*). “O corpo em si está se tornando uma senha: o físico toma o lugar das abstratas palavras-chave. Impressões digitais, geometria da mão ou dos dedos, da orelha, íris, retina, trações faciais, odores, voz, assinatura, uso de teclado, o andar, DNA” (Rodotà, 2004, p. 93). Essas *Big Techs* recorrem aos dados coletados frequentemente, seja como meio de identificação do usuário, ou como forma de estudar o seu comportamento, utilizando-os como “elementos de classificação permanente, para controles ulteriores em relação ao momento da identificação ou da autenticação, isto é, da confirmação de uma identidade” (Rodotà, 2004, p. 93).

Consequentemente, as *Big Techs* atuam a partir dos dados coletados dos usuários das plataformas digitais, o que Shoshana Zuboff (2021, p. 22) nomeia como o “capitalismo de vigilância”. A autora menciona que o capitalismo de vigilância utiliza toda a experiência humana durante o uso das plataformas digitais como uma espécie de matéria prima para a criação de planilhas estatísticas de dados comportamentais.

Alguns desses dados são utilizados para o desenvolvimento de produtos e serviços, conforme dispõe a política de dados da empresa (como exemplo, cite-se a política de dados da empresa *Meta*). E, assim, o “restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde” (Zuboff, 2021, p. 22). Desse modo, a parte remanescente dos dados são considerados como a “mais-valia”, utilizados com o “objetivo de prever e determinar comportamentos” (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1008).

Portanto, os dados dos usuários estão em toda a parte. Stefano Rodotà (2003, p.10) avalia a onipresença desses dados, pois “as informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo”. Tudo isso revela que o capitalismo de vigilância não possui limites, e “a incessante pesquisa de informações sobre o comportamento de qualquer pessoa gera uma produção contínua de perfis individuais, familiares, territoriais, de grupo. A vigilância não conhece fronteiras” (Rodotà, 2021). Dessa maneira, a vigilância é exercida por diversas formas, o que garante às pessoas a sua reconhecibilidade no espaço digital, mesmo que seja indesejado pela pessoa. A vigilância não depende apenas da vontade do sujeito em ser reconhecido na rede, mas também da captação de seus dados pelas *Big Techs*, que em conjunto transformam todos os dados em uma *persona* digital.

A era da vigilância exercida pela coleta e mineração de dados por diversas empresas que atuam no âmbito digital é um tema discutido por inúmeros pesquisadores. Shoshana Zuboff (2021) a descreve como o capitalismo da vigilância, e Couldry e Mejias⁴¹ (2018) denominam essa era como o colonialismo de dados, como uma nova dependência nascida no capitalismo da era digital. Steve Lohr (2015) e José Van Dijck (2014) denominam como a dataficação (*datafication*), dataismo (*dataismo*) e a vigilância de dados (*dataveillance*). Nick Srnicek (2017) define como o capitalismo de plataforma. Todas as expressões cunhadas representam o

⁴¹ No original, em inglês: “The capture and processing of social data unfolds through a process we call data relations, which ensures the “natural” conversion of daily life into a data stream. The result is nothing less than a new social order, based on continuous tracking, and offering unprecedented new opportunities for social discrimination and behavioral influence.” Em tradução livre para o português: “A captura e tratamento de dados sociais se dá por meio de um processo que chamamos de relações de dados, que garante a conversão “natural” do cotidiano em um fluxo de dados. O resultado é nada menos que uma nova ordem social, baseada no rastreamento contínuo e oferecendo novas oportunidades sem precedentes de discriminação social e influência comportamental.”

mesmo fenômeno da coleta de dados e uso destes para monitoramento e influência do comportamento das pessoas no ciberespaço.

João Francisco Cassino (2021) esclarece que a era da vigilância exercida pelos dados iniciou-se após o término da Guerra Fria. Com o avanço do neoliberalismo no mundo, e as novas tecnologias da informação e da comunicação, surgiu um novo tipo de colonialismo: o colonialismo dos dados. Sérgio Amadeu Silveira (2021, p. 42) menciona que o “desenvolvimento do capitalismo ainda em transição para a supremacia neoliberal, no último quarto do século XX, viu surgir uma revolução tecnológica em que os produtos de maior valor agregado eram originados das tecnologias informacionais”.

O sistema econômico do capitalismo informacional se transformou com a digitalização, criando um mercado de dados pessoais que não surgiu apenas da evolução das tecnologias digitais. Enquanto o conceito de capitalismo digital se refere a um conjunto específico de tecnologias, o conceito de capitalismo de vigilância se concentra no processo socioeconômico de coleta generalizada de dados. Ademais, a expressão “capitalismo de plataforma” destaca a instituição predominante e típica da economia baseada em dados (Silveira, 2021). Couldry e Mejias (2018) mencionam que essa relação de dados garante uma conversão natural do cotidiano em um fluxo de dados, e assim, obtém-se uma nova ordem social baseada no rastreamento contínuo que pode gerar uma era de discriminação social e influência comportamental.

Cassino (2021, p. 27) comenta que tudo está apto a gerar “dados capturáveis, que são armazenados e utilizados para formatação de perfis. As pessoas passam a considerar a captura de suas informações como algo normal, natural. As relações sociais mudam e tornam-se mecanismos dos modos de extração.” Segundo o autor, a sociedade em rede também se caracteriza pelos “novos sujeitos colonizados”, que passaram a ser atados aos julgamentos realizados pelos próprios dados, pois as pessoas não sabem quais dados são coletados, nem para qual finalidade, o que é traduzido pela opacidade da rede.

Para que haja a captação de dados pelas *Big Techs*, é necessário que haja uma plataforma, o que Nick Srnicek (2017, p. 43) define como uma “uma estrutura digital que se coloca como intermediária da relação entre elementos de um mercado ou segmento de mercado”. As maiores empresas da atualidade atuam no ramo da tecnologia da informação, e ultrapassaram o valor de 1 trilhão de dólares na Bolsa de Valores de Nova York, sendo elas a *Apple*, a *Microsoft*, a *Alphabet* e a *Amazon* (Srnicek, 2017). Na era do capitalismo de plataforma, o produto do trabalho se tornou imaterial, em que o conteúdo das informações

contidas nas mídias se tornam mais importantes, pois as “mercadorias materiais contêm uma quantidade crescente de conhecimento, que está incorporado nelas”⁴² (Srnicek, 2017, p. 27).

Van Dijck (2014) menciona que a prática de coletar e analisar dados está enraizada em pressupostos ontológicos e epistemológicos questionáveis. Apesar de haver alguns exemplos convincentes de aplicação de *Big Data* em pesquisas, a ideologia do “dataísmo”⁴³ apresenta traços de uma crença generalizada na capacidade de quantificar de forma objetiva e rastrear todos os tipos de comportamento humano e sociabilidade por meio de tecnologias de mídia *online*. Ademais, o “dataísmo” também requer uma confiança nos agentes (institucionais) que coletam, interpretam e compartilham dados selecionados de mídias sociais, plataformas de internet e outras tecnologias de comunicação.⁴⁴

Shoshana Zuboff desenvolveu a teoria do “capitalismo de vigilância” a partir de três enfoques, que são: “(I) as fundações de tal sistema de produção; (II) do avanço do mundo digital ao mundo real; e (III) de sua instrumentalização” (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1008). Dessa forma, a teoria identifica as dinâmicas de mercado e como o capitalismo tem o poder de moldar o comportamento humano e transformá-lo em dados, aptos a serem classificados e transformados em relatórios. “O capitalismo de vigilância preenche um vácuo da acumulação capitalista ao formular um mercado sem precedentes, em que a vigilância é um mecanismo fundamental para proporcionar lucros” (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1011).

⁴² No original, em inglês: Simultaneously, the generalised deindustrialisation of the high-income economies means that the product of work becomes immaterial: cultural content, knowledge, affects, and services. This includes media content like YouTube and blogs, as well as 27 broader contributions in the form of creating *websites*, participating in *online* forums, and producing software. 4 A related claim is that material commodities contain an increasing amount of knowledge, which is embodied in them. (Srnicek, 2017, p. 27). Em tradução livre: “Simultaneamente, a desindustrialização generalizada das economias de alta renda faz com que o produto do trabalho se torne imaterial: conteúdo cultural, conhecimento, afetos e serviços. Isso inclui conteúdo de mídia como YouTube e blogs, bem como 27 contribuições mais amplas na forma de criação de *sites*, participação em fóruns *online* e produção de software. 4 Uma alegação relacionada é que os bens materiais contêm uma quantidade crescente de conhecimento, que está incorporado a eles.”

⁴³ O termo “dataísmo” é um silogismo. Neste sentido: “a ideologia do dataísmo mostra características de crença generalizada na quantificação objetiva do comportamento humano, por meio das tecnologias de mídia on-line” (Dijck, 2017, p. 01)

⁴⁴ No original, em inglês: “in many respects datafication is rooted in problematic ontological and epistemological claims. However compelling some examples of applied Big Data research, the ideology of dataism shows characteristics of a widespread belief in the objective quantification and potential tracking of all kinds of human behavior and sociality through *online* media technologies. Besides, dataism also involves trust in the (institutional) agents that collect, interpret, and share (meta)data culled from social media, internet platforms, and other communication technologies”. (Van Dijck, 2014). Em tradução livre: “em muitos aspectos, a dataficação está enraizada em reivindicações ontológicas e epistemológicas problemáticas. Por mais convincentes que sejam alguns exemplos de pesquisa de Big Data aplicada, a ideologia do dataísmo mostra características de uma crença generalizada na quantificação objetiva e rastreamento potencial de todos os tipos de comportamento humano e sociabilidade por meio de tecnologias de mídia *online*. Além disso, o dataísmo também envolve confiança nos agentes (institucionais) que coletam, interpretam e compartilham (meta)dados selecionados de mídias sociais, plataformas de internet e outras tecnologias de comunicação”

O capitalismo de vigilância é baseado em três fatores, que são: a Teoria Behaviorista de Frederick Skinner, a distopia de George Orwell “1984”, e a evolução do sistema de buscas do Google e Yahoo, descritos na obra de Shoshana Zuboff (2021). A teoria behaviorista estuda a psicologia através da observação, partindo de estímulos que são realizados ao sujeito. Tal teoria defende que os comportamentos são resultados de experiências (Skinner, 2003). Por isso, o aparato tecnológico digital das redes sociais, jogos e aplicativos são desenvolvidos com a finalidade de captar a atenção da pessoa. Neste sentido é que a teoria da “economia da atenção” de Davenport e Beck (2001) é desenvolvida, onde as tecnologias digitais passam a ser desenvolvidas como meio de estimular cada vez mais o consumo das mídias.

A obra “1984” de George Orwell (2021) trata de uma sociedade distópica, em que há a vigilância constante a partir da “tele-tela”, a qual recebia informações e a transmitia constantemente. A “tele-tela” da atualidade radica, por exemplo, no aparelho de celular, que possui a capacidade de transmitir mensagens e receber informações a todo momento. A vigilância constante era exercida pelo Estado e seus ministérios. Na sociedade contemporânea, a vigilância é exercida por empresas privadas, que atuam nos seus próprios interesses. Porém, é possível perceber que o fenômeno do capitalismo de vigilância realiza as mesmas formas de monitoramento da atividade social.

Zuboff (2021) descreve que o *Google* foi o pioneiro no capitalismo de vigilância, e tudo iniciou em 2004, quando uma usuária do “*Gmail*” percebeu que o *Google* vasculhava as suas correspondências para lhe apresentar anúncios. Posteriormente, a empresa percebeu o potencial ao analisar os dados de seus usuários, realizando um estudo sobre eles e oferecendo aos anunciantes. O *Google* inovou na economia ao descobrir a possibilidade mercantil do “superávit comportamental”. As práticas realizadas por essa empresa são consideradas como o ponto de partida de uma nova forma de capitalismo.⁴⁵

⁴⁵ O *Google* e outras *Big Techs* têm se manifestado veementemente contra os projetos de leis que visam combater as Fake News. No dia 24 de fevereiro de 2022, a empresa, em conjunto com outras *Big Techs*, publicaram uma carta contra o PL 2630/2020, que regulamenta as fake News no Brasil e cria sanções contra as plataformas digitais que publicam notícias falsas mediante remuneração (Google, 2022). Em uma Reportagem da Folha de São Paulo e um levantamento realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, foi apresentado que o *Google* direcionava as pesquisas sobre o PL 2630/2020 a uma página da própria empresa que possuía uma mensagem contra a proposta. Também foi apresentado que o *Google* privilegiava os posts de páginas contrárias ao projeto, em detrimento das páginas favoráveis, o que representa claramente o seu viés e a parcialidade da empresa. Tal ato é contrário à determinação da “neutralidade da rede”, previsto no Marco Civil da Internet, o que demonstra por si só que as *Big Techs*, lutam pelos seus próprios interesses (Conjur, 2023). Em 2023 o projeto de lei voltou a ser alvo de discussões acirradas nas mídias, pois seria votado no congresso Nacional. No entanto, após inúmeras manifestações das *Big Techs* e partidos políticos, o autor do PL, o Deputado Orlando Silva do PC do B, decidiu tirar o PL da pauta de votação, para avaliar as sugestões de alteração no texto (Conjur, 2023).

A referida autora comenta que os meios de predizer o comportamento dos consumidores estão cada vez melhores, e que são negociados “em mercados futuros comportamentais que se estendem além de anúncios on-line com alvos específicos para abranger muitos outros setores”. Neste sentido, incluem-se os mercados de “seguros, as lojas de varejo, o ramo das finanças e uma gama cada vez mais ampla de empresas de bens e serviços determinadas a participar dos novos e lucrativos mercados” (Zuboff, 2021, p. 26).

O *Google* passou a atuar com a mediação do computador e a pessoa, através das buscas *online* que cada um realizava em seu sistema de busca. Assim, as pessoas “se envolviam com a *web* por meio de um rol crescente de serviços de companhia. À medida que essas atividades foram informatizadas pela primeira vez, elas produziram recursos de dados inéditos” (Zuboff, 2021, p. 106).⁴⁶ Os capitalistas da vigilância analisam tudo o que é inserido no meio *on-line*, em especial o *Google*, que verifica as “buscas, *e-mails*, textos, fotos, canções, mensagens, vídeos, localizações, padrões de comunicação, atitudes, preferências, interesses, rostos, emoções, doenças, redes sociais, compras e assim por diante” (Zuboff, 2021, p. 198).

Zuboff (2021) pondera que o capitalismo de vigilância é comandado pelos novos imperativos econômicos, que não respeitam os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos, e desconsideram as normas sociais. O capitalismo de vigilância tem o poder de moldar as informações que chegam até a população, de incentivar as pessoas a adquirirem produtos e serviços, de identificar as vontades das pessoas e possibilitar que estas sejam realizadas pelo melhor preço possível, mesmo que isso viole as regras sociais, a moral e as leis. Da mesma forma, convém destacar, de acordo com Zuboff (2021, p. 32), que o capitalismo de vigilância não é uma tecnologia, mas sim uma “lógica que permeia a tecnologia e a direciona numa ação. O capitalismo de vigilância é uma forma de mercado que é inimaginável fora do meio digital, mas não é a mesma coisa que ‘digital’”.

Nem todas as empresas que trabalham com o estudo dos dados de seus usuários são capitalistas da vigilância. Quando uma empresa se utiliza dos dados dos seus clientes para desenvolver o melhor atendimento, e personalizar a experiência do usuário, ela é considerada apenas “capitalista”. No entanto, nos dizeres de Zuboff (2018, p. 146), para que uma empresa seja considerada como capitalista da vigilância, é necessário que haja o padrão de subordinação e hierarquia, “no qual reciprocidades mais antigas entre a empresa e os usuários são

⁴⁶ Salienta-se, a propósito, que “além de palavras-chave, cada busca no Google produz em seu encaixe dados colaterais como o número e o padrão dos termos de busca, como uma busca é formulada, ortografia, pontuação, tempo de visualização em uma página, padrões de cliques e localização” (Zuboff, 2021, p. 106).

subordinadas ao projeto derivado deter nosso superávit comportamental captado para ganhos alheios”. Assim, cada indivíduo é considerado como um objeto do qual serão retirados os dados e demais informações.

As *Big Techs* têm ciência de que os dados comportamentais possuem a capacidade de antever as necessidades dos usuários. Em razão disso, esses dados são aptos a incentivar, persuadir, sintonizar e arrebatar o comportamento humano para fins de obter resultados lucrativos. Toda essa captação de dados e demais informações sobre a pessoa violam o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à privacidade (e aos seus desdobramentos).

Tanto os dados pessoais quanto os dados sensíveis são capazes de gerar alguma espécie de discriminação ou controle, o que gera a consequente manipulação quanto às liberdades do sujeito. Note-se que os dados sensíveis possuem a probabilidade maior de má utilização, ante o seu conteúdo (Doneda, 2010, p. 191). A inteligência artificial necessita de um código de conduta ética, para que, ao criar essa *persona* digital, não extrapole os direitos personalíssimos e os direitos fundamentais. Jacob Turner (2019, p. 55, tradução livre⁴⁷) realiza essa indagação:

Existem três áreas principais nas quais a IA dará origem a novos desafios:

1. Responsabilidade: se a IA causasse danos ou criasse algo benéfico, quem deveria ser responsabilizado?
2. Direitos: Os fundamentos morais ou pragmáticos para conceder proteções legais à IA são responsabilidades?
3. Ética: Como a IA deve fazer escolhas importantes e existem decisões que ela não deveria tomar?

Apesar da ausência de legislação específica que regule o uso dos dados pelas *Big Techs*, e em especial a herança digital dos dados deixados pela pessoa falecida, a *persona* digital possui uma complexidade de características humanas, dotadas de conteúdo personalíssimo, e por consequência, e da proteção aos direitos da personalidade. Os sistemas de inteligência artificial devem possuir regras éticas e normativas para que não haja a violação da personalidade humana. Neste sentido, é importante destacar uma parte do estudo para se analisar quais são os direitos da personalidade que são invocados na *persona* digital, tema que será analisado a seguir.

A *persona digital* é uma projeção de caracteres da personalidade no ciberespaço, que disponibiliza para toda a sociedade em rede o acesso a pequenos fragmentos dessa *persona*, no

⁴⁷ No original, em inglês: “There are three main areas in which AI will give rise to new challenges:

1. Responsibility: if AI were to cause harm, or to create something beneficial, who should be held responsible?
2. Rights: Are the moral or pragmatic grounds for granting AI legal protections any responsibilities?
3. Ethics: How should AI make important choices, and are there any decisions it should not be allowed to take?”

qual as *Big Techs* detêm o maior poder. A criação da *persona* digital envolve os direitos humanos, os direitos fundamentais e mais especificamente, os direitos da personalidade, como o livre desenvolvimento da personalidade, o direito à honra, à privacidade, ao nome, à identidade, à voz, à imagem e aos dados. Nesse sentido, o livre desenvolvimento da personalidade humana se tornou um direito frágil no contexto do capitalismo de vigilância.

Paulo Luiz Neto Lôbo (2022, p. 137) menciona que os direitos da personalidade são “os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade”. Destaque-se que núcleo essencial da dignidade humana também pode ser visualizado no ciberespaço, ante todas as características personalíssimas que são dispostas na rede. Adriano DeCupis (1950, p. 18) esclarece que

existem direitos sem os quais a personalidade restaria em uma atitude completamente insatisfeita, privada de qualquer valor concreto; direitos desacompanhados dos quais todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto de chegar-se a dizer que, se esses não existissem, a pessoa não seria mais a mesma.

Percebe-se que a *persona* digital também possui valores subjetivos da pessoa, pois aspectos essenciais seus estão inseridas nas plataformas digitais, como o jeito de ser, de pensar, as reflexões sobre temas do cotidiano, dentre outros. Os direitos da personalidade aqui invocados vão muito além da imagem, da voz e da honra, pois atingem questões da *psique* humana.

O atual Código Civil possui um capítulo que trata dos direitos da personalidade, e dispõe aqueles que possuem maiores efeitos nas relações civis, como o direito à integridade física, o direito à identidade pessoais, ao nome, à imagem, à honra, à vida privada. Porém, os direitos da personalidade que são invocados na construção da *persona* digital podem não ser visivelmente identificados, como o segredo, o sigilo, a proteção à liberdade de expressão no ciberespaço e, principalmente, o direito aos dados pessoais. Desse modo, Sessarego (1992, p. 36) menciona que a

fragmentação normativa não deve perder o sentido da estrutura existencial da pessoa, que exige uma proteção unitária e integral, não admitindo ser substancialmente parcelada em multiplicidade de aspectos, desconectados uns dos outros, cada um dos quais se apresenta como um interesse juridicamente tutelável de modo autônomo.

Assim, os direitos da personalidade dispostos no Código Civil é uma fragmentação normativa, que prevê os direitos que compõem a estrutura existencial do sujeito. Assim sendo, a *persona* digital possui diversos fragmentos do sujeito, podendo ser tutelados de diversos

modos, ora como proteção à privacidade, intimidade e sigilo, ora como proteção aos dados pessoais, ou ainda como proteção à honra.

Carlos Alberto Bittar (2015, p.115) realiza uma importante classificação acerca dos direitos da personalidade, dividindo-os em direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais da personalidade. Na primeira categoria, de direitos físicos da personalidade, estão englobados aqueles que se relacionam com “a pessoa como ser individual, destacando-se seus dotes físicos, ou atributos naturais em sua composição corpórea (ou conformação física)”. Nesta primeira classificação estão inseridos o direito à vida, à integridade física, corpo, partes do corpo, imagem e voz. Para a finalidade da presente pesquisa, os direitos que podem ser violados no ciberespaço são os direitos à imagem e à voz, pois estão aptos a serem inseridos no meio digital.

A segunda categoria de direitos psíquicos da personalidade é composta por aqueles direitos que remontam “para o seu interior, encontram-se os direitos psíquicos, ou atributos da inteligência ou do sentimento. São os elementos intrínsecos ou íntimos da personalidade (que compõem o psiquismo humano)” (Bittar, 2015, p. 115). Na segunda categoria estão os direitos à liberdade, à integridade psíquica, à intimidade e ao segredo. Todos os direitos desta segunda categoria podem ser violados no âmbito do ciberespaço.

Na última categoria definida pelo autor tem-se os direitos morais, que são “correspondentes a qualidades da pessoa em razão de valoração na sociedade, em face de projeções ou emanções (ou manifestações) em seu contexto. Respeitam, pois, atributos da pessoa em sua conceituação pela coletividade” (Bittar, 2015, p. 115), que compreendem o direito à identidade, à honra, ao respeito e às criações intelectuais. Os direitos da terceira categoria são passíveis de violações no ciberespaço, eis que no âmbito da internet as qualidades da pessoa e a valoração da sociedade são amplamente discutidos.

Assim, a liberdade, no que diz respeito aos direitos da personalidade, nos dizeres de Bittar (2015, p. 167) “envolve diferentes manifestações, em função das atividades desenvolvidas pelo homem, nos níveis pessoais, negociais e espirituais”. O bem jurídico a ser protegido é a liberdade, que é a “faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune [...] é a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo social das relações” (Bittar, 2015, p. 167).

A *persona* digital se manifesta livremente nas plataformas digitais, seja mediante seus escritos, ou as conversas que possui com terceiros no ciberespaço, e assim, a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão, e a liberdade de manifestação se inserem no rol dos direitos a serem protegidos na *persona* digital no âmbito do ciberespaço.

O livre desenvolvimento da personalidade humana busca preservar a identidade, a construção da *psique* humana, com todas as suas características que lhe são essenciais. A construção da personalidade individual integra o direito de ser único de cada indivíduo. Felipe Arady Miranda (2013, p. 11178) menciona que “consagra-se um direito de liberdade individual em relação à constituição da personalidade, integrando um “direito à diferença”.

Miranda (2013, p. 11179) pondera a respeito da atuação do Estado no que se refere à garantia ao livre desenvolvimento da personalidade, pois tal direito “não gera uma ótica tão somente de liberdade, pautada na não interferência do Poder Público, na construção da personalidade individual, mas por outro lado, exige uma prestação do Estado, através de uma “juridificação” de atos que possibilitem aos indivíduos desenvolver sua personalidade”. Ou seja, o Estado possui a obrigação de realizar uma conduta positiva, que é a de possibilitar o livre desenvolvimento da personalidade como, por exemplo, no estudo realizado neste texto, o de elaborar normas com bases sólidas para garantir que as *Big Techs* não interferirão no livre desenvolvimento da personalidade. O Estado também possui o dever de se abster de realizar condutas que possam interferir no livre desenvolvimento da personalidade. Assim, tal direito possui uma dupla conotação, no sentido de ser um direito positivo e negativo ao mesmo tempo.

A dupla acepção apresentada acima remonta ao princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º inc. III da Constituição Federal (Brasil, 1988), que também é considerada como a cláusula geral dos direitos da personalidade, ou o seu núcleo rígido. Neste sentido, há “uma dimensão negativa (de proteção) e uma positiva (de concretização e implementação da função do Estado), sob fundamento de que a dignidade da pessoa humana se constitui na concepção que faz da pessoa o seu fundamento e fim” (Miranda, 2013, p. 11179).

A *persona* digital representa as características do sujeito no ciberespaço, o que denota a importância de se possuir uma tutela jurídica para tal, bem como de se reconhecer a aplicação de direitos da personalidade à criação desta *persona*. A projeção da personalidade do sujeito construída através da captação de seus rastros digitais por meio dos algoritmos, no qual a proteção da personalidade humana deve ir além da proteção à pessoa natural, alcançando também a projeção dos caracteres pessoais para o ciberespaço.

Partindo do pressuposto de que todo o ato realizado no âmbito da *internet* possa ser captado pelas *Big Techs* e transformados em dados analisáveis, faz-se necessário refletir acerca dos bens que irão compor a herança digital, bem como a sua classificação teórica.

3.3 A composição da herança digital: os dados e os bens digitais como alicerces da *persona* digital (*bens patrimoniais e existenciais*)

O direito das Sucessões possui como objetivo a garantia da continuidade do patrimônio da pessoa falecida, minimizando a descontinuidade patrimonial em decorrência da morte. Assim, José de Oliveira Ascensão (2000) esclarece que essa continuidade almejada pelo direito Sucessório pode ser percebida em diversos aspectos. Por exemplo, no âmbito individual, a disciplina busca garantir que as vontades do falecido sejam cumpridas mesmo após sua morte, como pode ser evidenciado pela importância do testamento. A figura do herdeiro legítimo é notadamente marcada pela ideia de continuidade, sendo então concebido como um continuador do autor da herança.

Neste sentido, é crucial garantir a continuidade na vida social, uma vez que o falecido pode ter participado dela, realizado contratos e assumido dívidas. Seria injusto que tudo fosse interrompido com a morte, causando prejuízos aos envolvidos. Portanto, é necessário assegurar que os interesses criados em torno do falecido continuem a existir, na medida do possível, sem interrupções após sua morte (Ascensão, 2000). O direito à herança é uma garantia fundamental para a proteção dos direitos da personalidade da pessoa falecida e dos seus herdeiros. Isso porque, quando alguém falece, seus bens e direitos passam a ser transmitidos aos seus sucessores legais, que são responsáveis por administrá-los e protegê-los (Brasil, 2002).

Assim, na transmissão da herança, existe a tutela dos interesses da pessoa falecida, como a violação aos direitos da personalidade. Destarte, os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e que não podem ser objeto de disposição ou renúncia, tais como o direito à vida, à integridade física, à imagem, à privacidade, à honra e à dignidade (Bittar, 2015). Ao garantir a transmissão dos bens e direitos do falecido aos seus herdeiros, o direito à herança assegura que esses direitos da personalidade sejam preservados e respeitados, uma vez que os herdeiros passam a ter o poder e a responsabilidade de zelar pelo patrimônio do falecido e pelo respeito à sua memória (Tartuce, 2022).

A possibilidade de deixar uma herança também garante aos indivíduos uma maior liberdade na disposição de seus bens, permitindo que possam escolher quem serão seus sucessores e como desejam que seus bens sejam utilizados após a sua morte. Dessa forma, o direito à herança contribui para a proteção dos direitos da personalidade do morto e dos seus herdeiros, assegurando-lhes uma proteção jurídica fundamental em relação aos seus bens e às suas memórias (Tartuce, 2022).

A continuidade buscada pela sucessão pode ser visualizada a partir da leitura do art. 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002), o qual prevê que, aberta a sucessão, a herança será transmitida desde logo aos seus herdeiros. Tal previsão se refere ao Princípio de *Saisine*, que “determina que a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento da morte do *de cujus* independentemente de quaisquer formalidades (Diniz, 2023, p. 18). Desse modo, em decorrência da aplicação do *droit de saisine*, a transmissão hereditária irá ocorrer de modo automático com a abertura da sucessão.

Como consequência, tem-se que os bens digitais de conteúdo meramente patrimonial adentram o rol dos bens da herança, merecendo a aplicação dos dispositivos existentes atualmente no Código Civil, para fins de se reconhecer a sua transmissibilidade, pois este direito remonta à propriedade privada disposta no art. 5º inc. XXII e XXIII da Constituição Federal. Gustavo Tepedino e Ana Luiza Nevares (2022, p. 02) mencionam que no que diz respeito à propriedade, “constata-se que o fenômeno sucessório incide em categoria múltipla, podendo a herança conter bens totalmente distintos entre si, sendo certo que a categoria propriedade tem servido a enquadrar entidades diversas daquelas que classicamente definiram o instituto”. Nesse sentido, a herança abrange os direitos dominiais e a propriedade incorpórea ou os bens imateriais, que é o caso dos bens digitais.

O direito à propriedade privada é considerado como um direito fundamental ante a sua previsão constitucional, e deve atender a sua função social, “que lhe recai como ônus e condição de exercício (arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, II e III), vinculando sua transmissão entre vivos ou a causa da morte” (Lôbo, 2023, p. 19). Em razão desta vinculação à transmissão *intervivos* ou *mortis causa*, entende-se que outras propriedades de direitos também podem ser transferidas por ocasião da morte do sujeito, que é o caso das marcas, do nome empresarial e de outros signos distintivos (Lôbo, 2023, p. 19).

Paulo Luiz Neto Lôbo (2023, p. 20) menciona que a Constituição garante o direito à herança, porém, condiciona o seu exercício à sua função social. “Na contemporaneidade não se admite que o direito seja exercido de modo ilimitado, consultando apenas os interesses individuais do titular. A sucessão é apenas um modo de transmissão do patrimônio deixado pelo *de cujus*.” Nesse sentido, o direito à herança deve ser exercido nos moldes legais, respeitando as disposições de última vontade do falecido e a proteção à sua personalidade.

Já pela disposição do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Assim, a herança é uma universalidade *juris* conforme previsão do art. 91 do Código Civil (Brasil, 2002). Entende-se que a herança será indivisível até a partilha, conforme previsão do art. 2.023 do Código Civil (Brasil, 2022). Neste

sentido, em razão dos bens que irão compor a herança, os bens digitais que possuem conteúdo patrimonial devem ser inseridos nos bens a serem divididos entre os herdeiros, já que adentram a classificação de uma universalidade de direito. Mencione-se o art. 91 do Código Civil que dispõe: “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico” (Brasil, 2022).

Com isso, os bens digitais de conteúdo econômico devem adentrar à herança, pois houve remuneração para a sua aquisição. Mesmo que haja dificuldade quanto ao seu acesso às plataformas digitais, estes bens devem ser especificados em inventário para, após, serem transferidos aos herdeiros do *de cujus*. A problemática da herança digital permeia o acesso aos dados deixados pela pessoa falecida, e se estes dados devem adentrar o rol da herança, mesmo quando não se constituírem de bens digitais com valor patrimonial ou econômico.

No contexto da proteção ao direito à privacidade na *internet* e aos seus desdobramentos, o tema central desta pesquisa atinge a questão da herança digital no que diz respeito aos dados deixados pela pessoa falecida e o uso destes, após a sua morte, pelas *Big Techs*. Os pesquisadores do tema procuram definir o que se entende por herança digital, que é composta tanto como “bens digitais”, como “ativos digitais”, “legado digital”, “patrimônio virtual ou digital”, dentre outros. O mesmo pode ser percebido quanto ao tratamento exclusivamente patrimonial da herança digital, em que apenas bens de conteúdo econômico adentram a discussão. Considerando que a herança digital é composta por bens digitais, torna-se relevante realizar a sua classificação, para se realizar o recorte teórico pertinente para esta pesquisa.

Mencione-se que, no que tange às obras criadas pela pessoa em vida (como as músicas, poemas, livros e demais escritos, por exemplo), estas são protegidas pela Lei nº 9.610 de 1998, a Lei de Direitos Autorais. Ocorre que é necessário que haja análise dos dados digitais deixados nas plataformas, para que seja avaliado se estes possuem a proteção de direitos autorais ou não, considerando que, em um caso e outro, o tratamento jurídico a ser dispensado será sensivelmente diferente.

Marco Aurélio de Farias Costa Filho (2016) menciona que, no futuro, parte considerável dos bens deixados pelas pessoas será intangível, no qual os bens deixados pela pessoa falecida poderão ser, em sua grande maioria, digitais. Neste contexto, nasce a necessidade de se refletir a respeito dos bens que estão aptos a integrarem a herança de uma pessoa e, mais especificamente, os bens digitais que serão transferidos ou apagados após a sua morte.

Para tanto, é necessário conceituar o que se entende por herança digital. Maria Helena Diniz (2023, p. 176) comenta que “a herança digital poderá fazer parte do espólio, que além de bens corpóreos poderá abranger ativos digitais, *e-mails*, documentos, redes sociais, contas de

mídias sociais, vídeos, ficheiros eletrônicos, fotos etc.” Já Lucas Garcia Cadamuro (2019, p. 105) aduz que na herança digital estão inseridos “o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo *de cujus* no plano virtual, no decorrer de sua vida”. Em seguida, o autor comenta quais bens podem ser inseridos neste rol, como as

coleções de livros e músicas, domínios de internet, sistemas adquiridos, transações bancárias, contratos eletrônicos de compra e venda; pode-se utilizar como exemplo também, filmes e fotos pessoais, postagens feitas em blogs, documentos, e-mails, códigos fonte, ou seja, bens de caráter pessoal que não possuem valor patrimonial (Cadamuro, 2019, p. 105).

No acervo digital deixado pelo *de cujus*, Cadamuro (2019, p. 106) inclui outros bens, como o “perfil do *Facebook*, os *tweets*, os *e-mails* que compõem formas de expressão do titular, cujos sites sequer existiriam sem a contribuição de seus usuários que os criam”. Percebe-se que o autor inclui no rol de bens digitais aqueles de conteúdo existencial da pessoa falecida. Já Costa Filho (2016, p. 30-31) menciona que o acervo digital é o “conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente ou virtuais”, abarcados pela ideia de herança, uma vez que não há restrição no ordenamento jurídico para tal. Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p. 41) esclarece que a herança digital possui “arquivos de fotos, músicas, vídeos e livros, estejam eles armazenados na memória de um dispositivo informático ou em serviços nuvem” (Pereira, 2020, p. 41).

Por sua vez, Julia Bald Schroder Klein (2021, p. 52) reflete que a herança digital é “consistente em bens incorpóreos que estão disponíveis no ambiente virtual [...] é o conjunto de bens digitais transmissíveis com o falecimento do titular para seus sucessores, sejam legítimos ou testamentários”. Pinheiro e Fachin (2018, p. 296) argumentam que a herança digital será composta por bens digitais imateriais, que são representados

[...] por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.

Brubaker et al. (2014) definem a herança digital como o conjunto de bens digitais, composto por fotos, *e-mails*, conversas em plataformas digitais, bens digitais do usuário que ficarão como posses de um ou mais herdeiros. O conjunto de dados deixados pela pessoa

falecida são mais que apenas uma coleção de ativos digitais. O ato de transferir a herança digital ultrapassa a questão do relacionamento com os entes queridos da pessoa falecida, abrangendo também terceiros que com ele teve relacionamentos. Assim, a herança digital não é apenas um reflexo das relações pessoais, mas passa a ter conotação de privacidade e intimidade da pessoa falecida, já que pode revelar aspectos personalíssimos de um sujeito.

A UNESCO (2003, tradução livre⁴⁸) esclarece que a herança digital é o conjunto de

materiais baseados em computador de valor duradouro que devem ser mantidos para as gerações futuras. O patrimônio digital emana de diferentes comunidades, indústrias, setores e regiões. Nem todos os materiais digitais são de valor duradouro, mas aqueles que o são requerem abordagens de preservação ativa se a continuidade do patrimônio digital for mantida. O patrimônio é explicado nos documentos da UNESCO como “nosso legado do passado, o que vivemos hoje e o que passamos para as gerações futuras. Um patrimônio é algo que é, ou deveria ser, passado de geração em geração porque é valorizado (Unesco, 2003).

Com relação ao conceito transcrito, a Unesco adotou o entendimento de herança digital em um contexto muito mais amplo que o analisado nesta tese. Percebe-se pela análise textual que o patrimônio digital protegido pela dita instituição é de cunho coletivo, o que inclui diferentes comunidades, regiões e setores, invocando até mesmo o conceito de arte digital, e da necessidade em se manterem vivas as tecnologias já obsoletas, para que se tenha acesso às mídias digitais, diferente do que o conceito adotado nesta pesquisa.

Neste sentido, as mídias, as máquinas, e as tecnologias auxiliam na construção de um ambiente, o que permite afirmar que a cultura é tecnocultural, ante as relações do cotidiano com as diferentes tecnologias (Lister et al., 2009). Assim, a tecnocultura é uma “virtualidade que se modifica, com outros delineamentos, nos dispositivos midiáticos” (Corso, et al., 2019, p. 10).

Shaw (2008) defende uma articulação entre o desenvolvimento tecnológico e a produção artístico-cultural. A sociedade contemporânea vivencia a cultura do *software*, que possui a capacidade de gerenciamento e movimentação da sociedade (Fischer, 2013). As pessoas passaram a interagir direta e indiretamente com dados que descrevem a cultura da contemporaneidade, como as músicas, as fotografias, os textos, os filmes, os novos *softwares* e dispositivos eletrônicos, dentre outros. Assim, a sociedade contemporânea se encontra em uma era de conexão incessante à cibercultura (Corso et al., 2019).

⁴⁸ No original, em inglês: “computer-based materials of enduring value that should be kept for future generations. Digital heritage emanates from different communities, industries, sectors and regions. Not all digital materials are of enduring value, but those that are require active preservation approaches if continuity of digital heritage is to be maintained. Heritage is explained in UNESCO documents as “our legacy from the past, what we live with today, and what we pass on to future generations. A heritage is something that is, or should be, passed from generation to generation because it is valued” (Unesco, 2003).

As pessoas consomem cada vez mais o conteúdo digital, seja pelo *smartphone*, seja pelas mídias em tela. Assim, as expectativas criadas acerca das formas de armazenamento e acesso a esses dados são altas. O armazenamento digital, a interatividade, e o lazer por meio das mídias digitais se tornaram parte integrante de novos mercados da economia. Assim, tem-se as artes nascidas digitais. Neste sentido, as mídias nascidas por processos puramente digitais necessitam de novos *softwares* para se manterem atualizadas e acessíveis. Dessa forma, ao se analisar a arte e seus modos de preservação *online* “é possível instigar uma reflexão acerca das estratégias convencionais pelas quais a sociedade preserva/resgata e (re)exibe esses artefatos culturais criados a partir de ou sobre os formatos de mídia com natureza instável e efêmera” (Corso et al., 2019, p. 12).

Apesar da importância de se manterem vivas as tecnologias que já estão ultrapassadas para que se tenha acesso às mídias digitais, e da necessidade de manutenção dos artefatos culturais digitais que a Unesco define um conceito de herança digital. Ressalte-se que tal herança tem uma conotação social e coletiva, enquanto a herança digital para fins de direito sucessório possui uma conotação individual, pautada pelos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do usuário das plataformas digitais e titular dos dados, e do respeito às disposições de última vontade do falecido.

No que tange à herança digital pautada pelo direito sucessório, civil e consumerista, Paulo Luiz Neto Lôbo (2023, p. 22) apresenta que são incluídos na herança digital as dimensões econômicas das contas, perfis, *sites* e *blogs* como:

a) os valores de publicidade a eles transferidos por empresas para veiculação de seus produtos e serviços; b) a exploração econômica autorizada dos direitos da personalidade do titular [...]; c) contratos de uso ou de aquisição de bens digitais; d) direitos patrimoniais de autor.

A definição da herança digital para Lôbo (2023) é de cunho estritamente patrimonial, pois abrange apenas a possibilidade de exploração econômica, no qual os bens digitais que possuem conteúdo personalíssimo devem ser analisados de outra forma, a fim de proteger a privacidade da pessoa falecida.

Flavio Tartuce (2023) menciona a necessidade de um testamento afetivo ou digital, em que haverá a distribuição dos bens acumulados virtualmente, “como páginas, contatos, postagens, manifestações, likes, seguidores, perfis pessoais, senhas, músicas, entre outros elementos imateriais adquiridos nas redes sociais”. Percebe-se que o autor já inclui na herança digital os dados analíticos da pessoa, que consiste nos “*likes*”, contatos, seguidores, dentre outros dados que são facilmente traduzidos em números.

Tepedino, Nevares e Meireles (2022, p. 159) mencionam que não existem grandes diferenças entre o conteúdo dos dados virtuais privados de uma pessoa e o conteúdo físico privado. Segundo os autores, a senha de acesso às contas virtuais “não parece indicar, por si só, maior expectativa de privacidade do falecido quanto ao acesso do respectivo conteúdo pelos seus herdeiros, tratando-se de mecanismo de segurança das informações, sobretudo em relação a terceiros que lhe são estranhos”. No entanto, os autores também comentam que apenas no caso concreto será possível avaliar os atos praticados pelos herdeiros e quais irão violar os direitos da pessoa falecida. O direito de acesso às contas virtuais não oferece o direito ao gerenciamento das contas e divulgação de informações.

Julia Bald Klein (2020, p. 71/72) corrobora que a herança digital pode ser composta por bens digitais com e sem valor monetário. Dessa forma, a herança digital que possua valor econômico será “constituída por criptomoedas (a exemplo de *Bitcoin*, *Ethereum* e *XRP*), filmes, e-books e músicas. A herança digital desprovida de valor patrimonial, com relevante apreço sentimental, é formada por fotos, vídeos, e-mails, áudios e conversas pessoais”. Percebe-se que a autora realiza uma distinção dos bens que possuem valor monetário e os que não possuem, não adentrando à questão de bens de conteúdo existenciais.

Laura Marques Gonçalves (2021, p. 58) pondera que a herança digital “compreende a transmissão de bens digitais a herdeiros, ou a inclusão dos dados deixados pelo falecido em sua vivência digital na universalidade de bens e direitos que compõem o monte sucessório. Envolve, assim, o que se denomina *acervo digital*”. Já Gabrielle Bezerra Sales Sarlet (2018, p. 35) entende que a “herança digital é a composição de um conjunto de dados, de ativos digitais que, em síntese, são bens digitalizados, em regra, guardados na *internet* em uma nuvem”.

Por outro lado, realizando um recorte teórico mais restrito, Tepedino e Oliveira (2021, p. 124) definem a herança digital através dos bens de cunho patrimonial, compreendendo “a universalidade de bens digitais e direitos de cunho patrimonial, transmissíveis, aos herdeiros, por sucessão causa mortis”. Neste sentido, na presente pesquisa será necessário diferenciar os bens digitais patrimoniais dos bens digitais não patrimoniais e de conteúdo existencial, eis que o recorte teórico pretendido irá abranger apenas os bens digitais de conteúdo existencial.

A herança digital é composta por bens digitais, que são bens intangíveis ou imateriais, pois existem apenas no plano virtual. Nesse mesmo sentido, Bruno Zampier (2021, p. 76) comenta que os bens digitais possuem natureza incorpórea, pois a informação postada na rede e armazenada nas plataformas virtuais são intangíveis fisicamente. O autor comenta que os bens

digitais podem ser apresentados como as informações localizadas em um sítio de *internet* e, como exemplo, tem-se:

a) em um correio eletrônico (todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail); b) numa rede social (Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace, Instagram, Orkut etc); c) num site de compras ou pagamentos (eBay e PayPal); d) em um blog (Blogger ou Wordpress); e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (Flickr, Picasa ou Youtube); em contas para aquisição de músicas, filmes e livros digitais (iTunes, GooglePlay e Pandora); g) em contas para jogos *online* (como o World of Warcraft ou Second Life) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como Dropbox, iCloud ou OneDrive).

Moisés Fagundes Lara (2016, p. 23) denomina os bens digitais como “ativos digitais”, e conceitua-os como “todo e qualquer item de conteúdo textual, de imagens, de arquivos de mídia e multimídia”. Os bens que possuem o conteúdo textual são aqueles formatados em um código binário, e que tenha o direito de uso. Para o autor, “um ativo digital tem que ter direito autoral, caso contrário não é ativo digital” (Lara, 2016, p. 23). Note-se que Flavio Tartuce (2023) também concorda com essa definição dos bens digitais, ao mencionar a aplicação da lei de proteção ao direito autoral para os textos, mensagens, fotos e vídeos disponíveis na rede.

Pereira (2018, p. 43) explica que os bens digitais são as “instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc.”. Dessa forma, o autor inclui neste rol todas as informações que são passíveis de armazenamento em *bytes*, nos mais diversos aparelhos tecnológicos. Figueira et al. (2022) mencionam que os bens digitais podem ser entendidos como uma espécie dos bens imateriais e intangíveis, e que possuem valor sentimental e/ou econômico. Neste contexto, o bem digital deve ser valorado conforme o seu conteúdo, pois advém da inteligência humana e é armazenado nos mais diversos *sites* e plataformas digitais.

Wilkens e Ferreira (2008, p. 72-73) definem os bens digitais como uma categoria nova de bens que surgiu do comércio digital e do ciberespaço, pois são “fornecidos por meio da própria rede via downloading (descarga) e existem de forma virtual, isto é, são incorpóreos no que diz respeito à materialidade”. Os autores mencionam alguns exemplos, como os livros eletrônicos, as músicas *online*, jogos, filmes, programas de computador, dentre outros.

Os autores norte-americanos, como Laura McCarthy (2015) e Antipova (2022) utilizam a terminologia “*digital assets*” ou “*digital property*” (Zampier, 2021), que em português pode ser traduzido como “ativos digitais”, para denominar os bens digitais. Laura McCarthy⁴⁹ (2015)

⁴⁹ No original, em inglês: “Digital assets are, at minimum, information stored in an intangible medium on computers or other computer related technology. They are accessed through a tangible piece of property such as a computer, hard drive, smart phone, or third-party server”. (McCarthy, 2015). Em tradução livre, para o português: “Ativos digitais são, no mínimo, informações armazenadas em um meio intangível em computadores ou outras

define os ativos digitais como as informações que são armazenadas em computadores ou outros dispositivos tecnológicos, sendo acessados através de um computador ou *smartphones*. Antipova⁵⁰ (2022) estabelece que os ativos digitais são definidos como uma categoria coletiva de objetos caracterizados por sua forma digital, natureza virtual, valor econômico, rotatividade e extraterritorialidade.

A Lei Uniforme de Acesso aos Ativos Digitais do Comitê de Direito Uniforme dos Estados Unidos (UFADAA, na sigla em inglês) define um ativo digital como “um registro que é eletrônico” (Cahn, 2014). Partindo da premissa citada, serão incluídos como ativos digitais qualquer informação que pode ser armazenada em um dispositivo digital (como um computador ou *smartphone*), o que se incluem as músicas, as fotos, os perfis das redes sociais, os *websites*, as *bitcoins*, os *e-mails* e os documentos eletrônicos que administram outras contas subjacentes por meio das quais outros bens digitais podem ser acessados⁵¹ (Cahn, 2014, p. 1704).

Naomi R. Cahn (2011) realiza uma diferenciação entre as espécies de ativos digitais. Tem-se os ativos digitais referente aos dados pessoais, os ativos digitais das redes sociais os ativos digitais financeiros, e os ativos digitais negociais. Os ativos pessoais compreendem vídeos, *e-mails*, fotos, listas de reprodução, dentre outros itens de cunhos essencialmente pessoais. Os ativos das redes sociais envolvem as interações com outras pessoas nas redes sociais, bem como pelos *e-mails* trocados. Esta classificação pode se adequar aos dados analíticos que são utilizados pelas empresas de marketing para o monitoramento e rastreamento de possíveis clientes para o envio de publicidades. Nesta classificação, pode-se perceber os *sites* de trocas de mensagens, e que podem ser utilizados como meio de armazenamento de mídias, como o *e-mail* e as redes sociais. Os ativos financeiros compreendem as contas que são configuradas para realizar pagamentos *online*, como o *paypal*, pagseguro, além das contas bancárias digitais. Por fim, tem-se os ativos empresariais ou negociais, os quais abrangem os dados de clientes ou listas de informações relevantes sobre um grupo econômico.

tecnologias relacionadas a computadores. Eles são acessados por meio de uma propriedade tangível, como um computador, disco rígido, *smartphone* ou servidor de terceiros”.

⁵⁰ No original, em inglês: “Digital assets are defined as a collective category of objects characterized by signs of digital form, virtuality of the nature of the asset, turnover, economic value, extraterritoriality”. (Antipova, 2022). Em tradução livre para o português: “Ativos digitais são definidos como uma categoria coletiva de objetos caracterizados por sinais de forma digital, virtualidade da natureza do ativo, volume de negócios, valor econômico, extraterritorialidade”

⁵¹ No original, em inglês: “As such, it includes any information that is stored on the Internet or on a digital device (such as a computer or *smartphone*), including music, photos, social media profiles, *websites*, *bitcoins*, emails, and electronic documents governing the underlying accounts through which other property may be accessed” (Cahn, 2014, p. 1704). Em tradução livre para o português: “Como tal, inclui qualquer informação armazenada na Internet ou em um dispositivo digital (como um computador ou *smartphone*), incluindo música, fotos, perfis de mídia social, *sites*, *bitcoins*, *e-mails* e documentos eletrônicos que regem as contas subjacentes por meio das quais outras propriedades podem ser acessadas”

Renato Cagno (2019, p. 06) define os bens digitais como “produtos e serviços totalmente disponibilizados por meio da tecnologia da informação, [...] eles não envolvem a troca física”. Bruno Zampier (2021, p. 89) define os bens digitais como bens incorpóreos, os quais “são progressivamente inseridos na *internet* por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico”. A discussão acerca dos bens digitais permeia a divisão entre aqueles de conteúdo patrimonial e aqueles que não possuem conteúdo patrimonial, mas sim um valor sentimental. Como exemplo, cite-se os álbuns de fotos que são repassados aos familiares após a morte de um ente querido.

Já Kristina Sherry (2012) propõe a divisão dos bens digitais em dois grupos: no primeiro estão inseridos os bens que podem ser armazenados localmente em dispositivos eletrônicos pessoais; já no segundo, estão aqueles que são armazenados em outros locais, como a nuvem, e acessadas mediante contrato com o proprietário do dispositivo. Carroll e Romano (2011) apontam pelo menos cinco tipos de bens digitais, que são: os dispositivos e dados; os *e-mails*; as contas *online*; as contas financeiras e, por fim, os negócios *online*. Percebe-se que tal classificação se aproxima daquela apresentada por Naomi Cahn (2014). Para esta pesquisa, os bens digitais sem conteúdo econômico e os híbridos serão avaliados, sendo eles os *e-mails*, as contas *online* e os dispositivos e dados.

O bem digital também deve ser classificado de acordo com a informação inserida em seu conteúdo⁵². Quando essa informação possuir valor comercial, o bem digital será patrimonial (Zampier, 2021). A exemplo disso, cite-se as obras protegidas por direito autoral, como um romance, um poema, ou a letra de uma música. Apesar do conteúdo dessa informação poder se tratar de aspectos íntimos de quem as criou, a obra em si pode ter valor econômico. Assim, ao se analisar a informação contida em um dispositivo tecnológico, é necessário que a pessoa saiba diferenciar o que possuirá conteúdo econômico para fins de direitos autorais, ou ainda para fins de repasse aos herdeiros.

A proteção da propriedade intelectual da Lei 9.610/1998 engloba diversas formas de direitos, como os direitos autorais e os direitos de propriedade industrial, além de outros direitos relacionados a bens intangíveis específicos. Entre esses bens intangíveis, mencione-se os conhecimentos tradicionais como exemplo (Barbosa, 2010).

A Lei 9.610/1998 aborda o assunto dos direitos autorais, incluindo obras literárias, composições musicais, audiovisuais, fotográficas e *software*. No entanto, essa lei, datada de 1998, não trata das questões relacionadas às redes sociais e aos problemas que podem surgir do

⁵² Sobre a diferença entre dados e informações, verificar o item 4.1 desta tese para melhor compreensão do tema.

uso excessivo da *internet* e das plataformas digitais. O direito autoral diz respeito à proteção das criações intelectuais, artísticas ou literárias, garantindo aos seus autores a proteção contra o uso indevido ou ilícito de suas obras. Como garantia do direito autoral, existe o direito moral do autor, que está relacionado ao reconhecimento do autor em relação à sua obra. Já o direito patrimonial está relacionado à compensação financeira decorrente desse direito (Silva, 2019).

No entanto, para que haja uma criação intelectual, presume-se a autonomia da vontade de seu autor, em que este possuía a intenção de criar uma obra, independentemente de seu formato. Nas relações sociais travadas nas plataformas digitais, a autonomia do sujeito e a sua vontade nem sempre estarão associadas à criação de uma obra e, por este motivo, que os dados dispostos nas redes não serão sempre protegidos pelos direitos autorais.

As relações sociais estão convergindo cada vez mais para o ciberespaço e, com isso, nasce a necessidade de se determinar quais bens estão aptos a ser transferidos pela herança digital e quais devem passar por uma análise minuciosa, por se tratar de dados de conteúdo existencial da pessoa falecida. Nesse sentido, surge a necessidade de se transferir os bens digitais de uma pessoa a outra, ainda mais no caso de falecimento do titular, em que também “tem sua importância no âmbito sucessório pela abrangência da utilização das redes sociais e das ferramentas de armazenamento, necessitando, portanto, de uma proteção na esfera jurídica” (Caldas; Moraes, 2019, p. 3). Consequentemente, o instituto refere-se a muito mais que as redes sociais, o que levanta a discussão quanto à possibilidade dos familiares do *de cuius* terem acesso ao patrimônio digital da pessoa falecida.

A morte biológica da contemporaneidade desafia o processo de gerenciar ativos digitais pertencentes a usuários individuais, pois os dados, as informações, as memórias e as plataformas digitais pertencentes a um indivíduo também têm valor e podem ser gerenciados e utilizados por uma nova pessoa. Além do dinheiro, os ativos digitais se tornaram uma forma de propriedade valiosa para indivíduos ao redor do mundo (Ali et al., 2022).

De início, é importante mencionar que em respeito ao disposto no art. 1.784 do Código Civil, “aberta a sucessão a herança transmite-se como um todo unitário aos herdeiros e legatários” (Brasil, 2002). Em uma ampla acepção, considerando que a herança irá abranger os bens materiais e os imateriais, e por bens imateriais depreende-se a existência de bens digitais e intangíveis, a herança digital poderia ser transmitida como um todo unitário aos herdeiros e legatários do *de cuius*. No entanto, o conteúdo da herança digital que abrange a privacidade e a intimidade da pessoa falecida não vêm sendo repassado aos herdeiros, em respeito aos direitos da personalidade (Bittar, 2015).

Cadamuro (2019, p. 109) não defende a ideia de transferência dos bens digitais de conteúdo existencial por meio da herança, conforme pode ser extraído no trecho a seguir:

[...] considerando que a herança digital abrange todo o conteúdo imaterial, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de seus bens digitais e que estes bens abarcam senhas, perfis em redes sociais, e-mails e outros bens personalíssimos não suscetíveis de valoração econômica, permitir o acesso irrestrito a todo esse acervo pode ofender os direitos da personalidade do falecido (Cadamuro, 2019, p. 109).

As contas que possuem informações personalíssimas e privadas não devem ser transferidas ante a tutela da privacidade da pessoa falecida. Lôbo (2023, p. 22) defende que apenas “em situações excepcionalíssimas, em que outro interesse existencial se coloque em situação de preponderância, é que será possível autorizar o acesso a esses conteúdos privados”.

Flávio Tartuce (2023, p. 40) comenta que os bens digitais de conteúdo autoral, como as fotos, os poemas, os textos e correlatos são protegidos pela lei de direito autoral. Todavia, tais bens podem possuir informações personalíssimas e de cunho privado, em que a pessoa, se estivesse viva, não gostaria que tais dados fossem publicizados ou que seus herdeiros tivessem contato. Assim, nem sempre os dados pessoais disponíveis nas plataformas devem sofrer o tratamento da lei de direito autoral, pois a lei mencionada apenas prevê o direito moral e patrimonial do autor, e não a defesa de sua privacidade e intimidade.

Outra questão pertinente relacionada à proteção da lei de direito autoral, é na avaliação do conteúdo disponível nas plataformas digitais, a fim de se verificar o que possui caráter artístico, e, portanto, passível de proteção, e o que não possui. Dado que a arte é subjetiva e decorre das sensações e sentimentos humanos, a concepção do que seria arte depende de análise de especialistas. Ainda assim, nem todo texto deixado nas plataformas digitais, nem toda obra criada será protegida pela Lei 9.610 de 1998.

Tepedino, Nevares e Meireles (2022, p. 159) defendem que “o acesso a contas contendo aspectos existenciais do falecido afigura-se, a princípio, transmissível aos herdeiros, salvo disposição testamentária em contrário, hipótese em que também deverá ser avaliada eventual ameaça à privacidade de terceiros”. Também defendendo a transmissibilidade dos bens digitais, Costa Filho (2016) menciona a necessidade de dispor acerca da transmissão em testamento. No entanto, em razão da ausência de legislação a respeito da transmissibilidade, privilegia-se a privacidade do *de cuius* e nega-se o acesso pelos herdeiros.

Neste sentido, Lara (2016) defende a transmissibilidade dos ativos digitais ao mencionar que estes são importantes para a família da pessoa falecida e também aos seus sucessores. Assim, de acordo com o autor, o conteúdo virtual deve ser preservado, e pode ser entendido até mesmo como um tesouro para as próximas gerações, “desde que autorizado pelas pessoas

envolvidas e preservadas as identidades dos interlocutores, quando houver, ou mesmo, tendo que se manter o sigilo desses conteúdos por certo tempo” (Lara, 2016, p. 114).

Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020) comentam sobre as correntes que tratam da (in) transmissibilidade da herança digital. Os autores defendem a necessidade um fracionamento da herança digital, em que apenas os bens de natureza patrimonial sejam transferidos. Ressalte-se que não se transferem os bens que o consumidor/usuário adquiriu na condição de direito de uso do bem, e não de proprietário, como é o caso das plataformas de *streaming*, em que o consumidor possui apenas o direito de assistir os vídeos, mas não de repassá-los a outrem. De acordo com os autores, os bens digitais existenciais e híbridos só poderão ser transferidos quando houver consentimento expresso da pessoa falecida, em vida, e quando a transmissão não possa gerar prejuízos à personalidade do *de cujus*.

Karina Fritz (2020, p. 194) menciona que “nem todo o conteúdo digital acumulado pelo usuário em plataformas digitais é automaticamente transmitido aos herdeiros com a morte do titular”, ou seja, é necessário haver uma diferenciação entre os bens de conteúdo patrimonial e existencial, para que se possa corretamente delimitar quais serão transferidos aos herdeiros. Ressalte-se que a jurisprudência brasileira tem discutido a respeito da transmissão do acesso às redes sociais aos herdeiros, e já vem julgando pela impossibilidade de acesso ao conteúdo personalíssimo, privado e íntimo do *de cujus*. É o caso, por exemplo, do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Comarca de Pompeu.⁵³

Defendendo a possibilidade de transferência da herança digital, existe o *Leading case* do *Bundesgerichtshof* Alemão, que é o equivalente ao Supremo Tribunal Federal no Brasil. O juízo de primeiro grau de Berlim (*Landesgericht Berlin*) reconheceu a possibilidade de transferência do acesso à plataforma da rede social Facebook aos pais de uma garota falecida (Fritz, 2019).⁵⁴

Percebe-se que na concepção da herança digital existem teorias que defendem a abrangência dos bens digitais existenciais, nos quais estão inseridas as redes sociais, *e-mails*, fotos, vídeos e outras informações que revelam aspectos personalíssimos da pessoa, e teorias que defendem que estes bens digitais existenciais não adentram este rol. Assim, em uma ampla aceção, a herança digital compreende tanto os bens de valor econômico quanto as informações contidas nas redes, *e-mails*, nuvens, fotos, vídeos e conversas nas plataformas digitais. De acordo com a pesquisa ora apresentada, são defensores dessa ideia Maria Helena Diniz (2023),

⁵³ Este caso será melhor analisado na seção 4.3 desta tese.

⁵⁴ O *Leading Case* do *Bundesgerichtshof* Alemão será melhor analisado na seção 4.4 desta tese.

Lucas Garcia Cadamuro (2019), Gustavo Santos Gomes Pereira (2020), Pinheiro e Fachin (2018), Laura McCarthy (2015) e Julia Bald Klein (2021).

Compreende-se que o acervo digital deixado por uma pessoa está apto a adentrar o rol de bens deixados pelo *de cujus* para a sucessão. Neste mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM) emitiu o Enunciado nº 40, que dispõe: “A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário” (IBDFAM, 2021).

Depreende-se da pesquisa levantada que alguns autores aplicam a lei de direitos autorais ao acervo digital. Moisés Fagundes Lara (2016) defende que os ativos digitais devem ser compostos por informações de conteúdo autoral. Já Flavio Tartuce (2023) também menciona que as fotos, textos, poemas e vídeos criados e armazenados digitalmente estão abrangidos pela lei de direito autoral. De acordo com o entendimento esposado nesta tese, não se aplica a Lei de Direitos Autorais aos escritos, fotos e vídeos deixados por uma pessoa em suas plataformas digitais, por lhe faltar a “vontade” de criar uma obra original no momento em que criou o texto, foto ou vídeo.

No contexto dos bens digitais, existem os autores que defendem a necessidade de distinção entre os bens digitais patrimoniais e existenciais. São os defensores dessa divisão Pablo Malheiros; João Aguirre; Maurício Peixoto (2018, p. 564-607), Everilda Brandão Guilhermino (2021) e a Juliana S. F. R. Cunha (2020). Já Bruno Zampier (2021), Cíntia Burille, Livia Leal e Gabriel Honorato (2021), Laura Marques Gonçalves (2021) realizam uma classificação trinária⁵⁵ de bens digitais: os patrimoniais, os existenciais e os patrimoniais-existenciais ou híbridos. Nesta pesquisa, adota-se a referida classificação, cujo enfoque será nos bens digitais existenciais e os híbridos. Karina Nunes Fritz (2020, 2021, 2022) já defende a impossibilidade de se destacar o conteúdo existencial do conteúdo patrimonial, em que todos os bens digitais existenciais são híbridos.

Apesar da opção metodológica escolhida nesta tese, de realizar um recorte teórico no que diz respeito aos bens digitais existenciais e híbridos, é importante mencionar que existe certa complexidade em se separar quais informações serão classificadas como bens digitais existenciais e quais não serão, ante as peculiaridades existentes em cada caso. Acerca do tema, Barboza e Almeida (2021, p. 24) ponderam que o “conteúdo inserido na rede por usuários em vida transborda os bens incorpóreos e direitos avaliáveis pecuniariamente e atinge nuclearmente

⁵⁵ Teoria melhor aprofundada no item 4.1 desta tese.

a construção da sua subjetividade”. Neste sentido, tem-se a aplicação dos direitos da personalidade, os registros pessoais e íntimos do indivíduo, e materiais de caráter autoral.

Ressalte-se que indicar quais bens digitais estão aptos a serem inseridos no rol da herança não significa que todos eles devem ser transferidos aos herdeiros. Assim, existem autores que são defensores da transmissibilidade dos bens digitais existenciais aos herdeiros do *de cujus*. São eles: Tepedino, Nevares e Meireles (2022), Karina Frtiz (2020, 2021, 2022), dentre outros. E, por outro lado, existem defensores da intransmissibilidade dos bens digitais existenciais, que são: Livia Teixeira Leal (2021), Julia Bald Klein⁵⁶ (2020), dentre outros.

No entanto, é importante mencionar que nesta pesquisa defende-se a hipótese de proteção da privacidade do *de cujus* e de terceiros na relação travada com a *Big Tech* responsável pelo tratamento e armazenamento dos dados, em relação aos bens de conteúdo puramente existencial ou ainda nos bens de conteúdo misto, eis que o recorte teórico aqui realizado serve justamente para apresentar uma reflexão quanto aos bens digitais existenciais. Desse modo, a presente pesquisa optou por utilizar a classificação trinária dos bens existenciais.

Livia Teixeira Leal já defende a divisão da herança digital em bens de cunho patrimonial e bens de conteúdo existencial, em que estes últimos não devem adentrar no rol da herança. De igual pensamento, Honorato (2021, p. 148) defende que “os bens digitais personalíssimos deveriam ser excluídos da órbita virtual no momento em que a plataforma tomasse ciência do óbito”.

Assim, pode-se definir que a herança digital é composta por bens digitais intangíveis ou imateriais, de cunho patrimonial ou não patrimonial, tais como os livros da biblioteca do *Kindle* (pertencente ao *Amazon*), a músicas baixadas em aplicativos como o *Spotify*, *bitcoins*, milhas aéreas, pontos do cartão de crédito, contas de jogos *online*⁵⁷, créditos em jogos *online*, *NFTs* (*non fungible token*)⁵⁸, créditos adquiridos em *sites* para obter serviços exclusivos⁵⁹, contas de *sites de streaming*⁶⁰, contas de redes sociais⁶¹, pastas na “nuvem” com arquivos próprios, fotos

⁵⁶ O último desejo do falecido deve dispor sobre a possibilidade dos herdeiros receberem por sucessão causa mortis acerca de tais bens personalíssimos. Cabe ao titular do e-mail pessoal, das fotos, dos vídeos, dos e-books e da rede social, manifestar, em codicilo, em testamento ou outra forma de expressão da sua vontade, se almeja que os seus herdeiros tenham acesso a esses bens digitais. (Klein, 2020, p. 74)

⁵⁷ Como exemplo, tem-se o *Play Station*, em que o usuário possui uma conta própria com todos os jogos adquiridos e os avatares utilizados já com a devida customização.

⁵⁸ Tokens não fungíveis, são arquivos de mídia digital infungíveis, no qual o proprietário tem o direito exclusivo sobre aquela mídia.

⁵⁹ Como exemplo, cite-se os *sites* que fornecem o serviço de transformar em vídeo provas adquiridas através das redes sociais, como o *Verifact*.

⁶⁰ Como exemplo, cite-se o *Netflix*, *Amazon Prime*, *HBO Max*.

⁶¹ Como exemplo, cite-se o *Facebook*, *Instagram*, *Tik Tok*, *Youtube*, dentre outros.

armazenadas em dispositivos de “nuvem”, fotos e vídeos criados pela câmera do celular, e as fotos e vídeos modificados através de aplicativos.

Também estão incluídos na herança digital os dados pessoais aptos a serem transformados em dados analíticos, como a localização, tempo gasto assistindo vídeos, páginas que costuma visitar, pessoas com quem se relaciona virtualmente, hábitos de saúde, de trabalho e de alimentação, dados de prática de esportes, dados médicos, históricos de pesquisas realizadas, dentre outros. Neste rol, estão inseridos bens digitais de conteúdo existencial, não existencial e os híbridos, que devem ser analisados individualmente em um inventário, para que não haja violações à privacidade e intimidade da pessoa falecida e de seus herdeiros.

O recorte teórico desta pesquisa parte dos bens digitais existenciais, ou seja, aqueles bens que não possuem valor patrimonial para os familiares da pessoa falecida, mas que integram a sua personalidade, traduzidos nos dados digitais de navegação ou os dados de análise. Estes dados de análise se constituem como fragmentos da personalidade humana que é inserida no meio digital por cada um que está conectado às redes. Defende-se que os dados, aqui considerados como bens digitais existenciais, são uma forma de projeção da personalidade para o ciberespaço, o que é entendido como o “corpo eletrônico”, ou “pessoa digital”, ou “avatar”, o “homem eletrônico”, ou a *persona* digital, termo que será empregado para se referir ao fenômeno da personalidade no ciberespaço a partir de então.

Os bens digitais nem sempre possuíram a classificação de propriedade ou dados. Inicialmente, tais bens eram considerados apenas a reprodução ou a imitação de bens materiais. Com a mudança das relações sociais no âmbito do ciberespaço, a natureza jurídica dos bens digitais também se alterou. Na contemporaneidade, os “bens digitais exprimem o objeto das relações projetadas nesse novo ambiente, que geram efeitos jurídicos e, por isso, é necessário entendê-los” (Brochado; Konder, 2021, p. 50).

Assim, os bens digitais podem representar uma relação patrimonial, existencial ou híbrida, a depender da situação em que está inserido. É o caso, por exemplo, das redes sociais dos digitais *influencers*. Nas redes sociais dessas pessoas, existem conteúdos de natureza patrimonial, pois a rede é utilizada como projeção da imagem e, consequentemente, meio de publicidades e venda de produtos e serviços, além da monetização obtida da *Big Tech* controladora da rede. Por outro lado, a mesma rede social possui conteúdo de natureza existencial, como exemplo, cite-se as conversas com amigos íntimos, as curtidas em imagens e vídeos que representam caracteres essenciais da pessoa, dentre outros.

Gonçalves (2021, p. 63) comenta que é necessário assegurar um meio de preservação das características pessoais da pessoa falecida, “evitando que os dados digitais por ele deixados

sejam utilizados de forma a lesar sua personalidade”. Desse modo, a tutela da personalidade no âmbito digital, em especial no que diz respeito aos bens digitais existenciais, decorre da cláusula geral da personalidade, qual seja, do princípio da dignidade humana constitucionalmente insculpido. Bruno Ricardo Bioni (2021, p. 51) aduz que se trata “também, de um componente central de uma nova hermenêutica que coloca o ser humano como o “coração do direito civil contemporâneo”. Descrevendo a importância da classificação dos direitos da personalidade como parte de uma cláusula geral de proteção e tutela da pessoa “ou de um sistema geral de tutela à pessoa humana, cuja consequência principal é a sua elasticidade” (Bioni, 2021, p. 51).

Gonçalves e Fazio (2020, p. 99) mencionam os bens digitais existenciais, classificando-os como sensíveis e personalíssimos, pois compõem a *persona* digital. “São direitos assegurados na carta magna, que não deve ser violado, a não ser que exista uma permissão por parte do *de cuius*. Pode haver conflito entre esses bens, assim, será necessário fazer a ponderação”.

Verifica-se a elasticidade dos direitos da personalidade ao se analisar os seus novos desdobramentos doutrinários. A exemplo disso, cite-se o direito aos dados pessoais, que tanto é debatido no âmbito de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, do Marco Civil da *internet*, dentre outros projetos de lei que visam a regulamentar as redes sociais, a inteligência artificial e os dados pessoais.

O ciberespaço e a cibercultura proporcionam novas reflexões acerca do tempo e do espaço, eis que a memória pode ser armazenada em nuvem e acessada a qualquer momento por quem detenha a senha para tal. Tais informações, dispostas em um ambiente protegido por senha e disposto na rede, possibilita o acesso pelo seu detentor (ou proprietário), e também por qualquer pessoa que tenha a senha ou chave de acesso. Esse acesso por terceiros, independente do modo com o que foi realizado, possibilita a retirada da característica de “memórias personalíssimas”, pois estas podem ser mixadas com diferentes visões de pessoas diversas, em que cada uma insere aspectos personalíssimos seus à memória de outrem, transformando-a em uma memória digital coletiva.

É o caso, por exemplo, de um álbum de fotos em pasta compartilhada na “nuvem”. A primeira pessoa que inseriu as imagens no ciberespaço e as compartilhou com amigos possui uma visão sobre o ocorrido, e mantém as imagens como uma memória pessoal digital. Os demais, ao inserirem mais fotos e vídeos na mesma pasta, irão compartilhar dessa memória, anexando suas visões sobre o mesmo fato.

Assim, a memória compartilhada, se torna coletiva. No entanto, surge a necessidade de reflexão quanto à possibilidade de acesso, de transferência e de conhecimento das informações consideradas personalíssimas da pessoa falecida. A legislação brasileira ainda não delimita o acesso às plataformas digitais e aos dados das pessoas falecidas, o que possibilita às *Big Techs* e aos herdeiros do *de cujus* o acesso ou à discussão quanto à posse e propriedade desses dados perante a justiça.

3.4 Regulamentação da proteção de dados e dos bens digitais no Brasil: marco legislativo em vigor e Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional

As maiores *Big Techs* do mundo, que já controlam cerca de 80% do mercado, são: a *Apple*, a *Amazon*, a *Alphabet* (Grupo pertencente ao *Google*), a *Microsoft* e a *Meta* (antigo *Facebook*) (Statista, 2022). Essas empresas são conhecidas como as “*Big Five*”, e também são as *Big Techs*, as quais Shoshana Zuboff (2021) discute em sua obra a respeito do capitalismo da vigilância, onde os dados são continuamente minerados e transformados em meio de se obter lucros.

Zuboff (2021, p. 26) comenta que os meios de prever o comportamento dos consumidores estão cada vez melhores, e que são negociados “em mercados futuros comportamentais que se estendem além de anúncios on-line com alvos específicos para abranger muitos outros setores”. Neste sentido, incluem-se os mercados de “seguros, as lojas de varejo, o ramo das finanças e uma gama cada vez mais ampla de empresas de bens e serviços determinadas a participar dos novos e lucrativos mercados” (Zuboff, 2021, p. 26). Os capitalistas da vigilância analisam tudo o que é inserido no meio *on-line*, em especial o *Google*, o qual verifica as “buscas, *e-mails*, textos, fotos, canções, mensagens, vídeos, localizações, padrões de comunicação, atitudes, preferências, interesses, rostos, emoções, doenças, redes sociais, compras e assim por diante” (Zuboff, 2018, p. 198).

Mateus Fornasier (2021, p. 22) discute acerca do tema ao mencionar que os “sensores, câmeras, acesso a dados de celulares, plataformas de mídias sociais, e algoritmos da IA” estão lendo e interpretando o conjunto de dados emanados pelo usuário, e estão presentes em todos os espaços, “onde a futura transparência radical da vida humana já está emergindo – e em tempos de rápido desenvolvimento das leis de privacidade e proteção de dados, o estado da vida urbana tem muito a ilustrar sobre a eficácia de tais normas em longo prazo” (Fornasier, 2021, p. 22). O autor também comenta que a “coleta de dados dos usuários de aplicativos e serviços

online é reforçada por lucros significativos que o setor privado pode obter ao fornecer uma ampla gama de serviços aos usuários rápida e convenientemente” (Fornasier, 2021, p. 25).

Com o aumento da preocupação pela sociedade da invasão de privacidade cometida pelas *Big Techs*, e o número de casos envolvendo denúncias de condutas antiéticas por estas empresas, surgiram movimentos em que se pede a regulamentação para limitar a atuação dessas empresas. Como exemplo, cite-se o escândalo de *Cambridge Analytics*, em que a empresa *Meta* – antigo *Facebook* – se utilizou de pesquisas para prever as inclinações políticas de diversos dos seus usuários, sem que as pessoas soubessem desse fato (Caldas; Caldas, 2019).

Esse movimento de tentativa de regulamentação é dificultado, eis que as *Big Techs* podem preferir se instalar em países onde não há leis que regulamentem a sua atuação, impactando negativamente a economia daquele país. Nesse sentido, percebe-se o movimento de auto-regulamentação dessas empresas, procurando conceder cada vez mais autonomia ao seu usuário para que este decida quais dados quer compartilhar e, assim, consequentemente, proteger a sua privacidade e seus direitos fundamentais e personalíssimos.

Desse modo, os termos de serviços apresentados pelas *Big Techs* prevêm inúmeras formas de consentimento do usuário titular dos dados, desde o mero ato de instalar o aplicativo no celular e se cadastrar, até mesmo no ato de compartilhar uma foto, ou a localização atual. Enquanto não há regulamentação estatal definindo marcos fundamentais para a atuação das *Big Techs* no país, a auto-regulamentação poderá tornar o mercado de dados e o uso de IA cada vez mais abusivo.

Fornasier e Knebel (2021, p. 315) descrevem que existe o desenvolvimento de “constituições civis pelas empresas transnacionais, por meio de seus códigos de conduta e a standardização internacional de suas práticas, sustentada pela carga ideológica que argumenta pela reputação e capacidade de soluções de problemas das organizações privadas”. Tal carga ideológica, que defende a possibilidade de resolução dos problemas pelas empresas privadas, possibilita a criação de normas internas que violem os direitos à privacidade e à honra, por exemplo.

O Código Civil de 2002 prevê a respeito da sucessão da pessoa falecida, estabelecendo, através do princípio da *Saisine*, que o conjunto de bens deixados pelo *de cujus* será repassado aos seus herdeiros a partir do momento de sua morte, preconizado pelo art. 1.784, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Existe a possibilidade de disposição dos bens digitais por meio de testamento, que deve ser realizado seguindo as formalidades legais, sendo este um ato personalíssimo conforme previsão do art. 1.858 do Código Civil (Brasil, 2002). Ainda, é possível que se disponha acerca

dos bens digitais através de um codicilo, que é uma espécie de testamento para bens de pequena monta, ou bens que possuem apego emocional, como as cartas, as fotos, os diários e utensílios de uso diário da pessoa.

Desse modo, os bens digitais de conteúdo econômico devem adentrar à herança, pois houve remuneração para a sua aquisição. Mesmo que haja dificuldade quanto ao seu acesso nas plataformas digitais, estes bens devem ser especificados em inventário para, após, serem transferidos aos herdeiros do *de cuius*.

O Marco Civil da Internet, lei nº 12.964 de 2014 (MCI), é reconhecido também por “Constituição da internet” (Brant, 2014, p. 16), em razão de sua divisão legislativa interna, que prevê os fundamentos da lei, tal qual a Constituição Federal, e no art. 3º prevê os fundamentos da lei, novamente assemelhando-se à disposição normativa da Constituição. Quanto aos fundamentos previstos no MCI, tem-se no art. 2º um rol taxativo, que prevê o respeito à liberdade de expressão, bem como o reconhecimento da escala mundial de rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede.

A liberdade de expressão é direito humano, fundamental e também um direito da personalidade, no que tange ao direito da pessoa em se manifestar, seja através da fala ou de escritos. O Pacto de San José da Costa Rica já prevê o direito à liberdade de expressão no art. 13⁶² que, inclusive, já previa a proteção à liberdade de expressão por outros meios que não fosse o oral ou o impresso, o que já inclui a expressão através das plataformas digitais. Cássio A. B. Brant (2014, p. 51) menciona que o MCI “tem outros fins como o intuito de se tornar um modelo

⁶² Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

de legislação a ser seguido por outros países pelas condições históricas e políticas em que foi aprovado”.

Tal liberdade é de extrema relevância, pois na era da sociedade em rede e do ciberespaço, o modo como a pessoa se manifesta é quase predominantemente através das plataformas digitais. Neste segmento, é necessário que o MCI e outras legislações correlatas sejam interpretadas de modo que garanta ao titular do direito à liberdade de expressão a efetiva proteção aos seus bens digitais. Levando em consideração a classificação dada por Flavio Tartuce (2023), os bens digitais também estão aptos a serem protegidos pela lei de direito autoral, pois decorrem de criações humanas. Assim, a liberdade de expressão no âmbito do ciberespaço deve ser interpretada em conjunto com a lei de direito autoral, além das disposições relativas ao direito do consumidor no que tange ao uso das plataformas digitais, bem como as disposições do Código Civil e da LGPD.

O inc. I do art. 2º prevê como fundamento o reconhecimento da escala mundial de rede. Tal disposição possui o sentido de afirmar que a *internet* é de âmbito global. A rede não pertence a nenhum país, mas sim à coletividade, pois o ciberespaço é criado e organizado através da alimentação de redes distintas. Isso significa que vários países e várias organizações são responsáveis pela criação e desenvolvimento da rede, e nisso está a dificuldade em se legislar a respeito do tema. Tem-se a globalização das informações disponíveis na rede, e a intenção do legislador ao prever o inc. I do art. 2º é apenas o seu reconhecimento, mesmo porque é difícil regulamentar a rede a nível mundial. “Isso permite ao mesmo tempo perceber um campo de atuação maior que a internet possui em termos de conflitos jurídicos, e de outros como o da despretensão da lei de dirimir todos os conflitos oriundos em decorrência do uso da internet” (Brant, 2014, p. 52).

Já no inc. II do art. 2º existe a previsão do fundamento os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. Percebe-se que o dispositivo prevê o reconhecimento da cidadania através dos meios digitais. Em junho de 2011, a ONU declarou – através do relatório n. 17º que prevê a promoção e proteção dos direitos humanos, civil, políticos, econômicos, sociais e culturais, e o direito ao desenvolvimento (*Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development*) – que o acesso à *internet* é reconhecido também como um direito humano. O relatório prevê

[...] as principais tendências e desafios ao direito de todos os indivíduos de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos através da Internet. O especial relator destaca a natureza única e transformadora da Internet não apenas para permitir que os indivíduos exerçam seu direito à liberdade de opinião e expressão,

mas também uma gama de outros direitos humanos e promover o progresso da sociedade como um todo (ONU, 2011) (tradução da autora).⁶³

Assim, o acesso à *internet* é mundialmente reconhecido, através de determinação da ONU, como um direito humano. Consequentemente, a previsão do acesso à *internet* como um direito humano no MCI é reflexo desta diretriz internacional, que reconhece a *internet* como uma ferramenta capaz de promover a liberdade de expressão. Para a ONU, o reconhecimento como ferramenta promovedora da liberdade de expressão é reflexo do art. 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.⁶⁴ Já em junho de 2012, o Conselho de Direitos Humanos decidiu na Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas uma resolução que visa a proteção, promoção e gozo dos direitos humanos na *internet*, denominado *The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet* (ONU, 2012). Tal resolução prevê que os mesmos direitos que são protegidos *off line*, sem o uso da *internet*, devem ser também protegidos no âmbito das redes.

No que diz respeito ao tema desta tese, os bens digitais existenciais possuem a proteção conferida pela resolução da ONU mesmo quando não dispostos na rede, ou seja, aqueles armazenados em dispositivos tecnológicos, como *pen drivers* ou HD externo. Ocorre que a proteção conferida aos bens digitais dispostos em nuvens passa a respeitar as diretrizes dispostas pelos provedores dos serviços de armazenamento em nuvem, como exemplo, cite-se o Google Drive. Se, por acaso, o usuário deixar de pagar o armazenamento extra que o provedor lhe confere, qual será o destino dos bens digitais lá armazenados?

Continuando a análise do inc. II do art. 2º do MCI, o desenvolvimento da personalidade também é um fundamento que a lei dispõe a ser observado no tratamento das questões jurídicas no âmbito do ciberespaço. A personalidade é uma forma de projeção dos caracteres pessoais para a sociedade e, assim, a *internet* se tornou uma importante ferramenta no desenvolvimento e exercício dos direitos humanos. A Resolução de 2012 da ONU prevê esse direito:

5. Decide continuar a sua análise sobre a promoção, proteção e gozo dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão, na Internet e em outras

⁶³ No original, em inglês: This report explores key trends and challenges to the right of all individuals to seek, receive and impart information and ideas of all kinds through the Internet. The Special Rapporteur underscores the unique and transformative nature of the Internet not only to enable individuals to exercise their right to freedom of opinion and expression, but also a range of other human rights, and to promote the progress of society as a Whole (ONU, 2011).

⁶⁴ “Em junho de 2011, A ONU declarou que o acesso à Internet seria um Direito Humano e que o fato de desconectar a população seria uma forma de violação. Tal situação ocorreu porque a França e a Inglaterra aprovaram leis que autorizavam o bloqueio ao acesso à rede de pessoas que descumpriam os acordos de direitos autorais na Internet, assim como, criticava países que impediam o acesso às redes sociais que acarretaram em protestos contra os governos autoritários, como sucedeu na época de elaboração deste relatório em que, na Síria, dois terços do acesso à Internet foi bloqueado em razão de manifestações populares. Para a ONU, o corte ou bloqueio do acesso à rede, independeria de motivação. De qualquer forma que ocorresse, violaria o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos” (BRANT, 2014, p. 55).

tecnologias, bem como de como a Internet pode ser uma ferramenta importante para o desenvolvimento e para o exercício dos direitos humanos, de acordo com o seu programa de trabalho. (ONU, 2013).

Cássio A. B. Brant (2014) explica que no Brasil o trecho “desenvolvimento e para o exercício dos direitos humanos” foi traduzido como “desenvolvimento da personalidade”. Segundo o autor, “obviamente, que o uso da internet não é um direito da personalidade, visto que este é só um instrumento e não possui condições essencialmente humanas. Seria um erro grosseiro afirmar que a internet seria um direito de personalidade” (BRANT, 2014, p. 57). O autor também afirma que o legislador acabou criando um novo direito, onde o uso da *internet* poderá acarretar no desenvolvimento da personalidade, e se questiona, como a *internet* poderá promover o desenvolvimento da personalidade. Brant (2014) chega à conclusão de que o uso da *internet* deve ser interpretador em consonância com os direitos da personalidade já reconhecidos pela doutrina. Por fim, menciona que o mais prudente seria o legislador inserir o desenvolvimento da personalidade como “objetivo” a ser seguido pelo MCI e não como “fundamentos” da lei.

Partindo dos ensinamentos de direito civil alemão, quando o Tribunal Federal da Alemanha trabalha os direitos da personalidade, ele não vislumbra as diferentes faces dos direitos personalíssimos em vários âmbitos da vida, e sim as diferentes formas de desenvolvimento do titular de seu direito e, em especial, a autodeterminação, a autoconservação e a autoexposição. Isso irá depender do momento da vida do titular do direito que se pretenda analisar. Desse modo, a determinação de seu próprio destino é a manifestação da autodeterminação. A decisão de se casar, ter filhos e etc., é a manifestação da autoconservação, e a forma como irá se apresentar em sociedade, como o exercício do direito à imagem, à voz, à honra, a pessoa é a autoexposição (Fiorillo, 2015).

Apesar de a *internet* não ser em si um direito da personalidade, o direito ao seu uso, e o seu reconhecimento como uma ferramenta capaz de fazer com que a pessoa se desenvolva na sociedade, é reflexo de seus direitos da personalidade, o que auxilia na interpretação normativa e na aplicação da lei. Os bens digitais também são reflexos das características personalíssimas do sujeito, ante o reconhecimento de sua *persona digital* no âmbito do ciberespaço. A sociedade em rede proporciona essa confluência entre o ser humano, físico e tangível e o corpo eletrônico, ser digital e intangível, que está apto a viver eternamente nas plataformas digitais. O uso da *internet* e o seu acesso deve ser conferido ao sujeito como reconhecimento da sua personalidade pois, na sociedade contemporânea, é o meio pelo qual a pessoa se enxerga e se reconhece, tudo

isso através do fenômeno da extimidade, da digitalização das relações sociais, do metaverso e das novas tecnologias.

O inc. III do art. 2º do MCI reconhece como fundamento a pluralidade e a diversidade. A pluralidade e a diversidade são conceitos que se complementam e podem ser vistos também como o multiculturalismo. Na sociedade em rede existem inúmeras culturas, regiões, etnias que convivem entre si, sem que haja a preponderância de umas e outras. Na *internet* é possível avistar esse aglomerado de culturas divergentes que se complementam e juntas criam novas formas de organizações estruturadas, aproximando pessoas que têm interesses em comum. Esse é o fenômeno já analisado nesta tese da cibercultura (Levy, 1999).

O inc. IV do art. 2º do MCI prevê o fundamento da abertura e a colaboração. De acordo com Don Tapscott, especialista em geração digital, existem quatro grandes princípios que possibilitam a construção da “Sociedade Aberta”. São eles: a colaboração por meio de redes de inteligência, a transparência, o compartilhamento de conteúdo e sua propriedade intelectual, e a capacitação. Através da utilização desses princípios, é possível promover uma sociedade mais aberta e colaborativa, em que as informações são compartilhadas de forma transparente e as pessoas são empoderadas para agir de forma mais autônoma e consciente (Pinheiro, 2014).

O MCI acompanha a tendência mundial de abertura, no entanto, apresenta diversos efeitos legais para os negócios, afetando alguns segmentos de mercado mais do que outros, especialmente no que diz respeito aos princípios da neutralidade, liberdade de expressão e privacidade dos dados dos usuários da *internet* no Brasil. A legislação introduz princípios como o uso de código aberto e proteção da liberdade de expressão e permanência do conteúdo publicado, demonstrando a pressão dos usuários digitais em compartilhar e se expressar sem censura (Pinheiro, 2014).

Por sua vez, o inc. V do art. 2º do MCI prevê a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. A utilização da *internet* está diretamente relacionada às relações econômicas nacionais e internacionais, permitindo a comunicação de dados entre terminais em diferentes redes. A Constituição Federal concede proteção específica à oferta de produtos e serviços por meio da *internet*, devido à eficiência e rapidez dessa plataforma. No Brasil, seu uso está fundamentado nos artigos 1º, IV e 170 da Constituição Federal e segue o regime jurídico constitucional das relações de consumo, de acordo com o que é estabelecido pelo MCI. Por força constitucional e legal, a aplicação desse regime é um importante fundamento interpretativo para a correta aplicação da lei (Fiorillo, 2015).

Por fim, o inc. VI do art. 2º do MCI menciona a finalidade social da rede. O MCI deve ter como objetivo a finalidade social, que deve ser avaliada caso a caso, com base na legislação

pertinente, levando em consideração os valores e bens envolvidos e usando métodos de interpretação apropriados. O acesso à *internet* é considerado essencial para a cidadania, e essa prioridade legal deve ser ajustada de forma a garantir conformidade com a Constituição. Embora O MCI já esteja em vigor, ainda é necessária a regulamentação para que possa ser aplicada efetivamente. A finalidade social deve ser considerada em futuros casos, levando em conta a unidade entre a lei geral e a legislação conformadora que irá delimitar a proteção dos direitos fundamentais envolvidos, e a extensão do significado dos dispositivos do MCI deve ser avaliada no contexto social em que serão aplicados (Oliveira, 2014).

No art. 3º do MCI existe a previsão dos princípios que devem ser observados, como a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; a proteção da privacidade; a proteção dos dados pessoais; a preservação e garantia da neutralidade de rede; a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, a preservação da natureza participativa da rede; a liberdade dos modelos de negócios promovidos na *internet*, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Para fins desta pesquisa, a análise recairá apenas nos princípios que se relacionam diretamente ao tema, que são: a proteção da privacidade e a proteção aos dados pessoais. A proteção aos dados pessoais também está presente na Lei Geral de Proteção de Dados, que será melhor analisado em seção específica.

A proteção à privacidade do usuário das plataformas digitais também está prevista no art. 10 do MCI.⁶⁵ A privacidade que o MCI busca preservar está relacionada aos registros de conexão e de acesso a aplicações da *internet*, de modo que haja proteção efetiva da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas envolvidas nesta relação. Assim, a lei prevê

⁶⁵ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º .

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais. (BRASIL, 2014)

que o provedor só poderá ser obrigado a informar e a disponibilizar os seus registros após decisão judicial, sempre respeitando a privacidade e intimidade da pessoa. Outras informações podem ser acessadas como a qualificação pessoal, a filiação e o endereço, pois são considerados dados cadastrais e de fácil acesso pelas autoridades administrativas que possuem competência para a requisição destas informações.

Os bens digitais, tanto os de conteúdo econômico quanto os existenciais e os híbridos, também estão inseridos na proteção conferida pelo art. 10º do MCI. No entanto, a partir da interpretação da lei, percebe-se que o acesso aos bens digitais por terceiros que não possuam a chave de acesso será apenas por decisão judicial.

O art. 11 do MCI deixa estabelecido que em todas as atividades que envolvam coleta, armazenamento, guarda e tratamento de quaisquer dos registros eletrônicos, é necessário que sejam respeitados o direito à privacidade e à proteção aos dados pessoais. No mesmo artigo há previsão de que as previsões do *caput* vão se estender para contemplar as atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento, desde que pelo menos um dos terminais esteja em solo brasileiro, mesmo que seja pessoa jurídica sediada no exterior. Tal artigo prevê ampla proteção aos dados de brasileiros que se utilizam de *sites* internacionais para realizar as suas transações. Tal norma assegura que até mesmo *sites* estrangeiros que atuam no Brasil terão que respeitar e se adaptar às normas aqui estabelecidas. Assim, se acaso o bem digital estiver em site cuja empresa seja sediada no exterior, mas envolver a prestação de serviços no Brasil, este terá que se adequar às normas do MCI, para a proteção da privacidade e aos dados do usuário.

Já no art. 4º do MCI, o uso da *internet* no Brasil tem como objetivo promover o direito de acesso a todos; o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; a inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

A norma prevista no art. 5º do MCI é de caráter conceitual, eis que define os termos mais utilizados na legislação. Já no art. 7º⁶⁶ da lei, estão previstos os direitos que são

⁶⁶ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

assegurados aos usuários, como a inviolabilidade e o sigilo das informações dispostas nos provedores de *internet* e ao não fornecimento de informações a terceiros, salvo por ordem judicial ou consentimento expresso. O inc. II e III do art. 7º preveem, respectivamente: “a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei”; e “a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial” (Brasil, 2014). Desse modo, os bens digitais, armazenados em nuvens ou em qualquer outra forma de armazenamento que dependa da *internet*, possui proteção para que não seja violado, salvo por ordem judicial. Ocorre que, o MCI prevê a proteção de fluxo de dados e informações, mas não expressamente sobre bens digitais. Os bens digitais, para adentrarem nesta proteção, precisam ser interpretados e classificados como dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), (Lei nº 13.709/2018), prevê acerca da proteção dos dados. Esta lei é muito semelhante ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), que é o “Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados” (Eur-Lex, 2023).

Mesmo a LGPD prevendo em seu art. 1º o respeito aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, percebe-se que as *Big Techs* conseguem driblar certas previsões normativas, para atender os seus próprios interesses. Nesse sentido, a “LGPD foi concebida, portanto, com o objetivo de conferir às pessoas físicas, chamadas de titulares de dados, maior controle e autonomia sobre seus dados pessoais” (Siqueira, 2019, p. 30).

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018) (Vigência)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

A LGPD define alguns conceitos correlatos ao uso da *internet* e atividades relacionadas às *Big Techs*, mas não é específica quanto ao tratamento de bens digitais na herança digital. Desse modo, a Lei prevê, no art. 1º, a proteção aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como ao livre desenvolvimento da personalidade. Teixeira e Guerreiro (2022, p. 12) mencionam que os dados tutelados pela lei

não são quaisquer dados que podem ser captados, mas tão somente aqueles inerentes à pessoa física, tais como nome, endereço, e-mail, sexo, profissão ou aqueles que possam levar à identificação da pessoa, tais como IP (Internet Protocol; em português, Protocolo de Internet), CEP e quaisquer outros dados que, de alguma forma, levem à identificação de um único indivíduo.

Assim, a LGPD é um meio de proteger a pessoa dos riscos que o tratamento de dados pode lhe causar, protegendo precipuamente o titular destes que pode ser afetado caso os limites previstos em lei não sejam respeitados. Neste sentido, Teixeira e Guerreiro (2022, p. 12) mencionam que “a elaboração de uma lei específica sobre a proteção de dados teve como principal objetivo estabelecer um equilíbrio entre a individualidade e a privacidade das pessoas com a livre iniciativa comercial e de comunicação”. Desse modo, a LGPD proporciona a sociedade o acesso às regras para o tratamento de dados.

O art. 2º da LGPD prevê a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, bem como os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.⁶⁷ Teixeira e Guerreiro (2022, p. 13) comentam que “com a evolução tecnológica, não há mais como se pensar na privacidade como o isolamento do homem moderno, é preciso reconhecer que o indivíduo é capaz de controlar suas informações pessoais, com a garantia da sua privacidade, uma vez que os dados pessoais integram a sua identidade e, portanto, seu maior patrimônio”.

A autodeterminação informativa prevista no artigo está relacionada ao direito do titular dos dados em decidir quais informações suas serão disponibilizadas ao público e como seus dados serão tratados. Teixeira e Guerreiro (2022, p. 13) comentam que:

⁶⁷ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

É a capacidade do indivíduo em saber, com exatidão, quais de seus dados pessoais estão sendo coletados, com a consciência da finalidade para que se prestarão, para assim, diante de tais informações, tomar a decisão de fornecê-los ou não, levando-se em conta os benefícios/malefícios que o tratamento de seus dados poderá lhe acarretar. É o controle que o indivíduo possui sobre os seus dados pessoais, mesmo que ele não possa em determinada situação “impedir” o seu tratamento, poderá requisitar do controlador que lhe dê maiores informações, que corrija dados equivocados ou poderá exercer qualquer dos outros direitos previstos na LGPD.

Percebe-se que, pelo art. 3º da LGPD, esta será aplicada a qualquer operação que seja realizada no país. No entanto, não será aplicada a lei no caso de tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, e para fins jornalísticos ou acadêmicos. A lei também prevê a não aplicação de sua normativa para o caso de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades investigativas de infrações penais.

O art. 5º prevê a conceituação de alguns termos que são muito corriqueiros no meio. Para fins desta pesquisa, é necessário colacionar alguns deles, como:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; (Brasil, 2018).

Teixeira e Guerreiro (2022, p. 17) comentam que alguns outros dados são capazes de identificar uma pessoa a depender das circunstâncias, são os chamados dados pessoais indiretos, como, por exemplo, a geolocalização, que, a princípio, não é um dado pessoal, mas que em determinado momento pode levar à identificação de um único indivíduo, tornando-se nesse caso um dado pessoal.

Apesar da ausência de previsão acerca do tratamento dos bens digitais, considerando que são compostos por conteúdo ora decorrente da criação do próprio usuário, e assim consequentemente dotados de características de direitos autorais, ora pela coleta de dados pessoais durante o uso das plataformas digitais, ora compostos por questões financeiras, como as *bitcoins* e as demais criptomoedas, é importante que a aplicação da LGPD ocorra de modo a proteger os interesses dos usuários, para que após a morte do titular dos dados estes não fiquem à mercê das *Big Techs*, que poderão fazer o que bem entenderem com essas informações, inclusive vendê-las aos herdeiros da pessoa falecida como uma espécie de *persona digital post mortem*.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (2023) já julgou um caso em que se discutia a respeito do vazamento de dados pessoais, onde decidiu que o art. 5º, inc. II da LGPD é uma espécie de rol taxativo, conforme se extrai do seguinte trecho:

O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

Além dessa disposição, a LGPD prevê em seu art. 6º⁶⁸ (Brasil, 2018) dez princípios que devem ser respeitados, orientadores da aplicação das normas legais e norteadores das atividades de tratamento de dados. Os princípios são: o da finalidade, o da adequação, o da necessidade, o do livre acesso, o da qualidade, o da transparência, o da segurança, a prevenção, a não discriminação e a responsabilização e a prestação de contas.

⁶⁸ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Estes princípios são a base da aplicação da lei no país, em que as *Big Techs* deverão sempre explicar para qual finalidade o dado foi captado. Porém, é necessário que haja explicações técnicas de fácil compreensão ao titular dos dados, para que este possa refletir acerca do que está anuindo. Uma das questões que devem ser analisadas, além da dificuldade de interpretação e compreensão dos termos de serviços, é a “opacidade algorítmica”, existente nos sistemas de IA, em que não há explicações razoáveis de como o sistema de IA chegou a uma determinada decisão.

Sobre o tema, Mateus Fornasier (2021, p. 48) reflete que as “tecnologias que se valem da IA podem ser consideradas “caixas pretas”, opacas e ininteligíveis, por se basearem em algoritmos de aprendizado de máquina que internalizam informações de modo inaudível ou incompreensível pelo humano.” A opacidade pode decorrer “em razão da complexidade estrutural do algoritmo – o que ocorre em redes neurais profundas, constituída por milhares de neurônios artificiais trabalhando juntos difusamente para resolver problemas”, ou, em razão da dimensionalidade, pois “a IA pode estar usando um algoritmo de aprendizado baseado em relações geométricas que os humanos não podem visualizar, como com máquinas de vetores de suporte”. Desse modo, a dificuldade da IA em explicar como chegou a uma conclusão é denominada de “problema da caixa preta”.

Dessa forma, o problema das *Big Techs* no uso da IA não é apenas quanto à captação de dados dos usuários e como estes serão tratados, mas também em explicar como os seus sistemas de IA chegam a uma determinada conclusão. Havendo a auto-regulamentação por parte dessas empresas, ficará cada vez mais difícil explicar como os seus sistemas funcionam, e como decidem quanto aos dados que lhe são apresentados.

No que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, a LGPD prevê no art. 7º que somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I- mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II- para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III- pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; IV- para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V- quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI- para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; VII- para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII- para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX- quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a

proteção dos dados pessoais; X- ou para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (Brasil, 2018).

Ou seja, as hipóteses de tratamento dos dados pessoais são estritas, e ainda assim, as *Big Techs* se apossam dos dados dos titulares com base no consentimento, sem atentar ao interessado qual a real finalidade para o qual o dado foi coletado. O tratamento de dados pessoais realizado pelos processos automatizados, em especial aqueles que se utilizam das tecnologias de inteligência artificial, são considerados como atividades de risco (Doneda, 2011).

Danilo Doneda (2011, p. 92) menciona que tal “risco se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade desses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, em sua utilização por terceiros sem o conhecimento deste”. Assim, passa a ser necessária a aplicação de “mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade”. Essa proteção à privacidade, e consequentemente aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e da personalidade, passa a se essencial para a sociedade contemporânea.

A política de serviços da empresa *Meta* informa ao usuário que o serviço prestado é gratuito, e que por este motivo existem as publicidades, que são otimizadas de acordo com os dados coletados do sujeito durante a navegação. A empresa também informa que compartilha os dados dos usuários com outras empresas pertencentes ao mesmo grupo. Ocorre que a *Meta* também prevê em seus termos algumas regras referentes ao conteúdo criado pelo usuário, em que ao utilizar o serviço prestado da empresa, o usuário dará o seu consentimento automaticamente para que a empresa compartilhe todo o conteúdo em qualquer lugar do mundo.

Ressalte-se que o consentimento e a privacidade do titular dos dados podem ser modificados a qualquer momento, tanto pela política da empresa quanto pelo usuário. Destaque-se que muitas pessoas que se utilizam das redes sociais não sabem como configurá-las para obter uma maior privacidade.

Na prática, as pessoas aceitam o que foi proposto pelas *Big Techs* e fornecem seus dados gratuitamente, não realizando a devida reflexão com relação à profundidade de informações que são captadas diariamente. A privacidade do usuário titular dos dados é negociada a partir dos interesses das *Big Techs*, e o consentimento se tornou apenas mais uma formalidade a ser cumprida pelas empresas. Em consequência, o direito à privacidade passou a ser “diminuído” em razão do interesse das grandes empresas, o que viola os preceitos básicos dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

A LGPD prevê também no art. 9º que o usuário tem direito ao acesso facilitado as suas informações, bem como os motivos e a finalidade para o qual os dados foram coletados. Defende-se que este artigo também deve ser estendido aos bens digitais, tanto os de conteúdo econômico quanto os de conteúdo existencial e os híbridos, em razão de que o titular dos dados deve saber como será o tratamento de suas informações e dos bens digitais e até que momento os controladores e provedores irão realizar o tratamento destes. Quanto aos dados pessoais sensíveis, a LGPD prevê um tratamento específico às informações que se classificam nos moldes do art. 11. Desse modo, o tratamento dos bens digitais existenciais e híbridos deve se assemelhar ao tratamento conferido aos dados pessoais sensíveis.

A presente pesquisa também se orienta, além da análise legislativa já empreendida, pela investigação das propostas de lei que estão em tramitação no congresso nacional. Assim, passa-se a analisar, na sequência, cada um dos projetos, bem como tecer as críticas a eles.

Atualmente, existem cerca de 88 projetos no site do planalto que analisam, de algum modo, os termos “herança digital”. Desses 88 projetos, 66 estão em tramitação. Aplicando-se o filtro de “projetos de leis”, restaram apenas 12 projetos. Após a leitura do tema e título de cada um, optou-se por excluir aqueles que não possuem relação direta com o tema analisado. Assim, restaram quatro projetos de leis.

O primeiro PL é o nº. 703/2002 de Autoria de Helio Lopes – União/ RJ, que acrescenta o art. 1857-A a lei 10.406 de 2002- Código Civil:

Art. 2º A Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1857-A:

“Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º os herdeiros têm o direito de:

I – acessar os dados do falecido;

II - identificando informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;

III – obtenção de todos os dados íntimos relativos a família;

IV – eliminação e retificação de dados equivocados, falsos ou impróprios.

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

Ressalte-se que o projeto de lei acima colacionado é o mais abrangente até o momento, e que inúmeros outros projetos de leis que discutem o mesmo tema estão tramitando em conjunto a este. O mencionado projeto de lei tem por finalidade fornecer o acesso aos herdeiros a todos os dados do falecido, inclusive os dados íntimos relacionados à família. No entanto, o projeto de lei não menciona os dados íntimos e privados da pessoa falecida, podendo inferir que estes não farão parte de uma interpretação extensiva e, portanto, não poderão adentrar ao rol de dados que os herdeiros terão acesso.

Outro ponto relevante deste projeto de lei é que terá a necessidade de identificação dos dados considerados úteis à partilha e inventário. Ocorre que o projeto não menciona quem deverá realizar a análise de quais dados podem ser considerados úteis. Nesse sentido, entende-se que os dados úteis para o inventário e a partilha de bens são todos aqueles que estão relacionados ao conteúdo econômico e patrimonial da herança. Novamente, para se avaliar quais informações são úteis, é necessário que se realize a avaliação destas informações. A pessoa designada pelo juízo a realizar a análise das informações contidas nas plataformas digitais do *de cujus* deverá ser alguém que tenha especialidade técnica para tal, o que o projeto de lei não menciona expressamente. Desse modo, infere-se que o projeto de lei é relevante, porém não aborda corretamente a questão da herança digital e o acesso aos dados.

Já o PL 1144/2021, de autoria de Renata Abreu do PODE/SP, prevê o seguinte:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:[...]

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.”

O projeto de lei menciona o conteúdo e dados pessoais de natureza econômica, o que exclui por si só os dados e conteúdos existenciais e híbridos. O parágrafo primeiro adiciona a este rol as redes sociais que tenham a finalidade econômica, bem como aquelas para divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária. Já o parágrafo terceiro prevê a intransmissibilidade do conteúdo das mensagens privadas que não tenham conteúdo econômico aos herdeiros. Deste modo, o projeto de lei protege, de certa forma, a privacidade da pessoa falecida ao não autorizar a transferência do conteúdo existencial das contas nas plataformas digitais.

O *caput* do art. 1.791-A do PL citado menciona os dados pessoais inseridos em aplicação da *internet* de natureza econômica. Ressalte-se que o próprio projeto de lei não conceitua o que se entende por essa aplicação de natureza econômica. Partindo do entendimento atual de aplicações de *internet*, previsto no art. 5º MCI, que é: “VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à

internet” (BRASIL, 2014), percebe-se que qualquer rede social, jogo ou aplicativo poderia adentrar ao conceito estabelecido no artigo em comento.

Ressalte-se que o uso de redes sociais é considerado como uma relação de consumo, em razão da remuneração indireta existente pelos anúncios que o usuário recebe, enquadrando-se, assim, no conceito de consumidor e fornecedor do Código de Defesa do Consumidor. (BRASIL, 1990). Já no parágrafo primeiro existe a previsão de que o conteúdo e os dados abrangem as redes sociais utilizadas para fins econômicos. No entanto, nessas redes sociais, o conteúdo pode ser econômico e personalíssimo ao mesmo tempo, enquadrando-se no conceito de bens digitais híbridos. Novamente, haverá dificuldade em se estabelecer quais dados serão considerados como puramente econômicos e quais terão conteúdo personalíssimo. Na previsão do PL citado do art. 10-A do MCI, novamente há a dificuldade em se estabelecer quais dados serão considerados como personalíssimos e quais serão de uso econômico.

Continuando a análise do PL 1144/2021, de autoria de Renata Abreu do PODE/SP, o art. 3º prevê a obrigatoriedade dos provedores de aplicações apagar as contas públicas de pessoas já falecidas, nos seguintes termos:

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A: “Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.

Mencione-se os casos de redes sociais de pessoas famosas. Após a morte do titular das redes, as plataformas digitais continuam a crescer e a gerar monetização, como o caso do *Youtube*, ou o *Instagram*. A página do *Instagram* de Gugu Liberado cresceu em número de seguidores após a sua morte, o que impulsiona ainda mais as postagens da página, podendo gerar cada vez mais monetização para quem administra a rede (Estadão, 2019).

O mesmo ocorre com a página do *Youtube* e do *Instagram* da cantora Marília Mendonça, morta em um acidente de avião em 2021 (Oliveira, 2021). Essas páginas possuem conteúdo econômico, pois podem gerar lucros para seus administradores, mas também podem possuir conteúdo personalíssimo, como as conversas trocadas entre os artistas e seus amigos e fãs na própria página. Desse modo, passa a ser uma grande dificuldade em determinar quais dados serão de caráter econômico e quais serão apenas personalíssimos, ou bens digitais existenciais, visto que essas classificações podem se fundir.

O PL 1689 de autoria de Alê Silva (PSL/MG) prevê o seguinte:

Art. 2º Incluem-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescente-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

O projeto de lei colacionado já possui conotação diferente do projeto anteriormente analisado, eis que prevê a transferência das contas das redes sociais pessoais da pessoa falecida aos seus herdeiros, mediante à simples apresentação do atestado de óbito, a não ser que haja manifestação expressa em sentido contrário. Ocorre que, no referido projeto, ao mencionar a transferência das contas das plataformas digitais, está sendo transferido tanto o conteúdo existencial, quanto o conteúdo econômico e híbrido da pessoa falecida, não havendo distinção entre eles. Tal possibilidade acarretaria na violação da privacidade e da intimidade da pessoa falecida e de terceiros. Por fim, o parágrafo segundo prevê a possibilidade de o sucessor manter e editar as informações originais da pessoa falecida, alterando a sua memória digital, o que novamente demonstra-se como abusivo e violador da privacidade.

O PL 410 de 2021, de autoria de Carlos Bezerra do MDB/MT, prevê:

Art. 2º A Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco civil da Internet passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda de tais dados e registros.

§ 3o As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la.

O referido projeto já prevê a exclusão dos perfis sociais da pessoa falecida imediatamente após a sua morte, e aumenta o prazo em que os provedores de aplicações devem manter os registros para dois anos. As contas das redes e demais plataformas digitais só devem ser mantidas em caso de testamento ou qualquer outro meio idôneo a reconhecer o ato de última vontade da pessoa falecida.

O Projeto de Lei mais recente acerca da herança digital é o PL 3602 de 2023, apresentado por Jadyel de Alencar do PV/PI⁶⁹. O mencionado PL prevê a regulamentação acerca do uso de *deep fakes* de pessoas já falecidas. O PL prevê algumas definições basilares, como o que se entende por *deep fake*, que é a “técnica de manipulação digital de dados visuais ou auditivos, para criar conteúdo que simule a aparência ou a voz de uma pessoa, incluindo aquelas que já faleceram” (Brasil, 2023).

⁶⁹ O inteiro teor do PL: Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Deepfake: técnica de manipulação digital de dados visuais ou auditivos, para criar conteúdo que simule a aparência ou a voz de uma pessoa, incluindo aquelas que já faleceram;

II - Imagem retrato: refere-se à apresentação física e visual de uma pessoa falecida;

II - Imagem atributo: diz respeito à imagem pública e reputação de uma pessoa falecida, incluindo sua personalidade, caráter, crenças e posicionamentos, construídos ao longo da vida e manifestados publicamente; e

III - Uso responsável de deepfakes pós morte: considera-se a reconstrução digital consentida de imagens, áudios e vídeos de pessoas falecidas, em respeito ao direito de personalidade dos indivíduos após a sua morte.

Art. 2º A Deepfake de uma pessoa falecida por meio do uso de tecnologias requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida, bem como o atendimento aos seguintes princípios:

I - Finalidade: a utilização adstrita à finalidade expressamente estipulada no contrato mencionado no caput, assegurando que a recriação respeite a vontade do indivíduo; e

II - Adesão à identidade original: O conteúdo do deepfake de pessoa falecida deve ser compatível com as dimensões de imagem previstas e a identidade que a pessoa construiu em vida, preservando sua memória e personalidade.

Parágrafo único. O consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, e, sempre que possível, especificar os fins para os quais a imagem ou áudio serão utilizados.

Art. 3º Os herdeiros legais da pessoa falecida têm o direito de preservar a memória e a imagem do falecido.

Parágrafo único. O uso de Deepfake de pessoa falecida com finalidade de exploração econômica dependerá da autorização dos herdeiros legais, a quem competirá o aproveitamento econômico da exploração, salvo se houver outra disposição no ato de consentimento

Art. 4º O uso não autorizado de Deepfakes pós-morte que viole os termos estabelecidos por esta Lei, sujeitará os infratores a sanções e indenizações por danos morais à família do falecido.

Art. 5º Qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize Deepfake deverá informar ao consumidor de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, a mensagem "publicidade criada com uso de inteligência artificial".

Art. 6º As entidades ou indivíduos que utilizarem a imagem ou áudio de pessoa falecida criada por meio digital são responsáveis pela obtenção ou verificação do consentimento prévio e pelo cumprimento dos termos desta Lei.

Art. 7º O Poder Público, em conjunto com órgãos competentes, promoverá campanhas de conscientização sobre os riscos e impactos do uso indevido de Deepfakes pós-morte e oferecerá informações para a sociedade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

No referido PL também há a menção à proteção da imagem atributo, o que compreende os caracteres da personalidade do sujeito, o que se inclui a *persona* digital. No entanto, o PL não faz menção aos dados disponibilizados pelo próprio usuário nas plataformas digitais. Importante mencionar também que no PL em comento há a menção expressa à necessidade de consentimento dos herdeiros da pessoa falecida para se utilizar as suas informações. Tal obrigatoriedade é essencial para que haja proteção à *persona* digital.

Portanto, infere-se que os projetos de leis propostos atualmente são um meio de promover a reflexão, análise e estudo a respeito da herança digital, porém, ainda não resolvem todas as dúvidas e conflitos que podem surgir acerca do tema. Ressalte-se que legislar sobre o tema, abrange não só os interesses dos herdeiros da pessoa falecida, mas também os interesses das *Big Techs*, que tentam a todo custo manter o monopólio da captação e tratamento de dados, por meio da autorregulamentação. Aplicar a legislação brasileira atual nos casos em que se discute acesso às plataformas digitais de pessoas falecidas é meio para que haja cada vez mais abusos por parte das plataformas.

Mencione-se que as *Big Techs* protegem a privacidade de seus usuários, conforme apresentado nos termos de serviços apontamentos anteriormente. No entanto, é possível inferir que essas empresas protegem também os seus próprios interesses, pois ao impedir o acesso às redes por terceiros, passa a armazenar dados em suas próprias bases de *backup*. O que se busca na presente tese não é apenas discutir o acesso e a transmissão dos dados digitais aos herdeiros, e sim promover uma reflexão com relação ao uso desses dados pelas *Big Techs* após a morte do usuário.

Neste sentido, a próxima seção desta tese buscará analisar os bens digitais existenciais e a sua proteção enquanto dados personalíssimos na herança digital, apresentando a importância dos dados para as *Big Techs* e como estas empresas vêm lidando com os casos em que se busca o acesso às informações inseridas nas plataformas digitais.

4 OS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS E A SUA PROTEÇÃO COMO DADOS PERSONALÍSSIMOS NA HERANÇA DIGITAL

Nesta seção da tese será realizada uma análise, reflexão e ponderação acerca dos bens digitais existenciais e a sua classificação como dados personalíssimos e existenciais para fins de enquadramento no que se convencionou denominar de herança digital. Pretende-se nesta seção, especificamente, analisar criticamente as atuais definições acerca dos bens digitais existenciais e patrimoniais no contexto brasileiro, enfatizando a classificação dos dados digitais *pessoais, sensíveis e de análise*, averiguando como tem sido tratadas as questões de herança digital no Brasil, na Alemanha e nos Estados Unidos.

Almeja-se, com esta análise, apresentar o conteúdo existente nos dados coletados pelas *Big Techs*, bem como apresentar a teoria do patrimônio jurídico como fundamento para a tutela dos bens digitais existenciais na herança digital. Também serão analisados alguns julgados que tratam do assunto no Brasil, na Alemanha e nos Estados Unidos, para fins de demonstração da pertinência do estudo do tema. Concomitantemente, o estudo analisa como os referidos países vem tratando tal questão em seus tribunais, por meio do estudo de caso. Robert Yin (2001), aborda a questão ao destacar que o estudo de caso é um meio de se analisar como e por que tal situação ocorreu.

Na seção 4.1 a pesquisa será conduzida pelo método qualitativo de coleta de dados. Em razão disso, a seção inicia a sua reflexão a partir do que se entende por situações existenciais no que tange aos direitos da personalidade e aos dados que compõem os bens digitais na herança. Posteriormente, a pesquisa irá se utilizar das metas de investigação como o entendimento, a descrição e a descoberta de novas categorias no que tange ao tema da tese, para se chegar ao entendimento do tema, bem como a sua descrição, que é o que se pretende nesta seção ao se definir quais são os bens digitais existenciais e relacioná-los ao direito à proteção de dados.

O método de abordagem deste problema passará pela técnica narrativa e de pesquisa fundamentada (*grounded theory*). A finalidade da pesquisa nesta etapa será descritiva e explicativa (Prodanov; Freitas, 2016). Dessa forma, o método descritivo será utilizado para se descrever o que são as informações contidas nos dados. Já o método explicativo será útil para a reflexão, análise e ponderação acerca do conteúdo existencial contido nos dados. O método de abordagem do problema da pesquisa será o hipotético-dedutivo, conforme os ensinamentos de Lakatos e Marconi (2018). Tal método é importante para se destacar a hipótese de uso dos

dados dos usuários das plataformas após a morte para criar representações da *persona* digital, ante a ausência de legislações que limitem a atuação das *Big Techs*. Neste sentido, busca-se nesta seção apresentar como as informações de conteúdo existencial devem ser protegidas, utilizando-se a teoria do patrimônio jurídico para a tutela e proteção dos bens digitais existenciais.

Já os métodos de procedimento serão o comparativo e o monográfico. Nesta etapa da pesquisa será realizada a comparação entre os entendimentos acerca de “dados” e “informações”. Logo após, será realizada a apresentação, reflexão e análise dos temas, para fins de se compreender a questão que permeia o conteúdo dos dados digitais deixados nas plataformas *online*.

Na seção 4.2 a pesquisa será pautada na busca de significados e entendimentos acerca dos bens digitais e da teoria do patrimônio jurídico como fundamento da tutela dos bens digitais existenciais. A coleta de dados (Gil, 2019; Marconi; Lakatos, 2021 E 2022; Prodanov; Freitas, 2013), será realizada pelo método misto (qualitativo e quantitativo). Neste sentido, a abordagem qualitativa parte do pressuposto de que existe uma relação entre as informações de conteúdo existencial inseridas nas plataformas digitais e a captação destas informações por parte das *Big Techs*. Pelo viés quantitativo, pesquisa se orientará pelo uso dos dados obtidos em *sites* dedicados a pesquisa numérica relacionada à sociedade informacional e ao ciberespaço. Como exemplos, cite-se os *sites* Statista.com (2023) e Gartner (2023).

A abordagem da pesquisa será pela pesquisa fundamentada em pesquisadores da área do Direito Privado, Direito Civil e Teoria Geral do Direito. Para tanto, serão utilizadas as obras de Pietro Perlingieri (2007), Bruno Zampier (2021), Elimar Szaniawski (2005), Gustavo Tepedino (2022), dentre outros. A finalidade da pesquisa será orientada pelo método descritivo e exploratório, em que será descrito o que se entende por dados de conteúdo patrimonial e existencial, bem como a diferença entre dados e informações. Será exploratória no que tange aos novos entendimentos que serão apresentados no decorrer da pesquisa acerca do tema (Prodanov; Freitas, 2013).

Na seção 4.3 será realizada a reflexão acerca das violações aos dados *post mortem*, com o estudo de casos já julgados pelos Tribunais brasileiros. A finalidade será de apresentar como estão os entendimentos acerca dos bem digitais existenciais relacionados à herança digital. Nesta etapa será utilizada a metodologia de coleta de dados qualitativa, por meio da análise de julgados brasileiros no que diz respeito à herança digital e ao acesso aos dados (Gil, 2019; Prodanov; Freitas, 2013). A abordagem metodológica será a *grounded theory*, que será

delineada pelas pesquisas realizadas nos tribunais brasileiros, bem como aos pesquisadores que abordam a teoria dos bens digitais existenciais, a proteção de dados e a herança digital.

Por fim, na seção 4.4 a metodologia de coleta de dados será qualitativa (Gil, 2019), e a abordagem adotada será a da *grounded theory*, na qual a pesquisa será fundamentada pela análise e interpretação do *Leading Case* alemão decidido pelo *Kammergericht* de Berlim, acerca da transmissibilidade e acesso ao perfil do *Facebook* de uma jovem falecida aos quinze anos em um acidente de trem. Também será utilizada a pesquisa em casos já noticiados nos Estados Unidos a respeito de solicitações de acesso às plataformas digitais e aos dados deixados pela pessoa falecida. Optou-se pela pesquisa apenas nestes dois países por se apresentarem como os que mais discutem a possibilidade ou não de acesso aos bens digitais existenciais de pessoas já falecidas.

Quanto à finalidade da pesquisa, optou-se pela metodologia descritiva (Prodanov; Freitas, 2013), para abordar os casos a serem analisados. Para tanto, serão utilizados os estudos de Karina Mendes Fritz (2019, 2020, 2021), Laura Schertel Ferreira Mendes (2019), Livia Teixeira Leal (2019), Ana Carolina Brochado (2021), dentre outros. A pesquisa também se norteará pela metodologia explicativa (Prodanov; Freitas, 2013), para a compreensão do direito nos países escolhidos para análise do tema, relacionando-os aos casos analisados. E, por fim, exploratória (Prodanov; Freitas, 2013) para se delinear novos entendimentos acerca da proteção dos bens digitais existenciais de pessoa falecidas.

4.1 As informações e os dados de conteúdo patrimonial e de conteúdo existencial na composição da herança

Nesta etapa da pesquisa, busca-se apresentar descritivamente os entendimentos acerca do conceito de “dados” e os seus desdobramentos teóricos, bem como a compreensão do conceito de “informação”. Após esta análise, a pesquisa irá se nortear pela compreensão e descrição de situações existenciais, para que haja compreensão adequada do que se entende por bens digitais existenciais no contexto do capitalismo de vigilância e da mineração de dados realizada pelas *Big Techs* – conceitos e práticas já explorados no capítulo anterior.

A discussão acerca dos dados ocorre já há algum tempo no âmbito jurídico. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) destaca um artigo inteiro para tratar da conceituação dos termos mais corriqueiros quando se trata de proteção de dados. O art. 5º da LGPD prevê em seu inc. I o que se entende como dado pessoal, que será a “informação relacionada a pessoa natural

identificada ou identificável”. (Brasil, 2018). Desse modo, depreende-se da leitura da lei que o dado pessoal diz respeito ao nome da pessoa, ao seu CPF e RG, bem como aos seus endereços, como meio de lhe identificar e individualizar na sociedade. Patrícia Peck Garrido (2023, p. 17) comenta que os dados pessoais são todas as informações de uma pessoa identificada ou identificável, “não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do *Internet Protocol (IP)*, dados acadêmicos, histórico de compras [...]”.

Garrido (2023) também pondera que os dados pessoais mencionados na LGPD são sempre relacionados à pessoa natural viva. A Lei em comento não faz menção expressa ao tratamento de dados de pessoas mortas. No entanto, a partir da interpretação de seu art. 1º, segundo o qual a Lei será aplicada às pessoas naturais, em conjunto com o art. 6º do Código Civil (BRASIL, 2002), que prevê que a personalidade termina com a morte, entende-se que a Lei brasileira não se aplica aos dados de pessoas já falecidas. Já o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) menciona em sua 27ª consideração que “não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas”. (União Europeia, 2020).

O GDPR também conceitua o “dado pessoal”, nos seguintes termos:

informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular. (União Europeia, 2020, tradução livre⁷⁰).

Depreende-se da leitura e interpretação dos dispositivos legais que o dado pessoal não será apenas aquele relativo ao nome e aos documentos oficiais do indivíduo, podendo ser qualquer dado apto a identificar uma pessoa, seja no âmbito do ciberespaço, seja em questões administrativas.

Já no inc. II do art. 5º existe a previsão do que se entende por dados sensíveis, que são as informações “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. (BRASIL,

⁷⁰ No original, em inglês: “personal data’ means any information relating to an identified or identifiable natural person (‘data subject’); an identifiable natural person is one who can be identified, directly or indirectly, in particular by reference to an identifier such as a name, an identification number, location data, an *online* identifier or to one or more factors specific to the physical, physiological, genetic, mental, economic, cultural or social identity of that natural person”; (EU, 2020).

2018). Neste sentido, os dados pessoais sensíveis são aqueles relacionados às características pessoais e personalíssimas da pessoa, bem como às suas escolhas pessoais. São as informações mais delicadas, que atingem suas convicções pessoais, a sua cultura, a religiosidade, a sexualidade, dentre outras. A proteção dos dados pessoais sensíveis é essencial para garantir a privacidade e a segurança dos titulares, pois o uso indevido ou a divulgação das informações pode resultar em discriminação, preconceito ou danos significativos aos seus titulares. Por este motivo que as legislações são mais rigorosas quando se trata desses dados.

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet e Regina Linden Ruaro (2021, p. 86) ponderam que os dados pessoais são as informações personalíssimas que são caracterizadas pela identificabilidade e determinabilidade do titular; os dados pessoais sensíveis, por sua vez, são aqueles que “tratam sobre a origem racial e étnica, as convicções políticas, ideológicas, religiosas, as preferências sexuais, os dados sobre a saúde, os dados genéticos e os biométricos”. À vista disso, os dados sensíveis são “nucleares para a prefiguração e para a personificação do sujeito de direito no contexto atual”.

O inc. III do art. 5º prevê o entendimento acerca do dado anonimizado, que será o “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”. (Brasil, 2018). O dado anonimizado será aquele utilizado em pesquisas, por exemplo. O titular da informação deverá ser anonimizado para que não ocorra violações aos seus direitos personalíssimos. No inc. XI do mesmo artigo existe a definição de anonimização, que é a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”. (Brasil, 2018).

Percebe-se que o dado anonimizado confere uma espécie de proteção às *Big Techs* que se utilizam dessas informações para os seus estudos e para o desenvolvimento de novos produtos e serviços. Essa proteção é perceptível no art. 7º da LGPD, o qual prevê em quais hipóteses ocorrerá o tratamento de dados. O inciso IV estabelece que o tratamento poderá ser realizado por órgãos de pesquisa, desde que seja assegurada a possibilidade de anonimização dos dados pessoais sempre que viável. No mesmo sentido é a disposição do art. 11 da LGPD que prevê em quais hipóteses poderá ocorrer o tratamento de dados pessoais sensíveis. Neste caso, poderá ocorrer o tratamento de dados, sem a autorização de seu titular, quando se tratar de órgãos de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis, conforme a alínea “c” do inc. II do artigo em comento. Já o art. 12 da LGPD menciona que os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais, a não ser quando o processo de anonimização puder ser revertido.

Observe-se que a própria Lei realiza uma ressalva, que é no caso do processo de anonimização puder ser revertido por meios próprios ou com esforços razoáveis. Mais à frente, no parágrafo 2º do art. 12, a Lei menciona que podem ser consideradas, como dados pessoais, as informações obtidas para a criação de um perfil comportamental de uma pessoa, se identificada. Quando se tratar de estudos de saúde pública, a Lei prevê em seu art. 13⁷¹ que os órgãos de pesquisa poderão ter acesso às bases de dados públicos, em que haverá, sempre que possível, a anonimização de dados. Um dos direitos do titular dos dados é o de solicitar a anonimização de suas informações, conforme se extrai do art. 18 da Lei. Depreende-se dos artigos analisados da LGPD que o legislador brasileiro se preocupou com a anonimização de dados, com a finalidade de conferir maior proteção ao titular dos dados, e assegurar que os provedores e controladores não conseguissem identificar a pessoa facilmente.

No entanto, apesar da previsão legislativa acerca do dado anonimizado, pesquisadores do MIT e de Harvard (Zuboff, 2021, p. 366) já provaram ser possível a “desanonimização” de dados de mobilidade a partir do conhecimento particulares dos indivíduos cujo os dados foram captados. Assim, um analista com as informações e ferramentas corretas poderia indicar quem são as pessoas detentoras dos dados anonimizados com facilidade. Shoshana Zuboff (2021, p. 366) comenta que como as pessoas possuem a tendência de possuir espécies de assinaturas de mobilidades específicas, “qualquer analista com as ferramentas certas pode extrair com facilidade o padrão de mobilidade de um indivíduo específico dentro de um amplo conjunto de dados anonimizados de metadados de localização.”

As tecnologias modernas de informação, como a internet das coisas e a tecnologia 4G amplificam a singularidade dos indivíduos, acentuando ainda mais os desafios tradicionais à privacidade. Assim, os dados de mobilidade estão entre os dados mais sensíveis atualmente sendo coletados, mesmo quando anonimizados. Esses dados de mobilidade contêm informações

⁷¹ Artigo 13 da LGPD, na íntegra: Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

aproximadas sobre o paradeiro das pessoas e podem ser usados para reconstruir os movimentos individuais no espaço e no tempo. (Montjoye, 2015).⁷²

Neste sentido, o capitalismo de vigilância exercido pelas *Big Techs* transformou o direito à privacidade. O direito aos dados privados foi redistribuído, pois a escolha acerca da privacidade é reivindicada pelas *Big Techs* que exercem o capitalismo de vigilância, ou a “dadocracia”. A *Big Tech Google*, segundo Zuboff (2021, p. 140), conseguiu camuflar as suas operações de superávit comportamental em uma espécie de “jargão industrial” em dois termos: o “*data exhaust*” e o “*digital breadcrumbs*” (migalhas digitais), que “aludem a resíduos sem valor: restos espalhados que podem ser pegos”. Apesar da previsão de que o dado anonimizado deve possuir proteção para que não haja violação aos direitos personalíssimos de seu detentor, é possível que o dado seja “desanonimizado” por estudos que necessitam de conhecimento prévio dos titulares desses dados. Assim, percebe-se que para as *Big Techs* é possível identificar o titular dos dados.

As políticas regulatórias de proteção dos dados buscam apresentar uma espécie de equilíbrio entre os interesses das *Big Techs* e da sociedade, para que haja cada vez mais serviços disponibilizados de modo gratuito às pessoas, e também para que as *Big Techs* possam continuar seus estudos e pesquisas de novos produtos e serviços com base nos dados captados. Porém, enquanto não houver uma regulamentação rígida a respeito da captação e tratamento de dados, que regule além do que o previsto na LGPD, os abusos continuarão a ser realizados.

Na visão de Daniel Solove e Paul Schwartz (2011), existe a classificação em uma perspectiva reducionista e expansionista de política regulatória de proteção de dados. Na perspectiva reducionista, o dado pessoal será compreendido como a “representação de fatos sobre pessoa identificada, isto é, representação referente a alguém que se conhece e individualiza em meio a certo grupo ou coletividade”. (Machado, 2023, p. 06). Nessa perspectiva, há o processo de identificação, que ocorre a partir de elementos informativos, que são os “identificadores”, que possuem uma relação muito próxima à pessoa.

Estes identificadores são divididos em diretos e indiretos. O identificador direto de uma pessoa é o seu nome completo, que é o sinal distintivo de sua individualidade, e é a atribuição conferido pelo direito personalíssimo ao nome e à identificação pessoal. O número do CPF, do

⁷² No original, em inglês: “Modern information technologies such as the Internet and mobile phones, however, magnify the uniqueness of individuals, further enhancing the traditional challenges to privacy. Mobility data is among the most sensitive data currently being collected. Mobility data contains the approximate whereabouts of individuals and can be used to reconstruct individuals’ movements across space and time.” (MONTJOYE, 2015, p. 17).

RG e o endereço eletrônico também se classificam como identificadores diretos (Machado, 2023).

Já na classificação de identificadores indiretos tem-se o fenômeno de combinações únicas. Nesta classificação, existem outras informações da pessoa que são capazes de lhe identificar na sociedade, diferenciando-os dos demais. Enquanto na identificação direta é possível que haja homonímia, na classificação indireta isso não ocorre, pois há a combinação de outros elementos que diferenciam o sujeito (Machado, 2023).

Na perspectiva expansionista de políticas regulatórias de dados, o alcance ultrapassa a pessoa natural identificada. Desse modo, também se considera a “informação de caráter pessoal aquela relativa a pessoa identificável”. (Machado, 2023, p. 08). Então, existem dados pessoais que não possuem identificadores diretos ou indiretos, mas que possam conduzir à identificação da pessoa e que são considerados como “informação pessoal”. De igual modo, o GDPR também prevê o que se entende por dados pessoais.⁷³

Assim, dados relacionados à geolocalização, elementos físicos, genéticos, mentais e outros, podem conduzir à identificação da pessoa, mesmo que não possua outros elementos identificadores diretos⁷⁴. Mencione-se que os dados de geolocalização já são considerados como dados pessoais pelo Superior Tribunal de Justiça (2020), no Julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº 61.302/RJ, que analisou o pedido de acesso aos dados de geolocalização de pessoas que se encontravam próximas a um local específico.

Pela análise da Lei Geral de Proteção de Dados, depreende-se que o legislador brasileiro preferiu adotar a concepção ampla de proteção de dados, ao prever que dado é relativo à pessoa natural identificada ou identificável. Na legislação brasileira, percebe-se que a noção de “dado” e de “informação” são aplicadas como sinônimos. No entanto, para uma apuração mais profunda, é importante diferenciá-los. Portanto, os dados podem ser concebidos como a representação de informações de uma pessoa, que é o titular dos dados, aptos a identificar o sujeito. Para que se compreenda a importância da informação existente em cada dado captado, é necessário realizar uma reflexão acerca do que se entende por “informação”.

⁷³ Conceito já transcrito neste capítulo.

⁷⁴ A título ilustrativo, Diego Machado menciona que: “Considere - se como exemplo os dados de geolocalização obtidos de usuários de smartphones. O agente de tratamento que, num arco temporal, coleta apenas dados de geolocalização a partir de software instalado em dispositivo móvel, ainda que não trate dados como nome ou outro identificador direto ou indireto, processa informação pessoal. Os pontos de localização registrados no curso do tempo formam um único padrão de deslocamento individual que possibilitam a identificação do usuário sem que isso requeira desmesurados esforços ou complexo recurso a grande quantidade de dados auxiliares”

Nesse sentido, a informação pode ser tratada como um bem jurídico, conforme afirma Pietro Perlingieri (2008, p. 959). Costumeiramente, na teoria dos bens jurídicos, se analisa aqueles bens que são economicamente apreciáveis, associados à propriedade e ao direito das coisas. No entanto, é necessário atentar para a relevância jurídica da informação, pois de um lado ela “contribui para justificar o seu papel social, por outro, explica a importância de tutelar o seu adequado valor individual sem o qual cessaria o próprio ‘serviço’ informativo, essencial ao moderno crescimento do sistema econômico e social”.

Assim, para que haja o tratamento da informação como um bem, é necessário analisá-la sob a ótica do serviço que ela se presta, sendo necessário que ela tenha uma utilidade socialmente apreciável, “ao mesmo tempo em que fosse encontrado (*sic*) no ordenamento jurídico uma avaliação em termos de merecimento de tutela”. (Zampier, 2021, p. 66). Desse modo, há uma necessidade em se estabelecer uma relação melhor entre o conteúdo e o continente, ou, ainda, entre a informação e o local em que está inserida, ou o documento e a ideia contida nele. É comum a tutela jurídica ocorre no continente, no documento ou no local em que a informação está inserida, a exemplo da proibição da violação da correspondência (Perlingieri, 2008). Zampier (2021) menciona que a proteção ao dispositivo que armazena o conteúdo é comum, enquanto o conteúdo lá inserido não possui a mesma proteção.

Tradicionalmente, a informação não era vista como um bem jurídico autônomo, em razão da convicção de que um bem estava atrelado estruturalmente à fruição exclusiva. No entanto, até mesmo os imóveis não são passíveis de uma fruição exclusiva a apenas uma pessoa. Desse modo, tal assertiva se torna frágil para fundamentar a exclusão da informação como bem jurídico. Neste sentido, Perlingieri (2008, p. 961) cita o exemplo da propriedade e da paisagem, em que o primeiro é de fruição exclusiva, mas o segundo não. Assim, a importância de um bem não é conferida apenas pela titularidade do interesse e pela proteção ao titular, “mas também pela tutela do bem reservada a terceiros qualificados que, de qualquer modo, obtêm uma utilidade, não necessariamente econômica, da sua conservação”.

Neste sentido, Perlingieri (2008, p. 961) conclui o seu raciocínio, arrematando que:

Em um ordenamento jurídico que se caracteriza pela socialidade e que legitima a superação individualista do indiferente jurídico, o próprio regime jurídico – ainda que representado por princípios e não por regras - não pode deixar de concernir às utilidades individuais e sociais. Isto permite considerar juridicamente relevantes não somente os bens patrimoniais, mas também os não-patrimoniais, protegidos independentemente da sua eventual relevância econômica. A relevância pode se configurar também no regime de circulação do bem, das modalidades de acesso, ou ainda das vicissitudes que lhe concerne. Portanto, a utilização da informação não pressupõe necessariamente o uso exclusivo e único da informação.

Sob essa perspectiva, a informação também é o ponto de referência de atos e de atividades. Por exemplo, cite-se os casos em que a atividade precípua de uma empresa é transmitir informações. Neste sentido, há uma diferença entre a informação *conhecida* e a *informação conhecida por todos*, pois a primeira é a informação que está disponível, mas nem todos possuem acesso, enquanto a segunda é a informação disponível, conhecida e acessível por todos. A informação não necessita dos requisitos de novidade e raridade para possuir relevância (Perlingieri, 2008). Cite-se, como exemplo, o tratamento realizado pelas *Big Techs* nos dados que são coletados de seus usuários. Essas empresas mineram os dados de seus clientes e os transformam em informações valiosas a serem comercializadas para anunciantes de todos os tipos, além dos estudos que são realizados com base no comportamento dos consumidores.

Assim, as informações que são obtidas pelos dados coletados pelas *Big Techs*, são os bens digitais. Os bens digitais de conteúdo patrimonial são aqueles que possuem valor econômico, como o *bitcoin* ou as obras de arte virtuais protegidas com o NFT (*non fungible token*), os bens adquiridos digitalmente, como os jogos *online*, livros de plataformas digitais como o *Kindle*, músicas adquiridas, dentre outros. Já os bens digitais existenciais não possuem valor econômico, mas possuem importância para o seu titular. Como exemplo, cite-se as fotos pessoais inseridas nas plataformas e conversas com amigos e entes queridos.

Neste tema, Michael Buckland (1991) desenvolveu a teoria da informação como coisa. Ressalte-se que Buckland elaborou tal teoria no âmbito da tecnologia da informação e de sistemas inteligentes, definindo três categorias distintas de “informação”. A primeira é a “informação – como - processo”, que se define pelo ato de informar, ou a comunicação do conhecimento. Já a segunda classificação é a da “informação – como - conhecimento”, que é inserida na categoria de intangíveis, que é composta pelo conhecimento adquirido através dos dados e documentos, ou o “conhecimento comunicado referente a algum fato particular, assunto, ou evento; aquilo que é transmitido, inteligência, notícias” (Buckland, 1991, p. 2).

Já na terceira classificação, tem-se a “Informação-como-coisa”. De acordo com a teoria de Buckland (1991, p. 2) a terminologia “informação” também é designada para objetos “assim como dados para documentos, que são considerados como ‘informação’, porque são relacionados como sendo informativos, tendo a qualidade de conhecimento comunicado ou comunicação, informação, algo informativo”.

Nesta teoria, a informação é interpretada como um bem tangível. Para ele, na categoria de “informação – como - coisa” é tangível, e nesta categoria estão inseridos os dados e os documentos. Buckland (1991, p. 5) também define o “conhecimento”, que “pode ser representado, simplesmente como um evento que pode ser filmado. Entretanto, a representação

nada mais é que conhecimento assim como o filme é o evento”. Neste sentido, a representação é realizada em sua forma material ou tangível, pelo uso de código, sinal, dados, textos, filmes etc. Assim, “somente representações do conhecimento (e de eventos) são necessariamente “informação – como - coisa”.

Victor Hugo Gonçalves (2016) comenta que a informação representa um processo de conhecimento. Assim, o conhecimento também pode ser entendido como o significado que cada sujeito atribuirá a uma informação como coisa. Desse modo, as informações e dados produzidos devem respeitar o que determina o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor⁷⁵ a respeito do acesso aos dados produzidos acerca da pessoa.

Na área da ciência da computação, os entendimentos da acepção de “informação” permeiam a ideia de “fluxo de informação”. Barreto (2002, p. 70) comenta que a “ciência da informação introduz um pensamento mais direcionado aos fluxos externos, localizados nas extremidades desse fluxo interno [...]. Em uma das extremidades há a criação da informação e na outra a assimilação da informação pelo receptor”. Na origem etimológica da palavra “informação” é possível verificar que o termo possui raízes latinas, advindo do vocábulo *informatio*. Nesse sentido, a palavra possui dois contextos, sendo um “tangível (*corporaliter*) e um intangível (*incorporaliter*)” (Capurro, et al., 2007, p. 160). Assim, o termo “informação” possui diversas acepções, seja no âmbito da sociologia, seja no âmbito da ciência da informação.

Como assevera Bogdan (1994, p. 53),

a noção de informação tem sido usada para caracterizar uma medida de organização física (ou sua diminuição, na entropia), um padrão de comunicação entre fonte e receptor, uma forma de controle e feedback, a probabilidade de uma mensagem ser transmitida por um canal de comunicação, o conteúdo de um estado cognitivo, o significado de uma forma lingüística ou a redução de uma incerteza. Estes conceitos de informação são definidos em várias teorias como a física, a termodinâmica, a teoria da comunicação, a cibernética, a teoria estatística da informação, a psicologia, a lógica

⁷⁵ O Art. 43 do CDC menciona o seguinte: “Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (Brasil, 1990).

indutiva e assim por diante. Parece não haver uma idéia única de informação para a qual estes vários conceitos convirjam e, portanto, nenhuma teoria proprietária da informação.

Já a filosofia da informação é um campo de estudo e pesquisa que adentra a área de ciência da informação. Assim, a filosofia da informação é um campo de estudo que se relaciona com a investigação crítica da natureza conceitual e dos princípios da informação, como a sua dinâmica, a sua utilização e as ciências. Neste campo de pesquisa, existe a elaboração de metodologias teóricas e informacionais para a aplicação a problemas filosóficos (FLORIDI, 2002).

Diego Magalhães (2023, p. 3) menciona que a informação é um dado representativo da realidade, que é comunicada ou mantida por uma pessoa. Assim, a informação “alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição, e mesmo nos efeitos que esta pode apresentar para o seu receptor.” Nesse contexto, a informação pressupõe a fase primária para a compreensão do seu conteúdo.

A informação é o conteúdo que pode ser extraída dos dados analisados em um determinado contexto social. Desse modo, a era do *Big Data* reflete não apenas o grande número de dados que são minerados, analisados e transformados em relatórios, mas também a era em que as *Big Techs* estão, a todo momento, promovendo ações para interpretar o conteúdo extraído desses dados. Para que isso ocorra é preciso que as pessoas utilizem das plataformas digitais frequentemente, alimentando-as com os seus dados.

A participação ativa dos cidadãos nas redes sociais é evidente para aqueles que já estão imersos no mundo digital. Aqueles que foram anteriormente excluídos, agora têm a oportunidade de expressar suas opiniões sobre assuntos polêmicos. A internet deu “voz” aos indivíduos, especialmente por meio das redes sociais, que se tornaram comuns nos dias de hoje (Soares; Bezerra, 2017).

No entanto, essa inclusão digital e interação com a comunidade externa também levaram a uma invasão de privacidade, pois muitas pessoas se cadastram em redes sociais sem considerar o compartilhamento de suas informações pessoais. Consequentemente, provedores de internet têm acesso diário a informações sensíveis e básicas dos usuários das redes sociais, como preferências pessoais, religiosas e políticas. Com esses dados em mãos, as empresas podem facilmente influenciar os usuários a fazer compras, participar de comunidades e experimentar novas tecnologias, entre outras coisas. É por esse motivo que as grandes corporações de internet se esforçam tanto para capturar a atenção dos usuários.

Yuval Noah Harari (2018) aborda esse assunto, afirmando que a corrida pela obtenção de dados já começou, liderada por gigantes como *Google, Facebook e Tencent*. Até o momento, muitos deles parecem ter adotado o modelo de negócios do “mercado da atenção”. As redes sociais trabalham para capturar a atenção dos usuários, seja por meio de anúncios, facilidade de comunicação ou troca instantânea de mensagens e fotos. Essas empresas fornecem acesso gratuito aos serviços, ou pelo menos sem uma contraprestação direta. O usuário paga pelo acesso fornecendo seus dados, nesse modelo chamado de *Freemium*. O modelo de negócio *Freemium* das redes sociais tem se mostrado muito atraente para anunciantes e usuários, pois estes últimos cedem seus dados pessoais em troca de publicidade direcionada. São os anunciantes de conteúdo publicitário que se beneficiam economicamente desse arranjo (Bioni, 2021). Esse novo modelo de negócio está se expandindo rapidamente e se tornou uma nova forma de vigilância.

Stefano Rodotà (2008) salienta que existe uma progressiva extensão das formas de controle social, principalmente por razões de segurança. A sociedade de vigilância permite identificar cada usuário da internet, transformando a multidão em algo não mais “solitário” e “anônimo”, mas sim visível e identificável por meio da digitalização de imagens e técnicas de reconhecimento facial. Bruno Bioni (2021) aborda o tema destacando que os dados pessoais dos cidadãos se tornaram um fator vital para a economia da informação. Na sociedade em rede atual, o termo *Big Data*, conforme já salientado no capítulo anterior, descreve a imensa quantidade de dados estruturados, semiestruturados ou não estruturados com potencial para serem explorados e obter informações (Magrani, 2018). Esse *Big Data* deu origem a um novo mercado baseado na extração e comercialização desses dados.

Segundo pesquisas realizadas em 2018, aproximadamente 30% da população brasileira ainda não possui acesso à internet, seja devido a questões financeiras, geográficas ou desinteresse, especialmente quando se trata de pessoas idosas (G1, 2020). Além disso, uma pesquisa conduzida pelo *Facebook* revelou que cerca de 3,8 milhões de pessoas no mundo não têm acesso à internet (Canaltech, 2020).

De acordo com o site *Statista*, especializado em dados de marketing digital, o *Facebook* é a rede social com o maior número de usuários, seguido pelo *YouTube, WhatsApp, Instagram, WeChat, TikTok* e outras plataformas (Statista, 2022). É importante destacar que a empresa *Meta*, atual proprietária das empresas *Facebook, WhatsApp, MSN, Oculum, Instagram* e outras, tem acesso a milhões de dados em todo o mundo devido ao uso de suas plataformas. Essa extensa rede de dados e conexões virtuais entre as pessoas está levando a uma diminuição da noção de privacidade.

De acordo com Pietro Perlingieri (2008) é crucial que a informação tenha uma “utilidade socialmente apreciável” para que tenha valor agregado. Portanto, quando os dados pessoais são coletados, eles se tornam informações de grande relevância tanto social quanto economicamente. Neste sentido, Perlingieri (2008, p. 963) comenta que a informação, como uma coisa incorpórea e imaterial, nem sempre é “relevante para o direito, mas a sua tutela varia com relação ao conteúdo da informação (pense-se na privacidade da pessoa), ao lugar ou à relação jurídica na qual os dados informativos estão inseridos ou, ainda, ao sujeito que a conhece e à sua atividade”.

Desse modo, para que seja considerada um bem jurídico, a informação necessita conter os requisitos de criatividade e originalidade, pois recairá sobre ela a proteção de direito autoral ou da legislação de marcas e patentes. No entanto, mesmo se a informação não possuir a criatividade e não for passível de proteção pelas leis de direito autoral ou de marcas e patentes, esta poderá ser considerada um bem jurídico se for representada em um caso concreto como útil juridicamente (Zampier, 2021).

Conforme destacado por Bruno Zampier (2021), a informação satisfaz a necessidade humana de acesso ao conhecimento, podendo atender a uma variedade de interesses individuais. No contexto desta tese, entende-se que os interesses das *Big Techs* é que são satisfeitos, pois estas empresas trabalham para a mineração incessante de dados, que são uma espécie de “combustível” para o seu desenvolvimento.

Nesse contexto, para que a informação seja considerada um bem jurídico, alguns requisitos devem ser cumpridos, como estar sujeita a uma relação jurídica, ter caráter patrimonial ou não, ser concebível como um bem com fruição múltipla e ser passível de proteção legal (Zampier, 2021). No caso dos dados pessoais, observa-se que eles são objeto de uma relação jurídica, já que a maioria dos *sites*, aplicativos e redes sociais capturam essas informações ao fornecer serviços gratuitos aos usuários, estabelecendo termos de uso virtualmente assinados. Ressalte-se que os termos de uso nem sempre são lidos na íntegra, e que o consentimento se tornou uma espécie de “formalidade” para que as *Big Techs* exerçam a mineração de dados.

Dependendo do tipo e da forma de apresentação, essas informações podem ter valor patrimonial. Por fim, a informação possui fruição múltipla, pois é de interesse de várias empresas de tecnologia e é suscetível à proteção legal. Muitos dos serviços prestados por aplicativos em dispositivos eletrônicos dependem do fornecimento de informações, sejam elas inéditas ou não. Isso faz com que os dados pessoais se tornem ativos digitais ou bens digitais para as empresas. Portanto, os dados são considerados como bens ante as informações contidas

neles. Assim, os bens digitais podem ser enquadrados em *bens digitais patrimoniais* ou *econômicos* e *bens digitais não patrimoniais* ou *existenciais*. Para que se compreenda o conceito de “bens existenciais”, é necessária a compreensão do que se entende por “situações existenciais”.

As relações no campo jurídico nascem, modificam-se e extinguem-se como resultado de eventos específicos, independentemente da vontade humana, que são conhecidos como fatos jurídicos. Esses fatos têm como consequência a eficácia jurídica, que é o resultado de um evento relevante para o direito, transformando uma relação social em uma relação jurídica. Quando certas situações ou comportamentos estão ligados a determinadas consequências jurídicas, tem-se as situações jurídicas, que são as situações existenciais qualificadas ou legitimadas pelo direito. Essas situações jurídicas são o conjunto de direitos ou deveres atribuídos a sujeitos específicos, com base nas circunstâncias em que se encontram ou nas atividades que exercem. Elas surgem como resultado de fatos ou atos jurídicos e se concretizam como a possibilidade de ser, exigir ou realizar algo dentro dos limites estabelecidos pelas regras de direito (Pereira, 2021).

Francisco Amaral (2018, p. 288) pondera que o direito subjetivo possui um significado ético reconhecido, que é manifestado tanto nas funções que desempenha, quanto na defesa dos direitos fundamentais e das liberdades públicas, “sob a forma de direitos subjetivos públicos nas relações entre o Estado e os cidadãos, quanto na realização dos interesses da pessoa na órbita de suas relações particulares”. Dessa forma, o direito subjetivo está situado no âmbito da autonomia privada, da vontade do sujeito, bem como um meio de expressão da liberdade.

Por sua vez, Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 29) reflete que o direito subjetivo é uma expressão da vontade, que se “traduz um poder de querer, que não se realiza no vazio, senão para perseguir um resultado ou visando à realização de um interesse. Na própria noção de querer há uma finalidade: quem quer, quer alguma coisa”.⁷⁶ Pedro Pais de Vasconcelos (2006) comenta que o direito subjetivo de personalidade é um direito subjetivo de defender a

⁷⁶ Sobre a teoria de direitos subjetivos, é importante comentar acerca de suas correntes doutrinárias. Duguit e Kelsen, negam a existência do direito subjetivo. Duguit argumenta que só existe o direito objetivo, que se destina ao comportamento das pessoas, não concedendo a elas um poder de comando sobre outras. Kelsen, por sua vez, afirma que o direito se confunde com o Estado e que não há prerrogativas individuais em relação a ele. Duguit e Kelsen “não conseguem [...] abstrair-se da existência de um aspecto individual do jurídico, que será o substitutivo do direito subjetivo ou compreenderá a denominada “situação jurídica”, já que a existência da norma em si, ou do direito objetivo só, conduz à existência de deveres exclusivamente”. (Pereira, 2022, p. 24). Já Windscheid, analisa a questão a partir da escola psicológica ou pela teoria da vontade, em que o direito subjetivo depende do elemento volitivo. Contra essa teoria, Ihering comenta que o elemento volitivo retira o direito daqueles que não possuem o pleno exercício de suas faculdades mentais, como o deficiente mental. Assim, surgem as teorias mistas, que unem os elementos da teoria de Windscheid e de Ihering. A teoria mista é defendida por Jellinek, Michoud, Saleilles, Ferrara e Ruggiero, que é a apresentada nesta tese. (Pereira, 2022).

própria dignidade, constituindo-se na condição de poderes jurídicos de cada pessoa. Como consequência, o conteúdo dos direitos subjetivos da personalidade é preenchido por poderes que a pessoa pode ou não exercer.

Os direitos da personalidade são o reconhecimento desses direitos subjetivos, que abrangem os aspectos ínsitos ao ser humano. Os direitos subjetivos conferem ao sujeito um poder de agir, para que realize os seus interesses nos limites legais. Trata-se de um “instrumento de realização do individualismo jurídico, tanto na vertente política, o liberalismo, quanto na econômica, o capitalismo, como se pode depreender da própria evolução histórico-doutrinária do conceito” (Amaral, 2018, p. 289). A personalidade de um indivíduo é considerada como um bem e consiste em uma parte intrínseca do ser humano. Por meio da personalidade, o sujeito pode adquirir e defender esses bens, que “vêm sendo protegidos tanto pelos efeitos reflexos do direito objetivo como pelo direito subjetivo, sendo suas naturezas diversas” (Szaniawski, 2005, p. 70).

Nesse contexto, os bens jurídicos emanados decorrem de sua interpretação ampla. Pereira (2022, p. 343) reflete que ao se empregar a terminologia de “bens jurídicos” aos direitos da personalidade, utiliza-se a “expressão em sentido amplo ou genérico, para compreender tudo que pode ser objeto da relação jurídica, sem distinção da materialidade ou da patrimonialidade”. Albertino Daniel Melo (1982, p. 110) pondera que para uma pessoa, o que irá lhe conferir um suporte integrativo, como a sua individualidade, a sua vida, não é considerado um bem propriamente dito. No entanto, “a projeção externa pelo nome, pela honra, pela capacidade laboratória, é bem da pessoa, na medida em que dela se distingue, embora não se separe”.

Assim, os bens jurídicos analisados são aqueles inerentes ao ser humano, como à vida, à liberdade, à honra, e etc. Os direitos da personalidade destinam-se a resguardar a dignidade humana, são subjetivos e se encontram “nos bens constituídos por determinados atributos ou qualidade, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico” (Szaniawski, 2005, p. 87).

Depreende-se da interpretação dos direitos da personalidade que estes decorrem de proteção aos direitos humanos, previstos nos documentos internacionais, e da proteção aos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal. Celso Lafer (2003, p. 112) pondera que “[...] o valor da pessoa humana como valor fonte da ordem da vida em comunidade encontra a sua expressão jurídica nos direitos humanos, que foram, a partir do século XVIII, positivados

em declarações constitucionais”.⁷⁷ Mencione-se que a proteção aos direitos da personalidade é um modo de proteção ao valor precípuo da humanidade.

Assim, os direitos da personalidade são também uma manifestação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Acerca da terminologia adotada, Valério Mazzuoli (2021) esclarece que os Direitos Humanos se referem aos direitos consagrados em documentos internacionais, enquanto os Direitos Fundamentais são as previsões internas da Constituição Federal, e os Direitos da Personalidade são as previsões do Código Civil⁷⁸.

Ou seja, os Direitos Fundamentais e os Direitos da Personalidade são o reconhecimento na ordem interna dos Direitos Humanos. Acerca do reconhecimento dos Direitos Humanos na ordem interna, Flávia Piovesan (2023, p. 22) leciona que, a partir das atrocidades ocorridas durante da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, sendo este o paradigma e referencial ético que orienta a ordem internacional. Dessa maneira, nasceu o Direito Internacional dos Direitos Humanos em meados do século XX, cujo desenvolvimento decorre da “crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”.

A partir do segundo pós-guerra, surge a Organização das Nações Unidas, e em 1948 é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, tal documento internacional “consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados” (Piovesan, 2023, p. 22). A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento internacional que reconhece o valor da pessoa e a necessidade de tratar todos os indivíduos de modo justo e ético. A Dignidade Humana é o valor precípuo de toda pessoa, e o núcleo dos direitos da personalidade, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

⁷⁷ Celso Lafer (2003, p. 112) continua o seu raciocínio explicando que: “Estas positivizações buscavam, para usar as categorias arendtianas, a durabilidade do *work* do *homo-faber*, através de normas da hierarquia constitucional. Tinham como objetivo tornar aceitável, *ex parte populi* o estar entre os homens (o *interhominis* esse) em sociedade que se caracterizariam pela variabilidade do Direito Positivo – a sua dimensão de labor – requerida pelas necessidades da gestão do mundo moderno, tal como percebidas pelos governantes”.

⁷⁸ Sobre este tema, é importante a ressalva que Valério Mazzuoli realiza em sua obra: “‘Direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em “direitos humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição.1 Tais normas podem provir do sistema global (pertencente à Organização das Nações Unidas, por isso chamado “onusiano”) ou de sistemas regionais de proteção (v.g., os sistemas europeu, interamericano e africano)”[...]

“Na linguagem comum, porém, emprega-se frequentemente a expressão “direitos humanos” para referir-se também à proteção que a ordem jurídica interna (especialmente a Constituição) atribui àqueles que se sujeitam à jurisdição de um determinado Estado. Em termos técnicos, contudo, tal referência não é correta, devendo-se empregar a expressão “direitos humanos” apenas quando se está diante da proteção de índole internacional a tais direitos” (Mazuolli, 2021, p. 22).

A pessoa e a personalidade se constituem como um valor indivisível. Nesse sentido, o sistema jurídico reconhece uma cláusula geral que consagra a proteção integral de sua personalidade, ou seja, a pessoa em sua totalidade. Assim, entende-se que os direitos da personalidade devem ser interpretados de forma ampla, abrangendo a tutela dos atributos da personalidade humana. Essa amplitude reflete uma análise sensível à necessidade de proteger os indivíduos, especialmente diante da disseminação de novas tecnologias e de suas transformações na sociedade (Siqueira; Lara, 2021).

Maria Celina Bodin de Moraes (2007) destaca que os direitos da personalidade não possuem um rol taxativo, pois o objeto de proteção é a pessoa, o indivíduo em sua totalidade, abrangendo sua dignidade, independentemente de onde ela se manifeste, em conformidade com os princípios constitucionais. O legislador, ao adotar uma cláusula geral de tutela, reconheceu que a proteção dos direitos da personalidade deve ser abrangente para ser eficaz. O ordenamento jurídico reconhece uma cláusula geral de tutela que consagra a proteção integral da personalidade em todas as suas manifestações, tendo como ponto central a dignidade da pessoa humana, estabelecida na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III).

Como resultado, a personalidade irradia em múltiplos aspectos, que se unem na concretização de sua dignidade, valor que deve ser tutelado integralmente. Nesse sentido, “a personalidade humana não se realiza através de um esquema fixo de situação jurídica subjetiva – o direito subjetivo –, mas sim por meio de uma complexidade de situações subjetivas” (Moraes, 2007, p. 4).

A partir da previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana como orientador de todo o sistema jurídico, a pessoa passou a figurar como o elemento subjetivo das situações jurídicas. Nesse contexto, a personalidade passou a ser compreendida como os atributos da pessoa humana e o valor fundamental do ordenamento jurídico, e não apenas um direito. Assim, de acordo com Cardin e Cruz (2020, p. 05), “os direitos de personalidade visam proteger a personalidade em sua segunda acepção, ou seja, como valor, onde a pessoa não representa apenas o elemento subjetivo da relação jurídica, mas também o seu elemento objetivo”. De Cupis (2004) reflete que sem os direitos da personalidade, a pessoa não existiria como tal, pois são os valores intangíveis humanos, os chamados direitos essenciais, identificando aqui os direitos de personalidade.

Dessa forma, tendo a personalidade um valor, “as situações existenciais não seriam exauridas na tradicional categoria dos direitos subjetivos” (Zampier, 2020, p. 59). A dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade são “elementos integrantes do direito geral de personalidade, que através da ordem jurídica, são garantidos como direitos subjetivos a respeito

de todas as pessoas” (Szaniawski, 2005, p. 99). Assim, os direitos da personalidade são direitos subjetivos, ou “situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual” (Amaral, 2018, p. 353).

O direito geral de personalidade é composto por três elementos fundamentais que são: a dignidade, a individualidade e a pessoalidade. Szaniawski (2005, p. 115) pondera “que constituem o indivíduo, portador de caráter próprio e de uma força criadora que lhe permite desenvolver-se e evoluir além de seus limites internos, a fim de alcançar a autorrealização como ser humano espiritual”. A dignidade humana é compreendida como o indicativo da posição do ser humano dentro do Universo. Devido à sua natureza espiritual, o ser humano é dotado de habilidades que lhe permitem realizar tarefas criativas de cunho cultural, buscar valores éticos e desenvolver-se individualmente. É por essa razão que a dignidade humana é considerada a “cláusula geral” dos direitos da personalidade

O segundo elemento indicado pelo autor é a individualidade, que é a “unidade indivisível do ser humano, consigo mesmo identificada, que possui um caráter próprio, que todo indivíduo traz consigo ao nascer” (Szaniawski, 2005, p. 115). Tal elemento evolui e é complementado por meio do próprio desenvolvimento da pessoa, o que inclui a sua educação, o seu progresso moral e espiritual. O terceiro elemento é a pessoalidade, que pode ser definida como a relação da pessoa com o mundo exterior, com outras pessoas, com os seus valores pessoais e éticos e a sociedade. Neste elemento a pessoa se afirma como um ser, apto a defender a sua individualidade. Assim, os direitos da personalidade conferem um encontro entre o direito privado, às liberdades públicas, os direitos humanos, fundamentais e todo o direito constitucional.

Na transição do conceito abstrato de sujeito de direito para a pessoa humana, há uma mudança para uma compreensão concreta da pessoa. Nesse contexto, o foco passa a ser a identificação e proteção da dignidade de cada indivíduo real, que vive em uma realidade social complexa e está envolvido em uma variedade de relações sociais e jurídicas distintas (Esteves, 2010). Nesse sentido, “o direito geral de personalidade se revela como o meio jurídico necessário para a tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade do ser humano” (Szaniawski, 2005, p. 116).

Considerando que os direitos da personalidade são os atributos ínsitos ao ser humano, e devem ser interpretados como o valor máximo do ordenamento jurídico em razão da cláusula geral da personalidade, prevista no inc. III do art. 1º da Constituição, estes compreendem também os dados pessoais no âmbito do ciberespaço. Mencione-se que os dados pessoais já foram reconhecidos como direitos fundamentais pelo STF na Ação Declaratória de

Inconstitucionalidade (ADI) de nº 6387 e pela Emenda Constitucional nº 115/2022. Assim, os bens digitais existenciais também são incluídos nesta interpretação, pois estão relacionados à honra, à privacidade, à intimidade, à imagem, à voz, aos direitos autorais como um todo e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Carvalho e Godinho (2019, p. 247) ponderam que:

os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o WhatsApp, entre outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram ou Youtube.

Os bens digitais existenciais possuem as informações mais pessoais do sujeito, eis que as plataformas digitais conferem uma espécie de proteção à privacidade de seus usuários, ante o acervo de dados produzidos por cada titular. Assim, estes bens digitais existenciais fazem parte do domínio pessoal-patrimonial de cada pessoa. Carvalho e Godinho (2019, p. 312) mencionam que “as informações e os conteúdos circulados por intermédio destes aplicativos dizem respeito ao domínio pessoal-patrimonial de cada ser humano, visto que, consoante supramencionado, tratam-se de acervos produzidos pelos usuários e, portanto, pertencentes a estes”.

Dessa forma, é salutar que cada titular dos dados tenha acesso ao gerenciamento e autodeterminação dos conteúdos digitais que são inseridos nas plataformas em razão do caráter personalíssimo dos bens digitais existenciais. Mencione-se que as plataformas digitais estão amparadas por seus próprios termos de serviços, ante a cláusula de intransmissibilidade de seus conteúdos. O que denota a análise tanto de seus termos de serviços quanto da natureza jurídica conferida aos dados digitais.

Os bens digitais existenciais exprimem um conteúdo extrapatrimonial e podem atingir os direitos de terceiros ou ainda os direitos de personalidade *post mortem* do sujeito (Mendes; Fritz, 2019). Desse modo, os bens digitais existenciais decorrem das “situações jurídicas existenciais, que são aqueles conteúdos de caráter existencial (ex: e-mails, contas no Facebook, Instagram, WhatsApp e Twitter, arquivos em nuvens como Dropbox ou iCloud, senhas de celulares, etc.)” (Fritz, 2021, p. 03). O mesmo já ocorre quando se trata de fotos, diários e cartas deixadas pela pessoa falecida. Estes bens não possuem valor econômico e não são mencionados

no inventário com frequência. No entanto, os bens são transferidos aos herdeiros, mesmo que haja segredos manifestados em cartas ou diários.⁷⁹

Outro obstáculo relacionado à temática da herança digital diz respeito ao acesso aos bens digitais existenciais, pois o “conteúdo digital é armazenado por um provedor de serviços de internet, que acaba determinando, por meio do contrato, um maior ou menor acesso do conteúdo aos herdeiros”. (Mendes; Fritz, 2019, p. 05). Mesmo com a posse da senha da pessoa falecida por seus herdeiros ou amigos mais próximos, o acesso às plataformas digitais pode ser bloqueado facilmente pelo provedor de aplicações na internet, em decorrência da previsão em seus termos de uso (Mendes, Fritz, 2019). Nesse sentido, no caso dos bens digitais híbridos, existe uma limitação de acesso pelos herdeiros aos dados pessoais e outras informações de conteúdo existencial da pessoa falecida, como forma de proteção à privacidade (Tepedino, Nevares, 2022).

Paulo Luis Neto Lôbo (2022) comenta que a transmissão dos bens digitais não tem uma natureza de direito sucessório propriamente dita, e sim de legitimação para a preservação e a guarda da memória da pessoa falecida. Não havendo uma escolha em vida acerca de quem terá a legitimidade para essa preservação, os dados pessoais depositados nas plataformas digitais ficarão indisponíveis, inclusive para os herdeiros, eis que a tutela prevista no art. 12 do Código Civil menciona apenas a defesa no caso de ameaça ou lesão a direitos.

Por outro lado, existe a corrente da transmissibilidade parcial, em que apenas o conteúdo existencial ficaria protegido, deixando-o em poder das *Big Techs*, ante a proteção à privacidade da pessoa falecida, impedindo os herdeiros de acessarem à essas informações. Fritz (2022, p. 03) comenta que “ao impedir o acesso dos herdeiros, a corrente da transmissibilidade parcial deixa todo o conteúdo existencial do falecido em poder das grandes plataformas, que continuam a usar e dispor dos dados existenciais de seus usuários de forma, no mínimo, intransparente”. Ao se permitir que as plataformas digitais, controladas pelas *Big Techs* se apoderem dos dados privados de uma pessoa, estas poderão se utilizar das informações para usos comerciais. Neste mesmo sentido é a crítica de Fritz (2022, p. 03):

⁷⁹ Karina Nunes Fritz (2022, p. 07) também faz uma relação entre os bens digitais existenciais e as cartas e diários deixados pela pessoa falecida na herança, mencionando o seguinte: “Ora, se bens muito mais sensíveis do falecido são transmitidos ou conferidos à guarda dos familiares herdeiros, não há razão plausível para se vedar a transmissão de cartas, fotos e documentos simplesmente por estarem armazenados em servidores pagos de empresas privadas. Não por acaso, há séculos, fotos e diários mais íntimos e sigilosos são transmitidos aos herdeiros, ainda quando guardados em baú lacrado, deixando evidente o anseio por privacidade do falecido. A analogia aqui é perfeitamente cabível, pois o caráter sensível do conteúdo das informações é o mesmo em ambas as situações, independente do meio (papel ou digital) no qual elas estão materializadas”.

Isso revela, à toda evidência, grave incoerência axiológica dessa corrente, pois permite que terceiros, estranhos ao núcleo familiar, utilizem comercialmente justamente os dados existenciais que se pretende tutelar. Embora sedutora e pretensamente progressista, por aparentemente priorizar a tutela do ser humano (falecido e interlocutores) em detrimento de interesses supostamente ilegítimos e/ou egoísticos dos herdeiros, essa corrente *acaba privilegiando os interesses patrimoniais dos grandes conglomerados digitais em detrimento dos interesses existenciais (sentimentais) dos familiares*, que só querem geralmente guardar as últimas lembranças do ente querido.

Para os defensores da intransmissibilidade dos bens digitais existenciais, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020) comentam que os bens digitais existenciais não seriam transferidos, a não ser que haja disposição de última vontade da pessoa falecida autorizando a transmissão. Fritz (2022, p. 03) considera que o conteúdo existencial se enquadra como uma extensão da privacidade do morto, pois “não há transmissão post mortem dos direitos da personalidade no direito brasileiro”. De acordo com esse entendimento, o acesso pelos herdeiros ao “conteúdo existencial quebra a “confiança legítima” dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, vez que a exigência de senha de acesso às contas gera uma expectativa maior de sigilo”. Assim, no caso de a *Big Tech* permitir o acesso aos herdeiros, haveria a violação ao sigilo das comunicações e à proteção aos dados pessoais. Nesse sentido, é necessário que se respeite os dizeres contratuais, pois a pessoa, ao criar a conta em rede social, concordou com os termos contratuais que proíbem a transmissão do perfil à terceiros (Fritz, 2022).

Flavio Tartuce (2023, p. 43) defende que os bens digitais existenciais, aqui definidos também como dados pessoais, devem ser excluídos, ao mencionar que os “dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, no último caso, a herança digital deve morrer com a pessoa”. Assim, no que se refere aos dados digitais que compõem a herança digital, se diferem entre os bens de valor econômico e há aqueles que não possuem valor econômico. Aqueles que não possuem valores, geralmente não integram ao conteúdo de direito sucessório. As músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa que compõem o acervo sucessório digital devem ser protegidos pela Lei 9.610/1998, Lei de Direito Autoral, “especialmente pela sua notória divisão entre os direitos morais e patrimoniais do autor”.

Ressalte-se que, nesta tese, não se defende a aplicação da Lei de Direitos Autorais na proteção dos bens digitais existenciais do sujeito, por lhe faltar a vontade no ato de criação do conteúdo a ser protegido. No entanto, mencione-se que no caso de artistas, escritores e poetas, tal proteção deve ser aplicada. A dificuldade prática desta proteção será na diferenciação do

conteúdo protegido pelo direito autoral e do conteúdo não protegido para as pessoas que já trabalham no ramo.

O direito subjetivo, em especial os direitos da personalidade, possui um significado ético reconhecido, manifestado tanto nas relações entre o Estado e os cidadãos, quanto nas relações particulares. Os direitos subjetivos conferem ao sujeito um poder de agir, resguardando sua autonomia e liberdade. A personalidade, considerada um valor indivisível, abrange os atributos intrínsecos ao ser humano, como a dignidade, a individualidade e a pessoalidade. A cláusula geral da personalidade, presente no ordenamento jurídico, busca tutelar integralmente a dignidade da pessoa humana em todas as suas manifestações. Além disso, os direitos da personalidade encontram respaldo nos direitos humanos e fundamentais, bem como na proteção dos dados pessoais no contexto do ciberespaço. Portanto, a interpretação ampla dos direitos da personalidade é essencial para a proteção integral do indivíduo e o exercício de sua autodeterminação em diferentes esferas da vida.

Nesse sentido, os bens digitais existenciais, incluídos na sistemática da herança digital é uma das vertentes de proteção aos direitos da personalidade do sujeito, para que as *Big Techs* não se apoplesem de seus dados pessoais que foram inseridos voluntariamente nas mais diversas plataformas digitais. Desse modo, utilizando-se a ampla aceção de “bem jurídico”, concebe-se a teoria de que os dados pessoais são bens digitais existenciais, por tratar dos aspectos mais ínsitos ao ser humano.

4.2 A teoria do patrimônio jurídico como fundamento para a transmissão dos bens digitais existenciais

Os bens digitais existenciais são as representações de aspectos personalíssimos do indivíduo no ciberespaço, como uma espécie de projeção do sujeito que é traduzido em algoritmos, dados e informações de todo o tipo acerca da pessoa. Enquanto a *persona* digital é o reconhecimento do sujeito no âmbito da internet, os bens digitais existenciais são os dados que representam alguns dos aspectos da sua personalidade. Ressalte-se que os dados compreendem todo o tipo de informação da pessoa, desde o número do CPF até mesmo os seus segredos revelados em uma conversa por mensagens privadas.

A informação pode ser encarada como um bem jurídico, pois é portadora de utilidades apreciáveis principalmente quando “for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas”, hipótese na qual “há que se entender que ela será um bem tecnodigital patrimonial” (Zampier, 2021, p. 89). Em consequência, o usuário das plataformas digitais está a todo momento criando

dados sobre si e os entregando deliberadamente às *Big Techs*. Assim, cada usuário pode vir a se tornar titular de bens digitais, no qual o patrimônio digital forma a noção de bem tecnodigital.

Neste aspecto, os bens digitais existenciais compõem o acervo da pessoa, de modo a integrar o seu patrimônio pessoal em amplo sentido. Levando em conta que “as coisas são objeto de consideração pelo Direito quando o homem pode extrair dela alguma utilidade” (Zampier, 2021, p. 82), todo indivíduo possui à sua disposição inúmeros bens, sobre os quais pode exercer direitos privativos. Assim, denomina-se patrimônio este conjunto de bens (Planiol; Ripert; Boulanger, 1932).

Luiz Edson Fachin (2001, p. 33) descreve que o sujeito e o objeto possuem espaço jurídico de privilégio na base das relações jurídicas, pois se reserva ao sujeito “um posto avançado no sistema jurídico, a partir da noção de pessoa.” Quanto ao objeto, “são dedicados princípios e regras que traçam o regime jurídico dos bens. Ambos se articulam sob as vestes da relação jurídica”. Nesse sentido, é deferido ao patrimônio o lugar de submissão às faculdades do titular do direito.

Ressalte-se que a designação “patrimônio” é utilizada para inúmeras finalidades no âmbito jurídico. Tem-se a referência ao patrimônio genético⁸⁰, ao patrimônio cultural⁸¹, ao patrimônio público⁸², dentre outras. No entanto, tais designações não fazem parte do objeto de estudo desta tese, mas apenas representam a amplitude que a terminologia possui e a possibilidade de adequação do patrimônio a diversos enfoques.

Antônio Menezes Cordeiro (2016) analisa o tema ao destacar que a teoria romana encarava as coisas como em si mesmas, independentemente da posição que ocupavam diante dos indivíduos. Assim, no século XIX, surgiu a tentativa de ordenar as coisas de acordo com as pessoas, que são os sujeitos de direitos. Desse modo, atualmente existem duas teorias que abordam o conceito e o sentido de “patrimônio”. A primeira teoria, mais ampla, é a clássica ou

⁸⁰ A definição de patrimônio genético é expressa no art. 2º, inc. I da Lei nº 13.123/2015, que trata do tema nos seguintes termos: “I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.” (Brasil, 2015).

⁸¹ “No campo do Direito do Patrimônio Cultural, merecem proteção aqueles bens que são dotados de especial significado e valor (não dizem respeito apenas à antiguidade), podendo compreender, por exemplo, atributos arquitetônicos modernos (como a cidade de Brasília e o Conjunto da Pampulha, reconhecidos como patrimônio cultural da humanidade pela Unesco) ou a vinculação e uso por personagens de relevo para a trajetória civilizacional do país (a exemplo da casa de Chico Mendes, em Xapuri (AC), tombada pelo Iphan em 2008)” (Miranda, 2023).

⁸² De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2023), o patrimônio público é o “conjunto de bens que pertencem ao domínio do Estado e que se institui para atender a seus próprios objetivos ou para servir à produção de utilidades indispensáveis às necessidades coletivas”.

subjetiva de Aubry e Rau⁸³ (1968), e a segunda é a teoria moderna ou objetiva, também conhecida como a teoria do patrimônio-afetação.

Segundo a teoria clássica ou subjetiva de Aubry e Rau (1968, p. 333, tradução livre⁸⁴), o patrimônio é o conjunto dos bens de uma pessoa, considerados como formadores de uma universalidade de direito. Para os autores, a ideia de patrimônio decorre diretamente da personalidade. Os bens que compõem o patrimônio estão sujeitos ao livre arbítrio de uma única e mesma vontade, à ação de um único e mesmo poder jurídico. Por este motivo que o patrimônio constitui um todo jurídico (*universum jus*).

A teoria clássica já foi adotada no Código Civil de 1916, ao tratar o patrimônio como uma unidade abstrata. Neste sentido, menciona Edson Fachin (2001, p. 42) que “a unidade abstrata do patrimônio é fundada na teoria clássica, adotada pelo legislador brasileiro de 1916, em sua ligação necessária com a pessoa, por ser atributo ou projeção da personalidade”.

O patrimônio é uma universalidade de direito, no sentido de que os bens formam, em razão da unidade da pessoa à qual pertencem, um conjunto jurídico. (Aubry; Rau, 1968, p. 229, tradução livre⁸⁵). O patrimônio, como emanção da personalidade, possui algumas características que lhe são inerentes, como a indivisibilidade e a unidade. Desse modo, não há como fracionar o patrimônio de uma pessoa. Luciana Pedroso Xavier (2011, p. 51) salienta, a propósito, que “o patrimônio é uno e indivisível, tal como a personalidade, não sendo, portanto, possível fracioná-lo em partes, de modo a formar universalidades jurídicas distintas. Em outras palavras, o patrimônio é uno porque a personalidade é una.”

Segundo a teoria clássica, o patrimônio é um objeto incorpóreo, perceptível pelo entendimento, e imaterial. Assim, o patrimônio é o conjunto de direitos civis de uma pessoa sobre os objetos que constituem bens. Xavier (2011) menciona que o patrimônio não é composto apenas por bens, pois essa terminologia exprime uma abstração, relacionado aos direitos deles decorrentes. Neste sentido, o patrimônio é uma universalidade de direito “pelo fato de que todo o conjunto recebe o mesmo tratamento jurídico, há um vínculo jurídico e necessário entre os bens que compõem o patrimônio de uma pessoa” (Xavier, 2011, p. 50).

⁸³ O título da teoria foi dado pela doutrina em razão da forte ligação do tema defendido por Aubry e Rau com a personalidade da pessoa natural (Xavier, 2011).

⁸⁴ No original, em francês: “Le patrimoine est l'ensemble des biens d'une personne, envisagé comme formant une universalité de droit. 1o L'idée du patrimoine se déduit directement de celle de la personnalité. Quelle que soit la variété des objets sur lesquels l'homme peut avoir des droits à exercer, quelle que soit la diversité de leur nature constitutive, ces objets, en tant que formant la matière des droits d'une personne déterminée, n'en sont pas moins soumis au libre arbitre d'une seule et même volonté, à l'action d'un seul et même pouvoir juridique; ils constituent, par cela même, un tout juridique (*universum jus*)” (Aubry; Rau, 1968, p. 333).

⁸⁵ No original, em francês: “L'idée du patrimoine se déduit directement de celle de la Personnalité” (Aubry; Rau, 1968, p. 229).

No caso de o patrimônio consistir inteiramente em propriedade intelectual, os elementos que o constituem devem refletir essa mesma natureza em relação à sua composição e também em relação à utilidade que podem oferecer como bens. Sob essa perspectiva, esses objetos são todos considerados como tendo um valor monetário. Do ponto de vista conceitual, o patrimônio abrange todos os tipos de bens, incluindo aqueles inatos e os que ainda estão por vir. A lei francesa conformou-se a esta teoria no que diz respeito à propriedade futura, considerando como virtualmente inseridos no patrimônio, antes mesmo de nele terem efetivamente entrado⁸⁶ (Aubry; Rau, 1968, p. 334).

O patrimônio é considerado como um conjunto de bens ou valores pecuniários que exprime, em última análise, a ideia desse valor. Para determinar sua consistência é absolutamente necessário deduzir o passivo do ativo. Segundo Aubry e Rau (1968) a circunstância, porém, de que o passivo exceda o patrimônio não faria desaparecer a existência do patrimônio, que inclui tanto as dívidas quanto os bens. Xavier (2011, p. 51) menciona que o “patrimônio exprime um valor pecuniário, que será determinado a partir da operação de diminuição do passivo do ativo. Mesmo que o passivo ultrapasse o ativo, ainda sim o patrimônio subsiste.” Dessa forma, o patrimônio será composto por créditos e débitos.

Neste sentido, Pereira (2022, p. 336) comenta que, ao se admitir a ideia de que o patrimônio necessita de um saldo positivo, haveria o desconto “do ativo os valores negativos, e, no caso de os dois lados se representarem por cifras equivalentes, não haveria saldo, e então chegar-se-ia à inexistência ou negação do patrimônio”. Desse modo, o patrimônio será composto tanto por créditos quanto por débitos, reunindo todas as relações jurídicas existentes do sujeito.

Desse modo, Aubry e Rau (1968) chegam às seguintes conclusões: a) que somente pessoas físicas ou jurídicas podem ter um patrimônio; b) que toda pessoa tem necessariamente em patrimônio, ainda que não possua efetivamente nenhum patrimônio; c) que a mesma pessoa só pode ter um patrimônio, no sentido próprio da palavra.⁸⁷

⁸⁶ No original, em francês: “Le patrimoine étant de nature purement intellectuelle, les éléments dont il se compose doivent revêtir le même caractère, Les objets extérieurs sur lesquels portent les droits d’une personne, ne forment point des parties intégrantes de son patrimoine, en eux-mêmes et sous le rapport de leur nature constitutive, mais à titre de biens et sous le rapport de l’utilité qu’ils sont susceptibles de procurer. En cette qualité, ces objets se ramènent tout à l’idée commune d’une valeur pécuniaire. En pure théorie, le patrimoine comprend tous les biens indistinctement, et notamment les biens innés, et les biens à venir”.

⁸⁷ O pensamento completo dos autores Aubry e Rau (1968, p. 335-336), no original, em francês: “Mais il s’en est écarté en ce qui touche les biens innés. Tout en considérant comme des parties intégrantes du patrimoine, les actions auxquelles peuvent donner ouverture les lésions causées à de pareils biens, notre Droit n’y comprend cependant pas ces biens eux-mêmes, tant qu’il n’ont pas éprouvé quelque lésion. Il y a mieux: les droits de puissance envisagés comme tels, et indépendamment des avantages pécuniaires qui peuvent y être attachés, ne sont pas non plus, d’après notre Code, à regarder comme faisant partie du patrimoine. 3° Le patrimoine, considéré comme

Assim, o patrimônio consiste no conjunto dos bens da pessoa, sendo encarado como uma universalidade de Direito. Ainda de acordo com a teoria sob análise, o patrimônio é uma emanção da personalidade, que compreende direitos e obrigações. Neste sentido, à noção de patrimônio “os direitos da personalidade - em terminologia atual – deveriam ser integrados; porém, perante os esquemas legais, o patrimônio limita-se às posições pecuniárias, ativas e passivas, como compete a uma universalidade de direito” (Cordeiro, 2016, p. 253-254).

O patrimônio é interpretado como universal, e nasce como consequência da própria personalidade, e a ela permanece ligado. É por esta razão que todas as transmissões que ocorrem entre pessoas vivas se dão por título privado. A transmissão da universalidade do patrimônio só pode ocorrer após a morte da pessoa (Planiol; Ripert, 1952, p. 687, tradução livre⁸⁸).

Sylvio Marcondes (1970, p. 85), ao comentar a teoria clássica de patrimônio, destaca que o rígido sistema criado possui um princípio de base, que é a relação que serve como o alicerce entre o patrimônio e a personalidade, pois a “ideia do patrimônio deduz-se diretamente da de personalidade e, sendo aquele a emanção desta, é a expressão da potência jurídica em que uma pessoa, como tal, se acha investida”. No entanto, referido autor considera que a teoria não é a melhor a ser seguida, pois a

tese é insustentável, principalmente se chegarmos ao extremo de admitir, dentro desta corrente de pensamento, que a ausência de um conjunto de bens suscetíveis de penhora implica a negação do patrimônio. Se, como vimos, toda pessoa em sociedade efetua negócios e participa de relações jurídicas de expressão econômica, todo indivíduo há de ter patrimônio, que traduz aquelas relações jurídicas. Só em estado de natureza, com abstração da vida social, é possível conceber-se o indivíduo sem patrimônio. Em sociedade, não. Por isso, e em consequência de não se admitir a pessoa sem patrimônio, é que não é possível dissociar as duas ideias, e é neste sentido que ele foi definido como a projeção econômica da personalidade civil (Marcondes, 1970, p. 337).

ensemblé de biens ou de valeurs pécuniaires, exprime lui-même, en définitive, l'idée d'une pareille valeur. Pour en déterminer la consistance, il faut, de toute nécessité, déduire le passif de l'actif. La circonstance, toutefois, que le passif surpasserait l'actif ne ferait pas disparaître l'existence du patrimoine, qui comprend les dettes comme il comprend les biens. 4º Le patrimoine étant une émanation de la personnalité, et ; expression de la puissance juridique dont une personne se trouve investie comme telle, il en résulte: Que les personnes physiques ou morales peuvent seules avoir un patrimoine. Que toute personne a nécessairement un patrimoine, alors même qu'elle ne posséderait actuellement aucun bien; Que la même personne ne peut avoir qu'un seul patrimoine, dans le sens propre du mot”.

⁸⁸ No original, em francês: “Le patrimoine est inséparable de la personne- tant que la personne vit, il ne peut se produire aucune transmission de son patrimoine à une autre personne; elle n'en peut aliéner que les éléments, l'un après l'autre: son patrimoine, considéré comme universalité, n'est que la conséquence de sa propre personnalité, et il lui rest nécessairement attaché. C'est pour cela que toutes les transmissions qui se font entre vifs sont à titre particulier. La transmission de l'universalité du patrimoine ne peut se faire qu'après la mort de la personne” (Planiol; Ripert, 1952, p. 687).

Para a teoria clássica, o patrimônio possui os atributos de unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e fungibilidade, e é caracterizado pela inseparabilidade da pessoa de seu titular (Zampier, 2021). Tais características representam a ligação com a personalidade do sujeito.

Pela teoria clássica, o patrimônio possui as características de unidade e a indivisibilidade. No entanto, Orlando Gomes (1999, p. 247) critica a característica de “unidade abstrata”, que é gerada pela projeção da personalidade. Neste sentido, o patrimônio não pode se confundir com a personalidade humana, pois “não seria, portanto, espécie de recipiente no qual aquelas relações jurídicas (de conteúdo econômico) se encaixariam” (Fachin, 2001, p. 42). Porém, Fachin (2001, p. 43) menciona que “se, de um lado, o patrimônio não seria uma unidade abstrata, de outro, essa mirada mantém a ideia de unidade, com fundamento de que o patrimônio seria uma decorrência da personalidade, vinculado ao indivíduo”.

Ressalte-se que a teoria clássica foi alvo de inúmeras críticas, principalmente no que diz respeito à ligação realizada entre os conceitos de personalidade e patrimônio, pois uma de suas consequências práticas é a impossibilidade de transmissão do patrimônio em vida. Nesse contexto, surgiram várias discordâncias da teoria clássica que sustentavam a independência entre tais elementos.

Bruno Zampier (2021) comenta que tal visão teórica se confunde com a noção de personalidade civil. Ressalte-se que a pessoa adquire a personalidade civil após o nascimento com vida, e se torna apta a exercer os seus direitos e assumir obrigações na esfera jurídica e social. Consequentemente, após o nascimento com vida de um indivíduo, este também poderá ser proprietário de bens, titularizando um patrimônio.

No entanto, Xavier (2011, p. 52) pondera que a personalidade e o patrimônio não se confundem na teoria clássica, pois “apesar de patrimônio e personalidade terem uma forte ligação, não se confundem. O liame entre essas categorias é o de que o patrimônio tem seu fundamento na personalidade.” Nesse sentido, “[...] o elo entre pessoa e qualquer objeto a ela pertencente é um direito de propriedade”. Tal entendimento advém das palavras de Aubry e Rau (1968, p. 241), que mencionam que o “direito de propriedade do qual qualquer pessoa goza sobre o seu patrimônio, se designa também pelo nome de patrimônio.” Desse modo, o patrimônio de uma pessoa irá abarcar todos os bens indistintamente, sejam os bens tangíveis ou corpóreos, bem como os bens inatos, traduzidos nos direitos de personalidade, e os bens que vierem a integrar na propriedade do titular futuramente (Xavier, 2011).

Fachin (2001, p. 42), ao comentar acerca da teoria clássica, pondera que o patrimônio “não pode ser tomado como a personalidade mesma do homem, considerada em sua relação com os objetos exteriores. Não seria, portanto, espécie de recipiente no qual aquelas relações

jurídicas (de conteúdo econômico) se encaixariam”. Tal posicionamento representa a crítica que se faz acerca do entrelaçamento dos conceitos de patrimônio e de personalidade. Assim, o patrimônio de um indivíduo deve ser a massa de bens que possuam uma finalidade e só irá existir de fato se houver bens que o componham. Este é o chamado patrimônio de afetação. Apesar das diferenças em relação à possibilidade de se constituir os patrimônios de afetação, o que pode ser compreendido da relação entre pessoa e patrimônio é “a função que emerge da figura do patrimônio, isto é, a função a que ele irá atender” (Xavier, 2011, p. 66)⁸⁹.

No que se refere à teoria moderna do patrimônio, cumpre salientar que ela foi idealizada em razão da evolução da sociedade e das relações travadas entre as pessoas. As operações econômicas desenvolvidas na esteira das revoluções industriais e suas consequências criaram a necessidade de novos formatos que delimitassem os riscos nas tratativas negociais e que ao mesmo tempo fortalecessem as garantias. Diante dessa necessidade de explorar novas perspectivas, uma teoria com foco na explicação objetiva do patrimônio ganhou destaque nos estudos civilistas. Diferentemente da teoria clássica, a unidade dos bens não estaria vinculada à personalidade do sujeito, mas sim à função para a qual os elementos são destinados. Esta é a chamada teoria do patrimônio de afetação. Pereira (2022, p. 342) pondera que a teoria determina uma separação do patrimônio “pelo encargo imposto a certos bens, que são postos a serviço de um fim determinado”. Nesta perspectiva, “não importa a afetação na disposição do bem, e, portanto, na sua saída do patrimônio do sujeito, mas na sua imobilização em função de uma finalidade.”

Desse modo, a noção clássica antes concebida acerca do patrimônio deu lugar à uma nova concepção. Assim, a teoria moderna possui um caráter objetivista e afasta a interpretação de que o patrimônio está entrelaçado à personalidade do sujeito. Os elementos que compõem o patrimônio, nesta acepção, recebem tratamento específico, possuindo maior autonomia.

A teoria moderna (ou objetiva) de patrimônio nasceu em razão dos estudos de Bernardo Windscheid⁹⁰ que defendia a existência de “direitos sem sujeito”, ou ainda, como é mais conhecida, a teoria do patrimônio de afetação (Salazar, 1979; Xavier, 2011, Rodas, 2016). A teoria defendida por Windscheid (1867) acerca da existência de direitos sem sujeitos decorre

⁸⁹ Complementando o raciocínio, Xavier (2011, p. 67) salienta que: “Apesar do receio expressado de que a criação de massas patrimoniais distintas frustrasse pagamentos, as operações econômicas travadas no âmbito do mercado exigiam mecanismos mais eficientes para a titularidade de bens. E isso conduziu ao surgimento de ‘patrimônios de afetação’.”

⁹⁰ Windscheid (1867) compreendia a Ciência Jurídica “como histórica e racional, porém, racionalidade subjetiva, como vontade qualificada do legislador”. Assim, segundo a sua concepção, “cria-se em um legislador histórico idealizado, cuja vontade seria, ao mesmo tempo, “fato histórico psicológico” e vontade racional” (Sontag, 2015, p. 436).

da interpretação de que apenas o homem é sujeito de direitos, o que leva a não aceitação da ficção de personalidade. Assim, surgiram teorias que buscaram apresentar uma resposta para a situação do patrimônio da pessoa jurídica, já que esta não seria sujeito de direitos. Nesse sentido, para a compreensão e o tratamento jurídico do patrimônio da pessoa jurídica surgiu a teoria dos direitos sem sujeito (ou teoria do patrimônio de afetação) (Rodas, 2016).

Windscheid (1867) comenta que o patrimônio será constituído pelos direitos patrimoniais pertencentes a uma pessoa. Porém, no âmbito jurídico, o patrimônio não é apenas a soma ou o conjunto dos inúmeros direitos patrimoniais, mas a sua unidade, a qual Windscheid (1867, p. 93, tradução livre⁹¹) define como “uma entidade autônoma em relação às suas partes, como um objeto que está sujeito a determinações legais específicas”. A partir dessa definição, os direitos e obrigações de uma pessoa são nele incluídos. Desse modo, surge a necessidade de distinguir o patrimônio no sentido natural e no sentido jurídico.

O patrimônio em si mesmo, bem como as relações jurídicas que o compõem, é visto como um objeto autônomo em relação ao sujeito, que não possui existência real, mas meramente conceitual. Assim, para chegar à conclusão de que o patrimônio possui uma existência conceitual, Windscheid (1867) observa que o direito romano progrediu no estabelecimento da igualdade jurídica entre bens corpóreos e bens incorpóreos, classificando-os em diferentes categorias jurídicas. Os bens intangíveis representam os direitos sobre um bem.

No entanto, tais direitos podem se entrelaçar e a noção de um *direito sobre um direito* surge quando um indivíduo detém o poder de reivindicar algo associado a outro direito, o que, na visão do direito civil contemporâneo, é o equivalente ao direito pessoal ou às obrigações. Windscheid (1867) autor sustenta que a concepção de um *direito sobre um direito* não é, como anteriormente suposto, um absurdo lógico. Ele se concretiza sempre que alguém detém o direito de exercer o *poder de fazer* que compreende o conteúdo do direito alheio em seu próprio benefício.

Já Alois Von Brinz (1873) defendia que somente a pessoa física possuía personalidade jurídica, e assim a natureza da pessoa jurídica era concebida como uma espécie patrimônio, no qual a sua essência é aquela que se baseia na ideia de uma relação jurídica invisível entre pessoas e bens. Essa teoria contesta a existência da pessoa jurídica, embora não tenha prevalecido como a explicação dominante para a natureza das pessoas jurídicas. No entanto, essa concepção contribuiu significativamente para o avanço dos estudos sobre massas patrimoniais com objetivos específicos (Xavier, 2011).

⁹¹ No original, em alemão: “als ein seinen Theilen gegenüber felbtän diges Ganze , als ein Ding , welches als dieses besonderen recht lichen Bestimmungen unterliegt”. (Windscheidt 1867, p. 93).

A teoria de Brinz (1873) surgiu no fim do séc. XIX, e foi generalizada para compreender as “as garantias reais, as rendas vitalícias, as substituições, os bens enfitêuticos etc.” (PEREIRA, 2022, p. 342). Nos casos citados, os bens são destacados do patrimônio do seu titular e vinculados a uma finalidade específica. Brinz elaborou a teoria do patrimônio-fim (*Zweckvermögen*) a partir dos estudos de Windscheid. Assim, segundo o direito romano, só havia uma espécie de pessoa, a humana. Nesse sentido, a personalidade jurídica, criação da doutrina, seria uma espécie de regresso, pois os bens podem pertencer a uma pessoa, mas também a uma finalidade, o que representa a desnecessidade em criar uma ficção jurídica para que se proteja o patrimônio. Rodas (2016) comenta que “os bens da pessoa jurídica seriam patrimônio sem fim. Titular dos direitos e deveres seria o patrimônio, e seus representantes agiriam no intuito da finalidade, e não *per se*”.

Mais tarde, Ernst Immanuel Bekker (1871) forneceu outra abordagem objetiva sobre o patrimônio, distinguindo entre o patrimônio de afetação independente e o dependente. O primeiro é um conjunto de bens destinados a uma finalidade específica, ausente o sujeito. Já o segundo é o patrimônio existente dentro do patrimônio de uma pessoa, destinado a um propósito especial e dotado de autonomia (Xavier, 2011). Bekker (1871) desenvolveu a teoria apresentada por Windscheid, apresentando duas novas situações: o gozo (*genus*) e a disposição (*verfügung*). A capacidade de gozar de algo é cabível a qualquer pessoa, o ato de disposição depende de um sujeito com capacidade de vontade. Outra mudança trazida pelo autor foi a divisão do patrimônio-fim em independentes e dependentes. O patrimônio independente é o conjunto de bens que são afetados a uma finalidade e sem sujeito definido. O patrimônio dependente são bens que compõem um patrimônio maior de uma pessoa, e conferem uma autonomia a um objetivo específico (Rodas, 2016).

Uma das principais implicações associadas à teoria objetiva do patrimônio é a perspectiva renovada em relação aos sujeitos de direito. A teoria objetiva, por sua vez, rompe com a conexão estreita entre patrimônio e personalidade, propondo uma independência entre esses conceitos. Essa dissociação traz consequências significativas: a primeira delas consiste na possibilidade de criação de patrimônios de afetação, ou seja, massas patrimoniais que se unem com base em uma finalidade socialmente relevante para a qual foram estabelecidas. A segunda implicação é o novo enfoque voltado aos sujeitos de direito: a “repersonalização do direito”, que busca recolocar a pessoa no centro do ordenamento jurídico (Xavier, 2011, p. 68; Fachin, 2001, p. 247).

O Código Civil brasileiro é adepto da teoria moderna de patrimônio, em que este deve ser entendido como uma universalidade de direito, diferente dos elementos que o compõem. É

o que se depreende da leitura do art. 91, que dispõe: “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. (BRASIL, 2002). Percebe-se, na atual concepção do direito civil brasileiro, que o conceito de patrimônio advém da interpretação de questões negociais ou puramente patrimoniais, que podem ser aferidas em valores.

Planiol e Ripert (1952) comentam que o patrimônio é o conjunto de direitos e encargos de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro⁹². Apesar do reconhecimento de que o patrimônio é aferível em valores, os autores reconhecem que existe uma ligação entre o patrimônio e a personalidade.⁹³ Assim, o patrimônio é inseparável da pessoa, pois enquanto a pessoa vive, não pode haver transmissão de seu patrimônio a outrem, só podendo alienar seus elementos, um após o outro.

Como defensores da teoria moderna, objetiva ou do patrimônio-afetação, tem-se Colin e Capitant⁹⁴ (1914). Para os autores, o patrimônio abarca os direitos e obrigações pecuniárias, de modo que os bens corpóreos e incorpóreos formam o ativo, e as obrigações formam o passivo. O patrimônio compreende os bens presentes e futuros, ativos e passivos, sendo considerado como o poder jurídico da pessoa de forma absoluta e livre de todos os limites de tempo e espaço. Desse modo, abrange o conjunto das relações jurídicas, apreciáveis em dinheiro. Inclui, portanto, todos os bens que pertencem a um homem e todas as obrigações, representando um valor pecuniário, que ele está vinculado a outros. Os bens são os ativos e as dívidas os passivos do patrimônio.

Castan Tobeñas (2015) comenta que a doutrina de direito civil interpreta o patrimônio como a esfera ou o âmbito do poder jurídico da pessoa nas manifestações econômicas. O patrimônio é o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente. Na sociedade contemporânea, as pessoas criam relações que produzem efeitos econômicos em suas vidas, podendo adquirir a faculdade de exigir uma prestação ou, ainda, assumindo o

⁹² No original, em francês: “On appelle patrimoine l'ensemble des droits et des charges d'une personne, appréciables en argent”. (Planiol; Ripert, 1952, p. 697).

⁹³ No original, em francês: “Ration de l'idée de patrimoine et de la personnalité. il existe un lien intime entre la personne et le Patrimoine”. (Planiol; Ripert, 1952, p. 697).

⁹⁴ No original, em francês: “D'illustres auteurs (I) ont naguère tracé du patrimoine une théorie ingénieuse et puissante et d'ailleurs certainement étrangère aux conceptions des rédacteurs du Code civil. D'après eux << l'idée de patrimoine se déduit directement de celle de la personnalité>>. Le patrimoine, comprenant à la fois les biens présents et à venir, l'actif et passif, n'est pas autre chose que << la puissance juridique de la personne considérée d'une manière absolue et dégagée de toutes limites de temps et d'espace>>. C'est ce qu'exprimerait très bien le mot allemand Vermögen signifiant tout à la fois pouvoir et patrimoine. Et ils tirent de cette notion, avec une rigueur logique incontestable, toute une série de conséquences, notamment le principe de l'unité, celui de l'indivisibilité du patrimoine, la fongibilité des divers éléments qui le composent, la règle de l'obligation indéfinie et ultra vires hereditatis des héritiers qui succèdent à la totalité (universitas) ou à une quote-part du patrimoine, etc....” (Colin; Capitant, 1914, p. 793).

compromisso de prestar algo. Estas operações criam os reflexos patrimoniais, pois implicam uma projeção de natureza econômica.

Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto (2008, p. 474) menciona que “o património visto como um determinado valor em que se traduzem os bens que o integram”. Por sua vez, Elza Vaz de Sequeira (2013, p. 291) define o património como “um acervo composto por elementos, susceptíveis de avaliação pecuniária e agregados entre si por um denominador comum”.

Neste sentido, adstrito ao património está a discussão se este é composto por situações jurídicas ou os seus respectivos objetos. Isso equivale ao questionamento se o património é visto como um conjunto de relações jurídicas ou como um conjunto de bens. A teoria clássica, que analisa o património sob um viés puramente jurídico, trata o tema como um conceito normativo.⁹⁵ Já a teoria moderna confere maior relevância às questões fáticas, delimitando um conceito descritivo de património. “Por isso se fala naquele caso de património em sentido jurídico e neste de património em sentido material ou natural”. (Sequeira, 2013, p. 298).

Orlando Gomes (2019, p. 150) analisa a teoria moderna de património, mencionando que o vínculo existente no conjunto de elementos que irão integrá-lo é objetivo. Desse modo, o património será “o conjunto de bens coesos pela afetação a fim económico determinado”. António de Menezes Cordeiro (2019, p. 244) comenta que a teoria moderna “entende que o património é algo de objetivo, relativamente independente da pessoa do seu titular. Poderia haver pessoas com vários patrimónios distintos. No fundo, o património isolar-se-ia pelo seu fim ou pela sua destinação.”

Para a teoria moderna, o princípio da unidade e da indivisibilidade do património deixam de existir, e admite-se um património geral e patrimónios especiais. No património geral, os elementos irão se unir em razão da relação subjetiva comum com o seu proprietário. Já no património especial, tal unidade decorre objetivamente da finalidade para a qual o bem foi destacado. O exemplo é o espólio ou, ainda assim, o bem de família voluntário. Logo, o património de afetação justifica a existência dos patrimónios especiais. Neste sentido, Orlando Gomes (2019) menciona que, na concepção moderna, os princípios de indivisibilidade e da unidade não mais existem.

⁹⁵ Sobre o tema, Sequeira complementa o seu raciocínio: “uma coisa tanto pode ser objecto de um direito de propriedade, como de um direito de usufruto, como inclusivamente de uma servidão. E se se entender que o património é formado pelos objectos dos direitos encabeçados por uma pessoa, então em qualquer uma das hipóteses levantadas, o património teria como elemento aquela coisa, ainda que a situação jurídica do seu titular frente à mesma pudesse revestir contornos completamente díspares. A própria avaliação pecuniária dos bens, para ser efectuada com rigor, obriga a ter em conta a situação jurídica que sobre eles recai, pois o valor de cada bem varia directamente em função dos poderes que o seu titular tem sobre ele”. (Sequeira, 2013, p. 300).

O patrimônio pode ser líquido e bruto, no qual a parte líquida será o “conjunto de bens e créditos deduzidos os débitos. Bruto, o complexo de relações jurídicas sem essa dedução. Compreende o ativo e o passivo. Aquele, constituído pelos direitos, e este, pelas obrigações” (Gomes, 2019, p. 150). Em razão da característica predominante da economicidade do patrimônio, levantada pela teoria moderna, alguns direitos não serão incluídos nos elementos que compõem o patrimônio, como os direitos personalíssimos, os direitos de poder, e as ações de estado (Gomes, 2019).

Antônio Menezes de Cordeiro (2019, p. 260) também conceitua a noção de patrimônio, após profunda análise das teorias clássica e moderna, definindo “o património como um conjunto de posições ativas patrimoniais unificado em função de determinado ponto de vista”. O autor analisa o próprio conceito detalhadamente, ao descrever que o “conjunto” remete às situações plurais. No que se refere às “posições ativas”, o patrimônio reúne diversos direitos subjetivos e outros elementos equiparados. É *patrimonial*, pois é passível de avaliação em dinheiro, e “unificado” em razão de que o património visa, “tratar em conjunto realidades que têm autonomia e que, por isso, exigiriam um tratamento analítico” (Cordeiro, 2019, p. 260). Por fim, “em função de determinado ponto de vista”, decorre do traço histórico-cultural do patrimônio, “que põe em causa uma estrutura totalmente racional desse instituto; na verdade, consoante as circunstâncias, assim o Direito usa um ou outro critério, para autonomizar o património” (Cordeiro, 2019, p. 261).

Outra teoria que trata do tema é o estatuto jurídico do patrimônio mínimo, elaborada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin (2001), que defende a existência de um patrimônio mínimo que seja capaz de conferir o mínimo de dignidade humana ao sujeito. Tal teoria leva em consideração o princípio da dignidade humana, previsto no inc. III do art. 1º da Constituição Federal. De acordo com a teoria, a reflexão a ser realizada acerca do patrimônio possui dois segmentos, que são complementares: “o primeiro, aquele que supere o limite individual da guarida e abrace a coletividade; o segundo, aquele que voe do presente para alcançar o futuro, e mesmo que em incerta e improvável utopia” (Fachin, 2001, p. 308).

Neste sentido, para esta teoria, inexistente definição prévia do que seja o conteúdo do patrimônio mínimo, mas deve ser interpretado à luz do princípio da subsistência digna, e assim o universo patrimonial pode ser integrado por um ou vários bens. Desse modo, não “há pecúnia nem patrimônio que mensurem a dignidade, esta sempre é incomensurável. A constatação daquela ausência é, por si só, ainda que paradoxalmente, o atestado de uma presença, coerente com uma concepção aberta do fenômeno jurídico” (Fachin, 2011, p. 311).

As teorias aqui apresentadas – teoria clássica, moderna e do estatuto jurídico do patrimônio mínimo – representam a importância da discussão acerca do tema. No entanto, percebe-se que, pelos autores citados anteriormente, a teoria moderna de patrimônio é a que mais vem sendo adotada pelos estudiosos do tema. No entanto, delimitar que o patrimônio de uma pessoa deve ser composto apenas por bens que possam ser valorados em dinheiro não é a melhor opção quando se analisa o tema da herança digital na perspectiva do capitalismo de vigilância.

A discussão em torno da definição jurídica do que se compreende por “patrimônio” representa as mudanças sofridas pela sociedade e pela lei ao longo das últimas décadas. Na sociedade contemporânea, em que há a mineração incessante de dados, o capitalismo da vigilância, o monitoramento eletrônico, e a extimidade nas plataformas digitais, percebe-se a necessidade de se vislumbrar uma nova forma de configuração do patrimônio do sujeito.

O patrimônio na sociedade da vigilância também é formado pelos bens digitais existenciais, que não possuem valor econômico em um primeiro momento, mas que auxiliam na construção de uma *persona* digital. Tais bens digitais existenciais representam fragmentos da personalidade do sujeito e estão aptos a identificá-lo ou a reproduzir a sua voz, imagem, trejeitos e escritos seus.

Defende-se a ideia de que o patrimônio é amplo e abrange os dados, que são os bens digitais existenciais da pessoa, pois assim mantém-se a ideia de unidade abstrata e o vincula à pessoa. Sobre esse tema, Fachin (2001, p. 43) já se posicionou de modo semelhante ao analisar a diferença entre a teoria clássica e a teoria moderna de patrimônio, pois se “de um lado, o patrimônio não seria uma unidade abstrata, de outro, essa mirada mantém a ideia de unidade, com o fundamento de que o patrimônio seria uma decorrência da personalidade, vinculado ao indivíduo”.

Na sociedade contemporânea, as novas gerações não estão inclinadas a constituir um patrimônio composto apenas por bens tangíveis, como adquirir veículos, por exemplo (G1, 2021). No futuro, uma pessoa sem bens ainda terá um patrimônio, pois os seus dados digitais integrarão essa esfera. Quanto às novas necessidades decorrente da sociedade da informação, Zampier (2021, p. 90) comenta que no futuro poderá ser possível criar os patrimônios de afetação virtuais, que serão “protegidos em caráter excepcional, quer seja pela manifestação de vontade unilateral do indivíduo, por força do contrato de adesão que se celebra com o provedor de serviços digitais ou mesmo por emanção de disposição legal”.

Sequeira (2013, p. 303) menciona acerca da possibilidade da existência de um “hemisfério patrimonial” mesmo havendo a ausência de bens no patrimônio da pessoa, pois a

esfera jurídica é o conjunto “que reúne em si dois subconjuntos: o subconjunto das situações não patrimoniais, normalmente apelidado de hemisfério não patrimonial, e o subconjunto das situações patrimoniais, conhecido por hemisfério patrimonial”.

Desse modo, para que haja o hemisfério patrimonial deve haver também o não patrimonial, pois um depende do outro. “O critério subjacente à criação de um é justamente o critério que leva à criação do outro. Basta emergir um dos subconjuntos para automaticamente sobrevir o outro” (Sequeira, 2013, p. 303). Tal afirmação significa que o hemisfério patrimonial existe mesmo que o sujeito não tenha bens valorativos. Assim, o nascimento do hemisfério patrimonial é uma espécie de consequência do hemisfério não patrimonial, que se inicia logo após o nascimento da pessoa.

Ao se reconhecer que os bens digitais existenciais adentram a esfera do patrimônio da pessoa, haverá maior proteção no que diz respeito aos dados digitais que são coletados diariamente pelas *Big Techs*. Mesmo que não haja valor específico para o dado pessoal e sensível individualizado, Shoshana Zuboff (2021) já relatou que este é uma espécie de “combustível” para as *Big Techs*, que se utilizam tanto dos dados brutos quanto os dados excedentários. Assim, a teoria clássica é a que melhor se adequa à esta possibilidade, pois abrange todo o complexo de relações jurídicas, de cunho patrimonial e extrapatrimonial do sujeito, e amplia a esfera de proteção e tutela da *persona* digital.

Neste sentido, o patrimônio de uma pessoa é composto tanto pelos seus bens pecuniários, que são objetos de transações e negócios jurídicos, quanto pelos bens digitais existenciais, que pode não possuir valor pecuniário, mas que integram a esfera dos bens da pessoa, como meio de se proteger a *persona* digital e as emanções da personalidade no âmbito do ciberespaço.

A teoria clássica de patrimônio jurídico é uma corrente que defende que o patrimônio é uma universalidade jurídica composta por direitos e obrigações de uma pessoa, representando, portanto, uma visão abrangente e ampla dos bens e deveres que uma pessoa possui. Na sociedade contemporânea, levando-se em consideração a era da digitalização, a rapidez com que a tecnologia evolui, o capitalismo de vigilância (Zuboff, 2021), a sociedade informacional, os bens digitais (Bioni, 2021), e a necessidade de proteção dos dados da pessoa, essa teoria ainda é considerada a melhor corrente a ser adotada.

O primeiro motivo para que esta teoria seja adotada é a sua abordagem ampla e inclusiva, pois abrange todas as dimensões dos direitos e obrigações de uma pessoa. Ela não se limita apenas aos bens materiais, como as propriedades e os bens tangíveis, mas também inclui direitos intelectuais, direitos de personalidade, os dados inseridos nas plataformas digitais e

outras manifestações de riqueza ou dívida, refletindo a complexidade da vida moderna. Ressalte-se que ao se adotar a teoria clássica de patrimônio é possível compreender que tanto os bens digitais existenciais quanto os bens de conteúdo patrimonial possuem a mesma importância e necessidade de tutela jurídica.

A teoria clássica possui uma grande capacidade de adaptação às mudanças sociais e tecnológicas. Em uma sociedade em constante evolução, com novas formas de propriedade e relações econômicas, essa abordagem flexível consegue incorporar novos tipos de ativos e obrigações sem perder a sua coerência conceitual. Nesse sentido, a teoria clássica do patrimônio jurídico tem suas bases consolidadas na proteção dos bens tangíveis e intangíveis de uma pessoa. No entanto, com o advento da era digital, surgiram novas questões acerca dos chamados *bens digitais existenciais*, que se tornaram parte integrante do patrimônio individual e da *persona* digital, em razão da quantidade de informações pessoais que estão inseridas nos dados disponíveis nas plataformas digitais. Nos bens digitais existenciais estão incluídos os dados pessoais, os registros de atividades *online*, os perfis em redes sociais, os arquivos digitais e outros elementos que constituem a *persona digital* de cada indivíduo.

A relação entre os bens digitais existenciais e os direitos da personalidade se apresenta como o alicerce da aplicação da teoria clássica do patrimônio. O respeito à intimidade, à vida privada e à própria imagem de uma pessoa também se estende ao ambiente virtual. É imperativo garantir que esses direitos sejam preservados mesmo após o falecimento de alguém. Nesse sentido, a utilização indevida de tecnologias de inteligência artificial para reproduzir digitalmente uma pessoa já falecida sem o seu consentimento viola princípios éticos fundamentais. Tal prática pode desencadear sérias consequências, como a deturpação da imagem do falecido ou o uso inadequado de suas informações pessoais.

Para evitar tais abusos, é essencial que a legislação se adapte ao contexto atual e estabeleça diretrizes claras sobre a gestão dos bens digitais existenciais após a morte de uma pessoa. A adoção de medidas protetivas e legais deve incluir a definição de direitos sucessórios específicos para esses bens, possibilitando que o indivíduo determine previamente como deseja que suas informações e dados sejam tratados, por meio de testamento ou codicilo, ou até mesmo pela opção nas plataformas digitais.

Por fim, cabe às *Big Techs* também desempenhar um papel responsável nesse contexto, para que desenvolvam diretrizes claras sobre o tratamento de contas de usuários falecidos e garantir a privacidade e segurança dos dados são ações imprescindíveis. Caso essas empresas não cumprirem com o seu papel, cabe ao poder público aplicar sanções e medidas pedagógicas para que os dados não sejam utilizados de modo indevido. Assim, a teoria clássica do

patrimônio jurídico deve ser adaptada à realidade digital, considerando os bens digitais existenciais como parte integrante do patrimônio da pessoa.

Ao mesmo tempo, é imprescindível relacionar esses bens aos direitos da personalidade para evitar abusos póstumos e garantir o respeito à dignidade e à privacidade dos indivíduos, mesmo após sua morte. Com um arcabouço jurídico e uma conscientização adequados, é possível enfrentar os desafios éticos e tecnológicos que se apresentam na era digital.

4.3 As violações aos dados *post mortem*: estudo de casos na jurisprudência brasileira

Como já salientado anteriormente, a era digital trouxe inúmeras mudanças na sociedade, transformando radicalmente a forma de comunicação, relacionamentos e até mesmo o modo pelo qual as pessoas lidam com a identidade. No entanto, apesar de todos os avanços tecnológicos, há um aspecto que ainda carece de atenção adequada: a ausência de legislação que regule a herança digital e o destino dos bens digitais após a morte de uma pessoa. Quando alguém falece, deixando para trás uma vida repleta de interações *online*, perfis em redes sociais, contas de *e-mail*, fotos, vídeos e outros registros digitais, tais dados ficam à mercê das políticas internas das *Big Techs*, pois não há no Brasil uma legislação que proteja os direitos das pessoas falecidas e que atenda aos interesses de seus familiares.

Todavia, outro ponto a ser considerado, é que as *Big Techs*, provedoras de serviços de acesso às plataformas digitais, possuem acesso a todos os dados e demais informações de conteúdo existencial do indivíduo, não os fornecendo aos familiares em razão da proteção à privacidade e intimidade descritos em seus termos de serviços. Essas informações possuem um conteúdo altamente relevante para essas empresas, que podem permanecer com o acesso irrestrito e os meios de “traduzir” as informações obtidas por algoritmos e transformá-las em novas *personas* digitais ou, até mesmo, vender a *persona* digital aos herdeiros da pessoa falecida, como meio de superar a dor do luto. A grande questão que permeia a presente pesquisa, nesse sentido, é se a sociedade contemporânea está de acordo com essa possibilidade, e quais seriam os impeditivos éticos e legais para que não haja a reprodução de caracteres personalíssimos das pessoas após a sua morte nos ambientes virtuais.

No Brasil, a temática da transmissão da herança digital já atingiu o poder judiciário, o que representa a necessidade de regulamentação urgente quanto ao tema da herança digital, a sua transmissibilidade e o acesso aos bens digitais existenciais das pessoas falecidas. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira vem decidindo acerca do tema, ora protegendo os interesses das empresas, ora preservando os direitos da personalidade da pessoa falecida.

Analisar os casos relacionados a esse tema e avaliar as consequências das soluções apresentadas é um passo importante, pois, dependendo do destino desses conteúdos, os usuários podem usar a internet de maneiras diferentes ao longo de suas vidas. Cada vez mais, o sistema judiciário será chamado para resolver questões decorrentes do descompasso entre a morte física e a permanência dos conteúdos *online*.

Em razão da ausência de legislação sobre o tema da herança digital e o destino dos bens digitais após a morte da pessoa estes casos vêm repercutindo no poder judiciário. O poder judiciário, ao decidir os casos em que se não possui leis que o regulamenta, acaba por realizar o ativismo judicial⁹⁶, o que nem sempre é bem-visto pela sociedade, e gera a insegurança jurídica. Como consequência, o meio existente atual para se evitar os abusos no uso de dados após a morte de uma pessoa, como se deu no caso da publicidade da Volkswagen utilizando a imagem, trejeitos e voz da cantora Elis Regina em 2023 (Youtube, 2023), seria a proibição do uso por um testamento ou codicilo, o que não é comum para o homem médio brasileiro. Esse vazio legislativo possui uma série de desafios para os herdeiros e familiares, que muitas vezes desejam acessar as contas e perfis digitais da pessoa falecida como uma forma de manter sua memória viva, encontrar conforto emocional e superar o processo de luto.

Para além do aspecto emocional, a herança digital também pode envolver questões práticas e financeiras. Há casos em que contas digitais possuem informações valiosas, como dados bancários, propriedade intelectual ou mesmo ativos financeiros. Sem uma legislação clara que estabeleça diretrizes sobre como lidar com esses bens virtuais, torna-se um desafio para os herdeiros administrar e proteger adequadamente esses recursos.

Antes mesmo de analisar os casos em que a herança digital foi discutida no Brasil, é necessário analisar algumas decisões judiciais que estão relacionadas ao tema. Em 2020, logo após deflagrada a epidemia da Covid-19, foi editada uma Medida Provisória (MP) de nº 954/2020. Nesta MP havia a determinação de que as empresas de telefonia deveriam coletar e repassar os dados de seus clientes ao Governo Federal. Assim, foi instaurada a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 6387, em que se discutia acerca da plausibilidade da coleta e repasse de dados de milhões de brasileiros. No voto proferido pelo

⁹⁶ Acerca do tema, indica-se a leitura do artigo de Andrei Koerney (2013, p. 71), que menciona o seguinte: “O debate sobre ativismo tem como foco a autonomia dos agentes judiciais no processo de tomada de decisão, no espaço aberto entre os dados jurídicos e fáticos de uma situação sob julgamento e a construção do caso para a decisão. Esse espaço parece não suprimível desde a crítica realista aos modelos positivistas e analíticos que propugnavam que a decisão judicial seria determinada de forma unívoca pela norma geral, e o problema é objeto de relevantes trabalhos em teoria do direito, filosofia do direito e filosofia moral. O debate sobre o ativismo incorpora essa discussão e a coloca sob o prisma do papel do Poder Judiciário, o modelo de decisão e o comportamento ou atitude do juiz apropriados a uma ordem constitucional e democrática”

Ministro Ricardo Lewandowski há a menção à coleta maciça de dados que é realizada pelas *Big Techs* diariamente:

Penso que o maior perigo para a Democracia nos dias atuais não é mais representado por golpes de Estado tradicionais, perpetrados com fuzis, tanques ou canhões, mas pelo progressivo controle da vida privada dos cidadãos, levado a efeito por governos de distintos matizes ideológicos, mediante a coleta maciça e indiscriminada de informações pessoais, incluindo, de maneira crescente, o reconhecimento facial. E esses dados são submetidos ao novo instrumental da tecnologia de informações denominado big data, que consegue armazenar, interligar e manipular uma enorme quantidade de dados, para o bem ou para o mal. (STF, 2020, p. 80).

Assim, ante a preocupação quanto à coleta de dados e o seu uso, é importante estabelecer limites para quem irá se apossar dessas informações, já que as finalidades para as quais foram coletadas podem ser inúmeras. Neste sentido, a proteção aos dados de pessoas físicas e pessoas jurídicas deve se ater às previsões constitucionais, como o direito fundamental à privacidade e à intimidade, previstos no inc. X do art. 5º da Constituição Federal, além da inviolabilidade dos dados telefônicos e telemáticos do inc. XII do art. 5º da CF. Nesse sentido, em análise ao Caso acima mencionado, o Ministro também menciona o caráter personalíssimo da proteção aos dados, pois no “que toca às pessoas físicas, tal procedimento engloba, sem dúvida alguma, dados que estão diretamente ligadas aos direitos de personalidade”. (STF, 2020, p. 82).

Tal decisão foi de suma importância para o reconhecimento constitucional da proteção de dados, elevando tal direito ao caráter de direito fundamental. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 115 de 2022 veio formalizar o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental no art. 5º inc. LXXIX: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já analisou um pedido de dano moral em decorrência da violação de dados, baseado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Nessa decisão, o STJ entendeu pela interpretação restrita do que se compreende por dados pessoais, em que “os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis”. (STJ, 2023). Nesse sentido, de acordo com o STJ, os dados pessoais que não tratam exclusivamente das informações previstas no art. 5º inc. II da LGPD⁹⁷, não podem ser compreendidos como dados

⁹⁷ De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados: Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

pessoais sensíveis. Tal entendimento restringe a aplicação da proteção legal aos dados sensíveis, mesmo nos casos de cruzamento de dados, em que as informações obtidas de uma pessoa podem revelar inúmeros aspectos íntimos seus.

Na mesma decisão, o STJ decidiu que o vazamento dos dados pessoais, apesar de se tratar de uma falha não desejada no tratamento de dados, não tem a aptidão de gerar o dano moral indenizável. Assim, o STJ já se pronunciou no sentido de que “o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações”. (STJ, 2023).

O primeiro caso que analisou a temática da herança digital foi o do processo de nº 1007-27.2013.8.12.0110, julgado no ano de 2013. O processo em análise foi protocolado em sede de Juizados Especiais Cíveis, no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, na comarca de Campo Grande (TJMS, 2013). Mencione-se que o caso não foi analisado na Vara de Família e Sucessões, pois não adentrou a esfera do direito sucessório propriamente dito, e sim no pedido exclusão da rede social.

No caso, a autora, mãe de uma jovem falecida aos 24 anos após complicações de uma cirurgia, realizou um requerimento administrativo perante a rede social *Facebook* solicitando a exclusão do perfil da filha da rede. Em sua alegação para o requerimento de exclusão do perfil, a mãe relatou que a manutenção da rede social em nome da filha lhe trazia grande sofrimento, pois a página, transformada em memorial de forma automática após a empresa ter o conhecimento da morte da titular da página, se tornou uma espécie de “muro de lamentações”, em que amigos e familiares continuaram postando fotos e mensagens no mural da jovem falecida. No entanto, meses após a solicitação, a rede social negou o pedido administrativo da mãe da jovem falecida. (TJMS, 2013).

Ressalte-se que, no pedido, a autora realizou o requerimento de tutela de urgência, baseando o seu requerimento na probabilidade do direito ante a existência do procedimento administrativo realizado junto à rede social para excluir a conta. O perigo da demora em se atender tal pedido foi demonstrado pela violação aos direitos da personalidade da jovem falecida e de sua mãe. Na decisão liminar, a Magistrada menciona que tal medida sana o sofrimento da genitora, eis que o perfil da jovem falecida se transformou numa espécie de “muro das lamentações”. (TJMS, 2013)

Outra questão que foi levada para análise do caso foi a possibilidade de que as mensagens deixadas se tornassem ofensas à personalidade das pessoas envolvidas, pois estavam disponíveis a todos. Ressalte-se que, à época dos fatos, antes de 2013, o *Facebook* não havia

implantado ainda a sua política de se indicar um herdeiro para a página⁹⁸, nem mesmo havia limitações quanto às postagens que poderiam ser feitas por amigos da pessoa falecida. No caso em comento a decisão liminar entendeu pelo deferimento do pedido de exclusão da conta, como meio de se resguardar os interesses e os direitos da personalidade da mãe e da jovem falecida. No que diz respeito aos direitos da personalidade invocados, é necessário se ater ao seguinte: no Código Civil existe a previsão no art. 12 de que os herdeiros do *de cujus* possuem direito a requerer em juízo que cesse a lesão a direito da personalidade da pessoa falecida. No caso, o direito da personalidade invocado é o direito ao nome, à identidade pessoal e social da jovem falecida, bem como a sua memória digital.

A exclusão dos dados do âmbito das plataformas digitais representa a exclusão da memória digital, e, conseqüentemente, o resguardo dos direitos reflexos dos herdeiros. O apagamento dos resquícios digitais da pessoa das plataformas representa o reconhecimento do término de sua existência física, e um modo para que os familiares tenham como “seguir em frente” após a morte de um ente querido. A decisão em tornar a página como “memorial” sem nem mesmo se atentar à vontade da pessoa, ou ainda se atentar aos direitos dos herdeiros, é uma clara violação à memória digital do sujeito, o que representa, mais uma vez, o alto poder que as *Big Techs* possuem na sociedade contemporânea.

O segundo caso a ser analisado é o Processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, julgado no dia 09 de março de 2021, pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Trata-se de uma ação promovida por uma mãe que perdeu a filha precocemente, movido contra a empresa *Meta*, que na época ainda se chamava *Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda*. No referido caso, o perfil do *Facebook* da filha havia sido excluído pela empresa após a sua morte, e a mãe pretendia com a ação restabelecer o acesso à página. No caso, a mãe da jovem falecida informou que cerca de nove meses após a morte da filha realizou uma publicação na rede social em sua homenagem, e a marcou no *Facebook*. Porém, a autora percebeu que alguns dias após a conta da rede social de sua filha foi excluída. A autora realizou o pedido administrativo direcionado à rede social para o restabelecimento da conta, mas não obteve êxito. (TJSP, 2021).

Após algum tempo tentando solucionar o caso pela via administrativa, a autora recebeu a informação de que a filha havia realizado a escolha do “herdeiro” da página do *Facebook*, e escolhido a opção de “apagar” a conta na rede social. Neste ato, a empresa informou a autora de que seria impossível reativar a conta da filha, pois o seu conteúdo já havia sido excluído

⁹⁸ A escolha de um “herdeiro” para a rede social Facebook foi anunciada em 12 de fevereiro de 2015 pela empresa Facebook – hoje denominada “Meta”. (G1, 2015).

permanentemente. Na decisão em primeira instância, há a menção que a “exclusão do perfil da filha da autora decorreu dos trâmites próprios e já previstos nas regras que disciplinam o *Facebook*. De fato, o próprio usuário da rede social pode optar pela exclusão do seu perfil em caso de falecimento.” (TJSP, 2021).

As regras que disciplinam a rede social *Facebook* são os termos de serviços que cada usuário adere ao se cadastrar na conta para utilizar o perfil na rede social. Neste sentido, os termos de uso dos serviços de qualquer rede social são criados de modo unilateral, pois não existem meios de se discutir acerca das cláusulas que lá estão inseridas, se classificando então como um contrato por adesão. A dificuldade existente nos contratos de adesão que as plataformas digitais fornecem aos seus usuários/consumidores está tanto na leitura e compreensão destes termos, quanto na proteção das atividades exercidas pelas *Big Techs*. Percebe-se que tais empresas criam seus próprios termos na busca por uma autorregulamentação, e assim conseguem se eximir da responsabilidade de armazenar as informações e os dados de seus usuários pelo prazo previsto em lei, e até mesmo de fornecer o serviço respeitando as leis brasileiras.⁹⁹ No caso em comento, a autora não possuía documento algum que a conferisse o direito a acessar as contas das plataformas digitais da filha, e assim, em razão da opção pelo herdeiro nas configurações da rede social, não houve, perante o processo, a falha na prestação do serviço. (TJSP, 2021).

Desse modo, a sentença julgou o pedido improcedente, em razão da ausência de comprovação na falha da prestação do serviço, eis que a titular da conta, em vida, escolheu uma pessoa de sua confiança como herdeiro (a) e optou pela exclusão da conta após a sua morte (TJSP, 2021). Após a Sentença, a autora interpôs apelação, que foi julgada pelos desembargadores da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na decisão¹⁰⁰, os desembargadores votaram de forma unânime para a manutenção da decisão de primeiro grau, pois não houve falha na prestação do serviço.

⁹⁹ Este assunto será melhor analisado no item 5 desta tese, tanto no 5.1 que irá tratar da regulação regulada e no item 5.2 que irá analisar os termos de serviços de algumas *Big Techs*.

¹⁰⁰ ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – sentença de improcedência – exclusão de perfil da filha da autora de rede social (facebook) após sua morte – questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em “memorial”, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – direito persona- líssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável – manutenção da sentença – recurso não provido (TJSP, AC. 1119688-66.2019.8.26.0100, 31ª câmara de direito privado, rel. Des. Francisco Casconi, j. 09.03.2021).

O Tribunal entendeu que o caso deveria ser solucionado a partir dos dispositivos civilistas e constitucionais, pelos direitos da personalidade e pelo princípio da autonomia da vontade, o que levou o Tribunal a respeitar a manifestação de vontade da falecida quando anuiu com os termos do *Facebook*. A Corte, ao se filiar ao entendimento exarado na decisão de primeira instância, optou pela corrente doutrinária da transmissão parcial da herança digital, em que apenas os dados e os conteúdos de caráter personalíssimo não são transmissíveis, como meio de proteção à privacidade e intimidade da pessoa falecida (TJSP, 2021). Fritz (2022) comenta acerca deste julgando, ponderando que no caso da transmissibilidade parcial da herança digital, é necessário realizar a separação entre os bens digitais de conteúdo patrimonial e os bens digitais de conteúdo existencial. No entanto, na decisão publicada, não há menção desta separação.

Outro questionamento que surge a partir da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo é a necessidade de distinção entre a personalidade da pessoa e a sua conta em uma rede social. Fritz (2022, p. 05) comenta que ao impedir o acesso da mãe da titular da conta sob o “argumento de que os direitos de personalidade são intransmissíveis, pois se extinguem com a morte do titular, a Corte bandeirante parece confundir a personalidade da pessoa humana com certos bens relacionados aos direitos da personalidade”.

Mencione-se que a personalidade se extingue com a morte, conforme a previsão do art. 6º do Código Civil. No entanto, o corpo do falecido, a sua imagem e a sua memória poderão ter uma espécie de continuidade nas relações jurídicas, “mesmo que o seu titular não seja mais sujeito de direitos, merecendo uma proteção jurídica autônoma” (Beltrão, 2021). Ou seja, os bens da personalidade, a sua projeção no ciberespaço, bem como as redes sociais de uma pessoa já falecida, não é a sua personalidade propriamente dita, mas sim uma manifestação digital de uma relação jurídica já extinta¹⁰¹.

¹⁰¹ Sobre o tema, Karina Nunes Fritz tece importantes considerações acerca da Decisão em comento, no qual transcreve-se um trecho: “Ao limitar-se a afirmar – de forma genérica, sem enfrentar as características do contrato de uso de plataforma digital – que os termos de uso do Facebook “estão alinhados ao ordenamento jurídico”, o TJ/SP ignora que o princípio da sucessão universal assegura a transmissão de toda a herança aos herdeiros sem distinguir entre bens analógicos ou digitais, o que inclui, principalmente, as relações jurídicas obrigacionais do falecido.

E mais: ao alegar que os termos de uso devem valer simplesmente por ter o usuário com eles concordado no momento da celebração do contrato, a Corte bandeirante – com a devida vênia – ignora o caráter de adesão do contrato de uso de espaço digital e faz tábula rasa de noções fundamentais do direito contratual, conquistadas duras penas no século passado, como a de que não há liberdade de decisão plena na adesão à regra imposta unilateralmente pela empresa, em seu benefício exclusivo, como é o caso da regra que obriga a indicação de contato herdeiro, sob pena de apropriação da conta – e de todo o conteúdo (patrimonial e existencial) – pelo Facebook.” (Fritz, 2021, p.09).

Os argumentos utilizados foram: a) que o acesso ao perfil da usuária falecida seria uma violação aos termos de uso previsto na plataforma, o que justificaria a remoção da página por si só; b) mesmo se a usuária tivesse escolhido a sua mãe como herdeira da conta da página, o acesso mediante login e senha permaneceria vedado, pois os termos de uso não permitem o acesso por terceiros; c) na ausência de disposição de última vontade da titular da conta falecida, não há que se falar em transmissão, devendo prevalecer o que está disposto no termo de serviço em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro (Leal; Burille; Honorato, 2021).

Na decisão o Desembargador Francisco Casconi salienta que:

Não se ignora a dor da autora frente à tragédia que se instaurou perante a sua família, e que talvez seja a mais sensibilizante das mazelas humanas. Tampouco a necessidade de procurar conforto em qualquer registro que resgate a memória de sua filha. [...] No entanto, não há como imputar à apelada responsabilidade pelos abalos morais decorrentes da exclusão dos registros, já que decorreram de manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço da apelada, os quais, de um modo ou de outro, previam expressamente a impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito (TJSP, 2021).

O caso narrado representa a realidade de muitos pais que vivem o luto e a tentativa de “reviver” o filho querido por meio das plataformas digitais. A decisão judicial se pautou nos termos de serviços que foi assinado pela usuária da rede, em que a titular da conta optou pela sua exclusão após a morte. Tal medida serve para proteger os bens digitais existenciais da pessoa, de modo que as *Big Techs* não tenham como “reviver” a *persona digital*.

A rede social, quando não utilizada para fins de lucro, como ocorre nos casos dos digitais *influencers*, possui conteúdo de caráter pessoal, ou seja, se classifica como bem digital existencial, pois diz respeito às questões mais íntimas e privadas da pessoa. Seja por meio das fotos existentes na plataforma, seja as conversas pessoais com amigos ou brincadeiras compartilhadas, na rede social existem muitos dados de conteúdo privado e íntimo da pessoa. Desse modo, a proibição de transferência da rede para os herdeiros, é meio de proteção aos direitos da personalidade.

O terceiro caso foi o Agravo de instrumento do TJMG, AI 1906763-06.2021.8.13.0000¹⁰² que tratou do acesso aos dados do aparelho de celular do *de cujus*, julgado em 27 de janeiro de

¹⁰² AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DE PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à

2022 (TJMG, 2022). Na decisão ficou reconhecido que a herança é transferida como um todo unitário, incluindo os bens materiais e os imateriais e que os dados da pessoa falecida não compõem a herança, por não haver valoração econômica, em que o acesso só deve ser permitido quando houver necessidade extrema.

No caso, a parte autora declarou, em síntese, que o de cujus deixou um aparelho celular e um notebook da marca “*Apple*”. Em razão do “*Apple ID*”, a autora não conseguiu obter acesso aos bens deixados pelo de cujus, o que a impediu de usufruir do bem ou de vendê-lo, tornando-o inútil. No pedido, foi solicitado o acesso à conta *Apple ID* da pessoa falecida, como justificativa para acessar os aparelhos eletrônicos. (TJMG, 2022).

Como a decisão de primeira instância foi pela improcedência do pedido, a autora interpôs recurso, alegando que não seria possível o desbloqueio do aparelho por meio de serviço especializado “vez que as normas de segurança da empresa fabricante exigem uma ordem judicial especial para o desbloqueio de aparelhos vinculados ao ID Apple do proprietário falecido”. (TJMG, 2022, p. 02). Por fim, argumentou que o proprietário dos aparelhos possui o direito a privacidade mesmo após a sua morte, mas que “em caso de eventualidade, é cabível a permissão de acesso ao Apple ID da pessoa falecida” (TJMG, 2022, p. 03).

Na decisão, a Desembargadora reconheceu a transmissão da herança digital, o que inclui as novas mídias digitais e tecnológicas, conforme se extrai do seguinte trecho:

a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros - o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, onde estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, como as mídias digitais de propriedade intelectual do falecido e até mesmo as moedas digitais, como as criptomoedas ou o recentíssimo non-fungible token - NFT, ativo de grande ascensão no espaço virtual. (TJMG, 2022, p. 04).

Desse modo, na decisão em sede de recurso, a Desembargadora entendeu que “a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos”. (TJMG, 2022, p. 04). A fundamentação para tal proteção é de que se trata de direitos da personalidade, que são intransmissíveis por si só, bem como a proteção à privacidade e à intimidade, e que devem assim permanecer mesmo após a morte de seu titular. No entendimento da Desembargadora, a previsão do art. 12 do Código Civil acerca da transmissão da legitimidade para requerer em juízo aos herdeiros em até quarto grau só é possível quando se tratar de questões patrimoniais. É o que se depreende do seguinte trecho:

intimidade. Recurso conhecido, mas não provido (TJMG, AI 1906763-06.2021.8.13.0000, 3º Câmara Cível, Rel. Des. Albergaria Costa, j. 27.01.2022)

[...] dispõe o art. 12, do Código Civil, a faculdade de se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ainda que se trate de pessoa morta, onde o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau tem legitimidade para a exigência. [...] transmissível apenas a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando houver, o que não se verifica no presente caso. Veja que a agravante não justifica o porquê do interesse em acessar os dados pessoais do de cujus e sequer arrolou os aparelhos como bens a serem inventariados nas primeiras declarações (fls. 23/24-PJe), o que afasta a hipótese de interesse econômico. (TJMG, 2022, p. 06).

No caso em tela, a faculdade de se exigir que cesse a lesão a direito da personalidade aos herdeiros é plenamente possível, ante a disposição prevista no art. 12 do Código Civil. No entanto, a Desembargadora entendeu de modo diverso ao descrever que apenas a projeção dos efeitos patrimoniais seria transmissível aos herdeiros, o que não é a medida mais acertada para o caso. Os herdeiros possuem direito a pedir que cesse a lesão ou a ameaça a direito da personalidade da pessoa falecida, mesmo que não haja reflexos patrimoniais. É o caso, por exemplo, de transmissão de álbuns de fotos, diários, agendas, e demais pertences da pessoa falecida aos seus herdeiros. A diferença é que quando se trata de dados digitais, estas são armazenados em dispositivos tecnológicos e digitais e, na maioria das vezes, protegidos por senhas. Já os álbuns fotográficos, diários e agendas, estão a livre disposição dos herdeiros, podendo ser encontrados em uma simples busca pelos pertences pessoais da pessoa falecida, e muitas vezes, sequer são mencionados no processo de inventário, dada a ausência de valor patrimonial. Os herdeiros podem querer solicitar o acesso aos álbuns fotográficos e diários de todo o tipo por questões afetivas, e como meio de se ter uma memória do ente querido falecido.

Desse modo, em razão da ausência de justificativa para a venda antecipada dos aparelhos eletrônicos, e da não finalização do inventário àquele tempo, a decisão entendeu pela improcedência do recurso. Assim, não houve a transmissão do acesso ao “*Apple Id*” da pessoa falecida para os seus herdeiros (TJMG, 2022).

Em outro caso julgado em primeira instância no Estado de Minas Gerais, na comarca de Pompeu, o processo n.º 0023375-92.2017.8.13.0520 discutiu o direito da mãe e herdeira da filha falecida aos dados de seu telefone celular, mas que foi improcedente. O caso julgado na comarca de Pompeu foi intentado contra a empresa *Apple Computer* Brasil Ltda., na intenção de que a autora tivesse acesso aos dados pessoais da filha falecida junto às redes sociais e a seus telefonemas, na intenção de guardar as suas fotos. A autora mencionou que a filha poderia ter mais de mil fotos e vídeos pessoais armazenados junto ao *Apple ID*. (TJMG, 2018).

No entanto, a ação foi julgada improcedente, novamente em razão da inviolabilidade das correspondências, comunicações telegráficas, dados e telefônicas prevista no inc. XII do

art. 5º da CF/88. Ressalte-se que apenas as comunicações telefônicas podem ser interceptadas, em razão de investigação criminal ou em instrução processual penal e a determinação judicial. Neste contexto, a sentença poderia ter invocado também a Lei 12.965 de 2014, o Marco Civil da Internet (MCI), que possui disposição no art. 7º acerca dos direitos dos usuários. No inc. I existe a previsão da “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, enquanto no inc. II: “inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei”, e no mesmo sentido o inc. III: “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial” (TJMG, 2018).

Assim, na decisão de improcedência do pedido, o Magistrado de 1º Grau entendeu que em caso de transferência do acesso do *Apple ID*, haveria uma quebra de sigilo de dados pessoais do titular da conta. Além dos dados pessoais da jovem falecida, os dados de terceiros também seriam expostos, e que haveria outros meios para que os pais pudessem ter acesso às fotos e vídeos de sua filha. A empresa *Apple* informou em sua defesa que “a transferência de titularidade do *Apple ID* para uma outra parte poderá conferir acesso aos dados pessoais e informações privadas do “*de cujus*” e de terceiros” (TJMG, 2018, p. 51).

Ressalte-se que nos dois últimos casos narrados, houve a solicitação de acesso ao “*Apple ID*” da pessoa falecida. Em uma pesquisa realizada nos *sites* da empresa *Apple*, é possível verificar que o *Apple Id* é uma espécie de *login*, protegido mediante senha, e utilizado para acesso direto aos dispositivos eletrônicos produzidos pela empresa *Apple*. Sem esse *login* e senha, o aparelho eletrônico se torna inutilizável.

Segundo a própria empresa, o *Apple Id* é uma conta utilizada para o acesso aos “serviços da *Apple* como *App Store*, *Apple Music*, *iCloud*, *iMessage*, *FaceTime* e outros. Sua conta inclui o endereço de *e-mail* e a senha que você usa para iniciar a sessão, além dos detalhes de contato, pagamento e segurança que você usa em serviços da *Apple*” (Apple, 2023). Atualmente, a *Apple* já possui meios de se adicionar um contato para que seja o administrador dos aparelhos e conta vinculada a empresa, denominado “contato de legado”. Na página da empresa, existe a descrição do serviço como a forma mais segura de conceder a uma pessoa confiável o acesso aos dados da conta *Apple* após a morte. Essa ferramenta foi incluída a “partir do iOS 15.2, iPadOS 15.2 e macOS 12.1”. Ou seja, os aparelhos anteriores não possuem essa modalidade de “transferência” do acesso ao *Apple Id*, o que dificulta o acesso à memória digital da pessoa.

Segundo o site da *Apple* (2023), os dados que o legatário poderá acessar são os arquivos de “fotos, mensagens, notas, arquivos, apps que você baixou, backups de dispositivos e muito mais.” No entanto, algumas informações não poderão ser acessadas, como “filmes, músicas,

livros ou assinaturas que você tiver comprado com o ID Apple, bem como dados armazenados nas Chaves, como informações de pagamento, senhas e chaves-senha, não poderão ser acessados pelo Contato de Legado”.

Percebe-se que existe uma busca pelas empresas em resolverem os problemas técnicos e legais, independentemente de ações judiciais para tanto. Isso vem ocorrendo em diversas *Big Techs*, que procuram se autor regulamentar para evitar maiores problemas legais. Tal iniciativa é comum nas *Big Techs* da contemporaneidade, como um meio de assegurar que a própria empresa resolva os conflitos com seus consumidores ainda no âmbito administrativo. No entanto, nem todas as empresas possuem em suas políticas internas tais disposições, deixando ao poder judiciário a resolução dos casos em que se solicita o acesso às plataformas digitais de pessoas falecidas.

Lívia Teixeira Leal (2018, p. 182) comenta que na *internet* existe a possibilidade de ressignificar as noções de espaço tempo tradicionais, pois a “representação do indivíduo na rede permanece independentemente da localização espacial e da passagem temporal. Informações referentes a diversos momentos e lugares convivem em um mesmo ambiente”. Por este motivo que inúmeras pessoas seguem a sua busca pelo acesso às plataformas digitais de entes queridos já falecidos. Este é um meio de ressignificar a morte e superar o luto.

Não há no sistema normativo brasileiro a transferência dos direitos da personalidade para os herdeiros após a morte do *de cuius*. O que existe é a legitimidade de que os herdeiros possam requerer em juízo que cesse a ameaça ou a lesão a direitos da personalidade, além de reclamar as perdas e danos.¹⁰³ Leal (2018) comenta que a garantia da tutela após a morte do *de cuius* pode se operar também contra os familiares.

Neste sentido, “não há transmissão *post mortem* dos direitos da personalidade no direito brasileiro, e sim a tutela de um centro de interesses relacionado à personalidade, considerada valor” (Leal, 2018, p. 193). Assim, os dados pessoais do *de cuius* não será transferido aos seus herdeiros, pois se referem a questões personalíssimas, atingindo o aspecto existencial da pessoa falecida.

Nesse contexto, é necessário que se tenha em consideração qual finalidade melhor atende aos objetivos constitucionais, ou seja, a proteção dos direitos humanos, dos direitos

¹⁰³ Conforme previsão do art. 12 do Código civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

fundamentais e da personalidade, não apenas de forma individual, mas também de maneira solidária e relacional. Essa abordagem segue a direção adotada pela legislação brasileira. No que diz respeito a páginas e contas protegidas por senha, é necessário avaliar a natureza do conteúdo nelas contido e a funcionalidade da aplicação. Nas páginas de redes sociais, cujo uso foi essencialmente para lazer, conversas privadas e entretenimento, deve-se ter em consideração que se está diante de conteúdo puramente existencial e o acesso pelos herdeiros não pode ser permitido. A exceção a esta hipótese compreende apenas casos excepcionais, mediante justificativa razoável a ser analisada por um magistrado (Leal, 2018).

Esses exemplos demonstram uma preocupação significativa em relação ao destino do conteúdo disponível na internet após a morte do usuário, especialmente no que diz respeito às contas protegidas por senha, perfis de redes sociais e aquisições de músicas, livros e arquivos digitais.

Já os bens digitais de conteúdo patrimonial, que englobam desde arquivos de música e filmes até programas de computador, e-books e outros tipos de conteúdo virtual com valor econômico, possuem poucas discussões jurisprudenciais. Karina N. Fritz (2010; 2020; 2021; Livia Leal (2019, 2021) e Flávio Tartuce (2022), dentre outros autores já mencionados nesta tese, defendem que os bens digitais patrimoniais devem ser transmitidos na herança assim como qualquer outro bem. Isso se justifica pelo fato de que esses bens podem ter valor econômico significativo, como é o caso de licenças de *software*, arquivos de música adquiridos legalmente ou obras intelectuais digitais.

No entanto, a jurisprudência tem tomado uma posição divergente em relação a certos bens digitais, como as milhas aéreas acumuladas por uma pessoa ao longo de sua vida. Embora muitas vezes adquiridas por meio de atividades que envolvem consumo ou despesas pessoais, O STJ entendeu que as milhas aéreas não constituem um bem patrimonial que pode ser transmitido aos herdeiros no processo de inventário.

Na Ação Civil Pública de n. 1025172-30.2014.8.26.0100, protocolado pela “Proteste” - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor contra a empresa Tam - Linhas Aéreas S/A. Nesta ação civil pública discutiu-se acerca dos termos do contrato efetuado entre os consumidores e a empresa quanto à exclusão de milhas aéreas após a morte do titular. A “Proteste” pugnou pela manutenção das milhas aéreas mesmo após a morte de seu titular e pela transferência destas aos herdeiros ante a previsão de cláusulas abusivas no contrato de adesão que regula o “Programa Tam Fidelidade”. (TJSP, 2016).

Na decisão foi reconhecido o caráter patrimonial das milhas aéreas, que não são meras cortesias da empresa, mas sim uma “aquisição de bem de valor patrimonial, o qual acarreta

ônus ao consumidor quando os adquire, quer pela compra de passagens da Tam, quer pela utilização de cartões de crédito para posterior transferência para a empresa” (Brasil, 2016). Assim, foi decidido que os valores auferidos como “pontos de fidelidade” não devem ser entendidos como benefício da empresa fornecedora em caso de morte do consumidor, o que representa vantagem excessiva ao fornecedor, o que é vedado pelo inc. V do art. 39 do CDC, além de configurar o enriquecimento ilícito da ré, conforme previsão do art. 884 do Código Civil (Brasil, 2016).

Desse modo, na decisão acima analisada foi reconhecido o direito dos herdeiros em receber por meio da transmissão pela herança, as milhas aéreas. Posteriormente, houve um Recurso Especial contra a decisão prolatada, que foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2022, sob o n. 1878651 - SP (2019/0072171-3) (STJ, 2019).

Nesta decisão houve a diferenciação entre os pontos obtidos pelo consumidor de modo oneroso e de modo gratuito. Os pontos do programa “Tam Fidelidade” seriam um bônus pela “fidelidade na aquisição de um produto ou serviço diretamente contratado com a Tam ou seus parceiros comerciais. Ou seja, os pontos funcionam como meio de prestigiar o consumidor fiel” (STJ, 2019).

Já os pontos que são obtidos onerosamente, como aqueles em que o consumidor adere a um programa de aceleração de acúmulo de pontuação, foram excluídos da análise pela jurisprudência, pois “o pedido inicial não cuida deste segundo tipo de pontuação (pontos adquiridos de forma onerosa) os efeitos deste julgamento devem se limitar àqueles pontos recebidos de forma gratuita pelo consumidor” (STJ, 2019). Apesar da diferenciação das milhas aéreas entre aquelas que são adquiridas onerosamente e aquelas que não o são, ambos deveriam ser incluir no rol de bens digitais de conteúdo patrimonial.

Neste ponto, a jurisprudência do STJ em análise não deveria excluir de sua abordagem as milhas aéreas que são adquiridas de forma onerosa, eis que tanto as milhas onerosas quanto as minhas gratuitas são recebidas após o a compra e o uso dos serviços da companhia aérea, sendo então benefícios de quem se utiliza daquela empresa fornecedora para viajar. Os pontos de milhas aéreas são uma espécie de incentivo para que o consumidor continue utilizando de uma empresa determinada.

Desse modo, a decisão entendeu que em razão dos pontos de milhas aéreas resultarem de um benefício concedido pela empresa Tam aos seus clientes, sendo este um contrato a título gratuito, em que não há sacrifício patrimonial para ambas as partes, aplica-se a interpretação restritiva, conforme se pode extrair do art. 114 do Código Civil (Brasil, 2002) que prevê que os contratos benéficos se interpretam de modo restritivo. Por fim, no caso foi decidido que a

empresa tem autonomia para excluir as milhas não utilizadas pelo consumidor após a sua morte, não havendo que se falar em transmissão das milhas aéreas após a morte do *de cujus*.

Apesar do entendimento da jurisprudência do STJ acima, defende-se que qualquer bem digital que contenha conteúdo patrimonial possa ser transferido por ocasião da herança, em razão do interesse econômico envolvido. Mesmo que as milhas aéreas sejam decorrentes de promoção da empresa, ou entendidas como um benefício gerado ao consumidor em razão da fidelidade a uma marca específica, esta poderá ser transferida através da partilha de bens, eis que a pontuação de milhas aéreas é concedida como meio de incentivar o consumidor a continuar usufruindo dos serviços de uma marca específica.

Os pontos de milhas aéreas não são um presente ou uma doação realizada pela empresa fornecedora, e sim uma forma de manter a fidelidade do cliente, ou mesmo uma espécie de brinde. Desse modo, as milhas aéreas, independentemente do modo como foram adquiridas, se gratuitas ou onerosas, devem ser inseridas na herança para que sejam transferidas aos herdeiros do *de cujus*, mesmo porque existe demanda para a compra e venda de milhas aéreas, o que se torna um bem digital de conteúdo patrimonial.

Outros bens digitais patrimoniais podem ser objeto de questionamentos em ações judiciais, como o caso das criptomoedas. Em razão destas moedas digitais serem descentralizadas, e não haver o controle por parte do Estado ou de instituições financeiras que o detentor de criptomoedas deve se precaver realizando um testamento (Leal; Honorato, 2020). No entanto, é importante ressaltar que as criptomoedas possuem alto valor de mercado, o que necessita de maior cuidado quando se tratar da transferência dessas.

No caso de discussão judicial quanto a transmissibilidade de bens digitais como as músicas adquiridas em plataformas digitais, ou os livros adquiridos no *kindle*, devem os interessados solicitar ao juiz da causa que se oficie as empresas controladoras dessas mídias, pois o termo de adesão ao serviço não permite a transmissão das mídias digitais aos herdeiros (Amazon, 2023).

Portanto, a transmissibilidade dos bens digitais de conteúdo patrimonial deve ser reconhecida tanto pela jurisprudência quanto pelas empresas controladoras das mídias, eis que a realidade da sociedade contemporânea é amplamente marcada pela digitalização das atividades cotidianas, o que aumenta a procura e o consumo de mídias digitais, gerando a necessidade de se garantir a continuidade do patrimônio da pessoa falecida para que se protejam os seus interesses e precipuamente, os seus direitos da personalidade.

A ausência de legislação que regule a herança digital, tanto a patrimonial quanto a de conteúdo existencial, deixa a cargo do poder judiciário a responsabilidade de analisar tais

questões. As decisões proferidas até o momento se baseiam na proteção da personalidade da pessoa falecida, na privacidade e na intimidade dos usuários das plataformas digitais.

No entanto, nenhuma decisão trata do tema da mineração de dados pelas *Big Techs*, que são provedoras dessas aplicações e têm obtido dados de forma abusiva. Essas empresas, ao terem posse desses dados, têm a capacidade de armazenar informações de cunho existencial e até mesmo criar novas personas digitais com base em seu banco de dados.

4.4 As violações aos dados *post mortem* e os standards decisórios na jurisprudência alemã e norte-americana

As jurisprudências alemã e norte-americana apresentam alguns casos de grande relevância para o desenvolvimento da proteção aos bens digitais existenciais da pessoa falecida, pois abordam a questão da transferência do acesso aos dados digitais contidos nas plataformas *online*, bem como o uso desses dados pelos familiares da pessoa falecida. Ressalte-se que a opção da pesquisa na jurisprudência alemã se deu em razão do *Leading case* conhecido como “a garota de Berlim” (Fritz, 2022), bem como a proximidade do direito civil alemão com o direito civil brasileiro. Já os casos noticiados pela mídia norte-americana, bem como a análise da legislação dos Estados Unidos se deu em razão da quantidade de casos envolvendo o uso dos bens digitais existenciais de pessoas falecidas e a discussão quanto o acesso a estes.

Na Alemanha, houve o *Leading Case* de uma adolescente que faleceu no metrô no ano de 2012 em Berlim. Trata-se do Julgamento proferido pelo BGH III zR 183/17, em 12 de julho de 2019. No pedido, os pais da adolescente L.W. requereram acesso à sua conta do *Facebook* para que conseguissem dados relativos aos últimos dias da jovem com a finalidade de descobrir a causa de sua morte. Havia dúvidas sobre o possível suicídio da adolescente, em razão do *bullying* e *mobbing*¹⁰⁴ sofrido no colégio, ou se foi um acidente (Mendes; Fritz, 2019).

O acesso à página da rede social da adolescente era de extrema relevância para os pais, que precisavam entender os motivos que levaram à sua morte. Outro motivo importante para a solicitação radica no fato de que foi o condutor do transporte público que atropelou a adolescente ingressou com ação contra os pais, por danos morais em razão do abalo que sofreu com o acidente. Nesse caso, comprovando que a morte da jovem decorreu de um suicídio, os pais poderiam ser responsabilizados pelo dano moral ao motorista de acordo com a Lei Alemã.

¹⁰⁴ *Mobbing* é uma forma de assédio psicológico no ambiente de Trabalho.

No entanto, em se comprovando o acidente, os pais não podem ser reputados responsáveis pelo dano moral alegado (Mendes; Fritz, 2019).

A garota havia realizado o seu cadastro junto ao *Facebook* em 4 de janeiro de 2011, com 14 anos na época. Em 03 de dezembro de 2012 o acidente aconteceu na estação de metrô em Berlim. Logo após, a conta na rede social da jovem foi transformada em memorial após um terceiro notificar à plataforma o falecimento da garota. Assim, o conteúdo que a falecida já havia compartilhado ainda estava visível ao público e a página aceitava mensagens. No entanto, ninguém possuía acesso ao conteúdo privado da conta, como as conversas com parentes e amigos, e as fotos e vídeos armazenados (Mendes; Fritz, 2019).

Na defesa, o *Facebook* argumentou que a transformação da página em memorial, restringindo o acesso de qualquer pessoa, mesmo de posse da senha, tem o objetivo de proteger os direitos da personalidade da pessoa falecida, além de terceiros que com ela mantiveram relações. As pessoas que trocam mensagens, fotos e vídeos pela plataforma do *Facebook* esperam que haja uma certa privacidade no conteúdo e que terceiros não terão acesso ao conteúdo da página. Por este motivo que o *Facebook* não forneceu os dados da conta aos pais da garota. O advogado do *Facebook* na Alemanha, Christian Rohnke, também argumentou que os jovens adolescentes costumam compartilhar segredos e detalhes íntimos com seus amigos pelas redes sociais, e que muitas vezes estes jovens desejam manter longe dos pais essas informações. Em primeira instância, julgado em *Landgericht* (LG) Berlim em 2015, o réu foi condenado a liberar o acesso dos pais à conta da jovem (Gesetze, 2019).

Assim, o *Facebook* recorreu da decisão ao *Kammergericht*, que é o equivalente ao Tribunal de Justiça no Brasil, que reviu a decisão e negou o acesso à conta pelos pais, sob a justificativa que tal possibilidade viola o sigilo das comunicações e dos interlocutores da jovem falecida. Na decisão, o Tribunal também reconheceu que as pretensões dos autores estavam relacionadas a um contrato e que seriam transmissíveis pela herança. No entanto, não havia clareza jurídica sobre a transmissibilidade dos bens digitais existenciais. Assim, houve o entendimento de que a “separação do conteúdo em uma caixa de e-mail geraria inúmeros problemas práticos” (Mendes; Fritz, 2019, p. 7).

A decisão foi reformada em 2º Grau de Jurisdição pelo *Kammergericht* Berlim, mas foi restaurada pelo BGH em 2018. Na decisão, foi reconhecida a “existência de uma pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo lá armazenado”. (Fritz, 2021, p. 229). Desse modo, o Tribunal entendeu que os herdeiros possuem direito de acesso à conta de usuário e das comunicações dispostas na rede. O direito de acesso decorre da sucessão universal, pois os pais são herdeiros de segunda classe da filha (Zanini, 2023). Nesse

sentido, os pais da menor obtiveram o reconhecimento de seu direito ao acesso à sua rede social, “por força do princípio da sucessão universal, que vigora no mundo digital da mesma forma que no mundo analógico” (Fritz, 2021, p. 229).

No caso, o Tribunal também menciona que nem os direitos da personalidade *post mortem*, o sigilo das comunicações ou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) impediriam as reivindicações dos pais da menor, pois os ascendentes são os herdeiros da falecida, neste caso, e possuem total direito ao acesso ao conteúdo disposto na página da rede social (Berliner Vorschriften-Und Rechtsprechungsdatenbank, 2019).

Como meio de cumprimento da decisão, o *Facebook* entregou um *pendrive* com um arquivo de PDF com mais de 14 mil páginas contendo todos os elementos da página pessoal da falecida. Dado que todo o arquivo não seria satisfatório para que os pais conseguissem as informações almejadas, e que os arquivos entregues estavam em inglês, e não em alemão, eles ingressaram com recurso, solicitando que o *Facebook* liberasse o acesso à página, para que os pais transitassem no perfil da filha e, assim, pudessem apurar as circunstâncias de sua morte (Fritz, 2021).

No entanto, a forma com que o *Facebook* cumpriu a decisão não foi satisfatória. Assim, foi decidido que o acesso à conta pelos herdeiros deve ser da mesma forma que faria uma pessoa que acessa a rede social mediante senha. Desse modo, os herdeiros têm o direito ao acesso ao conteúdo das informações e à conta completa do *Facebook*. A mera entrega do *pendrive* com os documentos relacionados à conta em PDF não foi considerada como meio eficaz de cumprimento de sentença.¹⁰⁵ Consequentemente, foi imposta uma multa à rede social como medida coercitiva. (Berliner Vorschriften-Und Rechtsprechungsdatenbank, 2019).

Ressalte-se que a decisão concedeu apenas o acesso à conta da rede social e não o direito de uso de suas funções. Na decisão há a expressa menção à possibilidade técnica de desativar as funções da rede social e permitir o acesso pelos pais da adolescente numa espécie de modo “somente leitura”, no qual o acesso seria por um prazo razoável, com a finalidade meramente consultiva (Berliner Vorschriften-Und Rechtsprechungsdatenbank, 2019).

¹⁰⁵ Trecho original do andamento processual, em Alemão: “*Zwangsvollstreckung der Verurteilung des Betreibers eines sozialen Netzwerks zur Zugangsgewährung zum Benutzerkonto eines verstorbenen Nutzers: Erfüllung durch Übergabe eines USB-Sticks*). Orientierungssatz. Wenn der Betreiber eines sozialen Netzwerks (hier: Facebook) dazu verurteilt worden ist, den Erben eines verstorbenen Nutzers Zugang zu dem vollständigen Benutzerkonto und den darin vorgehaltenen Kommunikationsinhalten des Erblassers bei dem sozialen Netzwerk unter dessen Nutzerkonto “...” zu gewähren, hat er es den Erben zu ermöglichen, den Inhalt des Benutzerkontos so zur Kenntnis zu nehmen, wie es eine Person täte, die sich in dem sozialen Netzwerk mit ihrem Kennwort anmeldet. Den Erben als Gläubigern ist nicht nur Zugang zu den im Benutzerkonto vorgehaltenen Kommunikationsinhalten zu gewähren, sondern auch zu dem vollständigen Benutzerkonto. Die Übergabe eines USB-Sticks stellt keine Zugangsgewährung im Sinne der erfolgten Verurteilung dar. (Rn.2)” (GESETZE BERLIN, 2023)

O caso julgado na Alemanha teve grande repercussão em relação ao tema, pois apresentou um entendimento importante acerca do acesso à herança digital deixada pela pessoa falecida. A decisão se pautou pela transmissibilidade do acesso aos dados digitais deixados nas plataformas digitais, diferentemente das decisões dos Tribunais de Justiça brasileiros comentados no item 4.3, em que não foi concedido o acesso às plataformas digitais aos herdeiros em razão da proteção à personalidade, privacidade e intimidade do *de cujus*.

A opção pela transmissibilidade do acesso aos herdeiros aos dados digitais é meio para que se efetive o princípio “*Droit de saisine*”, por meio do qual a herança se transmite como um todo aos seus herdeiros. Sobre este princípio, Caio Mario da Silva Pereira (2022, p. 32) comenta que na “Idade Média, institui-se a praxe de ser devolvida a posse dos bens, por morte do servo, ao seu senhor, que exigia dos herdeiros dele um pagamento, para autorizar a sua imissão”. Assim, na intenção de defender os herdeiros dessa imposição, a jurisprudência consagrou a transferência imediata dos bens do servo aos seus herdeiros, fixada nos seguintes termos: “*Le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*”.¹⁰⁶

Desse modo, no século XIII a doutrina fixou o “*Droit de Saisine*” que representa o imediatismo da transmissão dos bens, “cuja propriedade e posse passam diretamente da pessoa do morto aos seus herdeiros: *le mort saisit le vif*.”¹⁰⁷”¹⁰⁸ (Pereira, 2022, p. 32). No Direito Brasileiro, o “*Droit de Saisine*” estava previsto no Código Civil de 1916, determinando em seu art. 1.572 que, “aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 1916). Atualmente, a previsão do “*Droit de Saisine*” está no art. 1.784 que prevê “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentário” (Brasil, 2002).

¹⁰⁶ Em tradução livre para o português: “O servo morto agarra a mão mais próxima.” (Tradução da autora). A tradução literal pode não parecer fazer sentido, no entanto, é necessário que se realize a interpretação do dispositivo em consonância com o direito vigente àquela época.

¹⁰⁷ Em tradução livre para o português: “Os mortos apoderam-se dos vivos”. (Tradução da autora).

¹⁰⁸ Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 32/33) comenta: “Com efeito, no século XIII a *saisine* era referida num Aviso do Parlement de Paris como instituição vigente e os établissements de St. Louis lhe apontam a origem nos Costumes de Orleans. Não foi, porém, uma peculiaridade do antigo direito francês. Sua origem germânica é proclamada, ou ao menos admitida, pois que fórmula idêntica era ali enunciada com a mesma finalidade: *Der Tote erbt den Lebenden*. Em nosso antigo direito, prevalecia a sistemática romana, que foi todavia alterada pelo Alvará de 9 de novembro de 1754, segundo o qual passa aos herdeiros, desde o momento da abertura da sucessão, a posse civil do *de cujus*, com todos os efeitos de posse natural. Mais tarde, foi aquele Alvará confirmado pelo Assento de 16 de fevereiro de 1776, instituindo a transmissão imediata aos herdeiros até o décimo grau, contanto que tivessem direito certo e indubitável à sucessão. Alguns provimentos regulamentares alteraram a sistemática, posto lhe não atingissem a substância. Em suas linhas estruturais foi, portanto, o princípio fundamental do *droit de saisine* que prevaleceu, com a transmissão imediata e direta, do defunto aos seus herdeiros. O Alvará de 1754, que se deveu ao propósito de reprimir abusos ocorrentes na tomada de posse de heranças abertas, representa assim marco importantíssimo na evolução de nosso direito sucessório, o que é encarecido por Orosimbo Nonato e desenvolvido por Anna Maria Villela.”

A decisão da Corte Alemã se pautou na seção § 1922, inc. 1 BGB, que prevê: “1) *Mit dem Tod einer Person (Erbfall) fällt ihr Vermögen (Erbschaft) als Ganzes auf eine oder mehrere andere Personen (Erben) über*”, que em tradução livre para o português, significa: “(1) Após a morte de uma pessoa (devolução de uma herança), os bens dessa pessoa (herança) são transferidos como um todo para uma ou mais pessoas (herdeiros).”¹⁰⁹ (BGB, 1896). Ressalte-se que a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz*), que corresponde à Constituição Federal, prevê a proteção ao direito de propriedade e à herança. “Tal disposição constitucional assevera que o direito à propriedade privada e o direito à herança são salvaguardados, bem como que o conteúdo e os limites desses direitos são determinados pela lei” (Zanini, 2023, p. 03). O Código Civil Alemão prevê acerca do princípio da sucessão universal, que, em outros dizeres, equivale ao princípio da “*Droit de Saisine*”, no § 1922, 1 do BGB. Desse modo, “a pessoa que herda toma o lugar do falecido, ou seja, o herdeiro, imediatamente após a morte do autor da herança, assume o seu patrimônio, que compreende todos os direitos e obrigações do falecido” (Zanini, 2023, p. 05).

A Corte também aplicou o entendimento de que as informações/dados contidos nas plataformas digitais devem ser transmitidas tal qual os diários e álbuns fotográficos, deixando aos herdeiros a decisão do que irão fazer com o legado digital. Ressalte-se que o acesso não comporta o direito de alterar os dados lá inseridos, mas apenas de verificar o conteúdo armazenado. Quanto à aplicabilidade das normas do BGB Alemão, Zanini (2023) comenta que as regras que dispõem acerca da sucessão legítima serão aplicáveis quando o autor da herança falecer sem deixar alguma disposição de última vontade, quando esta for inválida ou quando o autor da herança não dispõe da totalidade de seus bens.

Neste contexto, as disposições legais previstas nos parágrafos 1924 a 1936 do BGB são consideradas como subsidiárias, e só serão aplicadas nestas hipóteses. Desse modo, na hipótese da sucessão das redes sociais na decisão da Corte Alemã, aplicou-se o BGB para a resolução do caso, eis que a jovem falecida não havia deixado testamento ou optado por transformar a sua página em memorial expressamente.

Mendes e Fritz (2019) comentam acerca da análise realizada pela Corte nas condições de contrato apresentado pelo *Facebook*. Nos termos de uso que o usuário assina ao instalar o aplicativo no celular ou realizar o cadastro na rede social por meio do *notebook*, existe uma espécie de imposição pela plataforma ao usuário, para que este indique um contato herdeiro ou transforme a conta em memorial. Não há opção diversa.

¹⁰⁹ Tradução da Autora.

Por se tratar de normas elaboradas unilateralmente, a Corte entendeu que as regras não possuíam a aptidão para impedir a transmissibilidade sucessória da conta aos seus herdeiros. Tal disposição decorre da previsão da seção § 305, inc. 2º do BGB¹¹⁰. Outra questão que se tornou relevante no caso foi de que a opção de “herdeiro” foi inserida na plataforma após a data de cadastro inicial da usuária, ou seja, a Corte levou em consideração que ela não tomou ciência da cláusula contratual. Ressalte-se que, quando os termos de contrato de uma rede social são alterados, o usuário apenas é notificado por meio de mensagem no próprio aplicativo, mas não há como se assegurar de que a alteração dos termos de serviços foi realmente lida pelo interessado.

O entendimento do Tribunal Alemão pode ser utilizado como parâmetro para se legislar acerca do acesso aos bens digitais existenciais deixados pela pessoa falecida, eis que aplicou um entendimento que também já existe no Brasil, que é o princípio de *Saisine*, no qual a herança se transfere como um todo unitário aos seus herdeiros, o que se estende também aos bens digitais. Assim, o acesso aos bens digitais existenciais pelos herdeiros do *de cujus* é uma forma de se evitar as ações judiciais que são baseadas apenas no pedido de acesso às plataformas digitais.

Após o *Leading case* da Garota de Berlim, a empresa *Apple* foi condenada, pelo Juízo da Comarca de Münster, a conceder o acesso à conta do *iCloud* de uma pessoa falecida. No caso em questão, o usuário celebrou um contrato de uso de espaço na nuvem, que foi utilizada até a data de sua morte, em 14 de julho de 2018. Após a morte do usuário, a família tentou obter acesso ao *iCloud*, solicitando a liberação do acesso à conta e aos arquivos. No entanto, a *Apple*

¹¹⁰ O artigo 305 do BGB prevê: Artigo 305.º Inclusão de termos e condições gerais no contrato

(2) Os termos e condições gerais só se tornam parte de um contrato se o usuário na conclusão do contrato. 1. a outra parte contratual expressamente ou, se uma referência expressa só for possível com dificuldades desproporcionadas devido ao tipo de celebração do contrato, através de um aviso bem visível no local de celebração do contrato e 2. dá ao outro contratante a oportunidade de tomar conhecimento de seu conteúdo de maneira razoável, que também leva em consideração uma deficiência física do outro contratante que seja reconhecível pelo usuário, e se a outra parte contratante concordar com sua validade.

(tradução da autora). (BGB, 1896).

No original, em alemão: § 305 *Einbeziehung Allgemeiner Geschäftsbedingungen in den Vertrag*

[...]

(2) *Allgemeine Geschäftsbedingungen werden nur dann Bestandteil eines Vertrags, wenn der Verwender bei Vertragsschluss*

1. die andere Vertragspartei ausdrücklich oder, wenn ein ausdrücklicher Hinweis wegen der Art des Vertragsschlusses nur unter unverhältnismäßigen Schwierigkeiten möglich ist, durch deutlich sichtbaren Aushang am Ort des Vertragsschlusses auf sie hinweist und

2. der anderen Vertragspartei die Möglichkeit verschafft, in zumutbarer Weise, die auch eine für den Verwender erkennbare körperliche Behinderung der anderen Vertragspartei angemessen berücksichtigt, von ihrem Inhalt Kenntnis zu nehmen,

und wenn die andere Vertragspartei mit ihrer Geltung einverstanden ist.

se recusou a fornecer o acesso aos herdeiros. Em razão da recusa, os familiares ingressaram com ação judicial para acessar o conteúdo armazenado no *iCloud*.

Assim, a ação tramitou na Comarca de Münster, no Estado de Nordrhein-Westfalen ou Renânia do Norte-Vestfália, local em que o falecido morava. Em razão da ausência de defesa por parte da empresa *Apple*, a decisão do caso mencionou a orientação dada pelo caso de Berlim, e confirmou que “que todo o acervo digital– denominado de “herança digital” – do falecido deve ser transmitido automaticamente aos herdeiros no momento da morte do usuário” (Fritz, 2022, Posição 2769). O caso em questão decorre do processo LG Münster 14 O 565/ 18, que foi julgado em 16 de abril de 2019.

As *Big Techs* detêm em seu poder um grande número de dados pessoais, de dados analíticos, de dados pessoais sensíveis, e toda a forma de informação apta a identificar o sujeito. Em uma pesquisa realizada na Universidade de Oxford, estima-se que até o ano de 2100, cerca de 1,4 bilhões de usuários do Facebook estarão mortos. O número de mortes por ano no *Facebook* crescerá constantemente nas próximas cinco décadas, atingindo mais de 29 milhões em 2077 (Öhman; Watson, 2019).

A pesquisa também aponta que o total global de perfis falecidos ultrapassará 500 milhões em 2060 e 1 bilhão em 2079. Assim, os perfis de pessoas falecidas ultrapassarão os vivos no *Facebook* em cerca de cinquenta anos. Esses dados representam o número de informações pessoais que o *Facebook* terá em seu poder caso os seus titulares não reclamem (Öhman; Watson, 2019).

A referida pesquisa representa um dado relevante das *Big Techs*. Acaso os usuários não reclamarem acerca do uso, da mineração e do tratamento de seus dados por parte das empresas, muito em breve elas se tornarão as únicas detentoras de dados e informações sobre a humanidade, pois não fornecem o acesso aos herdeiros dos titulares quando solicitadas. A dificuldade de acesso ocorre não apenas nas redes sociais, mas também em relação aos provedores de e-mail, armazenamento em nuvem e outros.

No Reino Unido da Grã Bretanha houve uma decisão proferida no Processo CL-2019-000746, datada de 13 de dezembro de 2019, em que se discutiu acerca das *bitcoins*. A Corte Superior Britânica reconheceu a existência das *bitcoins* como bens digitais (Chaves; Guimarães, 2020). No caso analisado no Reino Unido, houve a discussão se as *bitcoins* poderiam ser enquadradas como bens digitais, pois não havia previsão legal que determinasse o seu enquadramento no direito de propriedade, ou nos bens digitais. Na decisão, há a menção à dificuldade quanto ao seu enquadramento, conforme se depreende do trecho a seguir citado:

A dificuldade identificada em tratar as criptomoedas em propriedade, como eu disse, parte da premissa de que a lei de propriedade inglesa não reconhece nenhuma forma de propriedade além de escolhas em posse e escolhas em ação. Como já identifiquei, as criptomoedas não se encaixam perfeitamente em nenhuma das categorias (England And Wales High Court, 2020, tradução da autora¹¹¹).

No entanto, a decisão não analisou profundamente a questão dos bens digitais e o seu destino após a morte do titular, pois o assunto não era objeto do processo judicial. Nos Estados Unidos, inúmeras notícias já foram divulgadas acerca do tema da herança digital, seja no acesso às redes sociais deixadas pelo titular, seja o uso de novas tecnologias digitais que são capazes de “reviver”, ao menos digitalmente, uma pessoa já falecida.

A título de exemplo, nos Estados Unidos um pai solicitou o acesso à conta de *e-mail* do filho, que foi morto durante um combate no Iraque. A conta de *e-mail* do combatente era utilizada para trocar mensagens com a família e enviar fotos aos colegas e entes queridos. Após a sua morte, seu pai solicitou o acesso à conta, pois era a única memória que possuía do filho. O provedor do *e-mail*, a empresa *Yahoo.com*, informou que protege a privacidade de seus usuários e que por este motivo não daria o acesso à página ao pai do marinheiro morto (Cha, 2005).

A negativa de acesso ao *e-mail* do titular representa, mais uma vez, o poderio de dados que as *Big Techs* possuem, se utilizando da justificativa de proteção à privacidade dos usuários, quando na verdade estas possuem grandes interesses em não fornecer os dados após a morte da pessoa. Além do acesso aos dados, outro ponto relevante é o uso das informações dispostas nas plataformas digitais por parte de terceiros. Atualmente, é possível ver nas mídias digitais a reprodução de voz e imagem de pessoas já falecidas por meio de inteligência artificial. Já existem aplicativos e *softwares* que captam a voz de uma pessoa e a reproduzem digitalmente, como o *Vall-E* da Microsoft (2023).

As redes sociais proporcionam o contato com diversas pessoas ao mesmo tempo, bem como o armazenamento de fotos, vídeos e dados pessoais. A empresa *OpenAI* possui uma tecnologia que desenvolve um “*chatbot*”¹¹² para realizar conversas e atendimentos *online* denominado “Samantha”. Jason Rohrer, o desenvolvedor do programa, criou o “*Project December*” que permitiu que outros usuários criassem o seu próprio *chatbot*. A tecnologia de

¹¹¹ No original, em inglês: “the difficulty identified in treating crypto currencies in property, as I say, starts from the premise that the English law of property recognises no forms of property other than choses in possession and choses in action. As I have already identified, crypto currencies do not sit neatly within either category.” (England And Wales High Court, 2020).

¹¹² Programa de inteligência artificial que possui a capacidade de conversar via bate-papo com pessoas reais, muito utilizado por empresas da internet para responder questionamentos corriqueiros acerca de seus produtos ou serviços.

inteligência artificial se utiliza da “GPT-3”, considerada uma das mais avançadas no setor. (San Francisco Chronicle, 2021; Olhar Digital, 2021).

Assim, um dos seus usuários, Joshua Barbeau, se utilizou da tecnologia disponibilizada para criar um *chatbot* de sua esposa, Jéssica Pereira, já falecida. Depois do caso ser noticiado, a empresa teve que “desabilitar” o *chatbot* por questões éticas. O caso foi reportado pelo site *San Francisco Chronicle*, em 22 de julho de 2021. No dia 01 de setembro de 2021, o criador da tecnologia, Jason Rohrer, informou o público sobre a decisão de desligar o *chatbot*. (San Francisco Chronicle, 2021; Olhar Digital, 2021).

O caso narrado representa a facilidade com que os dados pessoais e informações sensíveis de uma pessoa estão disponíveis no ciberespaço. O uso de informações pessoais do titular sem a sua anuência é uma violação aos direitos da personalidade da pessoa falecida, atingindo a honra, a memória e, dependendo do caso, até mesmo a imagem e a voz. Os dados utilizados para reproduzir a “noiva falecida” podem ter sido retirados de conversas pessoais com o noivo, responsável pela programação do *chatbot*.

A notícia do caso foi revelada através de um artigo jornalístico em decorrência de uma entrevista dada pelo criador do *chatbot* da noiva falecida, o que demonstra a falta de controle quanto aos dados que são inseridos nessas plataformas, eis que o caso só ganhou visibilidade porque o próprio usuário comentou sobre o assunto. Enquanto não houver uma forma de controle quanto às informações que são captadas e inseridas nos programas de inteligência artificial, esses casos vão continuar ocorrendo, gerando as violações à *persona* digital.

Em outro caso envolvendo o uso dos *chatbots*, a BBC News noticiou em janeiro de 2021, a respeito de um jovem russo que se transformou em *chatbot* após a sua morte. Roman Mazurenko, faleceu aos 34 anos de idade após ter sido atropelado em 2015. Os amigos de Roman construíram um *chatbot* utilizando as mensagens deixadas por ele aos amigos, em que o algoritmo também possui meios de criar respostas baseadas em conversas antigas. Apesar da morte de Roman ter sido repentina, os amigos afirmaram que o jovem já havia expressado a sua vontade quanto à criação do *chatbot* após a sua morte (Bbc, 2021).

O caso de Roman Mazurenko difere do caso de Jessica Pereira pois Roman havia manifestado o seu desejo em participar de um sistema de inteligência artificial (IA) que pudesse conversar com amigos e parentes após a sua morte. No entanto, mesmo com o consentimento do titular dos dados, há que se ponderar acerca do uso das informações pessoais contidas nas plataformas digitais para o treinamento de novas tecnologias digitais.

Na ficção esta situação já foi representada, como no episódio “Volto Logo” (*Be right back*) da série “*Black Mirror*” da plataforma de *streaming Netflix* (2013). No episódio citado,

após a morte do marido, a esposa solicita a uma empresa a sua reprodução digital, realizada por meio do download de todas as suas interações realizadas em vida *online*, e após disponibiliza uma espécie de *chatbot* que conversa com a esposa pelo computador. Com o evoluir da tecnologia, se torna possível conversar com o robô por meio de ligação, e por fim, um robô humanoide lhe é enviado. Tal episódio representa tanto a necessidade humana em superar a dor do luto quanto a possibilidade de que as *Big Techs* recriem digitalmente uma pessoa já falecida, para fins econômicos e empresariais.

Inúmeros dados das pessoas estão disponíveis na rede, e as *Big Techs* se utilizam dessas informações tanto para o desenvolvimento de novos produtos e serviços, quanto para o treinamento de suas IAs. Em razão do uso de dados para o treinamento de novas tecnologias que existem os vieses algorítmicos. Fornasier (2021, p. 69) comenta a respeito do tema ao mencionar que a inteligência artificial “desenvolve seus processos de aprendizado lendo, vendo e ouvindo dados armazenados por humanos, e o preconceito é reflexo ou exacerbação de vieses humanos”. Assim, o viés algorítmico ocorre na hipótese de um “modelo de aprendizado de máquina produz um resultado sistematicamente incorreto ou injusto, refletindo escolhas dos seus programadores para codificar suas instruções”.¹¹³

Ressalte-se que os dados que são utilizados para o treinamento advêm da internet, das redes e plataformas digitais. Tais dados possuem informações falsas, verdadeiras, opinativas, e também os preconceitos de quem emitiu a informação. Ou seja, não há como impedir que as pessoas que produzem os dados por meio do seu comportamento nas redes não omitam a sua opinião sobre alguma situação, e que esta opinião seja totalmente neutra.

Assim, ao usar os dados disponíveis em diversos locais na rede para alimentar e treinar as novas tecnologias, existe a possibilidade de que haja o viés algoritmo. Isso não significa que a empresa proprietária da IA seja preconceituosa em relação a um determinado tema, mas que não houve o devido cuidado ao alimentar a sua tecnologia.

Um exemplo sobre a coleta de dados e o seu uso para alimentar as novas tecnologias dotadas de inteligência artificial é o Chat Gpt da empresa Open AI. A empresa emitiu em 2023 uma extensão que pode ser inserida nos *sites* de qualquer pessoa física ou jurídica para impedir

¹¹³ Acerca deste tema, Fornasier (2021, p. 69) salienta que “sistemas inteligentes podem gerar discriminação em razão tanto da sua programação quanto dos resultados de suas operações. Primeiro: eles aprendem a partir de dados oriundos da internet, o que causa preocupações acerca da precisão e da confiabilidade de tais dados. Segundo: pode-se questionar se a mineração de dados e as informações dela oriundas podem refletir e manter preconceitos generalizados da sociedade.”

que a inteligência artificial se utilize dos dados lá inseridos para treinar uma tecnologia (OpenAi, 2023).

Como exemplo de viés algoritmo, o *Google* classificou pessoas negras como gorilas ao criar automaticamente um grupo de fotos em uma pasta do “*Google Fotos*” (Noble, 2022). O Caso se tornou notório ante o racismo inserido no algoritmo e a sua reprodução automática na página do usuário. Em 2015 a *U.S. News and World Report* noticiou que em razão de um erro no algoritmo do *Google* resultou em marcações automáticas, por meio de *software* de reconhecimento facial, de pessoas afro-americanas como “gorilas” ou “animais” no serviço “*Google Fotos*”. O serviço de marcação automática de fotos e vídeos foi criado pela empresa como meio de otimizar a organização das mídias digitais de seus usuários. Este caso representa os vieses algorítmicos no ato de treinamento da inteligência artificial, que se utiliza de informações fornecidas por pessoas (Noble, 2022).

Os algoritmos têm a capacidade de analisar, prever e influenciar o comportamento dos usuários nas redes da Internet. Em razão disso é que, atualmente, surge uma preocupação em relação ao impacto desses algoritmos na vida das pessoas (Hoffmann-Riem, 2019). Evidencia-se que eles utilizam os dados fornecidos pelos usuários durante sua conexão com a Internet, incluindo informações sobre quando e como eles se conectam, com quem interagem e suas atividades diárias (Sangüesa, 2018).

Esses algoritmos são empregados para identificar padrões de comportamento, classificar pessoas, fotos e vídeos, além de categorizar preferências pessoais, entre outros. Isso possibilita a criação de listas de usuários, utilizando inteligência artificial preditiva para antecipar seus comportamentos futuros. Um exemplo famoso é o caso noticiado em 2012, da loja *Target*, uma famosa loja varejista dos Estados Unidos, em que a empresa conseguiu determinar que uma cliente estava grávida antes mesmo dela revelar essa informação a seus familiares (Duhigg, 2012; Zuboff, 2021; Harari, 2018; Bioni, 2021).

A equipe de análise de dados da *Target*, observou um padrão de consumo associado à gravidez, como a compra de produtos como loções sem perfume, sabonetes neutros e suplementos alimentares contendo cálcio, magnésio e zinco. A equipe de estatística identificou uma cesta de 25 produtos que são frequentemente adquiridos por mulheres grávidas. Com base nesses dados, eles conseguiram estimar a probabilidade de gravidez (de 0 a 100%) e até mesmo determinar em qual estágio da gestação a mulher se encontrava, em semanas. Usando essas informações, a *Target* enviava cupons de desconto e ofertas personalizadas para as clientes em potencial, levando em consideração o modelo preditivo desenvolvido (Duhigg, 2012; Zuboff, 2021; Harari, 2018; Bioni, 2021).

Isso foi possível graças aos algoritmos, que analisaram as pesquisas realizadas pela cliente no site e os produtos adquiridos por gestantes, deduzindo que ela também estava grávida. A loja, então, enviou correspondências oferecendo descontos em produtos para bebês. Esse caso ilustra a ampla capacidade de análise e previsão da vida em sociedade pelos algoritmos. No entanto, esses algoritmos dependem de informações previamente cadastradas em seus sistemas, fornecidas por pessoas, o que pode resultar em previsões incorretas.

Nessa perspectiva, diversas bases de dados são criadas e combinadas para identificar padrões de comportamento e inferir sua ocorrência futura (Bioni, 2021). Além disso, essas bases de dados são construídas com base no conhecimento prévio de uma pessoa sobre o assunto, incluindo suas crenças pessoais, religiosas e políticas. Os dados também são obtidos por meio de pesquisas e análises do comportamento humano. Assim, os algoritmos podem ser influenciados por preconceitos presentes nas bases de dados utilizadas para sua elaboração, o que depende da diversidade das pessoas envolvidas na criação e da diversidade dos dados coletados.

As empresas envolvidas na mineração de dados têm uma responsabilidade significativa no que diz respeito aos vieses dos algoritmos, desde a coleta inicial dos dados até a programação das tecnologias de inteligência artificial e dos algoritmos utilizados nos serviços prestados por essas empresas. É notável o aumento da responsabilidade das grandes empresas de comunicação e tecnologia, uma vez que elas detêm uma quantidade imensa e variada de informações sobre bilhões de pessoas ao redor do mundo (Barbosa, 2018). Consequentemente, essas empresas programam seus algoritmos com base nos dados que possuem sobre os usuários das redes, e, dessa forma, o algoritmo decide o que será exibido para cada pessoa.

Além da mineração de dados promovida pelas *Big Techs* e o uso do *Big Data* para treinamento de novas inteligências artificiais e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, existem as novas tecnologias que prometem reproduzir a personalidade humana, ou ao menos simular uma pessoa digitalmente. Elon Musk, empresário do ramo de tecnologia, anunciou o desenvolvimento de um robô que possuirá a capacidade de fazer o *download* da personalidade e das memórias do proprietário. O robô humanoide é denominado de “Optimus”, e será comercializado para substituir humanos nas tarefas corriqueiras (Deloyia, 2023).

Outro modo de se realizar a cópia dos traços pessoais de alguém, reproduzindo-o no ciberespaço é o caso dos aplicativos que inserem movimentos em fotos, como o aplicativo chinês “Zao” (Loubak, 2019), o “Reface”, e o “Revive” (Apple, 2023). Além desses, existem meios de se recriar os movimentos faciais em novos vídeos, com pessoas falecidas. É o caso do

vídeo publicitário com a cantora Elis Regina, divulgado em julho de 2023 pela Volkswagen¹¹⁴ (YouTube, 2023).

Esses casos demonstram a pertinência temática desta tese, bem como a falta de regulamentação a respeito do tema, pois inúmeros casos já ocorreram mundo afora com o uso da imagem, voz e trejeitos pessoais de personalidades já falecidas. É necessário apurar as condições em que as pessoas aderem aos termos e condições de serviços na *Internet*, e a necessidade de que os grandes conglomerados digitais não se apoderem das informações pessoais de seus usuários. Tal realidade é caracterizada pela conexão de todos a todo momento, pela quarta revolução industrial (Schwab, 2019), pelo consumismo exagerado (Bauman, 2012), pela hiperconexão (Magrani, 2018), pela extimidade (Bolesina, 2017), dentre outros fenômenos sociais que representam o uso das tecnologias e a rapidez com que estas evoluem e são inseridas no cotidiano das pessoas – consoante a análise já empreendida nesta tese.

Além das notícias divulgadas pela mídia, nos Estados Unidos o tema também já chegou ao poder judiciário. No Estado de Massachusetts, o Tribunal Supremo analisou o caso *Ajemian v. Yahoo!, Inc.* Neste julgamento foi discutida a possibilidade da empresa *Yahoo!* fornecer os dados contidos na conta de *e-mail* de uma pessoa já falecida. O Tribunal decidiu que a Lei de Comunicações Armazenadas (SCA, na sigla em inglês), do ano de 1986 e que regula a divulgação de comunicações eletrônicas, não proíbe a *Yahoo!, Inc.* de divulgar de modo voluntário o conteúdo da conta de *e-mail* de uma pessoa já falecida para os administradores do espólio. A discussão judicial quanto ao acesso às informações contidas no *e-mail* se iniciou em 2009, após os administradores do espólio de John Ajemian apresentarem uma queixa ao tribunal de sucessões solicitando acesso “irrestrito” à conta de *e-mail* do falecido. A empresa *Yahoo!* se recusou a fornecer acesso. Em primeira instância o *Yahoo!* obteve ganho de causa, no entanto, a decisão foi cassada pelo Tribunal Supremo do Estado de Massachusetts (Vezina, 2017).

A decisão do Tribunal Judicial Supremo se fundamentou na espécie de pedido de acesso a conta de *e-mail*, para verificar se este se enquadrava como uma “exceção de consentimento legal” da SCA, permitindo assim que o *Yahoo!* divulgasse voluntariamente o conteúdo dos *e-mails*. Rejeitando o consenso do setor de que essa exceção de consentimento legal exige o consentimento real ou expresso do falecido, o Tribunal decidiu que os administradores poderiam consentir a essa divulgação em nome do falecido. O Tribunal argumentou que interpretar a SCA de outra forma impediria os representantes pessoais de acessar os ativos digitais de um falecido e, assim, anularia o direito sucessório estadual e a *common law*.

¹¹⁴ O Vídeo pode ser visto pela plataforma de streaming Youtube, no seguinte endereço: link. Data de acesso: 20 ago. 2023.

Ressalte-se que na decisão o Tribunal não exigiu que o *Yahoo!* divulgasse o conteúdo da conta de *e-mail*, mas permitiu que a empresa realizasse a divulgação (Vezina, 2017).

Ressalte-se que o caso narrado é datado do ano de 2009, quando ainda não havia normativas que pudessem ser aplicadas aos casos relacionados à divulgação de conteúdo eletrônico após a morte do titular dos dados. Ocorre que, em 2015, surgiu uma normativa que possui como objetivo regulamentar e apontar diretrizes para esses casos. No entanto, é importante lembrar que nos EUA vigora a sistemática do *common law*, em que os casos são decididos com base no direito costumeiro e nas jurisprudências. As normas que são criadas no país podem não vigorar em todos os Estados, já que cada um deles detém autonomia para editar e criar normas. Assim, a ULC (*Uniform Law Commission*), aprovou na 124ª conferência Nacional de Williamsburg¹¹⁵, Virgínia, em julho de 2015, o RUFADAA (*Revised Uniform Fiduciary Access To Digital Assets Act*) (Uniform Law Commission, 2015).

O RUFADAA, que em português significa “Ato Uniforme Revisado de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais”, é uma legislação que contempla o acesso e a destinação de ativos digitais deixados por uma pessoa após a o seu falecimento. Essa legislação é uma versão atualizada do “Ato uniforme de acesso fiduciário a ativos digitais”, o UFADAA. O RUFADAA objetiva fornecer orientações para executores testamentários, curadores e agentes autorizados para acessar, gerenciar e distribuir os ativos digitais de uma pessoa falecida. Tal norma é uma legislação modelo desenvolvida para lidar com o acesso a ativos digitais por parte de fiduciários, como executores testamentários, curadores e agentes autorizados. O objetivo é estabelecer regras e procedimentos claros para permitir que esses fiduciários acessem, gerenciem e distribuam ativos digitais de uma pessoa falecida ou incapaz (Uniform Law Commission, 2015). O UFADAA reconhece a importância cada vez maior dos ativos digitais na vida moderna e visa resolver o desafio jurídico de como lidar com esses ativos quando o titular não está mais presente ou não tem capacidade para gerenciá-los (Uniform Law Commission, 2015).

O RUFADAA fornece orientações sobre como os fiduciários podem solicitar acesso às contas de mídia social, contas de e-mail, arquivos em nuvem, registros financeiros e outros ativos digitais. Ressalte-se que tal norma é uma legislação modelo, e que depende da aplicação por cada Estado dos EUA. Assim, é possível visualizar que cada Estado dos EUA adotou uma versão desta norma, com algumas variações nas disposições específicas (Uniform Law Commission, 2015).

¹¹⁵ No original, em inglês: *National Conference of commissioners on uniform state laws*.

Por exemplo, no Estado de Massachusetts, existe o “*Act relative to fiduciary access to digital assets*”. Neste documento são fixadas algumas determinações acerca do entendimento e conceituação dos ativos digitais (*digital assets*), que são definidos como: “um registro eletrônico no qual um indivíduo tem direito ou interesse; desde que, no entanto, esse “ativo digital” não inclua um ativo ou passivo subjacente, a menos que o próprio ativo ou passivo seja um registro eletrônico”¹¹⁶ (Massachusetts, 2023, tradução da autora¹¹⁷).

A referida norma será aplicada nos casos em que um fiduciário age em conformidade com as disposições de última vontade do falecido; um representante pessoal do falecido; um fiduciário agindo sob a cláusula de fideicomisso, ou o tutor agindo no interesse do tutelado. Ressalte-se que a norma não é aplicada nas relações de trabalho ou de vínculo entre aluno e escola/universidade. Outra questão pertinente é que a norma se aplica tanto às questões de ativos digitais patrimoniais como os não patrimoniais (Massachusetts, 2023).

Na seção 3 do documento sob análise existem as diretrizes do usuário para os ativos digitais. No item “a” existe a previsão de que o usuário poderá utilizar de uma ferramenta *online* para instruir o custodiante a divulgar ou não o conteúdo de seus ativos digitais, o que inclui as comunicações eletrônicas. Ressalte-se que essas comunicações eletrônicas são o equivalente aos bens digitais existenciais, ou o conteúdo disposto nas plataformas digitais que atingem os direitos da personalidade do titular dos dados. O titular dos dados também poderá se utilizar de um testamento ou outro documento equivalente para proibir ou autorizar a divulgação do conteúdo de suas comunicações digitais (Massachusetts, 2023).

Neste contexto complexo de gerenciamento e proteção de ativos digitais, torna-se evidente a necessidade de uma análise regulatória rigorosa e abrangente. A capacidade do titular dos dados de controlar a divulgação de suas comunicações digitais, conforme apresentado anteriormente, não é apenas uma questão técnica, mas abrange conceitos profundos de privacidade, propriedade, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos. Esse controle sobre os bens digitais existenciais estabelece o cenário para a compreensão das regulações mais amplas relacionadas à proteção de dados, cuja exploração é tanto necessária quanto urgente na era digital.

¹¹⁶ Tradução da autora.

¹¹⁷ No original, em inglês: “an electronic record in which an individual has a right or interest; provided, however, that “digital asset” shall not include an underlying asset or liability unless the asset or liability is itself an electronic record”.

5 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* NO ESPAÇO DIGITAL

Nesta seção, a tese objetiva destacar as possíveis soluções para o problema de pesquisa apontado ao longo do trabalho. Desse modo, apresenta-se especificamente os meios de tutela aos direitos da personalidade após a morte da pessoa no ciberespaço, bem como apontar as possibilidades a serem adotadas pelas *Big Techs* para que não haja violação aos direitos da personalidade da pessoa falecida, impedindo que as tecnologias de inteligência artificial recriem as pessoas através de novas programações sem o seu consentimento em vida, e de seus familiares. Além das soluções teóricas, destaca-se a apresentação de uma *lege ferenda*, que apresente uma solução normativa a ser respeitada pelo poder judiciário, pelos familiares da pessoa falecida e, principalmente, pelas *Big Techs*.

Na seção 5.1 haverá a discussão e reflexão quanto à regulação regulada, apresentando o fenômeno da autorregulação que é realizada pelas *Big Techs*, como meio de solucionar as demandas que surgem relacionadas ao tema desta tese. Por meio do método qualitativo (Prodanov; Freitas, 2016) de coleta de dados, utilizou-se as pesquisas nos termos de serviços que são apresentados pelas principais *Big Techs* atuantes no Brasil, tecendo críticas aos termos que são estabelecidos pelas empresas unilateralmente aos seus usuários.

As críticas a serem realizadas nos termos de serviços das *Big Techs* passarão pelo critério da base filosófica do pós-positivismo, que irá analisar, além da norma e a sua

viabilidade na vida dos usuários das plataformas digitais, as suas finalidades. Assim, a pesquisa também empregará o método de abordagem *grounded theory*, fundamentando a pesquisa em textos jurídicos sobre o tema proposto (Prodanov; Freitas, 2016). Por fim, a seção irá se utilizar da pesquisa descritiva para apresentar o fenômeno da regulação regulada e a busca pelas *Big Techs* em promover uma autorregulamentação, como meio para evitar as sanções que podem ser aplicadas pelos poderes públicos. Dessa forma, o texto irá contar com pesquisadores e estudiosos do tema como Mateus Fornasier (2021), Danilo Doneda (2011), José Eduardo Luis Bolsan de Moraes (2019, 2020, 2022), dentre outros.

Na seção 5.2 o tema a ser debatido será o uso dos bens digitais existenciais pelas *Big Techs*, após a morte de seu titular. Com isso, a coleta de dados será delineada pelo método qualitativo (Gil, 2019; Marconi; Lakatos, 2021 e 2022). Na metodologia qualitativa, Marconi e Lakatos (2021, 2022) ponderam acerca da relação entre o sujeito e o mundo, bem como a interdependência entre o sujeito e o objeto. Portanto, a seção apresentará uma análise dos termos de serviços das principais *Big Techs* atuantes no Brasil, assim como alguns projetos de leis que visam regulamentar o uso da inteligência artificial no país. Também serão apresentados alguns casos em que as *Big Techs* vêm utilizando dados pessoais para o desenvolvimento de seus produtos e serviços, como forma de demonstrar o uso dos dados após a morte do usuário.

Quanto às raízes filosóficas que irão basear a pesquisa desta seção, novamente será utilizada a perspectiva do pós-positivismo (Gil, 2019), reconhecendo a importância da subjetividade, com a busca de um conhecimento mais aprofundado e abrangente. Ressalte-se que a análise dos casos em que houve o uso dos bens digitais existenciais no Brasil irá confirmar a necessidade de reflexão e ponderação quanto aos possíveis efeitos que isso pode causar no futuro.

A abordagem da pesquisa será pelo método de pesquisa fundamentada “*grounded theory*” (Gil, 2019), com obras de autores da área do Direito Privado, Direito Digital e Direito Civil. Além da fundamentação da pesquisa em estudiosos do tema, também serão apresentados alguns casos mais recentes de uso e armazenamento dos bens digitais existenciais pelas *Big Techs*. Quanto à finalidade da pesquisa, serão utilizados os métodos descritivo e exploratório (Prodanov; Freitas, 2016), a fim de realizar a descrição dos termos de serviços das principais *Big Techs*, bem como a sua análise. O método de abordagem do problema será o hipotético-dedutivo, no qual a hipótese alicerçada nesta seção é a de que as *Big Techs* utilizam os dados de seus usuários como meio de desenvolver novos produtos e serviços, o que possibilita o uso dessas informações após a morte do sujeito, e até mesmo a possibilidade de se ressuscitar o sujeito digitalmente, para fins meramente empresariais.

Já na seção 5.3, a pesquisa será pautada na coleta de dados pelo critério misto e qualitativo (Gil, 2019; Prodanov; Freitas, 2016; Marconi; Lakatos, 2022), orientada pela busca de significados e entendimentos sobre o direito ao apagamento dos dados existentes nas plataformas digitais após a morte do usuário, bem como o fornecimento de uma espécie de certificado que confirme a ausência de dados de pessoas falecidas nas bases de *backup* das *Big Techs*. Além disso, defende-se na seção 5.3 a transferência dos dados para os herdeiros da pessoa falecida, seguindo a mesma sistemática aplicável aos bens digitais patrimoniais.

As raízes filosóficas serão pautadas pelo pós-positivismo científico (Gil, 2019) e, quanto aos fins da pesquisa, a metodologia será a descritiva (Prodanov; Freitas, 2013), por meio da qual se descreve inicialmente o que se entende por direito ao esquecimento e o direito ao apagamento no âmbito do ciberespaço, bem como poderá ocorrer tal situação. O método de abordagem (Marconi; Lakatos, 2022) será o hipotético-dedutivo, onde a hipótese inicial da seção é baseada no direito ao esquecimento e no direito ao apagamento dos dados do titular após a sua morte, das bases de *backup* das *Big Techs*, pois, de posse dessas informações, estas empresas podem recriar digitalmente os perfis de pessoas falecidas e, com isso, oferecer aos seus familiares uma espécie de cópia digital da pessoa, na intenção de lucrar por meio do uso dos bens digitais existenciais do sujeito.

Na seção 5.4, será apresentada a proposta de *lege ferenda* como marco regulatório mínimo da proteção aos bens digitais existenciais que compõem o patrimônio da pessoa, como também o direito aos herdeiros em receber o acesso a esses dados após a morte do titular, e o apagamento de todas as informações contidas nas bases de *backup* das *Big Techs*. A finalidade será de apresentar o marco normativo da herança digital, o qual possa dirimir as dúvidas existentes a respeito do tema, a fim de possibilitar que a memória digital da pessoa seja protegida contra as atuações das *Big Techs*.

Nesta etapa, será utilizada a metodologia qualitativa de coleta de dados (Gil, 2019; Prodanov; Freitas, 2016), realizada por meio de pesquisas em documentos jurídicos, bem como nos projetos de leis que já existem sobre o tema, para poder aperfeiçoar o entendimento acerca da herança digital e da proteção aos bens digitais existenciais.

5.1 A auto-regulamentação como meio de promover a proteção aos direitos da personalidade

A regulamentação do uso dos sistemas de inteligência artificial no Brasil é tema de amplo debate nos meios jurídicos e tecnológicos. Atualmente, não existe lei que limite a atuação das *Big Techs* no país quanto ao uso da inteligência artificial em aplicativos de celulares, computadores, aparelhos eletrônicos de todo o tipo e das novas tecnologias digitais. Percebe-se que há uma busca por parte das principais empresas que atuam no âmbito da tecnologia digital em obter o poder sobre a regulamentação no uso de seus produtos e serviços, para que haja cada vez mais exploração econômica e lucros através da mineração dos dados.

Como já salientado nas seções precedentes, a sociedade da vigilância é caracterizada pelo compartilhamento massivo de dados e demais informações pessoais que são capazes de identificar o usuário das redes sociais, nos jogos, nos aplicativos e nos outros diversos serviços disponíveis na *internet*. A vigilância decorre dos novos meios de tecnologia digital, em que as pessoas são incentivadas a compartilhar seus dados com as *Big Techs*, para obter acesso aos seus serviços de modo gratuito. Consequentemente, as grandes empresas do ramo da tecnologia digital lucram através da mineração de dados e do seu compartilhamento com outras empresas, independentemente da proteção aos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, em especial o direito à privacidade, à intimidade e os seus desdobramentos.

Em consequência, tem-se a era do *Big Data*, compreendido como “o conjunto de dados fornecidos por diversas fontes, estruturados ou não, que permitem uma análise de padrões comportamentais de uma pessoa ou de um grupo de pessoas para diversos objetivos, mormente econômicos” (Martins; Jorgetto; Sutti, 2019, p. 708). O *Big Data* é fruto do capitalismo da vigilância, lançando à sociedade inúmeras informações que foram coletadas.

A vigilância contínua proporciona o conhecimento dos costumes, hábitos e particularidades do ser humano e, assim, com as novas tecnologias, a vigilância passa a ser ferramenta de controle da sociedade. Na atual conjuntura social, as pessoas se tornaram constantemente vigiadas pelas *Big Techs* através de seus telefones celulares, pelos aparelhos que possuem acesso à *internet* (internet das coisas), e até mesmo as tecnologias vestíveis que estão à disposição dos consumidores a todo momento. Os direitos humanos, fundamentais e da personalidade que compreendem a proteção à privacidade do ser humano passam a ser ignorados. Com isso, a vigilância se tornou constante e pública, mas passa despercebida por boa parte da sociedade. Tal meio de vigiar as pessoas é realizado apenas como meio de se obter cada vez mais lucros às custas das atividades diárias das pessoas, promovendo, assim, uma mineração de dados excessiva.

A vigilância também é realizada por meio de múltiplas tecnologias as quais atuam em conjunto, o que se revela através das inúmeras empresas que captam dados diariamente dos

seus usuários e os transforma em material para pesquisa e divulgação de anúncios variados, na intenção de cada vez mais cativar o usuário, e fazer com que se mantenha cada vez mais tempo conectado. Moreira e Barrichelo (2015, p. 04) explicam que “para melhor conhecer é preciso bem vigiar, e a efetividade da vigilância depende do entrecruzamento de formas de vigilâncias e de informações”.

A vigilância é exercida por inúmeros meios, desde instituições públicas que se utilizam de monitoramento de câmeras de vigilância, até as roupas e relógios inteligentes, eis que “facilitam a vida e otimizam o tempo, por outro lado, essas tecnologias armazenam inúmeros dados do usuário e, até então, não se tem controle efetivo sobre o uso dessas informações, podendo ensejar a violação do direito à privacidade” (Paulichi; Cardin, 2022, p. 65).

Neste sentido, a vigilância constante por parte das *Big Techs* é tema de grande controvérsia na sociedade atual. Tem-se o compartilhamento de dados pelo próprio usuário, que aceita a política de dados que lhes são apresentadas em troca de acesso aos serviços digitais. O mesmo usuário, caso não concordar com a política de dados, pode apenas não utilizar o serviço, mas não lhe é apresentada a possibilidade de discutir sobre as cláusulas.

A autonomia da vontade e a liberdade de contratar estão presentes apenas no que diz respeito a contratar ou não o serviço, mas estas não são respeitadas quando se trata da discussão acerca das cláusulas dos termos e condições de serviços. Consequentemente, tem-se um contrato por adesão, em que o aderente apenas tem a opção de concordar ou não com o contrato, fornecendo o seu consentimento e o acesso a dados que lhe são privados, como as suas preferências pessoais, inclinações políticas e religiosas, dentre outros.

Shoshana Zuboff (2021, p. 22) comenta a respeito da captação de dados e do uso destes por parte das *Big Techs*, que “os capitalistas de vigilância descobriram que os dados comportamentais mais preditivos provêm da intervenção no jogo de modo a incentivar, persuadir, sintonizar e arrebanhar comportamento em busca de resultados lucrativos”. As empresas de tecnologia digital conseguem conhecer o comportamento humano, e moldá-lo em escala. “Com tal reorientação transformando conhecimento em poder, não basta mais automatizar o fluxo de informação sobre nós; a meta agora é nos automatizar” (Zuboff, 2021, p. 22).

Evgeny Morozov (2018, p. 33) comenta que o “modelo de capitalismo “dadocêntrico” adotado pelo Vale do Silício busca converter todos os aspectos da existência cotidiana em ativo rentável: tudo aquilo que costumava ser o nosso refúgio contra os caprichos do trabalho e as ansiedades do mercado”. Assim, tudo o que a pessoa busca na *internet* em seus momentos de lazer se tornam caracteres de sua personalidade no ambiente digital. Tal fato se coaduna com o

que Stefano Rodotà (2004) descreve sobre o “corpo eletrônico”, em que caracteres da pessoa que são dispostos na rede auxiliam na criação de uma pessoa digital, a qual representa uma projeção de sua personalidade nos meios digitais.

De posse desses caracteres pessoais, as *Big Techs* têm a capacidade de influenciar o padrão de comportamento e de consumo da sociedade. Desse modo, entende-se que estes caracteres dispostos na *internet* auxiliam na criação de uma espécie de identidade do titular dos dados, também conhecida como “avatar”, ou o “corpo eletrônico”, ou a *persona* digital. Assim, o direito à *persona* digital se refere ao modo como a pessoa será identificada na sociedade. Consequentemente, a *persona* digital também pode ser entendida como o corpo eletrônico, merecendo ampla tutela pelos direitos da personalidade. Mencione-se que a atuação das *Big Techs* no que tange à captação e coleta de dados, ao impacto provocado nos padrões de consumo de seus usuários, à vigilância constante, bem como a era da desinformação provocada pelas *fake news*, representa a necessidade de pôr em prática o autocontrole e a responsabilização para aqueles que violam os dados inseridos nas plataformas e os utilizam de modo abusivo (Bolzan de Moraes; Penha Pádua, 2022).

Ressalte-se que os aplicativos e programas de *software* atuais já possuem a capacidade técnica de recriar digitalmente as pessoas por meio de seus dados. É o que já ocorre nos filmes quando se precisa rejuvenescer um ator ou atriz, ou o que já ocorreu em alguns casos em que o ator falece antes de término das filmagens – podendo-se citar, como exemplo, o filme “Velozes e Furiosos” em que o ator Paul Walker foi recriado através de tecnologia computacional (González, 2015).

Com relação ao tema, Lawrence Lessig (2009, p. 193, tradução livre¹¹⁸) comenta que a “característica mais significativa das mídias digitais é que elas permitem a obtenção de cópias perfeitas, já que são compostas simplesmente por dados, e estes nada mais são do que uma série de uns e zeros”. A possibilidade de cópias digitais abre espaço para uma ampla discussão sobre o uso e regulamentação das novas tecnologias. Em razão dessa capacidade, as grandes empresas que atuam com tecnologia digital procuram a todo momento meios para evitar uma regulação estatal limitadora de sua atuação, e fazem isso por meio de suas políticas internas, proporcionando aos usuários cada vez mais autonomia dentro das redes em troca de informações que são tidas como desvalorizadas pela própria pessoa. Neste aspecto, surge a

¹¹⁸ No original, em espanhol: “La característica más significativa de los medios digitales es que posibilitan la obtención de copias perfectas, ya que están conformados simplemente por datos, y éstos no son más que una serie de unos y ceros” (Lessig, 2009, p. 193).

discussão quanto à autorregulamentação que é exercida pelas *Big Techs* e a regulação pelo *design*.

Lessig (2009) comenta que essa forma de regulação será cada vez mais comum no âmbito do ciberespaço. Por isso, o autor analisa que o ciberespaço exige uma nova compreensão e entendimento de como funcionam as regulamentações, o que requer o entendimento de um novo campo da regulação. Enquanto no ‘mundo real’ existem os códigos, as leis e as constituições, comumente estudadas pelo Direito, no ciberespaço existe uma outra espécie de código. Assim, existe um “código” que cria o ciberespaço por meio dos *softwares* e *hardwares*, mas também existe o código que o regulamenta.

Joel Reindenberg (1998) comenta a respeito da “*lex informática*”, pois, na atualidade, pelo menos três áreas de políticas jurídicas necessitam de discussão quando se trata de fluxo de redes na *internet*. Essas áreas são o tratamento de conteúdo, o tratamento de informações pessoais e de informações e a preservação dos direitos de propriedade. Nesse sentido, “assim como a tecnologia cria e compõe esses conflitos, a tecnologia também oferece novas soluções para regras de política de informação nessas controversas arenas legais (Reindenberg, 1998, p. 557, tradução livre¹¹⁹).

Lessig (2009) define os limites existentes no ciberespaço, relacionando-o aos limites do jogo *online* massivamente múltiplo (MMOG). Neste espaço, existe a possibilidade que o usuário controle os personagens na tela em tempo real, onde a pessoa constrói o seu mundo virtual e habita nele. Ressalte-se que existe vida real no MMOG, que é constituído pela forma como as pessoas interagem, e o espaço descreve onde as pessoas devem interagir. Os espaços virtuais (MMOG) surgiram a partir do espaço MUD ou MOO, que são mundos virtuais baseados em texto. Assim, Lessig (2009) cita os jogos como o “*Second Life*” para explicar que no MMOG o “código” é criado pelo próprio usuário. Por exemplo, enquanto na vida real um piso molhado pode fazer com a que a pessoa escorregue e caia, no mundo virtual é possível determinar que, no caso de um piso molhado, o avatar deve escorregar e dançar.

Outro ponto levantado por Lessig (2009, p. 148, tradução livre¹²⁰) é o alcance que o ciberespaço proporciona aos seus usuários, onde o código é um regulador, pois “define os termos em que nos é oferecido. E aqueles que definem esses termos reconhecem cada vez mais

¹¹⁹ No original, em inglês: “Just as technology creates and compounds these conflicts, technology also offers new solutions for information policy rules in these controversial legal arenas” (Reindenberg, 1998, p. 557).

¹²⁰ Em original, no espanhol: “El código es un regulador en el ciberespacio porque define los términos en que éste se nos ofrece. Y aquéllos que establecen dichos términos reconocen cada vez más el código como un medio para conseguir las conductas que más les benefician. Y lo mismo sucede con Internet. En la Red, el código también es un regulador, y la gente vive su vida en Internet según esa regulación” (Lessig, 2009, p. 148).

o código como um meio de alcançar os comportamentos que melhor os beneficiam”. O mesmo sentido se aplica à *internet*, em que o código “também é um regulador, e as pessoas vivem suas vidas na Internet de acordo com esse regulamento”. Desse modo, “o próprio código constitui uma ferramenta de controle – não o controle do Estado, pelo menos nos casos que examinei, mas o controle a serviço dos fins de qualquer soberano que o escreva” (Lessig, 2009, p. 192. Tradução livre¹²¹).

Wolfgang Hoffman-Riem (2019, p. 531) menciona que a “internet é um sistema sociotecnológico complexo que funciona, em grande parte, de modo autorregulatório”. Dessa maneira, no ciberespaço existe a auto-organização, que pode ser definida como as “medidas individuais ou conjuntamente empreendidas para a realização de objetivos por comportamento autônomo próprio”. Essa auto-organização são as regras de comportamento autodesenvolvidas, que são uma espécie de compromissos morais ou éticos autoimpostos, ou as “regras dos participantes em um processo ou produto sobre a natureza de sua interação, o que desigmo de autorregulação”.

No entanto, os envolvidos também podem optar por se manterem não vinculados juridicamente às regras, porém, a ausência de observância das regras sociais no ciberespaço possui sanção, que pode ser o rompimento da relação entre o usuário e a plataforma. Cite-se os casos em que há moderação de conteúdo no *Youtube*, em que caso o usuário insira algum vídeo que viole as normas impostas pela plataforma, ele poderá ser banido (Youtube, 2023). O banimento causa o rompimento da relação daquele usuário com o *site*, perdendo o acesso por meio do *login* criado e, conseqüentemente, perdendo os usuários inscritos no canal e os seus patrocinadores. O mesmo ocorre nas plataformas digitais da empresa META, em que a moderação de conteúdo é realizada tanto por meio de algoritmos quanto por pessoas (META, 2023).

O termo “regulação” é comumente utilizado para as intervenções do Estado “em processos sociais que, com um objetivo específico, estabelecem diretrizes gerais de comportamento, as quais criam ou mantêm estruturas funcionais para resolver problemas específicos” (Hoffman-Riem, 2019, p. 532). É o caso do Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14, que estabelece os preceitos, direitos e garantias para o uso da *internet* no país (Brasil, 2014). Já a autorregulação regulada ou autorregulamentação regulamentada, conforme definição de

¹²¹ No original, em espanhol: “el código constituye en sí mismo una herramienta de control —no de control estatal, al menos en los casos que he examinado, sino de control al servicio de los fines de cualquier soberanía que lo escriba” (Lessig, 2009, p. 192).

Hoffman-Riem (2019, p. 532), ocorre quando as entidades do Estado confiam nas normas criadas pelos membros da sociedade, para a solução de problemas, “mas atuam regulatoriamente de modo que, quando isso é feito, (também) se observem ou persigam deliberadamente fins relacionados ao bem comum”.

A autorregulamentação no ciberespaço está relacionada à questão da desterritorialização no mundo virtual, em razão de que atualmente é possível estabelecer relações comerciais com *sites* registrados nos Estados Unidos, mas que não possuem sede física naquele país. Isso acontece, pois nem todo domínio está registrado com o sufixo “.br”, como ocorre em vários *sites* brasileiros, para designar o seu país de origem¹²². Patrícia Peck Pereira (2021, p. 24) pondera que “o mundo virtual constrói um novo território, dificilmente demarcável, no qual a própria riqueza assume um caráter diferente, baseada na informação, que, como vimos, é inesgotável e pode ser duplicada infinitamente”.

Os limites de território e aplicabilidade das normas internas de cada país dificultam a aplicação eficaz do Direito nos casos reais, pois as “infraestruturas e os fluxos comunicacionais, bem como os serviços, atingem, na maioria dos casos, áreas ou territórios com organizações econômicas e políticas diferentes, com culturas jurídicas diferentes”, além de “atitudes diferentes para com a pertinência e a possibilidade de interferências regulatórias” (Hoffman-Riem, 2019, p. 537). Essa amplitude de legislações corrobora para que não haja efetividade do direito estabelecido pelo Estado, em razão de que as empresas se estabelecem em países em que as leis lhe são mais favoráveis, e prestam seus serviços em diversos outros. Assim, é possível que as empresas evitem as interferências regulatórias.

Nos Estados Unidos existe a Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações de 1996, que é um estatuto legislativo que protege os capitalistas de vigilância, conforme os dizeres de Zuboff (2021, p. 171). A autora menciona que a norma “defende os donos de *sites* de processos judiciais e processos do Estado por conteúdo gerado por usuários”. Desse modo, o estatuto prevê que nenhum provedor será tratado como responsável pelo conteúdo divulgado, e os *sites* não são responsáveis pelas publicações, pois são intermediários da relação.

¹²² Sobre este tema, Patrícia Peck Pereira (2021, p. 29) comenta que: “Aqui entra um dilema importante, que não se aplica no mundo real: na Internet, muitas vezes não é possível reconhecer facilmente de onde o interlocutor está interagindo. Muitos *sites* têm terminação “.com”, sem o sufixo de país (por exemplo, sem o “.br” em seguida) o que teoricamente significa que estão localizados nos Estados Unidos. Só que vários deles apenas estão registrados nos Estados Unidos e não têm nenhuma existência física nesse país. Uma tendência mundial é assumir definitivamente o endereço eletrônico como localização da origem ou efeito do ato. Assim, se uma empresa brasileira registra um site como “.com”, em vez de “.com.br”, pode ter de se sujeitar às leis de diversos países no caso de questões jurídicas internacionais”.

A Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações foi aprovada em 1996 nos Estados Unidos, época em que as redes sociais não existiam da forma como hoje. Diante disso, a seção 230 prevê que os provedores de serviços na *internet* não devem ser responsabilizados pelo conteúdo publicado por terceiros, além de prever uma espécie de proteção jurídica para moderar o que é postado pelos usuários, como a publicação de conteúdo pirateado, pornográfico ou abusivo. Tal legislação está em conformidade com a proteção à liberdade de expressão prevista na Constituição americana. No entanto, a seção 230 passou a ser questionada e reanalisada nos últimos anos, em razão do protagonismo das plataformas digitais no que diz respeito à política e à economia (G1, 2023).

A Seção 230 possui a postura de não interferência nos negócios realizados pelas *Big Techs*. Nesse sentido, “sob o regime do capitalismo de vigilância, o conteúdo é uma fonte de superávit comportamental, já que é o comportamento das pessoas aquilo que fornece o conteúdo” (Zuboff, 2023, p. 171), e assim, todos os atos diários do usuário se torna dados, como os “padrões de conexão, comunicação e mobilidade, seus pensamentos e sentimentos, e os metadados expressos em seus emoticons, pontos de exclamação, listas, contrações de palavras e saudações”. (Zuboff, 2023, p. 171).

Já no Brasil, a Lei nº 12.965 de 2014, o Marco Civil da Internet, prevê no art. 11 a aplicação das suas normas às empresas que estão sediadas no exterior, mas que prestam serviços no país. O artigo prevê que em qualquer operação em que haja a coleta, o armazenamento, a guarda e o tratamento de registros de dados pessoais ou de comunicação por provedores de conexões ou de aplicações na *internet*, no qual pelo menos um dos atos citados seja realizado no território nacional, aplicam-se as normas brasileiras, bem como os direitos à privacidade, a proteção aos dados pessoais e o sigilo das comunicações privadas (Brasil, 2014).

Assim, o artigo 11 também prevê que para ocorrer a aplicação da lei brasileira, pelo menos um dos terminais deve ser localizado no Brasil. Outra questão importante é que o artigo será aplicado mesmo nos casos em que a pessoa jurídica esteja sediada no exterior, bastando que o serviço seja ofertado por pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico (Brasil, 2014).

Mesmo havendo lei no Brasil que preveja a aplicação de sanções para aqueles que descumprirem as normas relacionadas à proteção de dados para as empresas estrangeiras, ainda assim as *Big Techs* continuam a realizar a autorregulamentação e a regulação pelo *design*, o que representa uma espécie de transparência aos usuários, e também uma autonomia quanto ao uso e tratamento de dados pessoais. No entanto, a regulação pelo *design* também é um modo que as

Big Techs encontraram para se eximirem das responsabilidades impostas pelos poderes públicos.

Mateus Fornasier (2021, p. 29) define a regulação pelo *design*, que “corresponde ao uso de medidas técnicas e organizacionais para atingir as metas de proteção de dados”. Yeung (2017, p. 03) menciona a regulação pelo *design*, em que os padrões são estabelecidos desde a fase inicial do projeto para que se obtenha resultados satisfatórios, citando o exemplo dos sistemas de travamento dos carros inteligentes, em que o carro não é acionado enquanto seus ocupantes não colocarem o cinto.¹²³

Stefano Rodotà (2008, p. 15) considera que ocorreu um processo de “reinvenção da privacidade baseado precisamente na implementação de valores democráticos, os quais podem ser facilmente entendidos e sumariamente considerarmos as diferentes definições de privacidade ao longo do tempo.” Assim, tem-se a privacidade customizada, que é realizada a partir da anuência do usuário, a qual também é denominada de *privacy by design*. A privacidade por *design* deve se tornar, no futuro, o padrão das grandes organizações.¹²⁴

Cavoukian (2001, tradução livre¹²⁵) define a privacidade por *design*, que tem por finalidade “fornecer o grau máximo de privacidade, garantindo que os dados pessoais sejam automaticamente protegidos em qualquer sistema de TI ou prática comercial. Se um indivíduo não fizer nada, sua privacidade ainda permanecerá intacta”. Desse modo, a pessoa não precisa realizar nenhum ato para proteger a sua privacidade, pois ela é incorporada pelo sistema automaticamente, sendo este o padrão da empresa.

Com isso, a privacidade por *design* objetiva elevar ao máximo o nível da proteção de dados pessoais e qualquer serviço de tecnologia, uma vez que essa proteção da privacidade é criada pelo próprio sistema. Fornasier (2021, p. 29) menciona que a privacidade por *design* “corresponde à priorização da privacidade desde a concepção (início e desenvolvimento) de um produto ou serviço, ‘permeando os estudos de viabilidade dos projetos assim como é feito com custos, mercado, público consumidor e outros’”.

¹²³ Em tradução livre: “Embora o design e a tecnologia possam ser empregados no fase de coleta de informações (por exemplo, o uso de câmeras de CFTV para monitorar o comportamento) e comportamento fase de modificação do ciclo regulatório (por exemplo, alarmes de carros que disparam se houver interferência não autorizada detectado), a regulamentação baseada em design incorpora padrões ao design no estágio de estabelecimento de padrões para promover resultados sociais considerados desejáveis (como sistemas de travamento de ignição que evitam que os motores dos veículos de dar a partida, a menos que os cintos de segurança dos ocupantes estejam apertados), distinguindo assim a regulamentação baseada em design do uso de tecnologia para facilitar propósitos regulatórios de forma mais geral”.

¹²⁴ No original, em inglês: “according to Privacy by Design, privacy cannot be guaranteed in the future just by adhering to legal requirements; instead, it must become an organisation’s standard operating procedure”.

¹²⁵ No original, em inglês: “seeks to deliver the maximum degree of privacy by ensuring that personal data are automatically protected in any given IT system or business practice”.

Por outro lado, a privacidade por *design* depende do consentimento do usuário, para que possa ser efetivada de modo satisfatório. Fornasier (2021, p. 29) refere que “o consentimento, na prática, se torna ‘carta branca’ para o fluxo descontrolado de dados pessoais, tendo função meramente simbólica que, em última instância, leva ao descumprimento da privacidade pretendida e à ineficácia do sistema protetivo” Dessa forma, tal ideia tem como objetivo “assegurar que se possa garantir a privacidade futura dos dados para além da conformidade a procedimentos e/ou normas, devendo a privacidade passar a corresponder ao padrão organizacional, com a sua incorporação no *modus operandi* de cada empresa” (Fornasier, 2021, p. 29).

A privacidade por *design* levanta a questão de que o direito à privacidade e a proteção de dados não se limitam às normas e legislações existentes acerca do tema, destacando que as plataformas digitais devem se voltar para as necessidades de cada usuário, respeitando as suas preferências ao delimitarem quais dados seus permitem acessar e realizar o tratamento. Nesse sentido, Adriana Veloso Meireles (2023, p. 18) comenta a respeito da *privacidade como padrão* nas plataformas digitais e a ausência desta previsão nas legislações brasileiras. Tal ausência “afeta diretamente decisões técnicas e organizacionais dos setores que atuam no tratamento de dados pessoais no país”¹²⁶. Assim, tanto a Lei Geral de Proteção de Dados como o Marco Civil da Internet conferem maior poder ao Estado e às plataformas digitais se comparado aos usuários e titulares dos dados. Consequentemente, “com a autorregulação, as empresas estão livres para criarem suas próprias regras com pouca ou nenhuma intervenção por parte do Estado, além de se tornarem proprietárias dos dados das pessoas, que possuem pouco, ou nenhum controle sobre eles” (Meireles, 2023, p. 22).

A privacidade pelo *design* configura a nova etapa de proteção aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e da personalidade, gerando ao titular dos dados maior autonomia quanto à extensão dos dados que pretende compartilhar. “A capacidade do indivíduo de autodeterminar seus dados pessoais seria parcela fundamental do seu direito em livremente desenvolver sua personalidade” (Bioni, 2022, p. 98).

Carissa Véliz (2019) denuncia essas atividades em sua obra “privacidade é poder”, onde faz referência a uma pesquisa realizada no Texas, em que pesquisadores se utilizam dos dados divulgados pela *Netflix*, sobre as preferências pessoais de seus assinantes. Na pesquisa, a

¹²⁶ Sobre o tema, a autora comenta que “De fato, o termo “privacidade por padrão” não está diretamente mencionado em nenhum artigo da lei brasileira. Sendo assim, pode-se concluir que mesmo originalmente elaborada nos moldes do RGPD, a redação final da lei brasileira tornou-se um marco regulatório mais próximo do estadunidense, no sentido de conferir muito poder ao Estado sobre a gestão dos dados” (Meireles, 2023, p. 18)

empresa confirmou que os dados seriam anonimizados, no entanto, através de análise de data, horário e local da avaliação dos filmes, bem como os votos e comentários apresentados no *site* IMDB sobre o mesmo filme avaliado, os pesquisadores conseguiram reverter a anonimização.

Em uma reportagem publicada no *site* “*Financial Times*”, em 2019, dois autores apresentaram como os “*data brokers*”¹²⁷ reverterem a anonimização de dados e os vendem a terceiros. Basicamente, essas pessoas obtêm acesso aos dados de cartão de crédito de um cliente do banco e, por meio das informações anonimizadas que lhe são fornecidas, é possível identificar quem é o cliente analisado. As informações que podem identificar a pessoa são, basicamente, a idade, a localização, o gênero, o grau de formação escolar, a profissão, a visão política, o estado civil, o número de filhos, as compras, as atividades, uso das mídias, os empréstimos realizados, as propriedades e veículos que possui, a pontuação de crédito junto à instituição financeira, dentre outros (Ram; Murgia, 2019).

Neste sentido, percebe-se que mesmo com a possibilidade de anonimização dos dados pelas *Big Techs*, estas ainda podem utilizar meios para reverter a anonimização e utilizar os dados captados, vendendo-os a terceiros. Por este motivo é que se torna necessária a regulamentação das *Big Techs* que atuam no Brasil, implantando princípios e fundamentos legais que possam embasar a proteção legal quanto à privacidade dos usuários e, consequentemente, respeitar os seus direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

Desse modo, os termos de serviços apresentados pelas *Big Techs* preveem inúmeras formas de consentimento do usuário titular dos dados. Desde o mero ato de instalar o aplicativo no celular e se cadastrar, até mesmo no ato de compartilhar uma foto, ou a localização atual. Enquanto não há regulamentação estatal definindo marcos fundamentais para a atuação das *Big Techs* no país, a autorregulamentação poderá tornar o mercado de dados e o uso de IA cada vez mais abusivo.

Fornasier e Knebel (2021, p. 315) descrevem que existe o desenvolvimento de “constituições civis pelas empresas transnacionais, por meio de seus códigos de conduta e a standardização internacional de suas práticas, sustentada pela carga ideológica que argumenta pela reputação e capacidade de soluções de problemas das organizações privadas dessas grandes empresas”. Tal carga ideológica que defende a possibilidade de resolução dos problemas pelas empresas privadas possibilita a criação de normas internas que violem os direitos à privacidade e à honra, por exemplo.

¹²⁷ São empresas que se dedicam a coletar, compilar e vender informações dos consumidores para outras empresas.

Mesmo a LGPD prevendo em seu art. 1º o respeito aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, percebe-se que as *Big Techs* conseguem driblar certas previsões normativas, para atender os seus próprios interesses. Nesse sentido, a “LGPD foi concebida, portanto, com o objetivo de conferir às pessoas físicas, chamadas de titulares de dados, maior controle e autonomia sobre seus dados pessoais” (Siqueira, 2019, p. 30). Além dessa disposição, a LGPD prevê em seu art. 6º¹²⁸ (Brasil, 2018) dez princípios que devem ser respeitados, orientadores da aplicação das normas legais e norteadores das atividades de tratamento de dados. Os princípios são: o da finalidade, o da adequação, o da necessidade, o do livre acesso, o da qualidade, o da transparência, o da segurança, a prevenção, a não discriminação e a responsabilização e a prestação de contas.

Estes princípios são a base da aplicação da lei no país, em que as *Big Techs* deverão sempre explicar para qual finalidade o dado foi captado. Porém, é necessário que haja explicações técnicas de fácil compreensão ao titular dos dados, para que ele possa refletir a respeito do que está anuindo. Uma das questões que devem ser analisadas é a “opacidade algorítmica”, existente nos sistemas de IA, em que não há explicações razoáveis de como o sistema de IA chegou a uma determinada decisão.

Acerca deste tema, Mateus Fornasier (2021, p. 48) reflete que as “tecnologias que se valem da IA podem ser consideradas ‘caixas pretas’, opacas e ininteligíveis, por se basearem em algoritmos de aprendizado de máquina que internalizam informações de modo inaudível

¹²⁸ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

ou incompreensível pelo humano”. A opacidade pode decorrer “em razão da complexidade estrutural do algoritmo – o que ocorre em redes neurais profundas, constituída por milhares de neurônios artificiais trabalhando juntos difusamente para resolver problemas”, ou, em razão da dimensionalidade, pois “a IA pode estar usando um algoritmo de aprendizado baseado em relações geométricas que os humanos não podem visualizar, como com máquinas de vetores de suporte”. Dessa forma, a dificuldade da IA em explicar como chegou a uma conclusão é denominada de *problema da caixa preta*.

Portanto, o problema das *Big Techs* no uso da IA não é apenas quanto à captação de dados dos usuários e como estes serão tratados, mas também em explicar como os seus sistemas de IA chegam a uma determinada conclusão. Havendo a auto-regulamentação por parte dessas empresas, ficará cada vez mais difícil explicar como os seus sistemas funcionam, e como decidem quanto aos dados que lhe são apresentados.

No que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, a LGPD prevê no art. 7º que somente poderá ocorrer mediante o consentimento do titular, ou ainda para o cumprimento de obrigação legal e pela administração pública em casos específicos. Ou seja, as hipóteses de tratamento dos dados pessoais são estritas e, ainda assim, as *Big Techs* se apossam dos dados dos titulares se baseando no consentimento, sem atentar ao interessado qual a real finalidade para o qual o dado foi coletado. O tratamento de dados pessoais realizado pelos processos automatizados, em especial aqueles que se utilizam das tecnologias de inteligência artificial, são considerados como atividades de risco (Doneda, 2011).

Danilo Doneda (2011, p. 92) menciona que tal risco se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade desses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, em sua utilização por terceiros sem o conhecimento deste”. Assim, passa a ser necessária a aplicação de “mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade”. Essa proteção à privacidade, e consequentemente aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e da personalidade, passa a ser essencial para a sociedade contemporânea (Doneda, 2011).

Observe-se que a importância atribuída ao consentimento como elemento central na proteção dos dados pessoais carrega desafios complexos. Mesmo nas leis de proteção de dados é questionada a eficácia de um enfoque normativo centrado exclusivamente na escolha individual (Bioni, 2022)¹²⁹.

¹²⁹ Sobre este tema, Bioni (2022, p. 116) arremata que “O progresso geracional normativo da proteção dos dados pessoais assinala, destarte, um percurso no qual o consentimento emerge, é questionado e se reafirma como sendo

O avanço da tecnologia tem transformado radicalmente a forma como as informações circulam na sociedade contemporânea. Anteriormente, a violação da privacidade era comumente associada a “fofocas” e indiscrições. Hoje, porém, existe um novo cenário em que a coleta abstrata de dados se tornou a maior ameaça à esfera privada. Nesse contexto, surgem preocupações sobre o controle de informações que adentram a esfera pessoal, instaurando um dilema entre o direito de saber e o direito de não saber (Rodotà, 2008).

As informações pessoais adquiriram um valor agregado significativo, muitas vezes relegando a dignidade humana a um papel secundário. A era digital proporcionou a ascensão de tecnologias da informação, porém, também trouxe consigo a percepção de que essas tecnologias são, de certa forma, “sujas” – assemelhando-se às tecnologias industriais poluentes. É crucial, portanto, promover a introdução de tecnologias limpas no ambiente informativo para proteger a privacidade e evitar discriminações. Diante desse contexto, o direito ao sigilo emerge como uma proteção fundamental contra possíveis violações. No entanto, o poderio do mercado vem sendo invocado como uma via para garantir os direitos sobre as informações pessoais. A ideia de proporcionar compensações financeiras àqueles que extraem vantagens econômicas dos dados ganhou espaço. A partir deste cenário, passa-se a questionar antigas concepções para reconhecer, em via legislativa, um “novo direito de propriedade sobre as informações pessoais”, uma vez que se tornaram mercadorias vitais e de grande valor na era do marketing direto (Rodotà, 2008).

Em meio a essas reflexões, surgem algumas questões cruciais. É necessário criar um princípio ético para ser aplicada às *Big Techs*, bem como desenvolver uma subclassificação da privacidade, focada no sigilo dos dados, visando a proteção da personalidade e do direito à autodeterminação informativa. O desafio atual é encontrar um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos individuais.

As informações pessoais se tornaram verdadeiras *commodities*, e é fundamental resguardar os cidadãos de práticas abusivas e invasivas. Garantir a privacidade é também assegurar a dignidade humana, evitando que a pessoa seja reduzida a meros dados para fins de lucro. A transparência nas práticas de coleta e uso de dados é essencial, assim como a implementação de salvaguardas para evitar abusos. Somente com uma abordagem responsável e coletiva pode-se enfrentar os desafios da privacidade na era digital e construir um futuro mais justo e equitativo para todos.

o seu vetor central. Com isso, o titular dos dados pessoais permanece sendo o seu ponto focal, o que é replicado até os dias de hoje. A construção e a própria interpretação das normas a respeito da proteção dos dados pessoais têm seguido esse norte regulatório”.

Nesse sentido, as *Big Techs* preveem, em seus termos de privacidade, inúmeras formas de coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais e dados sensíveis, como um meio de proteger os interesses dos usuários, e a resguardar os seus próprios interesses econômicos. Porém, apesar da previsão sobre o modo com que os dados serão tratados, ainda assim as *Big Techs* se utilizam dos dados coletados abusivamente, em razão da ausência de supervisão e controle acerca de informações de pessoas que já faleceram. Com isso, é necessário analisar os termos de serviços e de privacidade das cinco maiores *Big Techs* existentes na atualidade, para que se demonstre como os dados e bens digitais existenciais dos usuários das plataformas podem ser utilizados por estas empresas.

5.2 Os termos de serviços das *Big Techs*, o uso e o Armazenamento dos bens digitais existenciais após a morte do titular no espaço digital

A ausência de legislação específica a respeito o tema leva a insegurança jurídica quanto à atuação das *Big Techs* no Brasil, eis que não há normativa que limite a sua atuação e proteja os cidadãos brasileiros quanto ao uso abusivo e imoderado das novas tecnologias. Os projetos de leis que buscam regulamentar o uso da inteligência artificial no Brasil buscam estabelecer princípios fundamentais que respeitem os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Os dados se tornaram a fonte da economia das *Big Techs*, realidade esta que já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.758.799-MG, de Relatoria da Ministra Nancy Andrigli, a qual destacou que as “informações sobre o perfil do consumidor, mesmo as de cunho pessoal, ganharam valor econômico no mercado de consumo e, por isso, o banco de dados constitui serviço de grande utilidade, seja para o fornecedor, seja para o consumidor”. A atividade de criar banco de dados se tornou “potencialmente ofensiva a direitos da personalidade” (STJ, 2019). Assim, serão analisados os principais termos de privacidade e política de dados das *Big Techs*, que criam os seus próprios bancos de dados, os quais possuem informações personalíssimas dos usuários de seus serviços. Tais dados revelam aspectos íntimos da pessoa e auxiliam na construção da *persona* digital no ciberespaço.

Ressalte-se que a presente seção irá analisar os termos dos serviços das cinco principais *Big Techs* atuantes na contemporaneidade. Hoffman-Riem (2019), ao analisar o tema, menciona que as cinco maiores *Big Techs*, conhecidas como as “*Big Five*”, são: o *Google*, a *Meta* (antigo

Facebook), a *Microsoft*, o *Amazon* e o *Ebay*. Por outro lado, segundo dados de 2022 da *Market Watch*, as maiores empresas de tecnologia digital atualmente, em termos de capitalização de mercado, são: *Apple*, *Microsoft*, *Amazon*, *Alphabet*, *Facebook*, *Tencent*, *Alibaba*, *Samsung Electronics*, *Visa* e a *Tesla* (MarketWatch, 2022).

No entanto, a maioria das pesquisas sobre o tema apontam que as cinco maiores *Big Techs* da atualidade são o *Google*, a *Amazon*, o *Facebook* (agora denominada *Meta*), a *Apple* e a *Microsoft*, o que vem a compor a sigla ‘GAFAM’ (Fiormonte; Sordi, 2019; Zuboff, 2021). Diante disso, optou-se por utilizar a terminologia “GAFAM”, e as cinco maiores *Big Techs* que compõem a expressão para fins de análise nesta seção. “GAFAM” é um acrônimo que representa as cinco principais empresas de tecnologia dos Estados Unidos: o *Google* (agora parte da Alphabet Inc.), a *Apple*, o *Facebook* (agora parte da Meta), o *Amazon*, e a *Microsoft* (Fiormonte; Sordi, 2019).

Essas cinco empresas têm uma presença significativa no mercado global de tecnologia, além de um impacto substancial em várias áreas da vida moderna, incluindo comércio, comunicação, entretenimento, pesquisa e inovação tecnológica. Como tal, elas são frequentemente objeto de tentativas regulatórias pelo poder público e debates sobre questões relacionadas à privacidade, uso ético da inteligência artificial, concorrência e poder de mercado. Hoffman-Riem (2019, p. 537) menciona que o “poder de mercado também é usado por essas empresas para organizar, em grande medida, suas próprias atividades da forma mais autorregulativa quanto possível e/ou para evitar na medida do possível a regulação estatal”.

Assim, as cinco *Big Techs* mencionadas detêm uma posição de domínio do mercado tecnológico digital. Nesse sentido, Hoffman-Riem (2019, p. 539) comenta que

as *big five* mencionadas conseguiram construir uma posição oligopolista, de domínio do mercado. Por causa das particularidades da economia em rede, posições de poder podem ser consolidadas e cada vez ampliadas mais com a ajuda dos ganhos elevados, de modo que praticamente não há oportunidades de correção por meio de forças do mercado. A aquisição de startups inovadoras e voltadas para o futuro também contribui para a ampliação do poder, sem que isso seja restringido por medidas do controle de fusões por parte do Estado.

O *Google*, uma das maiores e mais influentes empresas de tecnologia do mundo, foi fundado em 1998 por Larry Page e Sergey Brin, enquanto eram estudantes na Universidade de *Stanford*. A empresa rapidamente se tornou sinônimo de inovação e excelência em serviços digitais, oferecendo uma vasta gama de produtos e serviços que transformaram a maneira como as pessoas interagem com a informação e a *internet*. Sua principal ferramenta de busca é utilizada por bilhões de pessoas diariamente para encontrar informações sobre praticamente qualquer assunto. A empresa expandiu suas operações para incluir serviços como o *YouTube*, a

plataforma de vídeos mais popular do mundo, o *Google Maps*, que revolucionou a navegação e a localização geográfica, e o *Gmail*, um dos principais serviços de e-mail (Zuboff, 2021; Google, 2023).

Mencione-se que o *Google* é uma *Big Tech* pioneira na exploração dos dados para fins comerciais, conforme já denunciou Shoshana Zuboff (2021) em sua obra “A era do Capitalismo de Vigilância”. Stefano Rodotà (2014, p. 695) salienta que o “*Google* é mais poderoso que uma infinidade de Estados nacionais”, na medida em que atua como uma espécie de “interlocutor cotidiano de centenas de milhões de pessoas para quem oferece a possibilidade de entrar e mover-se dentro do universo digital. Governa corpos, consciências e relações sociais”. Porém, o poder que o *Google* possui não é o mesmo que um Estado, no âmbito do qual há a democracia e a legitimidade para a elaboração e a criação de leis, o que “significa que os poderes privados, no contexto das TICs, podem ser facilmente categorizados como ‘poderes selvagens’” (Bolzan de Moraes; Menezes Neto, 2018, p. 244).

A política de serviços do *Google* está disponível na *internet*, e estabelece algumas diretrizes acerca dos serviços que são prestados aos usuários da plataforma. Assim, logo de início, é apresentado que a empresa é composta por inúmeras outras, referindo-se à *Google LLC* ou às suas afiliadas. De modo bem genérico, os termos de uso do *Google* preveem na permissão para usar o conteúdo do usuário que alguns dos serviços prestados foram criados para permitir que seja realizado o *upload*, o encaminhamento, o armazenamento, o envio, o recebimento ou compartilhamento do conteúdo. Assim, o termo prevê que o usuário precisa possuir os direitos autorais do conteúdo, e faz a ressalva de que a pessoa não é obrigada a compartilhar esses dados com a empresa (Google, 2023).

Quanto à licença, o *Google* informa que o conteúdo criado pelo usuário continua como seu, inclusive os direitos de propriedade intelectual envolvidos. Assim, a própria licença do *Google*, à qual é necessário anuir para ter acesso aos serviços prestados pela empresa, permite automaticamente que eles se utilizem do conteúdo criado pelo usuário. É o previsto no seguinte trecho: “precisaremos da sua permissão se seus direitos de propriedade intelectual restringirem nosso uso do conteúdo. Você concede essa permissão ao *Google* por meio desta licença” (Google, 2023a, p. 5). Ressalte-se que o usuário não tem a opção de alterar esta cláusula e se utilizar do serviço, o que se caracteriza como um contrato por adesão.

Quanto à cobertura da licença, o *Google* informa que o conteúdo do usuário será protegido quando se tratar de direitos de propriedade intelectual, não se aplicando aos dados que são disponibilizados pelo usuário à empresa durante o uso dos seus serviços, mas não afeta os direitos de privacidade. Já as “informações factuais disponíveis para o público fornecidas

por você, como correções do endereço de uma empresa local”, não são cobertas pelo direito de privacidade ou a propriedade intelectual, podendo ser utilizada pela empresa, pois são consideradas como de conhecimento comum (Google, 2023a, p. 12).

Ressalte-se que o documento em análise reforça o respeito à privacidade e segurança dos dados dos usuários, mas informa que, quando solicitada, a empresa poderá responder aos pedidos de divulgação de dados, dependendo da legislação do país em que o serviço foi prestado. Assim, existe a seguinte previsão: “quando recebemos solicitações de divulgação de dados, nossa equipe as analisa para garantir que satisfaçam os requisitos legais e as políticas de divulgação de dados do Google”. Assim, a “Google LLC acessa e divulga dados, incluindo comunicações, de acordo com as leis do Brasil ou dos Estados Unidos da América” (Google, 2023a, p. 13).

O Google já realiza a autorregulamentação há tempos, o que pode ser visualizado por meio das diversas atualizações nas plataformas que são divulgadas semanalmente pela empresa. Essas atualizações têm por objetivo otimizar o serviço, bem como atender as demandas legais e diminuir as burocracias enfrentadas pelos usuários. Por exemplo, cite-se a ferramenta “resultados sobre você”, divulgada pela empresa em 2022, e ainda não disponível no Brasil¹³⁰. O objetivo da ferramenta foi de facilitar a “solicitação de retirada de resultados de busca que contenham número de telefone, endereço residencial ou e-mail pessoais de usuários” (Google, 2023b).

Tal solicitação pode ser feita diretamente pelo aplicativo, o que possibilita que as pessoas acompanhem quais informações suas são apresentadas em uma busca, além do envio de um alerta sempre que os dados forem encontrados, possibilitando a cada usuário solicitar a sua remoção (Google, 2023b). Tal ferramenta é um meio de evitar as ações judiciais que buscam a remoção de conteúdo ou a desindexação por parte do buscador do *Google*, o que demonstra a autorregulamentação exercida por esta *Big Tech*, bem como a tentativa de resolver os problemas com os seus usuários administrativamente.

A empresa também pode ser solicitada a compartilhar informações de seus usuários com o poder público, dependendo do país em que o serviço for prestado. Com isso, o termo de uso estabelece as informações que poderão ser fornecidas. Por exemplo, no *Gmail* são compartilhadas as informações sobre os usuários, como o nome, os dados de criação da conta, endereço de e-mails associados, o número de telefone, o endereço de IP de *login* e os carimbos de data/hora que estão associados à conta são detalhados. Quanto às informações de transações

¹³⁰ Até a data de 16 de agosto de 2023, a ferramenta não estava disponível para uso no país.

não relacionadas ao conteúdo, são fornecidos os dados do cabeçalho do e-mail, por exemplo. Por fim, quando solicitado, o *Google* poderá compartilhar as informações sobre o conteúdo de um *e-mail* (Google, 2023c).

Já no *Youtube*, o *Google* poderá compartilhar as informações de inscrição do usuário, os endereços IP de *login* e carimbos de data/hora associados, a cópia de um vídeo privado e informações de vídeo associadas, e o conteúdo de mensagens particulares. No *Google Voice*, as informações de inscrição do usuário, os endereços IP de *login* e carimbos de data/hora associados, os registros de conexão telefônica, as informações de cobrança, o número de encaminhamento, o conteúdo armazenado de mensagens de texto e o conteúdo armazenado de correio de voz poderão ser compartilhados (Google, 2023c). Enquanto que no *Blogger*, o *Google* poderá compartilhar a página de registro do blog, as informações de inscrição do proprietário do blog, o endereço IP e carimbo de data/hora associado relativos à postagem especificada do blog e a comentários, bem como a postagem particular do blog e conteúdo de comentários (Google, 2023c).

Com relação à herança digital, a empresa possui uma política de contas inativas, que pode ser aplicada no caso de morte do usuário titular. Esta política estabelece critérios para a manutenção e exclusão de contas e dados associados. De acordo com o documento, uma conta será categorizada como inativa se não for utilizada por dois anos, contando com uma gama diversa de atividades, como enviar e-mails, usar os serviços disponibilizados pela empresa, dentre outros. A inatividade é medida por conta, e não por dispositivo, o que demonstra a possibilidade de captação de informações do usuário independentemente do dispositivo que utiliza. Assim, caso uma conta permaneça inativa pelo período de dois anos, o *Google* poderá excluí-la, como também todos os dados e atividades relacionados (Google, 2023c). No entanto, a empresa não descreve se os dados depositados na conta ficam na sua base de *backup* ou se são apagados definitivamente. Já a política de contas inativas representa um mínimo de segurança para aqueles que não têm interesse em compartilhar os seus dados com as *Big Techs* após a morte, porém, esta política deveria se estender para todas as empresas atuantes no país, garantindo, assim, que os dados das pessoas não serão utilizados indevidamente.

Mencione-se que o *Google* possui um termo de serviços genérico e que é aplicado a todos os outros serviços prestados por ele. Entretanto, cada aplicativo, plataforma ou serviço pode ter os seus termos específicos em razão da sua funcionalidade, como o *Youtube*, por exemplo. A empresa possui atualmente mais de 100 aplicativos e serviços os quais são

disponibilizados aos seus usuários¹³¹, e todos eles podem captar os dados durante o uso, o que representa a grande quantidade de informações que estão de posse dessa empresa.

Desse modo, é importante mencionar que a empresa também tem os seus princípios basilares no que diz respeito ao uso ético das informações dos seus usuários, a saber: o respeito ao usuário e à privacidade; a apresentação clara sobre a coleta dos dados; a facilitação do controle da privacidade; a possibilidade de o usuário promover a revisão, modificação ou exclusão de seus dados; a integração das melhores tecnologias de segurança aos produtos; dentre outros (Google, 2023e). Os princípios mencionados são os expoentes de atuação da empresa perante os seus consumidores e a qualquer interessado. Porém, mesmo havendo uma política interna justa, é necessário atentar-se para a dificuldade que as pessoas têm em se utilizar das ferramentas de proteção de dados.

Percebe-se que as políticas de uso de dados e de privacidade do *Google* são elaboradas para atender ao público da empresa, na tentativa de evitar uma regulação estatal, como também processos judiciais acerca do uso dos dados de seus clientes. Esta autorregulamentação proporciona aos usuários um mínimo de segurança. No entanto, ainda assim, é possível que os dados dos usuários, aqui entendidos como os bens digitais existenciais, sejam utilizados de modo indevido e até mesmo exportados para outros aplicativos, pertencentes ou não à empresa *Google*, na intenção de recriar a *persona* digital de cada um.

Destaca-se que não há nas políticas dessa empresa previsão de proibição do uso dos bens digitais existenciais após a morte do titular, o que cria a possibilidade de uso desses dados para fins empresariais. Nesse sentido, é necessário que haja uma regulação estatal para que o uso ético dessas informações seja respeitado.

¹³¹ São eles: Acessibilidade do *Android*; *Android Auto*; *Android Enterprise Essentials*; *SO Android*; *Android TV*; *Authenticator*; Assistente; *Blogger*; Pesquisa de Livros do *Google*; *Google Agenda*; *Cardboard*; Recursos de chat; *Google Chrome* e *ChromeOS*; Casa conectada; Contatos; Colaborador; *Course Builder*; *Daydream View*; Documentos; Desenhos; *Drive*; *Files Go*; *Google* Finanças; *Fitbit*; Formulários; *Galeria Go*; *Gboard*; *Gmail*; Conta do *Google*; Alertas do *Google*; *Google Arts & Culture*; *Google Chat*; *Google Sala de Aula*; *Google Cloud Print*; *Google Ateliê Digital*; *Google Duo*; *Google Earth*; Expedições; *Google Fit*; *Google Voos*; *Google Fonts*; *Google* para organizações sem fins lucrativos; *Google Glass Explorer*; *Google Go*; Grupos do *Google*; Ferramentas de inserção de texto do *Google*; *Google Lens*; Serviços Locais do *Google*; *Google Manufacturer Center*; *Google Meet*; *Google Merchant Center*; *Google One*; *Google Pay*; *Google Fotos*; *Smartphones Google Pixel*; *Google Play*; *Google Play Livros*; *Google Play Games*; *Google Play Filmes e TV*; *Google Play Música*; *Google Play Protect*; *Google Shopping*; *Google Store*; *Google Street View*; Gerenciador de tags do *Google*; *Google Trends*; *Google TV*; *Google Web Designer*; *Google Workspace* Individual; *Hangouts*; Pesquisa de imagens; Modo intérprete para empresas; *Keep*; *Local Guides*; Galerias do *Looker Studio*; *Maps*; Mensagens; *Nest Renew Premium*; Notícias; *NotebookLM*; Otimizar; Pesquisa de patentes; Emergência pessoal; *Pinpoint*; Telefone; *PhotoScan*; *Pointy do Google*; *Sandbox* de privacidade; Gravador; *Question Hub*; Reservar com o *Google*; *Google Acadêmico*; Pesquisar; *Search Console*; Planilhas; Ações do *Shopping*; *Sites*; Apresentações; *Snapseed*; *Stadia*; Tarefas; *Tenor*; *Tilt Brush*; Tradutor; *Google Trips*; Inventário de veículos; *Voice*; *Wear OS* (Google, 2023d).

A *Amazon* é uma das empresas mais proeminentes e influentes da atualidade, com uma história que começou como uma livraria *online* em 1994, fundada por Jeff Bezos (Zuboff, 2021). Desde então, a empresa se expandiu a fim de tornar-se um gigante do comércio eletrônico e serviços em nuvem. Sua plataforma de *e-commerce* revolucionou a maneira como as pessoas compram e vendem produtos, oferecendo uma ampla gama de produtos e serviços que são entregues em todo o mundo com eficiência e rapidez (Amazon, 2023).

A empresa também investiu em tecnologias de logística e automação, incluindo drones de entrega e armazéns inteligentes, para aprimorar ainda mais sua capacidade de atender aos clientes. Assim, a *Amazon* é uma das principais fornecedoras de serviços em nuvem através da sua divisão *Amazon Web Services (AWS)* e expandiu-se para novas áreas, como a produção de conteúdo audiovisual, dispositivos de consumo (como o *Kindle* e os alto-falantes inteligentes *Echo*) e até mesmo a exploração espacial, por meio da empresa *Blue Origin* (Amazon, 2023).

Inicialmente, na página da empresa há uma ressalva de que o usuário concorda com a política de privacidade ao acessar o *site* da *amazon.com*, independentemente de apresentação do termo de privacidade por extenso ou qualquer forma de explicação sobre quais dados são coletados e o porquê. No entanto, a empresa deixa claro quais dados coleta do usuário ao descrever inúmeros exemplos em sua página de política de privacidade. Em resumo, a empresa coleta todos os dados relacionados ao comportamento do usuário durante o uso dos serviços prestados pela *Amazon*, como as buscas de produtos, organização de *playlists*, contatos inseridos nos endereços de entrega, opções de pagamentos, listas de desejos e etc¹³² (Amazon, 2023). Tais condutas durante o uso do *site* possibilitam que a empresa capte outras informações, como os e-mails de colegas, idade, localização, endereço de IP, conteúdo de avaliações e e-

¹³² Exemplos de situações em que ocorre a coleta e armazenamento de dados: “a procura ou compra de produtos ou serviços em nossas lojas; adiciona ou remove um item do seu carrinho, faz um pedido ou usa Serviços da Amazon; faz download, assiste vídeo, visualiza ou usa conteúdo em um dispositivo, ou através de um serviço ou aplicativo em um dispositivo; fornece informações em Sua conta (e você pode ter mais de uma, caso tenha usado mais de um endereço de e-mail ou celular ao comprar com a gente) ou em Seu perfil; conversa ou interage de outra forma com o nosso serviço de voz da Alexa; faz o upload dos seus contatos; arruma suas configurações, fornece permissões de acesso a dados ou interage com o um dispositivo serviço da Amazon; fornece informações em sua Conta de Vendedor, conta no Kindle Direct Publishing (KDP), conta de Desenvolvedor ou qualquer outra conta que disponibilizamos e que lhe permita desenvolver ou oferecer software, bens ou serviços a clientes da Amazon; oferece seus produtos ou serviços no ou por meio dos Serviços da Amazon; comunica-se conosco por telefone, e-mail ou de outro modo; preenche um questionário, pedido de suporte ou formulário para participação em concursos; faz upload ou transmissão de imagens, vídeos ou outros arquivos para o Prime Photos, Amazon Drive ou outros Serviços da Amazon; usa nossos serviços tais como o Prime Video; organiza Playlists, Watchlists, Listas de desejo ou outras listas de presentes; participa de funcionalidades de comunidade, cria e avalia Avaliações de Clientes; Fornece e avalia Avaliações de Clientes; especifica um Lembrete de Ocasão Especial; ou utiliza Alerta de Disponibilidade de Produto , como, por exemplo, Notificações de Produto Disponível. (Amazon, 2023).

mails enviados à empresa, gravação de voz por meio da “Alexa”, imagens captadas, dentre outros¹³³ (Amazon, 2023).

A Alexa é uma assistente pessoal ativada por voz, vendida pela Amazon e que envia as informações recebidas em seu dispositivo para a nuvem. De acordo com a política da empresa, a “Alexa é um serviço na nuvem que você controla com a sua voz e que está sempre ficando mais inteligente – quanto mais você usa a Alexa, mais a Alexa se adapta aos seus padrões de fala, vocabulário e preferências pessoais” (Amazon, 2022). Desse modo, é possível inferir que o dispositivo se utiliza de *machine learning*, que aprende conforme o uso que se faz do serviço, otimizando os seus resultados aos usuários. Assim, o serviço se torna cada vez mais personalizado na medida em que o usuário insere suas informações por meio de comandos de voz. Ressalte-se que o dispositivo Alexa só enviará o comando de voz quando detectar a palavra de ativação, ou quando for pressionado o botão correspondente. Com isso, a Alexa “realiza uma ‘verificação na nuvem’ da palavra de ativação usando os recursos de processamento mais potentes da nuvem para efetuar a dupla verificação do áudio e confirmar a detecção da palavra de ativação” (Amazon, 2022). Além da personalização do serviço, a Alexa também se utiliza dos comandos de voz ditados pelos usuários para treinamento do algoritmo responsável pelo reconhecimento da fala e compreensão de linguagem natural¹³⁴ (Amazon, 2023).

A empresa *Meta* também possui uma série de serviços e produtos que são oferecidos aos seus usuários, e realiza a coleta de dados diariamente. Dessa forma, a política de privacidade informa ao usuário que o serviço prestado é gratuito, e que por este motivo as “empresas, organizações e outras pessoas nos pagam para lhe mostrar anúncios dos seus produtos e serviços. Ao usar nossos produtos, você concorda que podemos mostrar anúncios que consideramos como possivelmente relevantes para você e seus interesses” (Meta, 2022). Já

¹³³ Como resultado dessas ações, você pode nos fornecer informações como: informações identificáveis tais como seu nome; endereço e número de telefone; informações de pagamento; sua idade; suas informações de localização; seu endereço de IP; endereços e números de telefone de pessoas listados em seus Endereços; endereços de e-mail de seus amigos e outras pessoas; conteúdo de avaliações e e-mails enviados a nós; descrição pessoal e foto em Seu perfil; gravação de voz quando você fala com a Alexa; imagens e vídeos coletados ou armazenados em conexão com Serviços da Amazon, informações e documentos sobre identidade e idoneidade; informações societárias e financeiras; informações de histórico de crédito; números referentes a tributação e cadastros governamentais e configurações e arquivos de registro/log em dispositivos, incluindo credenciais de Wi-Fi, caso você opte por sincronizá-los automaticamente com seus outros dispositivos da Amazon (Amazon, 2023).

¹³⁴ É o que dispõe no seguinte trecho da política de privacidade da Alexa: “usamos suas solicitações feitas à Alexa para treinar nossos sistemas de reconhecimento de fala e compreensão da linguagem natural usando o aprendizado de máquina. Treinar a Alexa com solicitações do mundo real de uma gama diversificada de clientes é necessário para que a Alexa responda adequadamente à variação nos padrões de fala, dialetos, sotaques e vocabulário de nossos clientes e nos ambientes acústicos em que os clientes usam a Alexa. Esse treinamento depende em parte do aprendizado de máquina supervisionado, uma prática padrão do setor em que pessoas revisam uma amostra extremamente pequena de solicitações para ajudar a Alexa a entender a interpretação correta de uma solicitação e fornecer a resposta apropriada no futuro” (Amazon, 2022).

nesse ponto é possível inferir que o mero uso de qualquer serviço prestado pela *Meta* já é considerado como consentimento pela empresa para fins de enviar anúncios na página inicial do usuário.

Em outro ponto do termo de serviços, a *Meta* (2022) informa que “usamos seus dados pessoais para ajudar a determinar quais anúncios personalizados serão mostrados a você”. Novamente, é possível entender que, a partir dos dados que são inseridos nas plataformas, os quais vão além do nome, imagem e localização, mas compreendem também as preferências pessoais do usuário e todo qualquer dado de conteúdo sensível, existencial e íntimo, são apresentados anúncios que podem ser do interesse da pessoa.

A *Meta* também destaca que não vende os dados pessoais dos usuários para anunciantes, nem vende as informações de identificação pessoal, “a menos que tenhamos a sua permissão específica. Em vez disso, os anunciantes nos informam os tipos de público que desejam que vejam os anúncios, e nós mostramos esses anúncios para pessoas que podem estar interessadas” (Meta, 2022). Assim, os dados pessoais dos usuários das plataformas estão, tecnicamente, protegidos.

Em outro ponto do termo de serviços, é descrito o seguinte:

Compartilhamos dados entre as Empresas da Meta quando detectamos o uso inadequado ou conduta prejudicial de um usuário dos nossos Produtos ou para manter a segurança dos Produtos, dos usuários e da comunidade da Meta. Por exemplo, compartilhamos informações com as Empresas da Meta que disponibilizam produtos e serviços financeiros para ajudá-las a promover a segurança, a proteção e a integridade e a cumprir a lei aplicável. A Meta poderá acessar, preservar, usar e compartilhar qualquer informação que ela coletar sobre você, se ela acreditar em boa-fé que isso é necessário ou permitido por lei. Para obter mais informações, consulte nossa Política de Privacidade (Meta, 2022).

Desse modo, entende-se que a *Meta* compartilha os dados coletados com outras empresas as quais pertencem ao mesmo grupo, que são: a *Meta Payments Inc.*; o *Facebook Payments International Limited*; a *Meta Platforms Technologies, LLC* e o *Meta Platforms Technologies Ireland Limited (Oculus)*; o *WhatsApp LLC* e *WhatsApp Ireland Limited*; a *Novi Financial, Inc.* e as entidades afiliadas globais da *Novi* (individual e coletivamente, “*Novi*”); a *CrowdTangle da Meta*; e o *Facebook Pagamentos do Brasil Ltda.* (Meta, 2022).

Importante destacar que a empresa *Meta* é também proprietária do *Messenger* e do *Instagram* (Manhães, 2019), apesar dos nomes dessas redes não terem sido apresentados expressamente no site. Outra empresa que também pertence ao grupo *Meta* é a responsável pela criação do *Metaverso* (Mucelin, 2021), em que inúmeras outras empresas estão investindo em

tecnologia e pesquisa para atingir o objetivo. A empresa “*Novi*” é uma forma de administração de ativos financeiros, especializados em moedas digitais.

Quanto às permissões que são concedidas à empresa *Meta*, é descrito seguinte: “permissão para usar o conteúdo que você cria e compartilha: o conteúdo compartilhado ou carregado, como fotos e vídeos, pode ser protegido por leis de propriedade intelectual” Assim, o conteúdo criado pelo usuário possui proteção quanto aos seus direitos autorais, porém, a empresa possui o direito, dado exclusivamente pelos seus termos de uso, que foram elaborados de modo unilateral, o que o torna um contrato por adesão a uma licença não exclusiva. É o que preveem os termos de uso no excerto abaixo citado:

quando você compartilha, publica ou carrega conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual nos nossos Produtos ou a eles relacionados, você nos concede uma licença não exclusiva, transferível, sublicenciável, isenta de royalties e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, reproduzir publicamente ou exibir e traduzir seu conteúdo, assim como criar trabalhos derivados dele, (de modo consistente com as suas configurações de privacidade e do aplicativo). Isso significa, por exemplo, que se você compartilhar uma foto no Facebook, você nos dará permissão para armazená-la, copiá-la e compartilhá-la com outras pessoas (reforçando, de modo consistente com suas configurações), como os Produtos da Meta ou provedores de serviços que fornecem suporte para esses produtos e serviços. Vale destacar que, quando excluímos seu conteúdo dos nossos sistemas, essa licença é encerrada (Meta, 2022).

Tal previsão destaca a necessidade de consentimento por parte do usuário, titular dos dados coletados, por meio do qual ele concederá uma licença não exclusiva à *Meta*, que é válida mundialmente, podendo a empresa utilizar o dado coletado para inúmeras possibilidades, o que inclui o compartilhamento com outras pessoas. Ocorre que o consentimento e a privacidade do titular dos dados podem ser modificados a qualquer momento, tanto pela política da empresa quanto pelo usuário. Destaque-se que muitas pessoas as quais se utilizam das redes sociais não sabem como configurá-las para obter uma maior privacidade. Na prática, as pessoas aceitam o que foi proposto pelas *Big Techs* e fornecem seus dados gratuitamente, não realizando a devida reflexão acerca da profundidade de informações que são captadas diariamente.

Com relação ao *Facebook*, a empresa estabelece com o usuário um acordo sobre o uso de uma plataforma digital, cuja essência é semelhante ao “aluguel” de espaço digital, disponibilizado ao usuário, no qual a compensação é realizada por meio da cessão gratuita de informações pessoais do titular. Quando uma parte entrega algo em troca de algo, a situação deixa de ser gratuita, assumindo uma relação bilateral de obrigações. O uso do espaço digital (serviço) só é concedido se o usuário fornecer seus dados pessoais (pagamento). O acordo com

o *Facebook* é, assim, bilateral, atípico, oneroso, recíproco e de adesão, o que, no direito brasileiro, chama a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (Fritz, 2022).

Considerando a natureza patrimonial e as peculiaridades do contrato entre o usuário e a plataforma, infere-se que essa obrigação legal é automaticamente transferida aos herdeiros após a morte, de acordo com o princípio da sucessão universal. A transferência só não ocorre se contradizer a natureza jurídica do contrato, a lei, ou por uma decisão particular do falecido (Fritz, 2022). Portanto, por meio da cláusula de *contato com o herdeiro*, a *Meta* afasta a aplicação do princípio da sucessão universal e assume a posição jurídica de herdeiro, retirando o direito dos herdeiros legais. Em outros termos, a *Meta* se autodenomina herdeira e proprietária das contas e dos dados dos usuários falecidos, violando a regra da sucessão universal e o direito fundamental à herança, em desacordo com a legislação brasileira. Assim, a *Meta* substitui o Código Civil pelas regras estabelecidas nos termos de uso (Fritz, 2022).

Este regulamento foi julgado como excessivo pelo tribunal alemão no caso da “Garota de Berlim”, já analisado anteriormente nesta tese. A regra do *contato com o herdeiro* coloca o usuário em grave desvantagem, oferecendo apenas duas opções, em que a primeira é a de nomear alguém para gerenciar a conta. A segunda é a de consentir tacitamente com a tomada do perfil pela plataforma. Qualquer omissão do usuário leva a empresa a se tornar automaticamente proprietário de todos os seus dados (Fritz, 2022).

A privacidade do usuário titular dos dados é negociada a partir dos interesses das *Big Techs* e o consentimento se tornou apenas mais uma formalidade a ser cumprida pelas empresas. Em consequência, o direito à privacidade passou a ser “diminuído” em razão do interesse das grandes empresas, o que viola os preceitos básicos dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

Já a *Apple* possui uma política de uso de dados e de privacidade diferenciada, já que o seu foco principal não é a prestação de serviços, e sim a venda de seus produtos, como os *smartphones* e computadores de mesa. A empresa iniciou a sua incursão no capitalismo de vigilância ao se introduzir na indústria da música e oferecer uma solução para o conflito que existia entre os usuários do programa *Napster* e a indústria musical. Ao conciliar o interesse de ambos, a *Apple* conseguiu vender mais de um milhão de músicas pagas por meio de seu programa de *download iTunes* (Zuboff, 2021).

Assim, em sua política está a previsão de que a empresa poderá compartilhar os dados pessoais de seus clientes com as empresas afiliadas, bem como os “prestadores de serviço que agem em nosso nome, parceiros, desenvolvedores, editores ou outros sob sua orientação” (Apple, 2023, p. 6). Contudo, diferentemente das empresas *Google*, *Amazon* e *Meta*, a *Apple*

informa que não compartilha os dados pessoais dos usuários com terceiros para fins de marketing.

Os prestadores de serviços da *Apple* são terceiros contratados que realizam tarefas específicas em nome desta *Big Tech*. Como exemplo, tem-se o processamento e armazenamento de dados, além da entrega de produtos para os clientes. O termo também estabelece que tem o direito de compartilhar dados pessoais dos usuários com terceiros, sob certas circunstâncias delineadas. O compartilhamento pode ocorrer sob a orientação do usuário ou com o seu consentimento expresso, mas não há previsão sobre quais são as circunstâncias em que isso poderá ocorrer (Apple, 2023).

A política estabelece outras situações em que a revelação das informações se torna possível. Essas situações incluem casos os quais a empresa determina que é necessário ou apropriado compartilhar informações por razões de segurança nacional, cumprimento da lei ou outros assuntos de importância pública. Se a empresa determinar que a revelação é razoavelmente necessária para fazer valer seus termos e condições, proteger suas operações ou usuários, ela se reserva o direito de fazê-lo. No entanto, novamente, o termo é ambíguo no que diz respeito ao compartilhamento de dados pessoais dos usuários ante o interesse da empresa e não menciona claramente o que seria o interesse da *Apple*. Por fim, em caso de reorganização corporativa, fusão ou venda da empresa, as informações pessoais também podem ser compartilhadas (Apple, 2023).

Quanto ao uso dos *Cookies* e outras tecnologias, a *Apple* se refere ao uso dos *web beacons*¹³⁵, e informa que as tecnologias mencionadas auxiliam a empresa a “entender melhor o comportamento dos usuários, inclusive para fins de segurança e prevenção de fraudes, e nos informam quais seções dos nossos *sites* as pessoas visitaram, além de avaliar e contribuir para a eficácia das propagandas e pesquisas na Internet” (Apple, 2023, p. 6). Contudo, esse trecho da política da *Apple* parece contraditório ao previsto anteriormente sobre o não compartilhamento ou venda de dados de seus clientes a terceiros para fins de marketing.

Em outro ponto do termo, também há a previsão do uso de “outros *cookies*”, os quais “são usados para entender como os visitantes interagem com os nossos *sites* e serviços *online* e nos ajudam a avaliar a eficácia das propagandas e pesquisas na Internet” (Apple, 2023, p. 7). Ocorre que, novamente, o termo faz menção expressa a propagandas e pesquisas na internet.

¹³⁵ É uma espécie de cookie, que “cedem informações sobre a sua visita a um serviço de rastreamento que vai poder monitorar não somente o seu acesso àquele site, mas a todos os outros *sites* que usam o mesmo serviço de rastreamento. No fim, essas empresas conseguem muitas informações sobre o seu histórico na web” (Rohr, 2017).

A *Apple*, além de empregar *cookies*, que são arquivos comumente usados para armazenar informações de navegação do usuário, faz uso de outras ferramentas tecnológicas para alcançar propósitos similares. Essas tecnologias estão associadas principalmente à forma como a empresa interage e avalia a resposta dos consumidores às suas mensagens. Dentre essas tecnologias, uma particularmente interessante é a do “*URL click-through*”. Essa ferramenta é incorporada em certas mensagens de e-mail enviadas pela *Apple*, quando o usuário clica em um desses URLs e é redirecionado por meio de um servidor específico antes de ser levado à página de destino no *site* da *Apple* (Apple, 2023).

Essa passagem pelo servidor separado não é apenas um redirecionamento. Ela permite que a *Apple* monitore o chamado “*click-through*”, ou seja, o ato de clicar no *link*, para fins de análise. A empresa pode rastrear e avaliar o interesse do usuário em temas particulares presentes no conteúdo de suas comunicações. O objetivo principal desse rastreamento é avaliar o quanto as comunicações da *Apple* com o usuário são eficientes e alinhadas com seus interesses. É uma forma de aprimorar a experiência do usuário, adaptando o conteúdo das mensagens e da página de destino às suas preferências e necessidades. Desse modo, a *Apple* pode entender como as mensagens são recebidas e quais tópicos são mais atraentes aos seus usuários (Apple, 2023).

Já na gestão de informações obtidas através de *cookies* e tecnologias afins, a *Apple* classifica os dados como informações não pessoais. Isso significa que, em um primeiro momento, esses detalhes não são tratados como sendo diretamente ligados à identidade de um indivíduo específico. Entretanto, a legislação pode variar em diferentes regiões e, portanto, pode requerer um tratamento distinto dessas informações. Caso os endereços do Protocolo da Internet (IP) ou identificadores análogos sejam qualificados como dados pessoais segundo as leis locais, a *Apple* se compromete a tratá-los como tal nessas jurisdições específicas. Com isso, a definição de dados pessoais ou não pessoais pode mudar de acordo com as normas legais de cada localidade (Apple, 2023).

Ocasionalmente, a *Apple* pode mesclar dados não pessoais coletados por tecnologias com outros dados pessoais que a empresa possua. Quando essa combinação ocorre, a informação resultante é tratada como dados pessoais, independentemente da sua origem inicial (Apple, 2023). No entanto, a empresa não especifica quando a mescla de dados pode acontecer, nem mesmo as consequências dessa prática. Ressalte-se que a “desanonimização” de dados é possível, conforme já mencionado anteriormente nesta tese, possibilitando a identificação do usuário, a sua geolocalização, dentre outras informações que são coletadas diariamente pela empresa.

A *Microsoft*, uma das líderes globais no campo da tecnologia, ocupa uma posição única na interseção entre inteligência artificial (IA) e direitos da personalidade. A empresa tem investido substancialmente em pesquisa e desenvolvimento de IA criando tecnologias que são integradas em diversos aspectos da vida cotidiana. Assim, ela também possui a sua própria política de privacidade, a qual dispõe sobre adquirir informações dos usuários de diversas maneiras, tanto diretamente quanto através da utilização dos seus produtos e serviços (Microsoft, 2023).

O processo de coleta inclui dados fornecidos voluntariamente pelo usuário e informações obtidas por meio das interações, uso e experiência com os produtos fornecidos pela empresa. Os dados coletados variam conforme o contexto da interação do usuário com a *Microsoft* e as escolhas feitas, como as configurações de privacidade e recursos específicos utilizados. Ressalte-se que a *Microsoft* também pode adquirir informações de terceiros que se relacionam com o usuário (Microsoft, 2023). Com relação às organizações que se utilizam dos serviços prestados pela *Microsoft*, como uma empresa ou uma escola, existem seções específicas na política de privacidade que explicam como os dados são processados (Microsoft, 2023).

A *Microsoft* enfatiza que há escolhas em relação à tecnologia e aos dados compartilhados. Se for solicitado ao usuário que forneça dados pessoais, ele pode recusar, mas essa recusa pode ter consequências. Certos produtos exigem informações pessoais para funcionar, e a falta desses dados pode resultar na impossibilidade de utilizar determinado produto ou recurso. O não fornecimento de dados exigidos por lei ou contrato também pode impedir a celebração do contrato ou levar à suspensão ou cancelamento de um produto existente (Microsoft, 2023).

Assim, a *Microsoft* usa os dados coletados para oferecer experiências refinadas e interativas, incluindo o fornecimento de produtos, a melhoria e desenvolvimento de seus produtos e serviços, a personalização e as recomendações, as publicidades e os serviços de marketing. Destaca-se que a empresa também usa os dados para operar seus negócios, como análise de desempenho, cumprimento de obrigações legais, desenvolvimento de força de trabalho e realização de pesquisas (Microsoft, 2023).

O processamento dos dados inclui métodos automáticos e manuais, em que os métodos automatizados frequentemente envolvem tecnologias de Inteligência Artificial (IA). Para aprimorar esses métodos, a *Microsoft* também realiza revisões manuais, como a análise de trechos de dados de voz para melhorar o reconhecimento de fala. Essa análise manual pode ser conduzida por funcionários ou fornecedores da empresa (Microsoft, 2023).

Ressalte-se que os termos de privacidade, de uso de dados e demais documentos internos da *Microsoft* possuem disposições genéricas, que se aplicam a diversos serviços prestados pela empresa, mas não especifica quais serviços haverá a coleta de dados de IP por exemplo, e em quais outros haverá o cruzamento de informações do usuário com outras para fornecer melhores publicidades (Microsoft, 2023).

O “*Windows*”, produto fornecido pela *Microsoft* para edição de textos e planilhas, está armazenado em nuvem, o que significa que o usuário poderá acessar os serviços de qualquer local ou dispositivo. Assim, no termo de privacidade está a previsão de que para “proporcionar esta experiência de computação, coletamos dados sobre você, sobre seu dispositivo e sobre sua forma de utilização do *Windows*”. No entanto, existe uma ressalva, em razão do uso pessoal do *Windows*, com isso, a empresa disponibiliza algumas escolhas sobre os dados pessoais que são coletados e como serão utilizados (Microsoft, 2023a).

Ressalte-se que as versões mais recentes do *Windows* possuem a opção de “digitação por fala”, o que permite ao usuário ditar para que o programa escreva as suas frases. Tal inovação possui uma página própria acerca da política de privacidade, que não está traduzida para o português¹³⁶. Desse modo, o termo de privacidade prevê que quando um usuário configurar um dispositivo *Holo Lens* ou o *Windows Mixed Reality*, enquanto o fone de ouvido estiver ligado, o dispositivo estará sempre ouvindo a entrada de voz, e enviará os dados coletados para as tecnologias da empresa¹³⁷ (Microsoft, 2023a). Mencione-se que no termo de privacidade da digitação por voz existe uma ressalva de que não armazena, compartilha ou ouve as gravações de voz do usuário sem a permissão necessária (Microsoft, 2023). Porém, em diversos pontos do termo de privacidade e da política de serviços da empresa existe a menção expressa de que o usuário precisa fornecer o seu consentimento para ter acesso ao serviço ou produto prestado pela *Microsoft*.

Após a análise minuciosa dos termos de privacidade das cinco principais empresas de tecnologia, percebe-se a amplitude e profundidade com que os dados pessoais são coletados, processados e utilizados. O *Google*, a *Amazon*, a *Meta*, a *Apple* e a *Microsoft*, enquanto pilares da economia digital, têm acesso sem precedentes a informações pessoais, que vão desde o

¹³⁶ Informações de 21 de agosto de 2023.

¹³⁷ No original, em inglês: “Turning on speech while setting up a HoloLens device or installing Windows Mixed Reality allows you to use your voice for commands, dictation, and app interactions. Both device-based speech recognition and *online* speech recognition settings will be turned on. With both settings turned on, and while your headset is turned on, the device will always be listening to your voice input and will send your voice data to Microsoft cloud-based speech recognition technologies” (Microsoft, 2023, tradução da autora).

comportamento de navegação até características individuais, como voz, imagem, vídeos e detalhes mais íntimos da *persona digital*.

Essa coleta de dados é extensa e invasiva, pois cria um perfil digital complexo de indivíduos. A precisão desses perfis digitais, combinada com avanços tecnológicos em inteligência artificial, levanta questões legais e éticas que transcendem a esfera do mero consumo e entram no domínio dos direitos da personalidade. A principal preocupação aqui se dá em torno da capacidade dessas empresas de ressuscitar digitalmente pessoas já falecidas. Os dados captados permitem a reconstrução de vozes, imagens e até mesmo traços comportamentais. Tais práticas podem ter implicações profundas na herança digital dos bens digitais existenciais de uma pessoa, podendo também violar a dignidade *post-mortem* e o direito ao esquecimento.

5.3 O direito ao apagamento dos dados existenciais após a morte do titular no espaço digital

Como salientado na obra de Manuel Castells (2016), é possível perceber que existe, na contemporaneidade, uma espécie de organização social baseada em redes. Essa sociedade em rede global só é possível graças às novas tecnologias digitais, que a todo momento estão se adaptando às novidades e aos avanços da tecnociência. A sociedade agora é mediada pelas tecnologias da informação. Toda essa evolução tecnocientífica conduz para a era da autoexposição nas redes, a qual é a chamada “extimidade” (Bolesina, 2017) que, por sua vez, se apresenta como o inverso da “intimidade” e pela cultura de se fazer relevante. As redes sociais possibilitam que pessoas de todas as idades possam se expor, independentemente de suas motivações ao fazê-lo.

Paula Sibília (2020, p. 302) trata do tema ao refletir sobre o *show do eu*, onde “a insistência nessa ideia de que ‘agora qualquer um pode’, no tocante às práticas autorais que se desenvolvem nesses territórios, encontra-se no cerne das louvações democratizantes plasmados em conceitos como os de ‘inclusão digital’ ou ‘liberação do polo emissor’”. Assim, o indivíduo se vê numa sociedade totalmente envolvida nas redes, em que “se mostrar” é essencial para que o sujeito se torne relevante e aceito “no exame digital” (Han, 2018).

Byung-Chul Han (2018, p. 17) analisa a revolução digital da sociedade contemporânea, em que mais “uma vez, uma formação dos muitos ameaça uma relação de poder e de soberania. A nova massa é o exame digital. Ela apresenta propriedades que a distinguem radicalmente da clássica formação dos muitos, a saber, da massa”. Dessa maneira, o exame

digital se revela como “um aglomerado contingente de pessoas ainda não forma uma massa. É primeiramente uma alma ou um espírito que os funde em uma massa fechada e homogênea. Uma alma de massa ou um espírito de massa falta inteiramente ao exame digital”.

Consequentemente, essa mesma sociedade em rede também se tornou a sociedade do cansaço (Han, 2015), cada vez mais envolvida na produção de capital, na demonstração do ser como “dono de si”, e na necessidade de se manter produtivo a todo momento. Klaus Schwab (2019, p. 15) defende a existência de uma quarta revolução industrial, que é comandada pela velocidade em que a tecnologia evolui. Uma das razões trazidas pelo autor é a velocidade: “ao contrário das revoluções industriais anteriores”, a atual “evolui em um ritmo exponencial e não linear. Esse é o resultado do mundo multifacetado e profundamente interconectado em que vivemos”.

Todas as constatações da sociedade contemporânea apresentadas levam à análise da realidade da sociedade conectada pelas redes sociais e a crescente autoexposição na *internet*. Isso conduz à necessidade de proteção quanto à autoexposição e a possibilidade de se apagar das redes e demais *sites* as informações que a pessoa publicou em seu passado. Surge, assim, a necessidade de reflexão quanto o direito ao esquecimento no âmbito das plataformas digitais, decorrente dos dados que são disponibilizados pelo próprio usuário e coletados pelas *Big Techs* diariamente.

O direito ao esquecimento surgiu na discussão acerca do impedimento da divulgação de informações que são verídicas, mas que não são contemporâneas e que possam causar transtornos das mais diversas ordens ao indivíduo. Um exemplo é o direito de não ser lembrado eternamente por um equívoco passado ou ainda por situações constrangedoras (Rosenvald, 2018). Para se compreender o direito ao esquecimento e o direito a desindexação é necessário analisar algumas jurisprudências que tratam do tema.

O Caso *Lebach* foi um importante caso na jurisprudência alemã no que tange à colisão de direitos fundamentais, principalmente em relação ao direito ao esquecimento, que trata também do direito à liberdade de expressão, a honra e a privacidade individual. O caso ocorreu em 1969, na Alemanha, onde um grupo de pessoas invadiu um depósito de munição do exército, localizado próxima a cidade de *Lebach*, para roubar armas e munições. No decorrer da invasão, quatro soldados morreram e outro ficou ferido gravemente. Em razão da brutalidade dos assassinatos, houve uma grande cobertura pela mídia local, e os dois principais acusados pelo crime foram condenados à prisão perpétua, sendo o outro réu condenado a seis anos de reclusão (Vieira et al; 2019; Maldonado, 2017).

Passados quatro anos, um canal de TV apresentou um documentário sobre o caso, e

anunciou que a transmissão seria realizada horas antes da soltura do terceiro réu. Assim, o terceiro réu buscou judicialmente uma medida para impedir a veiculação do documentário, pois este fato seria prejudicial à sua ressocialização. Na primeira decisão sobre o caso, em 1973, o Tribunal Constitucional decidiu pela impossibilidade de transmissão do documentário, pois poderia comprometer a ressocialização do apenado, bem como pela ausência de interesse público (Vieira et al; 2019; Maldonado, 2017).

Anos após, outra emissora de TV anunciou que apresentaria um documentário sobre o caso, alterando o nome de algumas pessoas e apresentando a reconstituição do crime de modo mais objetivo. Com isso, na decisão de 1999, o Tribunal fundamentou-se no tempo decorrido do crime, e afirmou que no caso não mais haveria problemas na ressocialização dos condenados (Rodrigues Junior, 2013).

O cerne do Caso *Lebach* reside na colisão da luta entre dois direitos fundamentais. De um lado, a liberdade de imprensa, garantida para assegurar uma sociedade informada e transparente. Do outro, os direitos de personalidade, protegendo a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade dos indivíduos envolvidos. O legado do Caso *Lebach* auxiliou na construção da jurisprudência sobre o direito ao esquecimento, em que a análise do caso permite a reflexão sobre as questões intrincadas que surgem quando direitos fundamentais se chocam. O direito ao esquecimento é, de fato, um conceito em evolução, que agora abrange também o ciberespaço.

A discussão acerca do direito ao esquecimento também foi analisada no caso “Mário Costeja González *versus* Google Spain”, que tratou da colisão entre o direito ao esquecimento, à liberdade de expressão e o direito à informação. O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu pelo direito ao esquecimento. A referida decisão é compreendida como a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito virtual, eis que o entendimento firmado foi a necessidade de se desindexar os *links* da pesquisa dos buscadores do *Google* (Tribunal de Justiça da União Europeia, 2014).

Em 5 de março de 2010, M. Costeja González, de nacionalidade espanhola, apresentou uma reclamação à AEPD (Agência Espanhola de Proteção de Dados) relacionada a duas páginas de um jornal popular da Catalunha, chamado “La Vanguardia”, publicados em 1998, onde havia um anúncio sobre a venda de seus imóveis em hasta pública decorrente de um arresto para recuperação de valores referente às dívidas da Segurança Social. Ao pesquisar o seu nome no *Google Search*, os resultados de busca foram facilmente acessíveis, trazendo à tona informações que González considerava desatualizadas e irrelevantes, visto que o processo de arresto havia sido resolvido há anos (Tribunal de Justiça da União Europeia, 2014).

Na ação de González havia dois focos principais: o primeiro, contra o jornal *La Vanguardia*, cujo pedido era de que a empresa suprimisse ou alterasse as páginas, ou que utilizasse ferramentas que protegessem seus dados pessoais. Já contra o *Google Spain e Google Inc.* o pedido foi de suprimir ou ocultar os seus dados pessoais, para que não aparecessem nos resultados de pesquisa. O Tribunal de Justiça da União Europeia teve que equilibrar vários interesses: a liberdade de expressão, o direito do público de acessar informações e o direito individual de um cidadão de ter informações desatualizadas ou irrelevantes removidas dos resultados de pesquisa (Tribunal de Justiça da União Europeia, 2014).

Nesse sentido, a decisão do caso “Mário Costeja González *versus* Google Spain” foi um marco na evolução do direito ao esquecimento, direcionando-se ao direito de desindexação, indo além da exigência de uma improvável erradicação completa de conteúdo indesejado *online*. A ênfase recai sobre a intenção de desindexar, permitindo que a busca torne o acesso mais difícil, em vez de tentar remover o conteúdo em si. Nessa perspectiva, o objetivo não é fazer com que o conteúdo seja “esquecido”, mas evitar que ele seja facilmente acessado (Vieira et al; 2019).

A desindexação é traduzida como a retirada dos resultados de buscas em plataformas digitais como o *Google* de alguma notícia pretérita. Assim, compreende-se que a obrigação de desindexação se traduz como uma das vertentes do direito ao esquecimento na *internet*, além do direito de retirada de conteúdo das plataformas digitais. A desindexação pode ser definida como a “retirada, por força legal, de uma determinada informação, dificultando ou inviabilizando sua localização ou até mesmo buscas sobre o conteúdo” (Lima et al., 2020, p. 30). Por outro lado, a desindexação também é tema de estudo na ciência da informação, que consiste na “retirada de uma informação dos bancos de dados, que resulta em exclusão ou remoção” da informação (Lima et al., 2020, p. 3).

Na decisão caso “Mário Costeja González *versus* Google Spain” percebe-se que houve preocupação quanto à possibilidade de potencialização de exposição dos dados pessoais através dos mecanismos de buscas da *internet* que, por vezes, retornam com informações fora do contexto, criando uma identidade digital desatualizada (Frajhof, 2019). Tal situação contribui para que a *persona* digital sofra as consequências dos abusos cometidos no ciberespaço.

No âmbito brasileiro, os casos da Chacina da Candelária e Aída Curi julgados pelos Tribunais Superiores não tratam especificamente o direito ao esquecimento na *internet*, mas apresentam importantes marcos jurisprudenciais para o tema, auxiliando na compreensão da dimensão do direito ao esquecimento no ciberespaço. O caso da chacina da Candelária ocorreu em 23 de julho de 1993, na famosa igreja situada na parte central do Rio de Janeiro, conhecida

como Igreja de Nossa Senhora da Candelária. No local, inúmeras pessoas se abrigavam, dentre elas, crianças e adolescentes, que dormiam no local. No ataque, oito pessoas mascaradas atiraram contra as pessoas que lá se encontravam, culminando na morte de oito, dos quais seis eram menores de idade (Martins, 2021).

A revolta que a tragédia denominada “Chacina da Candelária” despertou, tanto em âmbito nacional quanto internacional, uma profunda comoção, que impulsionou uma pronta investigação do caso pelas autoridades. A partir de depoimentos dos que sobreviveram ao evento, nove pessoas foram indiciadas, incluindo oito membros das forças policiais militares e um serralheiro, Jurandir Gomes de França. Dentre os policiais, três foram condenados. Jurandir, após mais de três anos de encarceramento, foi absolvido das acusações por decisão unânime do Tribunal do Júri, em dezembro de 1996 (Martins, 2021).

Logo após, Jurandir demonstrou a intenção de buscar reparação contra o Estado, solicitando compensação por danos morais e materiais oriundos do erro judiciário. Posteriormente, decidiu processar a Rede Globo de Televisão, alegando que o programa “Linha Direta: Justiça”, ao recriar o massacre, associou à sua imagem e nome ao ocorrido. Em primeira instância o pedido do autor foi considerado improcedente, no entanto, no Tribunal de Justiça estadual, a decisão foi alterada. Embora a matéria tenha abordado sua absolvição, a citação, 13 anos após o evento, culminou em uma condenação à reparação dos danos morais, arbitrados em R\$ 50.000,00, pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Martins, 2021).

No Recurso Especial nº 1.334.097-RJ (STJ, 4ª t., j.28.05.2013), Jurandir conseguiu a condenação da Rede Globo por danos morais pela vinculação indevida em referido programa (Martins, 2021). Ressalte-se que em um trecho da decisão do STJ há a menção de que o julgamento analisa o direito ao esquecimento na mídia televisiva. No entanto, quando se tratar da internet, o debate ganha novos contornos jurídicos “que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações” (STJ, 2013). Já em outro ponto da decisão existe a menção de que o direito ao esquecimento decorre dos princípios de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, além do direito positivo infraconstitucional. Nesse sentido, o “ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar (*sic*) o que a lei pretende sepultar” (STJ, 2013).

A decisão da Turma respaldou-se em que a narrativa do trágico acontecimento poderia ser feita sem a necessidade de exposição da imagem ou nome real de Jurandir Gomes de França. Os argumentos que obtiveram consenso entre os Ministros incluem o seguinte: inicialmente, a questão em análise não se equipara à censura, já que a história poderia ser retratada sem expor o envolvido. Em segundo lugar, mesmo com a absolvição no caso Candelária, a veiculação do programa reacendeu suspeitas na comunidade, afetando a convivência e as oportunidades de emprego de Jurandir. A terceira é de que a recusa prévia de Jurandir em conceder entrevista e seu desinteresse na divulgação de sua imagem deveriam ter sido respeitados pela emissora (Martins, 2021). Assim, a decisão do STJ manteve a condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, e reconheceu o direito de Jurandir não ter o seu nome lembrado na reconstituição do crime anos após o ocorrido e a sua absolvição.

Já o caso “Aída Curi” retrata a situação de uma vítima de um crime que repercutiu amplamente na mídia brasileira. O caso ocorreu em 1958, quando Aída Curi foi vítima de um homicídio praticado por três pessoas que a atiraram de cima de um prédio em Copacabana, no Rio de Janeiro. O principal acusado foi Ronald Guilherme de Souza que, após três julgamentos, foi condenado à pena de oito anos e nove meses de reclusão pelo homicídio cometido e tentativa de estupro (Szaniawski, 2021). Anos depois, seu caso foi reconstituído no programa “Linha Direta: Justiça”, o que levou os irmãos de Aída Curi a ingressarem com ação indenizatória, cuja alegação era de que a utilização da imagem de sua falecida irmã sem autorização necessitava de compensação pecuniária e reparação material, pois lembrar o caso trazia grande abalo à família da vítima.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso, examinou a compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal brasileira. O Tribunal concluiu que “o ordenamento jurídico brasileiro admite, em circunstâncias específicas, a supressão de dados ou informações, mas isso não equivale ao direito ao esquecimento como pretensão geral” (STF, 2021). O caso específico de Aída Curi não foi considerado como uma afronta aos direitos da vítima ou de seus familiares. A decisão concluiu que exibição no programa de TV não incorreu em excesso ou abuso, não cabendo a aplicação do direito ao esquecimento.

Assim, o STF fixou a tese 786 de que a ideia de um direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição brasileira, nos seguintes termos:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da

imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, 2021).

Diante disso, na parte a qual prevê que os eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados conforme o caso, ao rejeitar esse direito como um conceito geral e abstrato, o STF enfatizou a importância da liberdade de expressão e da necessidade de equilíbrio com outros direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana. A decisão também ressalta a primazia do ordenamento legal e da análise circunstanciada, em vez de adotar soluções generalizadas, determinando, inclusive, a necessidade da ponderação a ser realizada caso a caso. Salienta-se que quando há colisão de direitos fundamentais, ou de direitos da personalidade, a ponderação é o meio mais eficaz para se decidir a questão, pois o magistrado deverá analisar os pormenores de cada situação para se chegar à conclusão mais justa possível.

Elimar Szaniawski (2021) comenta o caso, mencionando que o direito ao esquecimento é um dos atributos da personalidade, consistente na “possibilidade de alguém ter suprimido da mídia e de todos os veículos de informação, algum fato desabonador, praticado pelo indivíduo, em sua vida pretérita e que tenha ingressado e permanecido na memória pública”. Nesse sentido, o exercício desse direito permite ao titular que impeça a divulgação, bem como a retirada dos noticiários, jornais, revistas, TV e redes sociais as notícias, as fotos, os comentários e quaisquer outras formas de mídia digital que contenham informações “desabonadoras passadas e desagradáveis, que envolvam direta ou indiretamente o indivíduo, salvaguardando, dessa maneira, sua dignidade e sua imagem atributo”.

Desse modo, o direito ao esquecimento surge quando existe o conflito de dois direitos fundamentais que possuem o mesmo valor, como o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade e o direito à imagem-atributo do indivíduo. Ambos os direitos invocados possuem o mesmo valor e, por este motivo, cada caso terá um julgamento, de acordo com a técnica de ponderação. Assim, o “magistrado deverá ponderar o caso concreto mediante a aplicação do critério da proporcionalidade, devendo verificar qual dos interesses postos em causa que estão em colisão, deva prevalecer em relação ao outro” (Szaniawski, 2021).

Para que isso ocorra, alguns critérios devem ser obedecidos ao se realizar a ponderação, os quais são: “a) ser autor de crime ou de fato social desabonador grave; b) a contemporaneidade do fato; c) o efetivo interesse público à informação; d) a historicidade do evento e; e) a caracterização da pessoa que quer ser esquecida como pessoa pública ou privada¹³⁸”

¹³⁸ Concluindo o seu raciocínio, Szaniawski (2021) comenta que “A extemporaneidade do evento que a mídia divulga ou pretende divulgar retira, em princípio, a caracterização do interesse do público à informação,

(Szaniawski, 2021). Ressalte-se que esses critérios são aplicados no caso de invocação do direito ao esquecimento em razão de crimes cometidos no passado. Já no tema da proteção aos bens digitais existenciais, alguns desses requisitos não se aplicam, mas apresentam um norte a ser seguido quando se tratar da exclusão de dados das bases de *backup* das *Big Techs*.

Entretanto, Szaniawski (2021) comenta que o “exercício do direito ao esquecimento prescinde da prática de excessos ou abusos pela mídia”, o que revela, por si só, que tal direito também pode ser invocado para tutelar a proteção aos bens digitais existenciais, pois o “direito ao esquecimento consiste em um direito geral de personalidade vinculado no direito à honra, à imagem-atributo e à privacidade, que visam preservar a dignidade da pessoa humana”¹³⁹.

Em 2021, o Caso da Chacina da Candelária foi novamente analisado em razão do julgamento do Caso Aída Curi, pelo STF, o qual decidiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal brasileira. Assim, a decisão do STJ foi alvo de Recurso Extraordinário com agravo – ARE nº 789246. No julgado, o relator Min. Dias Toffoli salientou que lei pretende proteger os dados de inúmeras formas, “viabilizando meios para eventuais correções/retificações que se façam necessárias, mas em nenhuma delas trouxe um direito ao indivíduo de se opor a publicações nas quais dados lícitamente obtidos e tratados tenham constado” (Brasil, 2021, p. 46).

Portanto, percebe-se que o titular dos dados não possui atualmente uma proteção legal quanto aos dados e bens digitais existenciais que estão em poder das *Big Techs*. Por este motivo, o direito ao esquecimento emerge como uma proteção à personalidade do indivíduo, bem como a sua proteção para que não haja abusos no uso dos bens digitais existenciais. Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli comenta que na atual sociedade informacional, “a pretensão do direito ao esquecimento se agigantou, em face da moldura original, como uma reação à invasão da

principalmente, quando o evento foi de mera notícia policial, sem vir a se constituir em um episódio histórico. A possibilidade de o fato, outrora ocorrido, vir a ser redivulgado pela mídia, muito tempo após sua ocorrência, além de ofender a dignidade e a privacidade da pessoa, poderá provocar danos à sua imagem-atributo ao reavivar aspectos de sua vida pretérita, dos quais quer se esquecer e permanecer incógnita no meio social, recomeçando uma vida nova e de não ter mais sua pessoa estigmatizada, associada aqueles fatos desabonadores do passado”.

¹³⁹ Respondendo à pergunta realizada no artigo que comenta a decisão do STF, Szaniawski afirma que a decisão do Caso Aída Curi se constitui como um equívoco. Nos seus dizeres: “nos resta agora a responder nossa indagação inicial: a decisão proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário, sob nº 1010606, conhecido como *Caso Aída Curi*, se constitui em um equívoco ou em um retrocesso no direito brasileiro? A resposta só pode ser no sentido de que a decisão proferida pelo STF, no citado recurso extraordinário, a qual determina que “é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”, se constitui em um equívoco, diante das ponderações acima apresentadas, ao mesmo tempo em que, também, se constitui em um grave retrocesso ao desenvolvimento das liberdades e garantias fundamentais e dos direitos de personalidade no Brasil”.

privacidade, do espaço individual, do controle sobre a vida pessoal e, muitas vezes, da própria identidade” (Brasil, 2021, p. 75). Por fim, o Ministro assevera que é

preciso buscar a proteção dos direitos da personalidade pela via da responsabilização diante do abuso no exercício da liberdade de expressão e pela ampliação da segurança na coleta e no tratamento dos dados, a fim de se evitarem os acessos ilegais, as condutas abusivas e a concentração do poder informacional. Mas não se protegem informações e dados pessoais com obscurantismo (Brasil, 2021, p. 88).

Outro caso de grande importância para a compreensão do direito ao esquecimento no âmbito do ciberespaço e da herança digital foi o pedido de desindexação de fotos e vídeos da apresentadora Xuxa do sistema de buscas do *Google*, que chegou ao STJ. No caso em questão, Xuxa processou o Google e solicitou que fosse removido dos resultados de buscas qualquer “expressão a ‘Xuxa pedófila’”, além de desindexar “independentemente do contexto, imagens da Autora sem vestes e/ou alteradas; e ao final, a reparação dos danos causados à sua honra e imagem” (Rio de Janeiro, 2017, p. 2). Na decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, houve a discussão quanto à necessidade de indicação do endereço eletrônico onde o conteúdo indesejado estava hospedado pela autora, a fim de que a ré pudesse realizar a sua desindexação. No entanto, na ação em questão, não houve a indicação do endereço eletrônico por parte da autora para que o Google pudesse realizar a desindexação, além do entendimento da impossibilidade do provedor de buscas em bloquear determinados resultados. Tal entendimento já havia sido objeto de discussões anteriores pelo STJ em 2013, que determinou que os “provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico” (Brasil, 2013).

Porém, o entendimento firmado no caso “Xuxa Meneghel *versus* Google” foi de que não havia no ordenamento jurídico brasileiro um fundamento para obrigar a empresa ao direito ao esquecimento, pois a obrigação deveria recair ao responsável pela informação na *internet*. Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, não há como responsabilizar os provedores de pesquisa pelo conteúdo produzido e inserido na *internet* por terceiros (Frajhof, 2019).

A decisão do caso Xuxa Meneghel *versus* Google assim determinou:

Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. Não está se negando à Autora o exercício do direito ao esquecimento, direito que possui de não permitir que um fato, verídico ou inverídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, mas, afastando a responsabilidade da Ré de acordo com o entendimento firmado pelos nossos Tribunais, com base, inclusive, ao direito de informação e na ponderação entre direitos. (TJRJ, 2017)

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os provedores de conteúdo, até mesmo as redes sociais, não irão responder objetivamente pelas informações inseridas no *site* por terceiros. Outro ponto a ser destacado é que os provedores de conteúdo não podem ser obrigados a exercer controle prévio do conteúdo postado, no entanto, assim que estes tiverem notícia da existência do conteúdo, devem removê-los. Neste sentido, os provedores de conteúdo devem possuir um sistema eficaz que permita a identificação dos seus usuários. E, por fim, a responsabilidade será subjetiva e solidária com o autor da postagem objeto da ação, quando o provedor não tomar as providências cabíveis para a retirada do conteúdo (Sarlet, 2018).

O STJ já julgou casos anteriores nos quais se entendeu que não haveria a obrigação do provedor em retirar informações da *internet*, definindo que “os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL” (STJ, 2013). Já em 2018, o STJ definiu que o autor necessita indicar com precisão o localizador da URL que tenha o conteúdo ilícito, como condição para que tenha a remoção, correspondendo ao marco civil da *internet*, pois o conteúdo impugnado deve ser especificamente identificado na petição (STJ, 2018).

Importante atentar ao fato de que todos os *sites* e demais provedores de conteúdo existentes mundo afora utilizam o sistema dos algoritmos, que ditam quais páginas possuem maior relevância em uma busca, apresentando-as primeiramente. Assim, o algoritmo entende que, caso uma página comece a ter inúmeros acessos, esta página será apresentada automaticamente para o perfil de usuários que tenham interesses compatíveis com aquele conteúdo. Assim, defende-se que os provedores de conteúdo possuem responsabilidade sobre o que foi postado por terceiros, eis que o próprio algoritmo que dita quem possui relevância na rede.

Os provedores de pesquisa não são apenas os intermediários entre o conteúdo e os usuários, em decorrência da forma de processamento e coleta de dados por meio dos algoritmos (Sarlet, 2018). No REsp nº 1.316.921/RJ, o *Google* informa que seu provedor de busca funciona da seguinte forma:

- (i) uma espécie de robô navega pela web identificando páginas; (ii) uma vez identificada, a página passa por uma indexação, que cataloga e mapeia cada palavra existente, compondo a base de dados para as pesquisas; e (iii) realizada uma busca pelo usuário, um processador compara os critérios da pesquisa com as informações indexadas e inseridas na base de dados do provedor, determinando quais páginas são relevantes e apresentando o resultado (STJ, 2011).

Tais dados confirmam que os provedores de pesquisas utilizam os algoritmos que realizam a identificação das páginas e de seus conteúdos. Assim, estes podem ser empregados para deixar de apresentar certas páginas que contêm informações inverídicas, enganosas ou criminosas.

A partir da análise dos casos anteriormente apresentados, surgiram três correntes distintas em relação ao equilíbrio entre o direito à informação e o direito ao esquecimento na sociedade. Na primeira, tem-se os defensores da Informação, que é sustentada por organizações associadas à comunicação, que negam a existência de um direito ao esquecimento, vendo-o como algo que vai contra a preservação da memória coletiva e da história social. Este ponto de vista é apoiado pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação às biografias não autorizadas (ADI 4.815) pelo Supremo Tribunal Federal (Schreiber, 2017).

A segunda corrente é defendida por aqueles que são favoráveis ao esquecimento. Os adeptos desta concepção argumentam a favor do direito ao esquecimento, insistindo que este direito deve ser priorizado como manifestação dos direitos individuais à reserva, intimidade e privacidade. Nesta corrente de pensamento, não deve existir a liberdade de divulgar informações sobre eventos passados, de modo a evitar penas vistas como eternas e a rotulação indevida de indivíduos pelos meios de comunicação e *internet*. Os adeptos dessa corrente baseiam-se no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097-RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, o caso relacionado à Chacina da Candelária, onde o direito ao esquecimento foi aplicado (Schreiber, 2017).

Por fim, existe a terceira corrente, que é uma posição intermediária. Esta abordagem é fundamentada na crença de que a Constituição Brasileira não permite a hierarquização de direitos fundamentais, como a liberdade de informação em relação ao direito ao esquecimento. Em vez disso, deve-se avaliar e equilibrar os interesses em cada situação específica, buscando o mínimo prejuízo possível. Quando se trata de transmissão de programas de televisão com relatos ou representações de crimes reais envolvendo pessoas ainda vivas, critérios como a notoriedade prévia deveriam ser usados para distinguir entre vítimas que têm outros papéis na esfera pública e aquelas cuja única presença pública é como vítimas do crime cometido (Schreiber, 2017).

Ainda assim, as ações que buscam aplicar o direito ao esquecimento e à desindexação contra os buscadores de informações acabam por obter êxito na remoção do conteúdo que está na memória do buscador, e não ao apagamento das informações da *internet*. Neste sentido, Tarcísio Teixeira (2022, p. 39) comenta que se “não fosse a capilaridade que o Google alcançou

quanto ao seu uso como buscador preferido das pessoas, poderia se dizer que seria algo como pedir ao bibliotecário que esquecesse onde está tal livro”.

Apesar das inúmeras discussões a respeito do direito ao esquecimento no âmbito do ciberespaço, ainda não há previsão normativa expressa sobre o tema. No art. 7º, inc. X, da Lei nº 12.965 de 2014, o Marco Civil da *Internet*, tem-se uma previsão em sentido estrito acerca do direito ao esquecimento aos dados que foram fornecidos pelo titular ao provedor¹⁴⁰ (Brasil, 2014). Já a VI Jornada de Direito Civil firmou entendimento de que a tutela da dignidade humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento (CJF, 2013).¹⁴¹

Ressalte-se que o Marco Civil da *Internet* também possui previsão quanto ao término do tratamento dos dados dos usuários, conforme se extrai do art. 7º, que dispõe quais são os direitos do usuário, e o inc. X, que define a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de *internet*, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes” (Brasil, 2014). No entanto, a mencionada lei não aborda o direito ao esquecimento ou à desindexação propriamente dita. Já na Lei Geral de Proteção de Dados existe a previsão de que o titular dos dados poderá requerer a “eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade”, conforme se extrai do art. 18, inc. IV (Brasil, 2018). Teixeira (2022) ressalta que o direito à eliminação de dados está relacionado a questões objetivas, como o fato de ter sido realizado o tratamento efetivo de dados pessoais desnecessariamente, excessivamente ou contrário à lei.

O Parlamento Europeu redigiu o Regulamento Geral De Proteção De Dados prevendo sobre o direito ao esquecimento em seu art. 17. No título, está descrito “*Right to erasure* (‘*right to be forgotten*’)”, ou seja, “direito ao apagamento (‘direito a ser esquecido’)” que, por sua vez, prevê o seguinte:

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:
 - a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
 - b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º n.º 1, alínea a), ou do artigo 9º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
 - c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se

¹⁴⁰ O texto original do inc. X do art. 7º da lei 12.965 de 2014: “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de *internet*, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais”.

¹⁴¹ CJF ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

- ao tratamento nos termos do artigo 21º, n.º 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, n.º 1 (Parlamento Europeu, 2016)¹⁴².

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados não reproduziu tal norma, não prevendo o direito ao esquecimento em seus dispositivos, o que leva a concluir que no Brasil não há norma garantidora do direito ao apagamento de dados pessoais sensíveis das plataformas digitais, controladas pelas *Big Techs*. Por isso, tal tema merece reflexões quanto à elaboração de normas com bases sólidas que possam nortear a tutela dos dados digitais no direito sucessório.

A autorregulamentação exercida pelas *Big Techs* são normas internas elaboradas pelos seus próprios beneficiários. Desse modo, ao se estabelecer critérios mínimos para que haja o correto tratamento e apagamento desses dados pelas empresas, consequentemente, haverá proteção no que tange aos direitos personalíssimos da pessoa falecida e de terceiro que com ela possuiu relações digitais.

O direito ao esquecimento pode ser concebido como o de não ser lembrado em um relato sobre eventos pretéritos e que não sejam de interesse público. Constitui-se como o direito a “não ser lembrado, de não ter uma passagem ruim da vida – outrora legitimamente tornada pública por sua conexão com fatos terríveis – recontada agora, tantos anos depois, apesar da sua veracidade e desde que a evocação da história se mostre nociva à vida da pessoa implicada” (Martins Neto; Pinheiro, 2014, p. 811).

A grande discussão é o parâmetro objetivo de adequação entre a tutela da intimidade e a liberdade da informação, eis que o direito ao esquecimento não atribui ao sujeito o direito de

¹⁴² O artigo também prevê o seguinte: “2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.

3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário:

- a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9º, n.º 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9º, n.º 3;
- d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89º, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
- e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

apagar fatos ou ainda de reescrever a história, mesmo que seja a sua própria história. Com a evolução das tecnologias, ficou mais fácil para que eventos passados sejam lembrados, seja com mecanismos de buscas na *internet*, seja com vídeos ou notícias pelos diversos meios de comunicação. Portanto, apesar dos direitos comunicativos, existe a necessidade da criação de novos mecanismos que possam proteger a dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2018).

Ressalte-se que o direito ao esquecimento não importa em uma espécie de censura prévia, pois ao se retirar das páginas da *internet* ou apenas ao se desindexar tal conteúdo de caráter pessoal e privado, não é uma forma de censura e sim a proteger a privacidade. Seria uma espécie de censura, caso houvesse a tentativa de apagar de toda a *internet* informações relevantes para a sociedade. Ao se retirar, por exemplo, fotos sensuais de uma mulher que foi compartilhada indevidamente na *internet*, não se trata censura ou a tentativa de se reescrever a história. Trata-se de proteção à dignidade da pessoa humana e à personalidade do indivíduo.

Atualmente, o *Google* possui um formulário *online* à disposição do usuário para que seja realizado o pedido de retirada de conteúdo de seu provedor. Ocorre que a avaliação do pedido é discricionária, dependendo da análise do juízo da empresa. Defende-se que, quando se tratar de pedidos que estejam dentro da linha do direito à privacidade, e aos demais direitos da personalidade, e não possuir relevância para a coletividade, tal conteúdo deve ser imediatamente retirado, sob pena de responsabilidade civil.

O direito à exclusão de dados e informações desabonadoras deve ser exercido independentemente de ação judicial, devendo os provedores de pesquisas fornecerem meios para a solicitação da retirada desses dados. Fatos, mensagens, fotos e vídeos pretéritos e desabonadores não devem ser trazidos ao presente por meio de algoritmos, eis que tal conduta viola a autodeterminação informativa do titular.

Assim, é necessário realizar uma relação entre a memória social e a digital, retomando o controle sobre as informações que tratem do sujeito e que estão disponíveis na *internet*. Consequentemente, a aplicação do direito ao esquecimento seria uma forma de reescrever a história do próprio sujeito no meio digital, mas não a coletiva e social. A *persona* digital, como projeção da personalidade do sujeito nas redes, pode ser alterada caso a pessoa queira retirar certas informações que são desabonadoras ou ainda fatos passados que não mais lhe agradem.

Neste sentido, é necessário realizar a reflexão sobre a possibilidade de um direito que possa tutelar essa ideia, em que as pessoas apresentem a sua melhor versão na sociedade em rede (Frajhof, 2019). Assim, haveria a possibilidade de se determinar o desenvolvimento da vida, da sua personalidade, sem se preocupar com os eventos acontecidos no passado, como meio de proteger a privacidade do sujeito. Consequentemente, o direito ao esquecimento, em

uma nova acepção, possibilita maior controle sobre os dados pessoais que são disponibilizados na *internet*.

Nesse contexto, defende-se a tutela do direito à privacidade, em que o sujeito possa controlar o fluxo de informações que são disponibilizadas na rede como o “direito de manter o controle das próprias informações, de modo a assegurar a livre construção da própria esfera privada” (Bucar, 2013, p. 08). Pode-se afirmar que a privacidade compreende o direito de estar só, no entanto, as evoluções da tecnologia possibilitaram as modificações e adaptações do direito (Pinto; Porto, 2014). Nesta senda, tal direito também se apresenta no *ciberespaço*, em que as manifestações pessoais em qualquer tipo de rede social ou *site* devem ter a mesma proteção que aquelas lançadas por outros meios.

Enquanto o direito à desindexação se relaciona à retirada de *links* da busca por informações acerca de uma pessoa física ou jurídica na *internet*, o direito ao esquecimento possui uma acepção mais ampla, pois está direcionado aos conflitos que se relacionam com a proteção de dados pessoais disponibilizados na *internet*, para que se proteja o direito à privacidade e à intimidade das pessoas. No direito ao esquecimento também há a discussão quanto ao consentimento do indivíduo, pois este não mais deseja que seus dados pessoais sejam tratados pelo controlador (Frajhof, 2019).

Sarlet (2018, p. 496) explica que a doutrina e jurisprudência brasileira passaram a reconhecer, a partir de 2013, o direito ao esquecimento como um direito fundamental. O autor ainda remonta à ideia de que o direito ao esquecimento também possui a acepção como direito fundamental em sentido material e formal. Assim, em sua dimensão material, tal direito encontra seu fundamento em valores e princípios superiores. Já no sentido formal “goza do regime jurídico qualificado dos direitos e garantias fundamentais”, o que implica, consequentemente, a aplicabilidade imediata das normas que tratam do tema e a vinculação dos órgãos estatais diretamente, podendo inferir que tal norma também se aplicaria aos entes privados.

As demandas que buscam a aplicação do direito ao esquecimento podem ser classificadas em dois grupos. O primeiro baseia-se nos direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à honra, à imagem, e à dignidade da pessoa humana, que se relacionam com o direito de privacidade, enquanto que o segundo grupo está relacionado à proteção de dados pessoais (Frajhof, 2019). Tal pretensão pode se fundamentar em diversas normas existentes no Brasil, em decorrência da amplitude do significado do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento possui fundamentação na Constituição Federal, enquadrando-se no direito à privacidade, à honra, à imagem e seus direitos correlatos, baseando-

se também no núcleo dos direitos da personalidade, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Na área cível, pode-se fundamentar a pretensão ao esquecimento nos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade, intimidade, dentre outros.

Neste sentido, Sarlet (2018, p. 498) defende que “é possível sustentar que o direito ao esquecimento [...] constitui um direito fundamental de natureza implícita, manifestação da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade”. No Brasil, o direito ao esquecimento na *internet* não se aplica apenas à responsabilidade dos provedores de busca em realizar a desindexação, que é retirar os *links* que trazem fotos, imagens ou notícias desabonadoras ou que não agradam a pessoa, mas também aos provedores de conteúdo, como as redes sociais de compartilhamento de fotos e vídeos. O direito ao esquecimento está relacionado ao direito à privacidade e seus desdobramentos, e um desses aspectos da privacidade é a possibilidade que as pessoas possuem para controlar seus dados pessoais.

O controle dos dados que são inseridos espontaneamente pelos usuários da *internet* é de suma importância para uma *internet* democrática e segura. No entanto, nem sempre o usuário está consciente quanto ao impacto que suas informações, fotos e vídeos podem ter no futuro, gerando a necessidade de maior controle por parte do titular de seus dados. É por este motivo que o direito ao esquecimento se apresenta como meio capaz de garantir ao titular dos dados, e informações dispostas na rede, que haverá meios eficazes de se “apagar” das redes informações e dados que possam lhe causar constrangimentos ou prejuízos de ordem patrimonial.

O direito ao arrependimento (que já é exercido no âmbito do direito do consumidor) deve ser resguardado no âmbito da *internet*, em que o usuário pode se arrepender de ter escrito algo, postado uma foto ou vídeo, e solicitar a retirada dessas informações das redes, quando não puder fazê-lo por meios próprios. Ressalte-se que o direito ao esquecimento aqui discutido é de âmbito privado, quando não ferir direitos de terceiros, em que o titular dos dados e demais informações dispostas nas redes poderá ter ampla liberdade para requerer que algum dado ou informação sua seja “esquecida” das bases de buscas e apagada de algum *site* ou rede social.

Stefano Rodotà (2008, p. 135) também se posiciona acerca do direito ao esquecimento, destacando que ele deve assumir maior relevância, “prevendo-se que algumas categorias de informações devam ser destruídas somente em forma agregada e anônima, uma vez que tenha sido atingido a finalidade para a qual foram coletadas ou depois de transcorrido um determinado lapso de tempo”. O apagamento dessas informações pode ser realizado por meio das tecnologias que permitem a destruição de dados em certas situações. Tal hipótese também evita que cada pessoa seja perseguida por meio de seus rastros digitais.

No contexto da herança dos bens digitais existenciais, o direito ao esquecimento adquire uma dimensão única, em que a manutenção de dados pós-morte pode impactar a memória e o legado da pessoa, bem como a privacidade dos entes queridos. As bases de *backup* das *Big Techs*, que armazenam uma grande quantidade de informações, podem perpetuar uma imagem digital que não reflete mais o indivíduo, ou ainda, incorrer em abusos à memória da pessoa falecida.

A herança digital engloba os ativos digitais e informações que uma pessoa deixa para trás após sua morte, e isso pode variar desde contas de redes sociais ativas até arquivos de mídia pessoal. A preservação desse legado é um aspecto emocionalmente significativo para os entes queridos, mas também traz à tona preocupações de privacidade e segurança. A manutenção indiscriminada de dados após a morte pode expor informações sensíveis e comprometer a imagem da pessoa no futuro. Já a natureza complexa dos dados armazenados pelas *Big Techs* apresenta desafios técnicos e éticos significativos. A retenção indiscriminada de informações é uma invasão à privacidade, que viola o direito à autodeterminação informativa. Em razão desse motivo que se defende a necessidade de aplicação do direito ao esquecimento dos bens digitais existenciais.

A implementação do direito ao esquecimento nas bases de *backup* das *Big Techs* deve ser precedida por um debate amplo e colaborativo, bem como o desenvolvimento de mecanismos eficazes de exclusão de dados devem ser desenvolvidos, respeitando as nuances legais de cada jurisdição. A preservação da integridade póstuma e a proteção da herança digital são questões fundamentais na era da informação. As *Big Techs* têm um papel crucial a desempenhar, assegurando que o direito ao esquecimento seja aplicado de maneira sensata e respeitosa. A implementação eficaz desse direito pode não apenas proteger a privacidade e o legado das pessoas, mas também pavimentar o caminho para uma abordagem mais humanizada em relação aos dados e à morte na era digital.

Sendo assim, o direito ao esquecimento desempenha um papel fundamental na preservação da privacidade e dignidade das pessoas após a morte, inclusive no contexto dos dados mantidos pelas *Big Techs*. Ao permitir que indivíduos solicitem a remoção de informações pessoais após o falecimento, o direito ao esquecimento cria a oportunidade de respeitar o desejo dos falecidos e de seus entes queridos de controlar como os dados são utilizados no cenário pós-morte.

5.4 Proposta de *Lege Ferenda* como marco regulatório mínimo da proteção aos bens digitais existenciais

A sociedade informacional possui a característica da dinamicidade das relações sociais, empresariais e afetivas, o que corrobora para a criação de novas tecnologias de inteligência artificial, as quais possam otimizar as tarefas diárias, bem como auxiliar as pessoas a passarem por uma situação difícil, como a perda de um ente querido, ou ainda com o objetivo de lucro. Exemplo claro do uso das novas tecnologias é a *deepfake*, já mencionada nesta tese. Por meio desta tecnologia, é possível criar avatares que falam e representam os maneirismos de uma pessoa, inclusive aquelas que já faleceram.

A tecnologia das *deepfakes* utiliza inteligência artificial para criar vídeos ou áudios falsos que parecem autênticos. Através do aprendizado profundo, os algoritmos são treinados para sintetizar imagens de rostos, vozes e até mesmo gestos de maneira extremamente convincente, muitas vezes resultando em conteúdo altamente realista e enganador. Ressalte-se que o uso desta tecnologia vem se tornando tema de debates éticos e morais, em razão da ausência de limitação quanto ao uso dos dados pessoais e da manipulação das imagens dispostas na *internet*. Na atualidade, as tecnologias de *deepfakes* estão mais realistas e muito próximas da realidade, porém, essa tecnologia já apresentou inconsistências, como a ausência do ato de piscar os olhos, e a dificuldade em se inserir movimentos faciais (Ruiter, 2021).

Destaca-se que o uso indevido dos bens digitais existenciais não é realizado apenas pela tecnologia da *deepfake*, mas também por inúmeras outras tecnologias que são capazes de reproduzir os caracteres da personalidade humana. Um exemplo, também já citado ao longo desta tese, é o *chatbot*, uma inteligência artificial programada para conversar com um usuário, respondendo a perguntas como uma pessoa. Outro meio já empregado em shows é o uso de hologramas, que representam o corpo e os gestos de uma pessoa já falecida (Saldanha, 2023). O RVC (*Retrieval-based Voice Conversion*)¹⁴³ é uma inteligência artificial que imita as vozes humanas, e é utilizado nos aplicativos e *softwares* diversos para criar vídeos engraçados e também inserir vozes de cantores em músicas. Com o decorrer da evolução tecnológica, outros aplicativos podem surgir para reproduzir e imitar a *persona* digital.

¹⁴³ Em termos técnicos, o RVC utiliza “um modelo de IA chamado Transformer e treinado em um amplo conjunto de dados de vozes, o RVC aprende a mapear e adaptar-se às nuances de diferentes vozes, captando características únicas como tom, sotaque e ritmo de fala. Apesar de suas imitações convincentes, é importante lembrar que as vozes geradas pelo RVC ainda são simulações de computador. Em suma, o RVC combina aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural para criar uma ferramenta de IA que está reformulando a maneira como interagimos com a tecnologia” (Morente, 2023).

Um exemplo que chocou o ciberespaço em 2023 foi a *deepfake* da cantora Elis Regina, que aparece em um vídeo publicitário cantando e dirigindo um veículo, fazendo um dueto musical com a sua filha, Maria Rita (Volkswagen do Brasil, 2023). A imagem da cantora foi gerada por efeitos especiais e tecnologias digitais, mas o uso de ferramentas semelhantes já é possível nas redes sociais. Tem-se vídeos em que pessoas que já faleceram, inclusive de formas trágicas e que causaram revolta na sociedade, narrando os seus últimos dias de vida, como o caso da morte da jovem “Sophia Jesus Campos”, morta em tenra idade (Souza, 2023).

Esse formato de *deepfakes*, de vítimas de crimes brutais e que causaram a repulsa na sociedade, se tornaram virais e se multiplicam nas redes sociais (Souza, 2023), em especial, a rede *Tik Tok*, que reproduz vídeos curtos. O problema que emerge do uso das tecnologias de *deepfake* é que o uso da imagem e da voz dessas pessoas não possuem autorização legal dos familiares. O movimento facial é inserido por inteligência artificial, enquanto a voz pode ser a da própria pessoa, reproduzida por IA, ou ainda uma voz padrão fornecida pelo próprio aplicativo (D-ID, 2021).

Shoshana Zuboff (2021, p. 21) comenta sobre as possibilidades advindas das novas tecnologias digitais na sociedade contemporânea, pois os “direitos à privacidade, ao conhecimento e a sua aplicação têm sido usurpados por uma postura de mercado atrevida e alimentada por reivindicações unilaterais às experiências dos outros e ao conhecimento que delas flui”. Desse modo, a autora tenta responder algumas questões basilares quanto à privacidade e à coleta excessiva de dados por parte das *Big Techs*, pois a sociedade contemporânea passa por uma era de “obscurcimento do sonho digital e sua rápida mutação num projeto comercial voraz e absolutamente novo que chamo de capitalismo de vigilância”.

Nesse sentido, as *Big Techs*, que são as grandes responsáveis pela mineração e coleta incessante de dados de seus usuários, lucram e investem na pesquisa comportamental de seus consumidores, conseguindo traduzir todos os “cliques” em informações sobre o comportamento humano na *internet* e, com isso, desenvolver novos produtos e serviços. A preocupação que permeia o presente trabalho envolve a possibilidade de se recriar, digitalmente por meio dos dados captados, uma pessoa já falecida. Assim, os dados que compõem a *persona* digital são entendidos, para a finalidade desta tese, como bens digitais existenciais.

Os bens digitais existenciais fazem parte do rol de bens da herança digital, e devem ser protegidos à luz da dignidade humana, bem como proteção aos direitos da personalidade, aos direitos fundamentais e aos direitos humanos. A proteção que se busca com a proposta de *lege ferenda* aqui apresentada não é apenas quanto ao uso da voz e da imagem da pessoa falecida, pois a proteção a esses atributos da personalidade já existe no art. 20 do Código Civil de 2002.

Ressalte-se que após a morte da pessoa, com exceção ao direito de autor, o direito de voz e imagem, qualquer outro direito da personalidade que seria violado em vida, é tutelado pelo direito à honra, pois alguns direitos da personalidade não poderiam ser tutelados após a morte da pessoa, como o direito à vida, por exemplo.

A morte biológica de um sujeito traz à tona às necessidades humanas de se relembrar um ente querido, seja por meio de fotos, vídeos ou escritos. Para o Direito, a morte significa o termo final da personalidade, e o início de uma série de outros direitos relacionados aos herdeiros do sujeito. Antônio de Menezes Cordeiro (2019c, p. 576) reflete que diante da morte, o Direito assume uma posição, em que de um lado “encerra definitivamente a generalidade dos aspetos pessoais atinentes ao finado e que nenhuma força humana pode fazer regressar; por outro, assegura que a generalidade das situações patrimoniais se mantenha intocada, passando aos sucessores”.

Dessa forma, surge a indagação acerca da violação à personalidade *post mortem*, visto que a personalidade termina com a morte, de acordo com o art. 6º do Código Civil. Apesar do término da personalidade, deve haver proteção aos bens da personalidade da pessoa falecida. Nesse sentido, Beltrão (2021, s/p) comenta que “não é justo que se ataquem bens da personalidade de pessoa morta; por isso, os valores da personalidade humana, dignos de proteção, perduram muito mais além do que a sua personalidade civil”.

Dessa maneira, quanto ao entendimento a respeito da tutela dos direitos da personalidade do morto, Silvio Romeiro Beltrão (2015) aduz que “a morte da pessoa extingue a sua personalidade jurídica, mas a memória daquele constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo proteção do direito”.

Logo, entende-se que, após a morte do sujeito, não há que se falar em direito da personalidade, eis que a personalidade termina com a morte. No entanto, existem resquícios de personalidade que, por sua vez, poderão ser protegidos pelos lesados indiretos do falecido, ou seja, seus ascendentes, cônjuge ou descendentes, conforme previsão do parágrafo único do art. 20 do Código Civil. Os danos tratados aqui são aqueles entendidos como “indiretos” ou “dano em ricochete” quando se falar sobre a legitimidade para a propositura da ação.

Em vista disso, existem três correntes quanto à tutela dos direitos da personalidade da pessoa falecida: a primeira defende que a regra prevista no art. 6º do Código Civil é absoluta, ou seja, a personalidade cessa com a morte, aplicando-se o brocardo “*mors omnis solvit*” (a morte tudo resolve), em que são adeptos dessa corrente: Sílvio de Salvo Venosa; Cristiano Chaves; Pontes de Miranda (STJ, 2013; Tartuce, 2023).

Silvio de Salvo Venosa (2022, p. 167) comenta que “os direitos da personalidade se extinguem com a morte, todavia, há resquícios ou rescaldos que podem a ela se sobrepor. A ofensa à honra dos mortos pode atingir seus familiares”. Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2017, p. 218) ponderam que quando existe uma ofensa a uma pessoa já falecida, “não produz qualquer efeito jurídico, na medida em que o morto não mais ostenta personalidade jurídica. [...] ao atingir, diretamente alguém que já faleceu o dano termina por reverberar sobre os seus familiares vivos, indiretamente”. Desse modo, os autores defendem que não há que se falar em direitos da personalidade do morto, pois a tutela jurídica prevista no parágrafo único do art. 12 do Código Civil dirige-se às pessoas vivas, que podem defender em juízo os direitos da personalidade da pessoa falecida.

Assim, os lesados atuam em seu próprio nome, defendendo o seu próprio interesse, que consiste na defesa da personalidade do parente falecido. Elimar Szaniawski (2005) destaca que, quando os direitos associados ao falecido são desrespeitados, são os familiares que sentem o impacto, ou seja, são os herdeiros que vivenciam um constrangimento pessoal diante de tal transgressão hipotética. Desse modo, as implicações e consequências de desrespeitar os direitos da personalidade podem persistir após a morte da pessoa, impactando diretamente os familiares do falecido. Mesmo que a ofensa dirigida a um indivíduo falecido não tenha repercussões jurídicas diretas – devido à ausência de personalidade jurídica do falecido – essa ofensa reverbera nos entes queridos que ainda estão vivos, e atingem a honra e os sentimentos dos familiares, tornando-os os verdadeiros afetados.

Uma segunda corrente também defende que a personalidade cessa com a morte, porém, como regra relativa, pois há uma espécie de ampliação dos direitos da personalidade. São defensores dessa corrente: Álvaro Villaça, Silmara J. Chinellato; Rubens Limongi França; Ingo Wolfgang Sarlet; Gustavo Tepedino; Maria Helena Diniz; Flávio Tartuce; Paulo Lôbo; Francisco Amaral e José Rogério Cruz e Tucci (STJ, 2013; Tartuce, 2023).

Silmara J. Chinellato (2015, p. 495) analisa o art. 20 do Código Civil e chega à conclusão que cabe aos sucessores legítimos e testamentários a defesa do morto, como nos casos em que há o uso inadequado da imagem. Nesse contexto, para a autora, “o brocardo jurídico *mors omnia solvit* não se aplica aos direitos da personalidade que se estendem desde a concepção e para além da vida da pessoa natural” (Chinellato, 2018, p. 46).

Para Rubens Limongi França (1980), os direitos da personalidade não se configuram como objetos jurídicos, mas sim como extensões intrínsecas do indivíduo. Nessa perspectiva, percebe-se que o falecido, mesmo incapaz de reivindicar direitos após a morte, possuía, em vida, o desejo de preservar e proteger tais direitos. Por sua vez, Gustavo Tepedino e Milena

Donato Oliva (2023, p. 177) concluem que os direitos da personalidade “se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento”, e por este motivo que o legislador prevê nos Arts. 12 e 20, do Código Civil, o direito de que os herdeiros possam propor em nome próprio a tutela da violação a personalidade de pessoa falecida.

Maria Helena Diniz (2023, p. 58) trata do tema ao analisar a ação indenizatória por dano moral, que, em regra, deveria ser intentada apenas pela vítima. Porém, em razão da tendência da doutrina e da jurisprudência em admitir que as pessoas atingidas indiretamente pelo dano possam ingressar com ação para repará-lo, “estando morta a vítima, terá legitimação ativa para reclamar perdas e danos por lesão a direito da personalidade, consorte sobrevivente ou companheiro[...] parente em linha reta e colateral até o 4º grau”. Com isso, havendo dano moral, “os lesados indiretos seriam aquelas pessoas que poderiam alegar um interesse vinculado a bens jurídicos extrapatrimoniais próprios, que se satisfaziam mediante a incolumidade do bem jurídico moral da vítima direta do fato lesivo”.

Silvio R. Beltrão (2015, p. 11) disserta que sobrevivem à pessoa alguns bens da personalidade, como “o seu nome, a sua honra, a sua imagem, que podem também fazer parte do conjunto de interesses a serem conservados pelos seus parentes em nome da família; por isso, a eles são confiados o dever de proteção, recebendo do direito a legitimação processual”. Dessa forma, alguns direitos da personalidade ainda permanecem dignos de tutela jurídica.

Por sua vez, Tartuce (2023, p. 167) entende que após a morte do sujeito, restam alguns resquícios de sua personalidade, e que poderão ser tutelados pelos lesados indiretos. Desse modo, “nos casos de lesão aos direitos da personalidade do morto, estão presentes danos diretos – aos familiares –, e também danos indiretos ou em ricochete – que atingem o morto e repercutem naqueles que a lei considera como legitimados”.

Já a terceira corrente, majoritária pela doutrina e a adotada nessa tese, defende que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inc. III do art. 1º da Constituição Federal, confere suporte normativo para a proteção das pessoas já falecidas (STJ, 2013). Nesse sentido, a dignidade humana é entendida como o núcleo dos direitos da personalidade, o que lhe confere o status de “cláusula geral” da personalidade. Assim, Beltrão (2021) pondera que “apesar da morte, o corpo da pessoa, a sua imagem e a sua memória podem influir no curso social e perdurar no mundo das relações jurídicas, mesmo que o seu titular não seja mais sujeito de direitos, merecendo uma proteção jurídica autônoma”.

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante, do qual, exemplificativamente, colaciona-se o seguinte o seguinte julgado:

[...] Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção à imagem e à honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula (STJ, 2006).

No direito português, António de Menezes Cordeiro (2019c, p. 600) comenta a respeito das teorias que tratam da personalidade *post mortem*, e aborda a teoria da subjetividade complementadora ou sublimada. De acordo com esta teoria, a dignidade humana projeta-se para além da morte, merecendo a tutela da personalidade, porém, o autor faz a ressalva de que o Código Civil Português protege a personalidade *post mortem*, ao dispor que “no seu artigo 71.o: 1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respetivo titular”.

Nesse sentido, Cordeiro (2019c, p. 601) reflete acerca dos direitos da personalidade que não possuem eficácia prática após a morte, como o direito à vida. Assim, importa mencionar que os direitos protegidos *post mortem* são aqueles que representam os bens perenes, como o “direitos ao nome, às cartas-missivas confidenciais, à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada”. Dessa forma, surgem duas hipóteses, em que a primeira aborda os direitos de proteção absoluta, por exemplo, o direito ao nome e à honra. Na segunda hipótese, estão os direitos que admitem uma restrição caso houver uma autorização específica, como o caso de publicação de cartas.

Verifica-se que os sucessores do falecido terão legitimidade para defender em juízo os danos cometidos contra a personalidade, bem como receber indenização decorrente da violação de seus direitos. Ocorre que, na sociedade atual, a violação à personalidade pelas plataformas digitais, na era da conexão, se demonstra abusiva, ante a facilidade de captar informações pessoais de forma indevida. Dessa forma, o usuário se encontra em situação de vulnerabilidade, podendo ter a sua intimidade exposta a qualquer momento.

O que se pretende proteger com a proposta ora formulada são todos os atributos da personalidade que estão inseridos no ciberespaço e à disposição das *Big Techs*, ou seja, a *persona* digital. Os caracteres da personalidade não devem ser utilizados para fins meramente comerciais, com a finalidade de lucro por meio do *superávit de dados*.

Na *persona* digital existem inúmeros outros direitos da personalidade inseridos, abrangendo à honra, à intimidade, à privacidade, ao livre desenvolvimento da personalidade,

dentre outros. Já com relação à voz, existem outros aspectos a serem considerados, como por exemplo, as várias entonações da voz da pessoa, as gírias, o sotaque, e o modo de falar, que são objeto de estudo e treinamento dos algoritmos de reconhecimento de voz pela Amazon (2022), conforme destacado na seção 5.2 desta tese. A imagem e o vídeo que retratam a pessoa também possuem outros atributos que são analisados pelas *Big Techs*, como o modo de andar, os traços, o aspecto corporal, as suas características físicas e etc., como meio de estudo das características humanas, bem como para treinar novas tecnologias.

O que se pretende com a proposta de *lege ferenda* aqui apresentada é impedir que as *Big Techs* se utilizem dessas informações que compõem a *persona* digital com a finalidade de criar novos produtos e serviços e treinar o seu algoritmo, pois como não há mais a personalidade após a morte do sujeito, conforme previsão do art. 6º do Código Civil (Brasil, 2002), na ausência de reclamação a respeito desses dados pelos familiares de pessoas falecidas, as *Big Techs* ficam de posse de uma grande quantidade de dados de pessoas mortas. A possibilidade de uso desses dados é imensa, conforme já denunciado por Fritz (2021) e Zuboff (2021).

As leis brasileiras não fornecem respaldo legal para a proteção dos dados deixados pelas pessoas falecidas. A Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI), apenas prevê a exclusão dos dados após o término do tratamento no art. 7º, inc. X¹⁴⁴ (Brasil, 2014), no entanto, o artigo prevê que para que haja a exclusão é necessário o requerimento do usuário, o que nem sempre ocorre após a morte de uma pessoa.

Já o art. 10¹⁴⁵ da mesma lei, prevê acerca da guarda dos registros de conexão e acesso às aplicações de *internet*, bem como os dados pessoais e estabelece que é dever dos provedores protegerem a privacidade e a intimidade, a honra e a imagem do usuário. Contudo, o artigo menciona apenas a guarda dos registros de conexão e de acesso à *internet*. Mencione-se que o registro de conexão é conceituado pelo art. 5º inc. VI do MCI, que define o seguinte: “registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados” (Brasil, 2014). Desse modo, o referido dispositivo legal trata de meios técnicos do acesso à *internet*, e não dos bens digitais existenciais.

¹⁴⁴ O artigo prevê o seguinte: “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais” (Brasil, 2014).

¹⁴⁵ O artigo prevê o seguinte: “A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas” (Brasil, 2014).

Já no art. 11¹⁴⁶ do MCI existe a previsão de que a coleta, o armazenamento, a guarda e o tratamento de registros, dos dados pessoais e das comunicações travadas durante a conexão devem respeitar a legislação brasileira no que se refere à proteção à privacidade e à intimidade, porém, tal dispositivo legal não prevê como essa proteção será realizada, nem mesmo aborda a questão dos dados de pessoas falecidas.

Por sua vez, o art. 15¹⁴⁷ do MCI prevê que o provedor de aplicações de *internet* deverá manter em sigilo os registros de acesso às aplicações de *internet*, por pelo menos 6 meses. Ressalte-se que o inc. VII do art. 5º conceitua o registro de acesso às aplicações de *internet* nos seguintes termos: “registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP” (Brasil, 2014). Novamente, o MCI não prevê nenhuma normativa sobre a forma de tratamento e sigilo dos dados que são coletados durante o uso das aplicações de *internet*.

No art. 16 do MCI existe a proibição da guarda de registro de acesso a outras aplicações de *internet* sem o consentimento do usuário ou de dados pessoais considerados excessivos em relação à finalidade do tratamento de dados. A questão do consentimento se tornou requisito obrigatório a ser respeitado pelas *Big Techs* após o advento da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cujo tema será analisado adiante. No entanto, na questão dos dados pessoais excessivos, não há uma regra específica que auxilie na determinação do que seja excessivo. Por exemplo, no termo de privacidade disponibilizado pela rede social *Facebook*, existe a previsão de que o algoritmo realizará a coleta e tratamento de dados relacionados às preferências pessoais de cada usuário. Essas preferências pessoais envolvem um grande número de informações, que coletam desde as “*tags*” buscadas e clicadas pelo usuário, até os temas de vídeos assistidos por ele. A partir dessa coleta, a empresa realiza uma espécie de tabela, com todos os interesses demonstrados pelo usuário e, com base nessa informação, o *Facebook* consegue classificar o usuário de acordo com os seus interesses e pode, assim, direcionar melhor a sua publicidade.

¹⁴⁶ O artigo prevê o seguinte: “Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros” (Brasil, 2014).

¹⁴⁷ O artigo prevê o seguinte: “O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento” (Brasil, 2014).

David Sumpter (2019) já denunciou essa prática realizada pelo *Facebook*, que pode ser visualizada ao se buscar uma listagem na aba de configurações do aplicativo. Ao se verificar o passo-a-passo para se obter essa listagem no Brasil, é necessário acessar as “configurações”, escolher pela opção de “central de contas”, clicar em “preferências de anúncios”, e posteriormente em “tópicos de anúncios”, logo após, “tópicos de anúncios que os anunciantes podem usar para alcançar você”, e por fim em “ver e gerenciar tópicos” (Facebook, 2023). Os dados apresentados nesta seção do *Facebook* revelam os interesses do usuário e são utilizados otimizar os anúncios de publicidade, no entanto, tais informações também revelam aspectos personalíssimos.

Como exemplo, caso o *Facebook* tenha coletado informações de um usuário que curte páginas relacionadas a atividades ao ar livre, como trilhas, acampamentos e esportes radicais, e que além dessas informações, esse usuário segue perfis de marcas de equipamentos esportivos e costuma interagir com postagens sobre viagens para destinos naturais. Com base nesses dados, é possível inferir que essa pessoa provavelmente possui traços de personalidade aventureiro, é extrovertido e possui uma preferência por experiências ao ar livre. Isso porque suas escolhas indicam um gosto por atividades desafiadoras, interações sociais e contato com a natureza.

Dessa forma, os anunciantes podem utilizar essas informações para direcionar anúncios específicos que se alinhem com essas características. Por outro lado, no caso de se recriar a *persona* digital dessa pessoa por meio de inteligência artificial, muito provavelmente o algoritmo irá inserir algumas características relacionadas ao espírito aventureiro do sujeito.

Mencione-se que as *Big Techs* realizam a sua coleta de dados durante o uso das aplicações de *internet*, principalmente por meio de técnicas de rastreamento e monitoramento. As *Big Techs* coletam dados para uma variedade de finalidades, como melhorar a experiência do usuário, personalizar conteúdo, direcionar anúncios, analisar o desempenho do aplicativo etc. A coleta de dados e rastreamento do usuário pode ser realizada pelo uso de *cookies* e rastreamento de navegador, pelo uso de tecnologias de rastreamento (como *pixels* e *scripts*), pelas informações de perfil (como o nome, idade, sexo, localização e interesses), pelos dados de uso do aplicativo (como páginas visitadas, recursos utilizados, tempo gasto no aplicativo e ações realizadas), pela localização, pelos dispositivos e informações de conexão, como os dados sobre o dispositivo usado (como modelo, sistema operacional, tamanho da tela) e informações de conexão à *internet* (como tipo de rede, provedor), as redes sociais e integrações, as interação com anúncios, o conteúdo e os dados de terceiros e etc (Zuboff, 2021; Bioni, 2021; Doneda, 2006, 2011).

Já a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), prevê expressamente sobre o tratamento de dados e a necessidade de consentimento de seu titular, conforme art. 7º inc. I¹⁴⁸, bem como a necessidade de apresentação da finalidade e duração do tratamento de dados. Ocorre que o art. 8º da LGPD também dispõe acerca da necessidade de consentimento, prevendo que ele deve manifestado mediante documento por escrito, em cláusula destacada das demais, com as suas finalidades pré-determinadas, podendo ser revogado a qualquer momento¹⁴⁹.

A partir do advento da LGPD e da necessidade de que as empresas se adequassem à lei, surgiu também o consentimento como uma formalidade corriqueira na vida das pessoas. Fornasier (2021) menciona que essa necessidade se torna vulnerável na era da *big data* e da Inteligência Artificial. Primeiramente, o intenso aglomerado de informações e seu registro pode ocasionar um excesso de demanda para os protocolos jurídicos ligados ao acordo de proteção de informações individuais. Em uma segunda observação, é notável que indivíduos não desejam abdicar das Tecnologias da Informação e Comunicação. Ademais, a sociedade não detém uma consciência robusta de privacidade, tornando a garantia de consentimento quase ilusória ou inoperante (Fornasier, 2021).

O manejo das informações individuais através do consentimento, na realidade, transforma-se em um “passe livre” para o fluxo indiscriminado de informações pessoais. Este, por sua natureza, assume um papel meramente representativo, que acaba culminando na violação da privacidade almejada e no enfraquecimento do mecanismo de proteção. Como exemplo, tem-se a exigência de desenvolver ferramentas que, por sua natureza, não violem a legislação protetiva. O propósito do consentimento é assegurar a integridade futura das

¹⁴⁸ O artigo diz o seguinte: “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular” (Brasil, 2018).

¹⁴⁹ A íntegra do artigo em comento diz o seguinte: “Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração” (Brasil, 2018).

informações, e posicionando à privacidade como pilar central nas operações de qualquer corporação (Fornasier, 2021).

Ressalte-se que a LGPD determina que os provedores de conteúdo devem manter os dados em suas bases de *backup* pelo prazo de um ano após o término do tratamento. Desse modo, levando em consideração que as leis atuais não contemplam as vastas informações armazenadas nas bases de *backup* das *Big Techs*, e reconhecendo que, com tal conhecimento, estas empresas têm a capacidade de recriar e comercializar uma versão digital aprimorada de um indivíduo aos familiares em luto, é fundamental refletir sobre essa realidade. Além disso, a necessidade de consentimento claro e prévio para coleta e tratamento de dados muitas vezes se torna apenas uma formalidade, principalmente quando se trata da projeção de aspectos intrínsecos do indivíduo no ciberespaço.

Ao analisar os projetos de leis vigentes, nota-se uma lacuna: eles lidam principalmente com uso de imagem e voz, sem abordar adequadamente a *persona* digital. Com as emergentes tecnologias de inteligência artificial, que são acessíveis e, muitas vezes, gratuitas, a capacidade de replicar uma *persona* digital tornou-se mais palpável.

Por sua vez, Stefano Rodotà (2021) pontuou que nem tudo que a ciência torna viável deve ser permitido pela sociedade e pelo direito, indicando a necessidade de limitações baseadas em princípios e legislações. No âmbito pós-humano, as linhas que distinguem o corpo físico das simulações digitais, os seres cibernéticos dos organismos vivos e as inovações robóticas das aspirações humanas, desaparecem. O questionamento sobre os limites demarcados ressurge e sugere que, antes de conceber ferramentas jurídicas adequadas, é essencial entender essas fronteiras. Assim, está-se diante da era do “pós-humano desmaterializado”.

Dessa forma, tendo em vista a possibilidade de que as novas tecnologias digitais imitem as características humanas que violam os direitos da personalidade, bem como a coleta e o uso dos dados pessoais existenciais, que atingem aspectos personalíssimos do sujeito e a ausência de lei que limite a atuação das *Big Techs* no Brasil, propõe-se o reconhecimento da *persona* digital no ciberespaço como uma projeção da personalidade humana, bem como a necessidade de se criar mecanismos de proteção quanto ao uso da *persona* digital pelas *Big Techs*, após a morte biológica da pessoa.

Para que se atinja tal finalidade, propõe-se uma lei que exija a adoção de sistemas de biometria facial e reconhecimento de voz para monitorar os dados de pessoas que, ou já faleceram, ou proibiram em vida o uso de tais informações. Assim, deve haver o reconhecimento e a aplicação do direito ao apagamento e esquecimento de dados. As empresas são instadas a deletar todas as informações de pessoas falecidas no intervalo máximo de um

ano após a confirmação do óbito. Adicionalmente, devem certificar aos herdeiros que tais dados não apenas foram excluídos, mas também não serão utilizados para avanços em tecnologias de inteligência artificial. Tal normativa também resguarda a autonomia do titular dos dados, estipulando que, salvo manifestação expressa em vida, seus herdeiros ou representantes não detêm direitos de alterar ou dispor desses bens digitais existenciais.

Ao se reconhecer a importância da autorregulamentação, permite-se que empresas desenvolvam protocolos próprios para gerir questões como solicitações de cópia de dados de falecidos e a remoção de conteúdos que possam infringir direitos da personalidade. Um aspecto proativo é o dever das empresas em fornecer anualmente aos usuários um relatório detalhado sobre a coleta e utilização de seus dados, especialmente em contextos comerciais.

A utilização de técnicas de inteligência artificial, como os *deepfakes*, que permitem criar conteúdo audiovisual manipulado para parecer real, bem como os *chatbots*, que são as conversas em tempo real pelos dispositivos eletrônicos e outras tecnologias semelhantes, tem se tornado um tópico de crescente preocupação ética e moral, especialmente quando essas técnicas são empregadas usando dados de pessoas já falecidas.

Fundamentalmente, o uso de tais ferramentas em pessoas que não estão mais vivas para dar seu consentimento levanta a questão de quem, se alguém, tem o direito de fazer isso em nome do falecido. Esta ausência de consentimento pode resultar em distorções da verdade, criando representações de eventos que nunca ocorreram e, assim, potencialmente alterando a percepção pública sobre o legado da pessoa falecida.

Ademais, tal manipulação pode ser percebida como uma violação da dignidade do indivíduo, especialmente se a imagem manipulada for usada de maneira difamatória ou em contextos que possam ser vistos como comprometedores. Tal ação não apenas tem o potencial de reabrir feridas emocionais, impedindo o processo de luto para os entes queridos, mas também introduz complicações legais sobre quem deve ser responsabilizado caso surjam danos à reputação do falecido ou a seus familiares.

O potencial uso comercial das tecnologias como as *deepfakes* de pessoas falecidas levanta ainda mais questões sobre a exploração da imagem do falecido e os direitos de propriedade intelectual associados. À medida que a sociedade se depara com representações humanas cada vez mais realistas, pode-se observar uma erosão da confiança do público em conteúdos audiovisuais. Esta desconfiança pode se estender a gravações históricas reais, levando a dúvidas sobre a autenticidade de qualquer registro.

Este fenômeno não apenas pode reescrever a história, mas também alterar percepções culturais sobre eventos ou figuras significantes, influenciando a forma como a sociedade

entende seu passado e forma sua identidade cultural. Ao se trazer constantemente imagens de pessoas falecidas de volta ao público através da inteligência artificial, viola-se seu direito ao esquecimento e à tranquilidade póstuma, tornando essencial um debate sobre o uso e as implicações éticas dessas tecnologias.

Considerando que a personalidade termina com a morte e que, conseqüentemente, culmina no encerramento do contrato estabelecido entre usuário e plataforma digital, é essencial que as plataformas digitais, no Brasil, ao constatarem o falecimento do usuário, notifiquem os herdeiros para que estes tenham acesso temporário à plataforma, sem a possibilidade de modificar ou adicionar novos conteúdos à conta do falecido.

Assim, para evitar que as *Big Techs* se utilizem tecnologias de inteligência artificial que capturem os dados e recriem digitalmente indivíduos já falecidos, violando os direitos da personalidade da pessoa falecida e de seus familiares, que emerge a necessidade de proibição da “ressurreição digital” de pessoas já falecidas, seja para fins publicitários, cinematográficos ou de lazer, com a ressalva daqueles que autorizam o uso de tais dados.

Ante a constante digitalização das relações sociais e humanas, a integridade e proteção dos dados pessoais assumiram uma grande importância no ciberespaço. No contexto das tecnologias emergentes, é imperativo que sejam criadas diretrizes rigorosas para a coleta e utilização de dados biométricos e reconhecimento de voz, principalmente quando tais informações pertencem a indivíduos já falecidos.

Nesse sentido, as *Big Techs* que dispõem de tecnologias capazes de replicar nuances humanas, como voz, imagem e os trejeitos e maneirismos da personalidade, necessitam integrar sistemas de biometria facial e reconhecimento de voz em seus processos. As tecnologias de biometria facial já são amplamente utilizadas pelas *Big Techs*, como exemplo, cite-se o uso do reconhecimento facial do *Google Fotos* para a elaboração de álbuns de fotos de pessoas específicas (Google, 2023). O objetivo primordial é assegurar que os dados pertencentes a indivíduos já falecidos, ou àqueles que em vida proibiram expressamente o uso de tais informações, não sejam indevidamente utilizados para a ressuscitação digital, ou qualquer outro meio de “reviver” a *persona* digital.

Também se tornou essencial que as corporações tecnológicas, particularmente as *Big Techs*, estejam em posição de fornecer aos familiares dos falecidos uma certificação de que todos os dados foram, de fato, eliminados de suas bases. Este protocolo deve ser a norma, a regra geral, e a única exceção aceitável seria no contexto de uma permissão prévia, explícita e assinada pelo titular dos dados enquanto vivo, por meio de consentimento expresso e destacado, seja em um testamento ou codicilo.

As legislações pertinentes devem estabelecer um prazo máximo de um ano para que todas as informações de um usuário falecido sejam removidas das bases de dados das redes sociais, semelhante ao que já ocorre com alguns dados de conexão previstos na LGPD. Caso esse prazo seja excedido, as entidades responsáveis deveriam estar sujeitas a compensações financeiras.

Uma vez que os dados sejam excluídos, é imperativo que um documento certificador seja fornecido aos herdeiros, assegurando que tais informações não encontrarão usos futuros, inclusive em contextos de treinamento de inteligência artificial. O direito de decisão sobre os dados pessoais é intransmissível, ou seja, os herdeiros não detêm autonomia sobre tais informações, salvo se houver um consentimento expresso do falecido quando vivo.

Embora a regulamentação estatal seja crucial, é igualmente relevante que as *Big Techs* implementem mecanismos de autorregulamentação. Estes poderiam contemplar, por exemplo, métodos administrativos que permitam aos familiares solicitar cópias de dados ou remover conteúdos que violem os direitos da personalidade do falecido e de seus entes queridos.

Para resguardar a dignidade e a memória dos indivíduos, é fundamental instituir o direito ao esquecimento. Com isso, a fim de conferir maior autonomia e consciência aos usuários, as *Big Techs* devem fornecer relatórios anuais detalhados sobre a coleta, utilização e comercialização de seus dados, semelhante aos relatórios já fornecidos pelo *Google*.

A proteção dos direitos da personalidade no âmbito digital, particularmente após a morte, é um campo que exige constante revisão, inovação e rigidez regulatória. A medida em que existe o avanço tecnológico, é necessário assegurar que a integridade e a memória das pessoas sejam respeitadas e protegidas em todos os cenários possíveis. Desse modo, apresenta-se a seguir uma exposição de motivos e uma proposta de lei para impedir que as novas tecnologias de inteligência artificial se utilizem dos bens digitais existenciais para recriar digitalmente as pessoas que já se foram.

5.4.1 Exposição de motivos

Em razão das constatações apresentadas ao longo desta tese, procura-se apresentar uma breve exposição de motivos para o projeto de lei que será apresentado ao final deste trabalho.

Considerando que as *Big Techs* atuam com base no superávit de dados, e que através da captação de informações do usuário que estas empresas atuam com o desenvolvimento de produtos e serviços, bem como a personalização do marketing publicitário;

Considerando as novas tecnologias digitais que conseguem reproduzir os trejeitos humanos de modo muito similar à pessoa, bem como a reprodução de maneirismos e características personalíssimas;

Considerando também que os aplicativos de *deepfakes* estão disponíveis gratuitamente para *download* e uso de qualquer pessoa, sem a necessidade de capacitação técnica para tal;

Considerando que a sociedade contemporânea vive a era da informação e da hiperconectividade, e que o uso das plataformas digitais se tornou essencial para a realização das tarefas do cotidiano;

Considerando que os dados que são inseridos nas plataformas digitais são uma espécie de projeção da personalidade para o âmbito do ciberespaço, e que estes dados estão aptos a identificar o sujeito, criando a sua *persona* digital;

Considerando que as *Big Techs* necessitam conceder maior autonomia aos usuários das plataformas digitais no que diz respeito ao acesso aos seus dados e todas as informações que compõem a sua *persona* digital;

Considerando o princípio da sucessão universal, no qual a partir da morte do sujeito, transfere-se desde logo a herança aos seus herdeiros;

Considerando a possibilidade de apagamento dos dados das bases de *backup* das *Big Techs* como meio de se promover a proteção à intimidade e à dignidade;

Considerando o fenômeno da autorregulamentação pelas *Big Techs*;

Considerando a necessidade de se conferir ao usuário das plataformas digitais maior autonomia sobre os seus dados;

Vem apresentar o presente Projeto de Lei que busca regulamentar o uso de tecnologias de inteligência artificial que visem a reconstruir a *persona* digital de pessoas já falecidas, como meio de se proteger a dignidade humana, os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos.

5.4.2 Projeto de Lei

Projeto de Lei nº ____, de ____ de _____ de 2023.

Estabelece as diretrizes acerca da herança digital dos bens digitais existenciais dispostos nas plataformas digitais, como as redes sociais e aplicativos, e proíbe o uso de dados

personalíssimos para a recriação digital de pessoas falecidas.

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso e tratamento dos dados pessoais personalíssimos existentes nas plataformas digitais de pessoas falecidas.

Art. 2º Todas as empresas que detêm tecnologias capazes de imitar a voz, imagem ou trejeitos humanos deverão utilizar sistemas de biometria facial e reconhecimento de voz para identificar e monitorar dados de pessoas já falecidas ou que, em vida, proibiram o uso de tais dados.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se:

- I- Big Techs: As empresas do setor de tecnologia digital que atuam no ramo de mineração e captação de dados pessoais, dados sensíveis e dados analíticos dos usuários;
- II- Bens digitais existenciais: os dados coletados pelas Big Techs do usuário durante o uso de aplicações de conteúdo na *internet* e que estão aptos a identificar a pessoa, atingindo aspectos de sua personalidade;
- III- Apagamento e esquecimento de dados: o ato de excluir das bases de *backup* das Big Techs os dados e informações solicitadas.

Art. 4º As empresas, classificadas como Big Techs, estão obrigadas a:

- I - Fornecer aos familiares, inventariante ou representantes legais de pessoas falecidas um certificado que ateste a exclusão dos dados do falecido, salvo nos casos em que houver autorização expressa concedida pelo titular dos dados em vida;
- II - Excluir de suas bases todas as informações associadas a indivíduos falecidos no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data de confirmação do falecimento.

III - Prover, após a exclusão, um certificado aos herdeiros que garanta que os dados não serão mais utilizados, inclusive para treinamento de novas tecnologias de inteligência artificial.

Art. 5º Salvo disposição em contrário estabelecida expressamente pelo titular dos dados em vida, os herdeiros ou representantes legais não poderão dispor ou alterar os bens digitais existenciais do falecido.

Art. 6º As Big Techs poderão estabelecer mecanismos de autorregulamentação que:

I - Definam procedimentos administrativos para solicitação de cópias dos dados de pessoas falecidas, a ser apresentado de modo claro e de fácil entendimento ao cidadão brasileiro;

II – Estimulem meios para a remoção de conteúdos criados por terceiros que violem a personalidade ou a memória do falecido e/ou os direitos de seus familiares.

Art. 7º As *Big techs* deverão fornecer, gratuitamente, a cada usuário, pelo menos um relatório detalhado sobre os dados que foram coletados e utilizados para fins de venda de publicidade e desenvolvimento de produtos e serviços.

Art. 8º A regra geral prevista nesta lei é a do apagamento e esquecimento dos bens digitais existenciais, assegurando o direito à memória e à personalidade dos falecidos, bem como protegendo os direitos de seus familiares.

Art. 9º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará as *Big Techs* a:

I - Remuneração aos herdeiros ou inventariante pelo período em que os dados do falecido ultrapassarem o prazo estabelecido no Art. 2º, II;

II - Sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica.

Art. 10º Esta lei não se aplica aos conteúdos abrangidos pela Lei de Direitos Autorais, e pelo material artístico produzido em vida por artistas.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor 1 ano após a sua publicação.

Desse modo, a partir do Projeto de Lei acima apresentado, é possível obter a regulamentação necessária para que não haja abusos na manipulação de dados ou o uso indevido dos bens digitais existenciais do sujeito, de modo a proteger a dignidade humana e os direitos da personalidade.

6 CONCLUSÃO

Após a análise empreendida na doutrina, na jurisprudência, nos projetos de leis, nos termos de serviços e privacidade, bem como nas leis existentes na atualidade que abordam a questão da proteção de dados e do uso de informações após a morte do sujeito no âmbito do ciberespaço, passa-se a expor as conclusões obtidas a partir do estudo, análise, reflexão e ponderação apresentadas. Ressalte-se que cada capítulo desta tese utilizou de técnicas de pesquisa que baseiam a compreensão alcançada, como a pesquisa fundamentada, a coleta de dados variada, bem como a pesquisa em documentos oficiais, como os projetos de leis, as leis em vigor e as jurisprudências que tratam do tema.

A sociedade em rede, fortemente marcada pela era da conexão e da informação, possui uma configuração própria, que é o reflexo das transformações desencadeadas pelas novas tecnologias de comunicação. Essas tecnologias, com sua capacidade de penetração em diversos âmbitos da sociedade contemporânea, moldaram a forma com que as pessoas se comunicam, consomem e se relacionam. Tal cenário também está relacionado à era do consumismo, tema muito discutido na contemporaneidade ante as mudanças sociais em razão do consumo exagerado de tecnologias digitais e o impulsionamento de produtos, serviços e conteúdos por meio de algoritmos.

A captação de dados pelas *Big Techs* é otimizada também pelo fenômeno da autoexposição pelos próprios usuários, o que se denomina atualmente como o fenômeno da extimidade. Desse modo, aspectos que antes eram apresentados apenas aos familiares e pessoas do convívio diário, hoje são apresentados a inúmeras pessoas desconhecidas por meio das redes sociais. Todas as informações inseridas nas plataformas digitais auxiliam na construção de uma *persona* digital, que é a projeção da personalidade para o ciberespaço.

A evolução tecnológica aliada à adaptabilidade tem sido essencial para que as transformações em áreas como desregulamentação e privatização, bem como a revisão do pacto entre capital e trabalho – pilares do capitalismo industrial – ocorram de forma ágil e eficaz nas instituições. A migração para uma era informacional, já consolidada nos países altamente industrializados, está emergindo como a direção predominante em nações em estágios de industrialização distintos. Esta mudança aponta para um novo marco: a era da informação digital, que evidencia a revolução tecnológica e seu impacto na economia e na sociedade. Dessa forma, a tecnologia reinventa o *modus operandi* das entidades e da economia, adquirindo relevância crescente e desbravando caminhos inéditos para o amanhã.

A atualidade é caracterizada por uma intensa ênfase no consumo, que repercute diretamente nas interações humanas e na construção de identidades. Esta valorização do acúmulo material tem levado a uma corrida pela gratificação imediata, muitas vezes negligenciando a construção de vínculos profundos e o compromisso com o bem comum. O poder persuasivo das plataformas digitais e da publicidade tem sido central na formação desta mentalidade, induzindo a ideia de que possuir é mais significativo do que simplesmente existir. Em uma era dominada por influências midiáticas e pela ênfase no consumo, a cultura atual venera a posse material e o *status* a ela associado.

A *persona* digital é a representação da personalidade humana no âmbito do ciberespaço, e é construída tanto pelos dados que são coletados pelas *Big Techs* quanto pelas informações que são inseridas pelo próprio usuário das plataformas digitais. De posse desses dados, as *Big Techs* conseguem até mesmo identificar uma pessoa, mesmo com os dados anonimizados. Os dados, no espaço eletrônico, não é apenas um amontoado binário sem significado. Ele carrega consigo identidades, histórias, preferências e, muitas vezes, a intimidade de seus titulares. O mau uso, o acesso não autorizado ou a manipulação desses dados pode causar danos irreparáveis, seja à honra, à privacidade ou mesmo à autonomia do indivíduo.

Assim, a *persona* digital e os dados que a compõem integram o rol de bens digitais que são deixados pela pessoa falecida. Esses bens devem ser inseridos na herança digital e são denominados como bens digitais existenciais. Assim, na herança digital não deve haver preocupação apenas com os bens digitais de conteúdo patrimonial do sujeito, necessitando também de previsão legal quanto aos bens digitais existenciais.

A herança digital é tema que vem sendo analisado pelos estudiosos da área há pouco tempo. Algumas decisões no Brasil já demonstram que o tema é pertinente e que precisa ser regulamentado para que não haja injustiças. Enquanto há discussões técnicas acerca da transmissibilidade de músicas adquiridas em plataformas *online*, as criptomoedas, as milhas aéreas e outros bens digitais patrimoniais, os bens digitais sem conteúdo econômico, aqui entendidos como bens digitais existenciais, não são analisados e são deixados de lado, como se fossem um diário esquecido da pessoa falecida. Assim, entende-se que os bens digitais existenciais se equiparam às cartas pessoais e aos diários, pois apesar de não possuírem valor econômico para os herdeiros, eles possuem inúmeras informações valiosas.

A jurisprudência brasileira vem decidindo pela intransmissibilidade do acesso às redes sociais da pessoa falecida como meio de proteção à privacidade e à intimidade da pessoa falecida. Entretanto, defende-se, para os fins almejados nesta tese, a transmissibilidade do acesso aos dados e informações contidas nas plataformas digitais aos herdeiros da pessoa

falecida, como meio de se aplicar o princípio da *Saisine*, para que os dados e os bens digitais existenciais não fiquem à mercê dos interesses das *Big Techs*.

Partindo do recorte teórico desta tese, busca-se o reconhecimento e proteção quanto aos bens digitais existenciais, que estão aptos a identificar a pessoa de alguma forma, e são todos os bens digitais que integram de algum modo a personalidade do sujeito, e que estariam esquecidos no inventário se fossem bens existentes no plano físico. Em razão do reconhecimento desses dados como fragmentos da personalidade humana, insere-se neste âmbito qualquer forma de interação social digital que a pessoa realizou em vida no ciberespaço.

A legislação existente na atualidade não abrange esses aspectos da pessoa, eis que o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados abordam apenas as questões relacionadas às pessoas vivas, e não os dados de pessoas já falecidas. Entretanto, as normas tratam não apenas dos dados pessoais e sensíveis, mas também da anonimização, refletindo a preocupação do legislador com a privacidade, a individualidade e a segurança dos titulares dos dados.

Apesar da ausência de determinação quanto ao tratamento dos dados de pessoas mortas na legislação brasileira, percebe-se a possibilidade de adequação das normas para que se conceba uma proteção aos bens digitais existenciais após a morte da pessoa. Com isso, a proteção aos bens digitais existenciais é o aspecto nuclear, o que revela a relação entre a *persona* digital, as novas tecnologias digitais e o direito na sociedade contemporânea.

A política regulatória de proteção de dados demonstra a necessidade de se discutir e refletir sobre a proteção à privacidade e à segurança dos bens digitais existenciais. A capacidade de “desanonimização” dos dados por entidades especializadas e a expansão das tecnologias modernas que amplificam a singularidade dos indivíduos, emerge o risco aos direitos personalíssimos da privacidade, da intimidade, e ao livre desenvolvimento da personalidade.

O capitalismo de vigilância exercido pelas *Big Techs* demonstra a ampla possibilidade de se recriar uma pessoa digitalmente através de dados reveladores de sua *persona* digital, assim, emerge a necessidade de tratar a informação como um bem jurídico. Tal hipótese revela que existe a necessidade em equilibrar a tutela do conteúdo disponível nas plataformas digitais e reconhecer a informação como uma utilidade socialmente apreciável.

A necessidade de regulamentação e limitação quanto ao uso dos bens digitais existenciais do sujeito vai além do fornecimento do consentimento pelo titular dos dados, ou da anonimização das informações concedidas, pois é necessário que se crie impedimentos éticos, morais e legais para que não haja abuso do tratamento dos bens digitais existenciais. Desse

modo, a necessidade de reconhecimento da informação como um bem jurídico é um passo significativo nessa direção.

Nesse sentido, surge a necessidade de se classificar os bens digitais existenciais na teoria clássica do patrimônio que, por sua vez, remonta à compreensão do patrimônio de uma pessoa a sua personalidade. Sendo assim, a teoria clássica de patrimônio remonta a entrelaçamento dos aspectos da personalidade do sujeito ao complexo de relações jurídicas que a pessoa trava durante a sua vida. Nesse sentido, considerando que existe uma relação jurídica entre o usuário das plataformas digitais e as *Big Techs*, revela-se a necessidade de se enquadrar tal relação como conseqüência da personalidade.

A visão de patrimônio como projeção econômica da personalidade civil tem implicações significativas, não apenas teóricas, mas também práticas, influenciando diretamente o modo como as transmissões patrimoniais e os direitos de propriedade são concebidos e aplicados no ordenamento jurídico. A complexa relação entre os bens digitais existenciais e o patrimônio jurídico na sociedade da informação demanda uma abordagem aprofundada que vá além das concepções tradicionais. Nesse aspecto, a teoria clássica do patrimônio oferece uma estrutura para integrar os diversos aspectos do indivíduo na sociedade contemporânea. Proteger a *persona* digital e garantir seus direitos significa reconhecer a importância de proteção dos direitos da personalidade, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

A proteção à *persona* digital por meio de uma tutela jurídica de direitos da personalidade aos bens digitais existenciais, delineia a relação entre o luto, a memória, os direitos da personalidade, os interesses das *Big Techs*, e a necessidade de proteção da *persona* digital. A angústia humana em preservar lembranças de entes queridos vai de encontro aos interesses das *Big Techs* de coletar e tratar os dados, bem como de desenvolver novos produtos e serviços.

A decisões judiciais analisadas no decorrer da tese representam a busca em se promover a proteção à privacidade e à intimidade da pessoa falecida, no qual existe um amplo esforço em equilibrar a vontade dos herdeiros da pessoa em se obter acesso às informações constantes nas redes sociais e a necessidade de proteção da privacidade *post mortem*. A tensão entre o desejo de reviver ao menos a *persona* digital e o compromisso legal com a inviolabilidade da intimidade ilustra uma nova dimensão das mazelas humanas na era digital. Estes casos representam a importância de considerar cuidadosamente como as identidades e as memórias pessoais inseridas nas plataformas digitais serão delineadas no *post mortem*.

Essa possibilidade de ressurreição da *persona* digital não é apenas uma questão teórica. A tecnologia para criar representações digitais realistas de pessoas, vivas ou mortas, já existe e é acessível ao grande público. O acúmulo de dados só torna essa realidade mais tangível. Esse

cenário exige uma reflexão cuidadosa e uma legislação robusta para garantir que os direitos da personalidade sejam respeitados e que os indivíduos tenham controle sobre sua identidade e legado digital, mesmo após a morte.

As práticas de coleta de dados das *Big Techs* revelam uma realidade em que os limites entre vida e morte podem ser mitigados através da tecnologia. A era da “ressurreição digital” chegou, e com ela vem a responsabilidade de tratar a identidade e o legado humanos com o respeito e a proteção que merecem.

A recriação digital *post mortem*, se mal conduzida, pode constituir um grave desrespeito à dignidade do falecido, ao representar, de forma distorcida, sua imagem, pensamentos ou crenças. A recriação digital pode não ser uma representação autêntica da pessoa. Os algoritmos podem criar versões distorcidas baseadas em fragmentos de informação, em vieses interpretativos, em preconceitos enraizados da sociedade, e também em informações inverídicas, levando a interpretações imprecisas ou falsas sobre quem a pessoa realmente era. A necessidade de consentimento dado pela pessoa em vida se torna o ponto central desta discussão pois, sem ele, não há que se falar em recriação da *persona* digital após a morte. Já as questões como a validade, o alcance e a revogabilidade desse consentimento tornam-se centrais, sobretudo quando confrontados com o direito ao esquecimento e à autodeterminação informativa.

A ausência de regulamentação pode abrir portas para a exploração indevida da imagem do falecido. As *Big Techs*, detentoras de vasta quantidade de dados, podem utilizar dessa recriação para fins lucrativos, desrespeitando a memória e os direitos de personalidade do indivíduo. O direito à imagem e à verdade estão intrinsicamente ligados, de modo que as recriações, embora tecnologicamente avançadas, podem falhar em capturar a essência e a autenticidade do falecido, levando a representações imprecisas ou até difamatórias. A recriação digital *post mortem*, embora seja uma prova do avanço tecnológico, traz consigo desafios éticos e jurídicos que não podem ser ignorados. Proteger os direitos da personalidade, mesmo após a morte, deve ser uma prioridade no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, como meio de se evitar que as *Big Techs* se utilizem do *superávit* de dados para recriar ou ressuscitar a *persona* digital, tem-se a regulação regulada, que já é promovida pelas próprias *Big Techs*, a fim de evitar que haja a regulamentação estatal de suas atividades econômicas. Nessa autorregulamentação, é possível que cada *Big Tech* estabeleça mecanismos éticos e legais para que cada usuário das plataformas digitais tenha segurança de que seus dados não serão utilizados indevidamente. Desse modo, cada pessoa terá a sua autodeterminação informativa.

A autodeterminação informativa proporciona que o usuário tenha controle sobre quais dados serão inseridos nas plataformas digitais e quais devem ser apagados dos sistemas. Assim, emerge a necessidade de que as *Big Techs* tenham a política de apagamento dos dados de suas bases de *backup*.

O direito ao esquecimento adquiriu novo enfoque na era digital. É um conceito que visa proteger o indivíduo contra a divulgação perpétua de informações que, com o tempo, podem se tornar descontextualizadas ou sem relevância pública. Os dados pessoais, aqui entendidos como os bens digitais existenciais do sujeito, não devem ser utilizados pelas *Big Techs*. Ressalte-se que a legislação atual viabilizou os meios para as correções de dados, e até mesmo a solicitação de exclusão de informações, que deve ser realizada pela própria pessoa. No entanto, não há previsão acerca do tratamento dos dados, os bens digitais existenciais, de pessoas já falecidas.

Nesse contexto, torna-se evidente a lacuna na proteção legal que envolve os bens digitais existenciais, atualmente mantidos sob controle das *Big Techs*. É por essa razão que o conceito do “direito ao esquecimento” desponta como um guardião da *persona* digital, visando preservar tanto a integridade pessoal quanto a prevenir possíveis excessos na manipulação desses elementos digitais fundamentais. Para detectar o uso de imagens de pessoas falecidas, a IA precisaria ser treinada em um conjunto diversificado de imagens dessas pessoas durante suas vidas. Essas imagens serviriam como referência para a IA identificar traços físicos, expressões faciais e outras características únicas. A IA, então, poderia analisar imagens publicadas em plataformas *online* ou outras fontes para identificar possíveis correspondências com as imagens de referência das pessoas falecidas.

Atualmente, a recriação digital completa e precisa da personalidade de uma pessoa por meio de inteligência artificial (IA) é um desafio complexo e controverso. Embora haja avanços notáveis em áreas como síntese de voz e geração de imagens, ainda existem limitações significativas. A síntese de voz e geração de texto por IA já é capaz de produzir discursos coerentes e com características semelhantes à voz humana. No entanto, capturar todas as nuances e subtilezas da personalidade de uma pessoa, incluindo traços comportamentais, estilo de comunicação e pensamento, é extremamente desafiador. A personalidade é uma combinação complexa de experiências, emoções e interações, muitas das quais são difíceis de quantificar e replicar de maneira autêntica.

A recriação da imagem de uma pessoa também é um campo em crescimento, conhecido como “*deepfake*”, que utiliza técnicas de IA para criar vídeos ou imagens realistas que podem não ser autênticos. Essa tecnologia tem demonstrado a capacidade de colocar o rosto de uma pessoa em situações falsas ou fazê-la parecer estar dizendo coisas que nunca disse. Porém, criar

uma recriação digital precisa da personalidade completa, incluindo características personalíssimas, é uma tarefa mais complexa, uma vez que essas características vão além da aparência física.

As características personalíssimas incluem as peculiaridades únicas de uma pessoa, como maneirismos, escolhas de palavras, senso de humor e expressões individuais. Replicar esses aspectos de forma convincente por meio da IA é um desafio ainda maior, pois envolve compreender e sintetizar o cerne da identidade de uma pessoa. Além dos desafios técnicos, a questão ética também é relevante. A criação de uma versão digital de uma pessoa levanta preocupações sobre consentimento, privacidade e potencial uso indevido. O uso inadequado dessas tecnologias poderia ter implicações legais e éticas significativas, incluindo a disseminação de informações falsas ou manipuladas.

Portanto, embora haja progresso nas áreas de síntese de voz, geração de imagens e IA em geral, a recriação digital completa e precisa da personalidade de uma pessoa ainda é uma área altamente desafiadora e controversa, com várias implicações técnicas, éticas e legais a serem consideradas.

Considerando o problema de pesquisa apontado nesta tese, que analisou a produção, no âmbito virtual, de dados existenciais que repercutem nos direitos da personalidade da pessoa, surge a indagação sob quais condições é possível garantir a proteção a esses direitos do usuário de plataformas digitais, no contexto do direito sucessório, em um cenário marcado pelo capitalismo de vigilância e prevalência dos interesses das *Big Techs*?

Nesse sentido, cabe aqui apontar a resposta ao problema de pesquisa desta tese. Após as considerações apresentadas ao longo deste trabalho, chegou-se à conclusão de que a garantia e a proteção aos direitos dos usuários das plataformas digitais no contexto do direito sucessório podem ser realizada por meio do reconhecimento da *persona* digital como uma projeção da personalidade humana, que irá compor a herança digital da pessoa falecida por meio de seus bens digitais existenciais, permitindo que os herdeiros do *de cuius* tenham acesso a estes por um prazo pré-estabelecido, em respeito ao princípio da sucessão universal.

Também, defende-se que as *Big Techs*, as quais são as atuais detentoras dos bens digitais existenciais, pois possuem amplo acesso a estes, sejam obrigadas a apagar tais informações das suas bases de *backup* como meio de se garantir a dignidade da pessoa falecida, para que não seja possível recriar a *persona* digital após a morte do titular dos dados.

Ressalte-se que a proposta de *lege ferenda* demonstra o caminho a ser percorrido para que a garantia e a proteção aos direitos da personalidade, aos direitos fundamentais e aos direitos humanos seja reconhecido e aplicado pelas *Big Techs*, o que auxilia no

desenvolvimento do tema no Brasil e constrói uma solução para o uso das novas tecnologias digitais, que são capazes de recriar os aspectos personalíssimos das pessoas.

BIBLIOGRAFIA

ALEMANHA, Lei Fundamental da Constituição da República da Alemanha. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> Acesso em: 31 maio 2022.

AFTERNOTE. Afternote - Organize sua vida após a morte. Disponível em: <https://www.afternote.com/> Acesso em: 16 maio 2023.

AGAMBEN, Giorgio. **Nudez**. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autentica, 2014.

ALEXANDRE, Agripa F. **Metodologia científica: princípios e fundamentos**. São Paulo: Editora Blucher, 2021

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. Porto Alegre: Fi, 2019

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**, v. 53/2013, p. 179 – 200, jan - mar / 2013.

ALI, Anuar; AZUL, Mohd; SALLEH, Mohamad; MUSTAFFA, Normah. Digital Inheritance Exploration (DIE) Through Digital Inheritance Model (DIM) - A Guideline for Digital Assets Planning After Death. **APS Proceedings Volume 1**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/365315619_Digital_Inheritance_Exploration_DIE_Through_Digital_Inheritance_Model_DIM_-_A_Guideline_for_Digital_Assets_Planning_After_Death Acesso em: 22 abr. 2023

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

ANTIPOVA K.G. — Issues of legal qualification of big data as digital assets // **Legal Research**. - 2022. - No. 11. - P. 45 - 61. Disponível em: https://nbpublish.com/library_read_article.php?id=38928 Acesso em: 21 abr. 2023

APOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico**. São Paulo: Grupo GEN, 2011.

APPLE. SUPORTE. Como adicionar um Contato de Legado ao ID Apple. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360> Acesso em: 07 jun. 2023.

APPLE. SUPORTE. Dados que um Contato de Legado consegue acessar. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212362> Acesso em: 07 jun. 2023.

APPLE. LEGAL. Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html> Acesso em: 07 jun. 2023.

APPLE. PRIVACIDADE. Política de Privacidade da Apple. Atualizado em 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/privacy/br/> Acesso em: 07 jun. 2023.

APPLE. empower content creation. we transform complex AI technologies into easy-to-use products for millions of people worldwide. 2023. Disponível em: <https://reface.ai/> Acesso em: 04 jul. 2023

ASIMOV, Isaac. **Visões de robô**. Trad. Ronaldo Sergio de Biasi. Rio de Janeiro: Record, 1994.

AUBRY, Charles; RAU, Charles. **Cours de Droit civil français: d'après la méthode de Zachariae**. Tome 9/ par MM. Aubry et Rau. 1968. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5493942t/f350.item> Acesso em: 06 jul. 2023

ÁVILA NEGRI, Sergio Marcos Carvalho. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial Robots as people. **PENSAR. AHEAD OF PRINT**. v. 25, n. 3, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10178> Acesso em: 07 set.2021

AZEVEDO, Jefferson Cabral; ISTOE, Rosalee Santos; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros and MARQUES, Bruna Moraes. The controversies of self – from (info)ethics to cyber terror. *Jistem J.Inf.Syst. Technol. Manag.* [online]. 2015, vol.12, n.3. pp. 577-594. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807- Acesso em: 07 maio 2021.

BARBOSA, Bruno Rafael Gueiros. Robôs nas mídias sociais : uma análise sobre a gênese e o desenvolvimento do fenômeno social bots. 2018. Dissertação (Mestrado) - **Universidade Católica de Pernambuco**. Pró-Reitoria Acadêmica. Coordenação Geral de Pós-Graduação. Mestrado em Indústrias Criativas, 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena. ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “Herança Digital”. In: **herança digital: controvérsias e alternativas**. BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. LEAL, Livia Teixeira. (orgs.) Indaiatuba: Foco, 2021.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf> Acesso em: 17 set. 2021

BÁRTALO, Pedro. Neil Harbisson é o primeiro humano oficialmente reconhecido como cyborg. **PUBLICO**. 27 mar.2012. Disponível em: <https://www.publico.pt/2012/03/27/p3/noticia/neil-harbisson-e-o-primeiro-humano-oficialmente-reconhecido-como-cyborg-1831070> Acesso em: 21 set. 2021.

BARRETO, Aldo de Albuquerque. A condição da informação. **São Paulo em Perspectiva**, 16 (3) 2002. p. 67 - 75. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/5Q85NCzRFvJ8BLjJd54jLMv/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 24 maio 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais**: Desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro/RJ: ZAHAR, 2011,

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. tradutor: Plínio Dentzien. São Paulo: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BBC. O jovem russo que virou "inteligência artificial" e se comunica com amigos após a morte. 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55717445> Acesso em: 17 out. 2021

BEAUNOYER, Elisabeth; GUITTON, Matthieu J. **Cyberthanatology: Death and beyond in the digital age**. Computers in Human Behavior, v. 122, p. 106849, set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chb.2021.106849>. Acesso em: 10 jan. 2023

BECK-AKTUELL. BGH: Pais herdam a conta do Facebook da filha morta. sobre BGH, julgamento de 12.07.2018 - III **ZR 183/17 Escritório editorial bek-aktuell**, 12 de julho de 2018. Disponível em: <https://rsw.beck.de/aktuell/daily/meldung/detail/bgh-eltern-erben-facebook-konto-der-toten-tochter> Acesso em: 14 jun. 2023

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 280p

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2011.

BEKKER, Ernst Immanuel. **Die Aktionen Des Römischen Privatrechts**, Berlin , Verlag Von Franz Vahlen: 1871 . Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=0lc0AQAAMAAJ&pg=GBS.PP6&hl=pt> Acesso em: 12 ago. 2023.

BELCHIOR, Wilson Sales. Inteligência Artificial, princípios e recomendações da OCDE. **Migalhas**. 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330983/inteligencia-artificial--principios-e-recomendacoes-da-ocde> Acesso em: 17 dez. 2022

BELDA INIESTA, Javier; ARANDA SERNA, Francisco José. El paradigma de la identidad: hacia una regulación del mundo digital. **Revista Forense**, v. 422, 2016.

BELTRÃO, Silvio Romeiro. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo - REPRO**. V. 247 Set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF Acesso em: 07 jun. 2023.

BELTRÃO, Silvio Romeiro. Dano post-mortem aos bens da personalidade: Legitimidade ativa para ação de indenização. **Migalhas**. 27 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/349127/dano-post-mortem-aos-bens-da-personalidade> Acesso em: 27 maio 2023.

BENEVIDES, Electra Maria de Almeida. Privacidade e dignidade humana: o percurso de um direito em risco na sociedade digital. Belo Horizonte: **PUC MINAS**, Tese de Doutorado. 2021. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ElectraMariaDeAlmeidaBenevides_19046_Textocompleto.pdf Acesso em: 28 out. 2022.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito Civil: Direito das Coisas**. Vol. I. História do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2003.

BGB, 1896. Código Civil na versão publicada em 2 de janeiro de 2002 (BGBl. I p. 42, 2909; 2003 I p. 738), que foi alterado pela última vez pelo artigo 1º da lei de 14 de março de 2023 (BGBl. 2023 I n. 72). Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html> Acesso em: 18 jun. 2023

BICAS, Harley E. A. Ineditismo, Originalidade, Importância, Publicidade, Interesse e Impacto de Artigos Científicos. Editorial. **Arq Bras Oftalmol**. 2008; 71 (4): p.473/474. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abo/a/mDjb8VSDDC3ZqYsQNyxJNdk/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 28 out. 2022.

BIONI, Bruno. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Saraiva: São Paulo, 2015.

BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para concursos de direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos B. **O direito na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

BLACK MIRROR. "Volto Logo". Direção: Charlie Brooker. Roteiro: Charlie Brooker. [Reino Unido: Netflix], 2013. 1 episódio, temporada 2 (44 min).

BLACK MIRROR. San Junipero. Direção: Owen Harris. Roteiro: Charlie Brooker. Edição: Nicolas Chaudeurge. [Reino Unido: Netflix], 2016. 4 Episódio, temporada 3 (61 min).

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. Aprimoramento das normas protetivas dos dados do consumidor: efetividade do direito à privacidade. São Paulo: **PUC SP**, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6413> Acesso em: 28 out. 2022

BOGDAN, R. J. **Grounds for cognition: How goal-guided behavior shapes the mind**. Hillsdale, NJ: Lawrence Earlbaum, 1994.

BOLESINA, Iuri. GERVASONI, Tássia. A. A curiosa tutela do direito à intimidade como “dever de intimidade”. **Civilistica.com**, v. 9, n. 1, p. 1-35, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/511> Acesso em: 01 jun. 2022

BOLESINA, Iuri. **O Direito à Extimidade: as inter-relações entre Identidade, Ciberespaço e Privacidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; PENHA PÁDUA, Thainá. Direito e tecnologia “em” interregno: a regulação como problema! **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. e4690, set. 2022. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4690>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. NETO, Elias Jacob. A fragilização do estado-nação na proteção dos direitos humanos violados pelas tecnologias da informação e comunicação. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 3, p. 231-257, set/dez, de 2018.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. V. 13, n. 3, 2018.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. LOBO, Edilene. Nemer, David. Democracia Algoritmica: O Futuro da Democracia e o Combate às Milícias Digitais no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 7, N. 17, mai./ago., 2020.

BOLZAN DE MORAIS, JOSE LUIS; LOBO, Edilene. A democracia corrompida pela surveillance ou uma fake democracy distópica. In: Jose Luis Bolzan de Moraes. (Org.). **A Democracia sequestrada**. 1ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, v. 1.

BOSTROM, Nick. **Em Defesa da Dignidade Pós-Humana**. Trad.: Brunello Stancioli (UFMG), Daniel Mendes Ribeiro, Anna Rettore, Nara Pereira Carvalho Faculdade de Filosofia, Universidade de Oxford (2005). *Bioethics*, v. 19, n. 3, p. 202-214. Disponível em: www.nickbostrom.com Acesso em: 13 set. 2021

BOSTROM, Nick. **Superinteligência**. São Paulo: Darkside, 2003.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. Pesquisa em Projetos de Lei. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=&autor=&inteiroTeor=heran%C3%A7a+digital&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5B%5D&data=23/06/2022&page=false> Acesso em: 23 jun. 2022

BRASIL. CÂMARA LEGISLATIVA. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> Acesso em: 23 jan. 2023

BRASIL. CÂMARA LEGISLATIVA. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. CÂMARA LEGISLATIVA. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3608 de 2023. Autor: Jadyel Alencar - PV/PI. Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte. Apresentado em 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2302096&filename=PL%203608/2023. Acesso em: 29 ago. 2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: em 27 mar. 2022

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 16 out. 2022

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de Agosto de 2019. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 10 out. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Casconi. São Paulo, 09 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Civil. Danos Morais E Materiais. Direito À Imagem E À Honra De Pai Falecido. Recurso Especial n. 521.697/RJ. Julgado em 16 fev. 2006. Diário de Justiça, Brasília, 20 mar. 2006. p. 276.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.921 - RJ (2011/0307909-6). Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Advogados: Ricardo Barretto Ferreira da Silva e outros; Solano de Camargo. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Advogado: Mauricio Lopes de Oliveira e outros. Ementa: Civil e Consumidor. Internet. Relação de Consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do Serviço. Indiferença. Provedor de Pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Desnecessidade. Restrição dos Resultados. Não-Cabimento. Conteúdo Público. Direito à Informação. Brasília, DF, 26 de junho de 2012. Diário de Justiça Eletrônico, 29 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recurso Especial Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Recorrente: Globo Comunicações E Participações S/A. Advogados: José Perdiz De Jesus E Outro(S), João Carlos Miranda Garcia De Sousa E Outro(S). Recorrido: Jurandir Gomes De França. Advogado: Pedro D'alcântara Miranda Filho E Outro(S). Ementa: recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça. Sequência de homicídios conhecida como chacina da candelária. Reportagem

que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconsentida de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. Brasília (df), 28 de maio de 2013. A.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Reclamação nº 5072/AC, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Décima Nona Câmara Cível, Rio de Janeiro, RJ. Decisão: 11/12/2013. DJ: 11/12/2013. Civil, processo civil e consumidor. Reclamação. Resolução 12/09 do stj. Decisão teratológica. Cabimento. Internet. Provedor de pesquisa virtual. Filtragem prévia das buscas. Desnecessidade. Restrição dos resultados. Não-cabimento. Conteúdo público. Direito à informação. Dados ofensivos armazenados em cache. Exceção. Exclusão. Dever, desde que fornecido o url da página original e comprovada a remoção desta da internet. Comando judicial específico. Necessidade. Astreintes. Obrigação impossível. Descabimento. Dispositivos legais analisados: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 dez. 2013. B.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. Recurso Especial nº 1758799 / MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recurso Especial. Fundamento Não Impugnado. Súm. 283/STF. Ação De Compensação De Dano Moral. Banco De Dados. Compartilhamento De Informações Pessoais. Dever De Informação. Violação. Dano Moral In Re Ipsa. Julgamento: CPC/15. Brasília, DF, 12 nov. 2019. DJe, 19 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). RMS n. 61.302/RJ. Recurso Em Mandado De Segurança. Direito à Privacidade e à Intimidade. Identificação de Usuários em Determinada Localização Geográfica. Imposição que Não Indica Pessoa Individualizada. Ausência de Ilegalidade ou de Violação dos Princípios e Garantias Constitucionais. Fundamentação da Medida. Ocorrência. Proporcionalidade. Recurso em Mandado de Segurança Não Provido. RMS n. 61.302/RJ, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 4 set. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Recurso Especial nº 1.209.474-SP (2010/0148220-2). Recorrente: Edson Coelho - Espólio e outro. Representado por: Durvalino Coelho – Inventariante. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2013_232_capJurisprudencia.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Relator: Min. Dias Toffoli. Recurso Extraordinário nº 1.010.606, 11 de fevereiro de 2021. Partes: Recorrente(s): Nelson Curi e outro(a/s), Advogado(a/s): Roberto Algranti e outro(a/s); Recorrido(a/s): Globo Comunicação e Participações S/A, Advogado(a/s): João Carlos Miranda Garcia de Sousa e outro(a/s); Amicus Curiae: Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo. 11 de fevereiro de 2021.

BRINZ, Alois Von. **Lehrbuch der Pandekten**. Erlangen , Perlag von Andreas Deigert, 1873. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=C4EDT5iZU70C&pg=GBS.PP4&hl=pt> Acesso em: 12 ago. 2023

BROCHADO, Ana Carolina. KONDER, Carlos Nelson. O Enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: **herança digital: controvérsias e alternativas**. Org. BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. LEAL, Livia Teixeira. Indaiatuba: Foco, 2021.

BRUBAKER, J. R. **Privacy in the digital world**: Lessons from the American experience. *International Data Privacy Law*, v. 4, n. 3, p. 191-207, 2014. Disponível em: <https://cmci.colorado.edu/idlab/assets/bibliography/pdf/Brubaker2014a.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BUCKLAND, M.K. **Information as thing**. *Journal of the American Society for Information Science (JASIS)*, v.45, n.5, p.351-360, 1991.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**. vol. 105/2020 p. 225 – 235 jul - set / 2020

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021.

BURILLE, Cíntia. Tutela à vida privada e “herança digital”: a problemática da sucessão causa mortis dos bens digitais. **Faculdade De Direito Da Fundação Escola Superior Do Ministério Público. 2021** Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11168672 Acesso em: 28 out. 2022

BURKETT, Brendan. MCNAMEE Mike. POTTHAST, Wolfgang POTTHAST. Shifting boundaries in sports technology and disability: equal rights or unfair advantage in the case of Oscar Pistorius? **Disability & Society**, 26:5, 643-654. 2011. (PDF) Shifting boundaries in sports technology and disability: Equal rights or unfair advantage in the case of Oscar Pistorius?. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/233374378_Shifting_boundaries_in_sports_technology_and_disability_Equal_rights_or_unfair_advantage_in_the_case_of_Oscar_Pistorius Acesso em: 16 set.2021

BURRELL, J. **How the machine ‘thinks’: Understanding opacity in machine learning algorithms Big Data & Society**, 2016. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2660674> Acesso em: 30 ago. 2021.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos Direitos da Personalidade e a herança Digital**. Curitiba: Juruá, 2019

CASAROLLI, Vitor Hugo Alonso. MORAES, Maria Carolina Ferreira de. Herança digital: a relevância dos bens digitais e as controvérsias na destinação dos bens do de cujus. **Revista Síntese: Direito de Família**, Porto Alegre, v. 20, n. 113, p. 29-37, abr./maio 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Pesquisa em Projetos de Lei. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=&autor=>

&inteiroTeor=heran%C3%A7a+digital&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5B%5D&data=23/06/2022&page=false Acesso em: 23 jun. 2022

CAHN, Naomi R. Postmortem Life On-Line. **GW Law Faculty Publications & Other Works**. Probate & Property July/August 2011. Faculty Scholarship. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/232644468.pdf> Acesso em: 22 abr. 2023

CAHN, N.; BEYER, G. W. **Digital Planning**: The Future of Elder Law. *Naela*, v. 9, n. 1, 2013.

CAHN, Naomi R. Probate Law Meets the Digital Age. **GW Law Faculty Publications & Other Works**. 67 VAND. L. REV. 1697-1727 (2014) Faculty Scholarship. 2014. Disponível em: https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2346&context=faculty_publications Acesso em: 22 abr. 2023.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação [online]**. 2019, v. 24, n. 02, pp. 196-220. Epub 02 Set 2019. ISSN 1981-5344. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/3604> Acesso em: 19 dez. 2022

CAPURRO, R.; HJORLAND, B.; CARDOSO (TRAD.), A. M. P.; FERREIRA (TRAD.), M. da G. A.; AZEVEDO (TRAD.), M. A. de. O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22360>. Acesso em: 27 maio. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CRUZ, Mariana Franco. Os direitos da personalidade no Direito brasileiro: do fenômeno de personalização à cláusula geral de direito da personalidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 10-26, ago. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15 n2p. 10. ISSN: 1980-511X

CARTA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIÃO EUROPÉIA. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf Acesso em: 22 set.2021

CARROLL, Evan. ROMANO, John. **Your Digital Afterlife**. Berkeley: New Riders, 2011.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteloto. Planejamento Sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual in: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASAROLLI, Vitor Hugo Alonso. MORAES, Maria Carolina Ferreira de. Herança digital: a relevância dos bens digitais e as controvérsias na destinação dos bens do de cujus. **Revista Síntese: Direito de Família**, Porto Alegre, v. 20, n. 113, p. 29-37, abr./maio 2019.

CASSINO, João Francisco. **O sul global e os desafios pós coloniais na era digital**. in. Colonialismo de Dados. Orgs. SILVEIRA, Sergio Amadeu. SOUZA, Joyce. CASSINO, João Francisco. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASSINO, João Francisco. SOUZA, Joyce. SILVEIRA Sérgio Amadeu. **Colonialismo de Dados:** como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASTAN TOBEÑAS, Jose. **Derecho civil español común y foral.** Madrid: Instituto Editorial Reus, 1963.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CASTRO, Alexandre Samy. **O método quantitativo na pesquisa em direito.** in: Machado, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CAVOUKIAN, Ann et al. Privacy by design: The 7 foundational principles. **Information and privacy commissioner of Ontario, Canada**, v. 5, p. 2009, 2009.

CHA. Ariana Eunjung. After Death, a Struggle for Their Digital Memories. **Washington Post**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/02/03/after-death-a-struggle-for-their-digital-memories/074e8451-e756-4f6f-8c47-01b86f3e465b/> Acesso em 16 maio.2021

CHACON, Eduarda Moraes. A disputa pelo poder no mercado de dados depende da condescendência do direito: a realidade sempre é regulada. **Revista dos Tribunais**, vol. 995/2018. p. 249 - 258 Set / 2018.

CHAVES, Eduardo Vital; GUIMARÃES, Julia Fernandes. Testamento de bens digitais evita intervenção do judiciário no assunto. **CONJUR, Consultor Jurídico**. Opinião. 02 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais> Acesso em: 04 jul. 2023.

CHEN, Sophia. A chip design that changes everything: 10 Breakthrough Technologies 2023. Computer chip designs are expensive and hard to license. That's all about to change thanks to the popular open standard known as RISC-V. 09 jan. 2023. **MIT Technology Review**. March, 25, 2023. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2023/03/25/1070275/chatgpt-revolutionize-economy-decide-what-looks-like/> Acesso em: 11 maio 2023.

CHINELLATO, Silmara Juny. Obras Póstumas e direito de autor. in: SIMÃO, José F.; BELTRÃO, Silvio R. (orgs.). **Direito Civil: Estudos em Homenagem a José de Oliveira Ascensão:** Teoria Geral do Direito, Bioética, Direito Intelectual e Sociedade da Informação, (V. 1). São Paulo: Grupo GEN, 2015.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Código Civil anotado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** Barueri: Manole, 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Patrimônio Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7832-patrimonio-publico#:~:text=Conjunto%20de%20bens%20que%20pertencem,utilidades%20indispens%C3%A1veis%20%C3%A0s%20necessidades%20coletivas..> Acesso em: 23 jul. 2023

COLIN, Ambroise; CAPITANT, H. **Cours Élémentaire de Droit Civil Français**. Tome Premier conforme au programme de première année. Paris: Librairie Dalloz, 1914.

CONJUR. Votação do PL das Fake News é retirada da pauta da Câmara dos Deputados. 02 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-02/votacao-pl-fake-news-retirada-pauta-camara#:~:text=Mais%20tempo> Acesso em: 31 maio 2023.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject. **Sage Journals**, set. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1527476418796632>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil I**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2019a.

CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil III**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2019b.

CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil IV**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2019c.

CORMEN, Thomas. H. **Algorithms Unlocked**. MIT Press, 2013

CORSO, Aline; ÁVILA, Camila de; FISCHER, Gustavo Daudt. Destruído, descartado, rejeitado, apagado, efêmero, obsoleto: escavações em sítios on-line que preservam a arte nascida digital. **Trama: Indústria Criativa em Revista**. Dossiê: Memória e Economia Criativa Ano 5, vol. 9, no 1, agosto a dezembro de 2019: 9-33, ISSN: 2447-7516. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/trama/article/view/8953/47967258> Acesso em: 25 maio 2023.

COSTA FILHO; Marco Aurelio de Farias. LEAL; Larissa Maria de Moraes. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e herança**. São Paulo: Nossa Livraria, 2016.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. in: Revista jurídica da seção judiciária de Pernambuco, Pernambuco: Nossa Livraria, 2016

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão De bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. n. 09 2016 p. 187-215 Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152> Acesso em: 26 abr. 2023

CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. Herança digital: apontamentos jurídicos. IN. Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]. **I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte; CONPEDI**. Coordenadores: Renato Campos Andrade, Priscila Ladeira Alves de Brito e Jayro Boy de Vasconcelos Júnior – Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/c3z29215/19ka8qh17Zqm1vKs.pdf> Acesso em: 30 abr. 2023

CRAVO, Daniela Copetti Cravo. Direito à portabilidade de dados: necessidade de regulação *ex ante e ex post*. **UFRGS**, Tese de Doutorado. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/180184> Acesso em: 28 out. 2022

D-ID. The Digital People Platform: Create and interact with talking avatars using Generative AI via D-ID's API or Creative Reality™ studio. 2021. Programa de computador. Disponível em: <https://www.d-id.com/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

DELOUYA, Samantha. Elon Musk predicts Tesla's humanoid 'Optimus' outnumber humans. **Business Insider**. 2 mar. 2023. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/elon-musk-predict-tesla-ai-optimus-robots-will-outnumber-humans-2023-3> Acesso em: 04 jul. 2023

DIJCK, J. van. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. **MATRIZES**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 39-59, 2017. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v11i1p39-59. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/131620>. Acesso em: 16 maio. 2023.

DIGITAL HUMANS. Case Study: Digital Einstein. Disponível em: <https://www.digitalhumans.com/case-studies/digital-einstein>. Acesso em: 14 maio 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIVINO, Stéfano Bruno Santos. Critical Considerations on Artificial Intelligence Liability: E-Personality Propositions. **Revista Eletrônica Direito Sociedade** n. 8 - 193 2020. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/redes8&div=31&id=&page=> Acesso em: 29 jan. 2023

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 02, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 28 dez. 2022

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUHIGG, Charles. How Companies Learn Your Secrets. **New York Times Magazine**. Fev. 16. 2012. Disponível em: [nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html?pagewanted=6&_r=1&hp](https://www.nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html?pagewanted=6&_r=1&hp) Acesso em: 02 jul. 2023.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese em ciências humanas**. Trad. Ana Falcão Bastos e Luis Leitão. Barbacena: Presença. 1997.

EKMEKCI, Perihan Elif. ARDA, Berna. **Artificial Intelligence and Bioethics**. Springer briefs in ethics. Cham, Switzerland: SPRINGER, 2020.

EL PAÍS. 150 demissões em um segundo. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-10-10/150-demissoes-em-um-segundo-assim->

funcionam-os-algoritmos-que-decidem-quem-deve-ser-mandado-embora.html Acesso em: 13 out. 2022

ENGLAND AND WALES HIGH COURT (Commercial Court) Decisions. Neutral Citation Number: [2019] EWHC 3556 (Comm). Case No: CL-2019-000746
Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Comm/2019/3556.html> Acesso em: 04 jul. 2023.

ESTADÃO. Gugu Liberado ganha mais de 1 milhão de seguidores no Instagram. Estadão, São Paulo, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/gugu-liberato-ganha-mais-de-um-milhao-de-seguidores-no-instagram/>. Acesso em: 26 maio 2023.

EUROPEAN UNION- EUROPEAN COMISSION. GDPR- Lei Geral de Proteção de Dados – 2016. Info - Artigo 4º. Disponível em: <https://gdprinfo.eu/pt-pt/pt-pt-article-4> Acesso em: 03 jun. 2023.

EUR-LEX. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 26 maio 2023.

FACHIN, Zulmar. PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS**. Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67lB0h.pdf> Acesso em: 29 mar. 2023

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB** de acordo com o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com deficiência. São Paulo: Jus Podivm, 2017.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência Artificial No Direito – Uma Realidade A Ser Desbravada. In: **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v.4, n. 1, p. 01-16, jan/jun 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4136> Acesso em: 17 set. 2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 30 maio. 2022.

FERRY, Luc. **A revolução transumanista**. Trad. Éric R. R. Heneault. Manole, São Paulo. 2018.

FIGUEIRA, Clóvis. SPERB, Jéssica Guzen. PAIVA, Rosicler Carminato Guedes. O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Nativa Americana**

de Ciências, Tecnologia & Inovação, v.2, n.1, 2022. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL.

FISCHER, Gustavo Daudt. I don't wanna be buried in an app cemetery: reflexões sobre arqueologia da mídia *online* entre histórias de aplicativos derrotados. **ABCiber. Associação brasileira de pesquisadores em cibercultura.** Compartilhar, criptografar, incluir. Potencialidade, enfrentamentos e práticas criativas na era digital. **7o Simpósio Nacional da Associação brasileira de cibercultura. Eixo 8 – Imaginários Tecnológicos e Subjetividades do VII Simpósio Nacional da Associação Brasileira de Pesquisadores em Cibercultura realizado de 20 a 22 de novembro de 2013.** Disponível em: https://www.academia.edu/5300637/I_don_t_wanna_be_buried_in_an_app_sematary_reflex%C3%B5es_sobre_arqueologia_da_m%C3%ADdia_online_entre_hist%C3%B3rias_de_aplicativos_derrotados Acesso em 5 maio 2023.

FIORILLO, Celso Antônio P. **O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação - Comentários à Lei n. 12.965/2014**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORMONTE, Domenico. SORDI, Paolo. Humanidades Digitales del Sur y GAFAM. Para una geopolítica del conocimiento digital. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.15, n.1, p. 108-130, maio 2019. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/4730/4137> Acesso em: 03 ago. 2023.

FLORIDI, Luciano. On defining library and information science as applied philosophy of information. **Social epistemology**. 16:1, 37-49 (2002). Disponível em: <http://www.philosophyofinformation.net/publications/pdf/isaspi.pdf> Acesso em 27 maio de 2023.

FLORIDI, Luciano. Metaverse: a Matter of Experience. **Philos. Technol.** 35, 73 30 jul. 2022. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-022-00568-6> Acesso em 28 jan. 2023

FORBELLONE, André Luiz Villar. **Lógica de Programação: A Construção de Algoritmos e Estruturas de Dados**. São Paulo: Makron, 1993.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Cinco questões ético-jurídicas fundamentais sobre a inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva Regulação By Design, Lex Informati-Ca E O Direito Como Metatecnologia Para Os Resultados Tendenciosos Sob O Sistema De Recomendação De Bens Culturais Imateriais. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 28, 2021. DOI: 10.22293/2179-507x.v12i28.1435. Disponível em: <https://revistas.faculdaadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1435>. Acesso em: 26 dez. 2022.

FORTES, Vinícius Borges. **O direito fundamental à privacidade: uma proposta conceitual para a regulamentação da proteção dos dados pessoais na internet no brasil**. São Paulo: Estácio. 2014. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/922618/ok-vinicius-borges-fortes.pdf> Acesso em: 28 out. 2022

FORTES, Vinícius Borges. **O direito fundamental à privacidade**: uma proposta conceitual para a regulamentação da proteção dos dados pessoais na internet no Brasil. São Paulo: Estácio. 2014. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/922618/ok-vinicius-borges-fortes.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet**: conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Almedina, 2019.p.22

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FRANÇA, Beatriz. A influência dos filtros de redes sociais e chamadas de vídeo na busca por procedimentos estéticos: Uma pesquisa realizada pela Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, em 2021, revela que mais de 1,4 milhão de procedimentos foram realizados no Brasil. 11 jul. 2022 **TERRA**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/a-influencia-dos-filtros-de-redes-sociais-e-chamadas-de-video-na-busca-por-procedimentos-esteticos> Acesso em: 15 mar. 2023

FREIRE DE SÁ, M. de F.; MACENA DE LIMA, T. M. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 26, n. 04, p. 227, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/584>. Acesso em: 13 set. 2023.

FRITZ, Karina Nunes. German Report. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. **Migalhas**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas?s=TW> Acesso em 13 maio.2021

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). **Direito digital: direito privado e internet**. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020.

FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência comentada dos tribunais alemães**. São Paulo: Foco, 2021.

FRITZ, Karina Cristine Nunes. Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022

FRUTUOSO, Rafael Esteves. Relações e situações jurídicas existenciais no Direito Civil contemporâneo. 2010. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - **Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2010.

FROMM, Erich. **Ter ou Ser?** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1979.

G1. Facebook cria “contato herdeiro” para que perfil vire memorial após a morte. [online] 12 fev. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/02/facebook-cria-contato-herdeiro-para-que-perfil-vire-memorial-apos-morte.html>. Acesso em: 05 fev. 2023.

G1. Pesquisa mostra que 56% dos jovens estão prontos para não ter mais carros. [vídeo] 2021, Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/sp1/video/pesquisa-mostra-que-56-dos-jovens-estao-prontos-para-nao-ter-mais-carros-7811995.ghtml> Acesso em: 23 jul. 2023

G1. EUA avaliam se redes sociais podem ser responsabilizadas por conteúdos postados pelos usuários; entenda. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/23/eua-avaliam-se-redes-sociais-podem-ser-responsabilizadas-por-conteudos-postados-pelos-usuarios-entenda.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa. RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão Sistemática da Literatura: conceituação, produção e publicação. **LOGEION: Filosofia da informação**, Rio de Janeiro, v. 6 n. 1, p.57-73, set.2019/fev. 2020.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. A herança digital no ordenamento pátrio e a experiência estrangeira. 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

GARRIDO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2023

GESETZE BERLIN. III ZR 183/17 LG Berlim 20. 13.02.2019. 20O172/15. Disponível em: <https://gesetze.berlin.de/bsbe/document/KORE533902019> Acesso em: 14 jun. 2023.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa**. São Paulo: Grupo GEN, 2021

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2016.

GLOBO ESPORTE. Bioamputado, Pistorius avança nas Semifinais dos 400m em Londres. 04.julho.2012. Disponível em: <http://ge.globo.com/olimpiadas/noticia/2012/08/biamputado-pistorius-avanca-semifinais-dos-400m-em-londres.html> Acesso em: 16 set. 2021.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

GOMES, Victor Werneck. A possibilidade de herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia Instituição de Ensino: **Universidade FUMEC**, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: FCH/FUMEC, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10540591. Acesso em: 29 out. 2022

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**, vol. 100/2019, p. 19 – 37, jul - ago / 2019

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: Fundamentação Ontológica da Tutela. Almedina, 2008.

GONÇALVES, Laura Marques. Transmissão post mortem de patrimônio digital: em defesa da ampla sucessão. **Universidade FUMEC**, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11083097 Acesso em: 28 out. 2022.

GONÇALVES, Michele; FAZIO Iracema. A tutela jurisdicional na transmissão post mortem de bens digitais. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 2, p. 96-107, 2020.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**, vol. 100/2019, p. 19 – 37, jul - ago / 2019.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

GONZÁLEZ, Jaime. Como o Ator Paul Walker foi ressuscitado para Velozes e Furiosos 7. **BBC**. 01 abril de 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150401_paul_walker_ressuscitado_velozes_furiosos_rb Acesso em: 01 ago. 2023

GOOGLE. Time de Comunicação do Google Brasil. PL 2630/2020 deixou de ser sobre combater as fake news. 24 fev. 2022. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl-26302020-deixou-de-ser-sobre-combater-fake-news/> Acesso em: 30 maio 2023.

GOOGLE. Termos de serviço. Disponível em: https://www.gstatic.com/policies/terms/pdf/20220105/it7r24p9/google_terms_of_service_pt-BR_br.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023a.

GOOGLE. Novas Ferramentas de privacidade ajudam pessoas Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/produtos/novas-ferramentas-de-privacidade-ajudam-as-pessoas-a-usar-a-internet-com-seguranca-e-controle/> Acesso em: 15 ago. 2023b.

GOOGLE. Suporte: Transparência e relatórios. Disponível em: <https://support.google.com/transparencyreport/answer/9713961#zippy=%2Co-google-vende-informa%C3%A7%C3%B5es-pessoais-aos-governos%2Cquais-tipos-de-informa%C3%A7%C3%A3o-voc%C3%AAs-revelam-de-acordo-com-diferentes-produtos>. Acesso em: 15 ago. 2023.c.

GOOGLE. Termos de Serviço Específicos. Disponível em: <https://policies.google.com/terms/service-specific>. Acesso em: 15 ago. 2023. d.

GOOGLE. **Princípios**. Disponível em: <https://safety.google/principles/> Acesso em: 15 ago. 2023e.

GOOGLE. Transparency Report. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/>>. Acesso em: 15 ago. 2023. f

GOULART, Guilherme Damasio. Direito à desindexação de dados pessoais como tutela de direitos na Internet. **UFRGS Tese de doutorado. 2020.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppgd/teses/> Acesso em: 28 out. 2022

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo? **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 20, n. 113, p. 9-28, abr./maio 2019

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. DIAS; Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a pesquisa jurídica: Teoria e prática.** 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.:

HAN, Byung-Chul. **No Enxame.** São Paulo: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço.** São Paulo: Vozes, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o século 21.** trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARAWAY, Donna J. **Manifesto Ciborgue:** Ciência, tecnologia e feminismo socialista no final do século XX. in: Antropologia do Ciborgue: As vertigens do pós humanismo. Tradução e organização: TADEU, Tomas. 2 ed., 2 reimp. São Paulo: Autêntica, 2010.

HEAVEN, Douglas. AI that makes images: 10 Breakthrough Technologies 2023. AI models that generate stunning imagery from simple phrases are evolving into powerful creative and commercial tools. **MIT Technology Review.** Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2023/01/09/1064864/image-making-ai-10-breakthrough-technologies-2023/> Acesso em: 11 maio 2023.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

HENRICKSON, Leah. Chatting with the dead: the hermeneutics of thanabots. **Media, Culture & Society.** 2023. p.1-18. DOI 10.1177/01634437221147626. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/367342980_Chatting_with_the_dead_the_hermeneutics_of_thanabots Acesso em: 28 jan. 2023

HIRATA, Alessandro. **O Facebook e o direito à privacidade.** **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 201, p. 18, jan./mar. 2014. APUD. TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2015.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Controle do comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o Direito. **Direito Público**, [S.l.], v. 16, dez. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3647>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, Autorregulamentação E Autorregulamentação Regulamentada No Contexto Digital. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 46, n. 146, p. 529–554, 2019. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1048>. Acesso em: 31 jul. 2023.

HONORATO, Gabriel. GODINHO, Adriano Marteleto. **Planejamento Sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio Virtual**. in. TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). Arquitetura do Planejamento sucessório Tomo I. Belo Horizonte: Fórum, 2019

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coords.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020

HONORATO, Gabriel C. Herança digital: patrimônio virtual e direito sucessório. **UFPB-** Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências jurídicas, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20191?locale=pt_BR Acesso em: 28 out. 2022

IBDFAM- Enunciados. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2040%20%2D%20A%20heran%C3%A7a%20digital,%C3%BAItima%20vontade%20em%20sentido%20contr%C3%A1rio>. Acesso em: 23 jun.2022

If I die. Disponível em: <http://ifidie.org/> Acesso em 10 maio.2021

IGREJA, Rebecca Lemos. **O direito como objeto de estudo empírico**. in: Machado, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ISTOE DINHEIRO. Redes sociais chegam a 4 bilhões de usuários no mundo, segundo relatório. Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/redes-sociais-chegam-a-4-bilhoes-de-usuarios-no-mundo-segundo-relatorio/> Acesso em: 12 jun. 2021

JOINCake. Join Cake. Navigating mortality? We'll be your guide. Over 40 million people turn to Cake each year for support on death, grief, and mortality. Disponível em: <https://www.joincake.com/> Acesso em: 14 maio 2023.

KELLER, Maren. Patrimônio digital no Facebook O que acontece com os dados de usuários falecidos do Facebook? **PC SPEZIALIST**. Disponível em: <<https://www.pcspezialist.de/blog/2019/05/10/digitales-erbe-facebook/>> Acesso em: 10 out. 2021

KLANG, Márcio. Direito subjetivo: teorias e aspectos. In: **Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, nº 22, p.78-86, jul./dez. 1985.

KLEIN, Julia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Dialética, 2021

KOERNEY, Andre. **Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88.** Dossiê: 25 anos da Constituição Federal. Novos estud. CEBRAP (96). Jul 2013. p. 68-86. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/f3KMkr8CHVjSCCGvqZdYfmk/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 12 ago. 2023

KREICZER-LEVY, Shelly; DONYETS-KEDAR, Ronit. “Better Left Forgotten: An Argument Against Treating Some Social Media and Digital Assets as Inheritance in an Era of Platform Power.” *Brooklyn Law Review*, vol. 84, n. 3, 2019.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt. Pensamento, persuasão e poder.** São Paulo: Paz e Terra, 2003.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital.** Porto Alegre – RS: edição do autor, 2016.

LAM, Wing Man Wynne. LIU, Xingyi. Does data portability facilitate entry? **International Journal of Industrial Organization.** Vol 69, March 2020, 102564 Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S016771871930092X#preview-section-cited-by> Acesso em: 27 jan. 2023

LAW, Thomas. **A lei geral de proteção de dados: uma análise comparada ao novo modelo chinês.** Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário:** Propostas para o tratamento jurídico post morte do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LEAL, Livia Teixeira. **Tratamento jurídico do conteúdo disposto na internet após a morte do usuário e a denominada herança digital.** in. TEIXEIRA, Daniele Chaves. Arquitetura do Planejamento sucessório Tomo I. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LEAL, Livia Teixeira; BURILLE, Cíntia.; HONORATO, Gabriel. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.]**, v. 28, n. 02, p. 207, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737>. Acesso em: 5 jun. 2023.

LEMO, A. **Cibercultura: alguns pontos para compreender a nossa época.** In: LEMO, A.; CUNHA, P. (Org.). Olhares sobre a cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2003

LESSIG, Lawrence. **El Código 2.0.** Madrid: Traficantes de Sueños, 2009.

LEVY, Pierre. **Cibercultura.** Trad: Carlos Irineu Costa. 34. São Paulo: 1999.

LISTER, M.; J. DOVEY, J.; GIDDINGS, S.; GRANT, I.; KELLY, K. **New Media: A Critical Introduction**. New York: Routledge, 2009.

LIMA, Danilo. Racismo algoritmo: quando o preconceito chega pela internet. **UFRGS**. 17 nov. 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/11/17/racismo-algoritmico-quando-o-preconceito-chega-pela-internet/> Acesso em 09 jun.2022

LIMA, P. R. S.; FERREIRA, J. R. S.; SOUZA, E. D. de. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, RJ, v. 7, n. 1, p. 28–48, 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5402>. Acesso em: 16 ago. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2022. V1.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2023. V6.

LOBO, L. C. **Inteligência Artificial e medicina; Artificial Intelligence and medicine**. [s. l.], 2017. DOI 10.1590/1981-52712015v41n2esp. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbem/a/f3kqKJjVQJxB4985fDMVb8b/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2021.

LOHR, Steve. **Data-ism: inside the Big Data Revolution**. London: OneWorld, 2015.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: RT, 1998.

LOUBAK, Ana Letícia. Aplicativo Zao usa deepfake para criar vídeos e viraliza na China. Disponível na App Store chinesa, Zao virou febre em poucos dias e levantou polêmica sobre privacidade. **TechTudo**. 03 set. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/09/aplicativo-zao-usa-deepfake-para-criar-videos-e-viraliza-na-china.ghml> Acesso em: 04 jul. 2023.

LUTHFI, A.; EMIGAWATY, E. Towards Privacy by Design on the Internet of Things (IoT) Use: A Qualitative Descriptive Study. **Journal of Information Systems and Informatics**, v. 4, n. 2, p. 457-468, 12 jun. 2022. Disponível em: <https://journal-isi.org/index.php/isi/article/view/302/146>

MACHADO, Diego Carvalho. A regulação das tecnologias de perfilamento no direito brasileiro: articulando direito e tecnologia para a promoção da proteção de dados desde a concepção. 2022. 292 f. Tese (Doutorado em Direito) - **Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2022.

MACHADO, Diego. Considerações iniciais sobre o conceito de dado pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. **civilistica.com**, v. 12, n. 1, p. 1-34, 31 maio 2023.

MACHADO, Ricardo de Jesus. “Eu digital”: identidade e audiovisuais na web. In: FLICHY, P. et al. **Redes digitais: um mundo para os amadores**. Novas relações entre mediadores, mediações e mediatizações. Brazil, South America: Brasil, 2016. ISBN 978-85-8384-045-9. Disponível em: <https://www.ufsm.br/editoras/facos/redes-digitais/> Acesso em: 02 set. 2021

MACHOURIS, Christina. Influenciador admite ter derrubado o próprio avião para ganhar dinheiro na internet, dizem EUA. **CNN BRASIL**. 12 maio 2023 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/influenciador-admite-ter-derrubado-o-proprio-aviao-para-ganhar-dinheiro-na-internet-dizem-eua/>. Acesso em: 13 maio 2023.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. FGV Editora: Rio de Janeiro, 2018.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri: Novo Século, 2017

MALHEIROS DA CUNHA FROTA, P.; BRANDÃO AGUIRRE, J. R.; MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO, M. Transmissibilidade Do Acervo Digital De Quem Falece: Efeitos Dos Direitos Da Personalidade Projetados Post Mortem. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 19, p. 564-607, 3 nov. 2020.

MAIA. João Jerónimo Machadinha. Humano, Pós-Humano E Transumano: Fronteiras Dúbias E Indefinidas Num Mundo Desigual. In: **Revista de História das Ideias** Vol. 35. 2ª série (2017) 47-70 Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/rhi/article/view/2183-8925_35_3 Acesso em: 06 jun. 2021

MANYIKA, James et al. **Big data**: The next frontier for innovation, competition, and productivity. May 2011. McKinsey Global Institute (MGI). Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312596137_Big_data_The_next_frontier_for_innovation_competition_and_productivity. Acesso em: 22 maio 2023.

MANHÃES, Eduardo. Facebook, WhatsApp e Instagram serão integrados, confirma Zuckerberg. **Tech Tudo**. Redes Sociais. 01 fev. 2019 Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/02/facebook-whatsapp-e-instagram-serao-integrados-confirma-zuckerberg.ghtml> Acesso em: 20 dez. 2022

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. atualização João Bosco Medeiros. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. a

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. b

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. c

MARTINS, Guilherme Magalhães. FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. **O planejamento sucessório da herança digital**. in. TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.) Arquitetura do Planejamento sucessório t. I. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MARTINS, Marcelo Guerra. JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes. SUTTI, Alessandra Cristina Arantes Sutti. **Big Data E A Proteção Do Direito À Privacidade No**

Contexto Da Sociedade Da Informação. **Revista Jurídica Cesumar- Mestrado**, v. 19, n. 3, p. 705-725, set./dez. 2019 - e-ISSN 2176-9184 Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301> Acesso em: 20 dez. 2022

MASSACHUSETTS S974. An Act relative to fiduciary access to digital assets. By Mr. Finegold, a petition (accompanied by bill, Senate, No. 974) of Barry R. Finegold for legislation relative to uniform fiduciary access to digital assets. SENATE DOCKET, NO. 1822 FILED ON: 1/20/2023 The Judiciary. Disponível em: <https://trackbill.com/bill/massachusetts-senate-bill-974-an-act-relative-to-fiduciary-access-to-digital-assets/2395080/> Acesso em: 04 jul. 2023

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (1ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande). Processo n. 0001007-27.2013.8.12.0110. Requerente: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. Requerido: Facebook Serviços On-Line do Brasil. Juíza: Vania de Paula Arantes. Campo Grande/MS, 2013a. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/consultas/processos_links.php. Acesso em: 15 ago. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (1ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande). Decisão liminar do processo n. 0001007-27.2013.8.12.0110. Requerente: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho.

MAYNARD, Luan Godinho. ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Direito Sucessório da herança digital diante da análise dos termos/condição de uso da Apple e do Kindle. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 7, n. 37, p. 175-186, jul./ago. 2020.

MAYNARD, Luan Godinho. ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Direito Sucessório da herança digital diante da análise dos termos/condição de uso da Apple e do Kindle. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 7, n. 37, p. 175-186, jul./ago. 2020.

MCCARTHY, Laura. Digital Assets and Intestacy. **Mass.** 02 dez. 2015. Disponível em: <https://www.mass.gov/doc/digital-assets-and-intestacy/download> Acesso em: 15 abr. 2023

MEIRELES, Adriana Veloso. Privacidade no século 21: proteção de dados, democracia e modelos regulatórios. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 41, 2023, p. 1-35, e265909. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/i/2023.n41/> Acesso em: 03 ago. 2023.

MELO, Albertino Daniel. Teoria Geral dos bens- um ensaio jurídico. **Revista Jurídica da UFMG**. 1982, p. 110-132. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/article/download>. Acesso em: 04 jun. 2023

MENEZES NETO, Elias Jacob de. Surveillance, democracia e direitos humanos: os limites do estado na era do Big Data. **Tese de Doutorado. UNISINOS**. Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo. 2016.

META. Facebook do Brasil. Política de Dados. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy/update> Acesso em: 27 mar. 2022

META. Termos de Serviços. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/legal/terms> Acesso em: 20 dez. 2022

META. As empresas da Meta. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/111814505650678/?helpref=uf_share Acesso em: 20 dez. 2022

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MICHEL, Maria H. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

MICROSOFT. Whats is the cloud. Disponível em: <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-is-the-cloud/> Acesso em: 23 maio 2022

MICROSOFT, Research Project Vall-E (X). A neural codec language model for speech synthesis. 2023. Disponível em: <https://www.microsoft.com/en-us/research/project/vall-e-x/> Acesso em: 02 jul. 2023

MICROSOFT. Política de Privacidade da Microsoft. julho de 2023. Disponível em: <https://privacy.microsoft.com/pt-br/privacystatement> Acesso em: 21 ago. 2023

MIGALHAS. Conar abre processo ético contra Volks por imagem de Elis em comercial; Com uso de inteligência artificial, cantora, que morreu em 82, aparece dirigindo e cantando ao lado da filha, Maria Rita. 11 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389733/conar-abre-processo-etico-contr-volks-por-imagem-de-elis-em-comercial> Acesso em: 11 jul. 2023

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2015.

MIRANDA, Maria José. A inteligência humana: contornos da pesquisa. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 12, n. 23, p. 19-29, 2002.

MIRANDA, Felipe Arady. O Direito Fundamental Ao Livre Desenvolvimento Da Personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 2 (2013), No. 10, p.11175- p. 11211 Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf Acesso em: 10 jan. 2023

MIRANDA, Shirley Aparecida D. **Diversidade e ações afirmativas: combatendo as desigualdades sociais**. Grupo Autêntica, 2010.

MITCHELL, William Mitchell. E-topia: Tecnologias de Informação e Comunicação. in: A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Acção Política. CASTELLS, Manuel. CARDOSO, Gustavo (orgs.). **Conferência promovida pelo Presidente da República 4 e 5 de Março de 2005** Centro Cultural de Belém. Imprensa Nacional- Casa da Moeda.

MONEBHURRUN, Nitish; VARELLA, Marcelo D. O que é uma boa tese de doutorado em Direito? Uma análise a partir da própria percepção dos programas. **Revista Brasileira de**

Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 1, 2013 p. 423-443. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/2730> Acesso em 26 out. 2022

MONTAGNOLI, Carlos Luciano. Além Do Teste De Turing: Em Busca De Uma Definição Razoável E Testável De Consciência. **Guairacá- Revista de Filosofia**. Guarapuava-PR, v. 34, p.1, P. 1-14, 2018 issn 2179-9180 Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/guaiaraca/article/view/5565/3793> Acesso em: 23 maio 2023.

MONTJOYE, Yves-Alexandre de. Computational PRivacy: Towards Privacy-Conscientious Uses of Metadata. **Massachusetts Institute of Technology- MIT**- September, 2015. Program in Media Arts and Sciences, School of Architecture and Planning. Disponível em: <http://dspace.mit.edu/handle/1721.1/101850> Acesso em: 28 maio 2023.

MORAIS, Fábio Rogério. MOURA, Jean Gabriel Araujo. CLEMES, Carina Gassen Martins. Sucessão Legítima Ou Direito Personalíssimo: Quo Vadis A Herança Digital? **Revista Científica FAEMA**. Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA, Ariquemes, v. 14, n. 1, p. 179-200, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin. Recusa à realização do exame de dna na investigação de paternidade e direitos da personalidade. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro - MP/RJ**, (10), 1999. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2830362/Maria_Celina_Bodin_de_Moraes.pdf Acesso em: 03 jun. 2023.

MORE, Max. **TRASHUMANISM Towards a Futurist Philosophy Copyright 1990, 1996** Disponível em: <https://www.ildodopensiero.it/wp-content/uploads/2019/03/max-more-transhumanism-towards-a-futurist-philosophy.pdf> Acesso em: 18 out. 2021.

MOREIRA, Elizabeth Huber; BARICHELO, Eugenia Maria Mariano da Rocha. A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. **Intexto**, Porto Alegre, n. 33, p. 64-75, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/50075>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MORENTE, Igor. Como usar a IA RVC, que imita vozes e aprende a falar. **Olhar Digital**, [s.l.], 02 jul. 2023. Editado por Bruno Ignacio de Lima. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/07/02/dicas-e-tutoriais/como-usar-a-ia-rvc-que-imita-e-aprende-a-falar/>. Acesso em: 13 set. 2023.

MORGADO, Maurício Gerbaudo. Comportamento do Consumidor *Online*: Perfil, Uso da Internet e Atitude. **FGV**, 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2515/86623.pdf?sequence=2&isAllowed=y> Acesso em: 28 out. 2022

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez, 2000.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política**. Trad. claudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018.

MUCELIN, Guilherme. Garantias do Consumo: Metaverso e vulnerabilidade digital. **Conjur.** 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-24/garantias-consumo-consideracoes-metaverso-vulnerabilidade-digital> Acesso em: 21 abr.2022

MYWISHES. MyWishes | Digital Death Planning & End of Life Management. Disponível em: <https://www.mywishes.co.uk/>. Acesso em: 14 maio 2023.

NASA. Disponível em: <https://www.nasa.gov/assets/pdf/techreports/1997/nas-97-010.pdf> Acesso em: 13 abr. 2022

NEGROPONTE, Nicholas. **Vida digital.** São Paulo: Companhia das letras, 2003.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civillistica.com.** Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civillistica.com/testamento-virtual/>. Acesso em: 16 maio 2021

NEXTTECH AI. Inteligência Artificial: O Futuro da Tecnologia. [Vídeo *online*]. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hJ5qN9PRmFc&ab_channel=NextTechAI. Acesso em: 16 maio 2023.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algoritmos da Opressão: Como os mecanismos de busca reforçam o racismo.** Trad. Felipe Damorim. São Paulo: Rua do Sabão, 2022.

ÖHMAN, Carl. J. WATSON, David. (2019). Are the dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death *online*. **Big Data & Society**, 6(1). 2019 Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053951719842540> Acesso em: 23 jun. 2023

OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima de. **Finalidade Social da rede como fundamento do marco civil.** IN: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. (orgs.) Marco Civil da Internet. São Paulo: Grupo GEN, 2014

OLHAR DIGITAL. Empresa desliga chat bot após homem simular conversa com esposa morta. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/09/19/seguranca/empresa-desliga-chatbot-homem-simular-conversas-noiva-morta/> Acesso em: 15 out.2021

OLHAR DIGITAL. Jovem russo vira bot de inteligência artificial após a morte. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/20/noticias/jovem-russo-vira-bot-de-inteligencia-artificial-apos-a-morte/> Acesso em: 22 set. 2021.

OLIVEIRA, Daniele. Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte
Um produtor, um tio e assessor, o piloto e o copiloto do avião também morreram em uma queda de avião em Minas Gerais. Milhares de fãs lamentam a morte precoce de Marília na web. **G1,** Goiás, 6 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Genebra: ONU, 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 01 maio 2023.

OPENAI, Security- FAQ. Will OpenAI use my content to improve models and services? Disponível em: <https://openai.com/security> Acesso em: 08 jun. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Relatório do Secretário-Geral sobre o Estado de Direito e a Justiça de Transição em Situações de Conflito e Pós-Conflito. Nova York: ONU, 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G12/147/10/PDF/G1214710.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01 maio 2023

ORWELL, George. **1984**. Trad. Karla Lima. Jandira: Principis, 2021.

PASSI, Renata Zocatelli Queiroz Capriolli. A proteção de dados pessoais: a LGPD e a disciplina jurídica do encarregado de proteção de dados pessoais. **CAPEs**. 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11260453 Acesso em: 28 out. 2022

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria Galdino. Das formas de inteligência artificial e os impactos nos padrões de consumo e a proteção dos direitos da personalidade. **Edição comemorativa dos 10 anos do mestrado em Direito da FUMEC**. 28 dez. 2020, vol. 15, n. 04. p. 228-245. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7954> Acesso em 12 maio 2023.

PAULICHI, Jaqueline Silva; PRUX, Oscar Ivan. A realidade simulada do metaverso, San Junipero e os direitos da personalidade. **Cultura Jurídica**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/8642>. Acesso em: 12 mai. 2023.

PC SPEZIALIST. Disponível em <https://www.pcspezialist.de/blog/2019/05/10/digitales-erbe-facebook/> Acesso em: 10 maio.2021

PEPPERELL, Robert. **The posthuman condition**. Consciousness beyond the brain. Portland: Intellect Books, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. v.I. Grupo GEN, 2022. p. 219

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEREIRA, Mariana Vale. CACHAPUZ, Maria Cláudia. Big data e o conflito entre a utilização dos dados e a proteção à intimidade e à vida privada. **Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados** - RS. v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/Anais-dos-Congressos/article/view/1091> Acesso em 29 out. 2022

PEREIRA, Mariana Vale. CACHAPUZ, Maria Cláudia. Big data e o conflito entre a utilização dos dados e a proteção à intimidade e à vida privada. **Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados** - RS. v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <http://ajuris.kingghost.net/OJS2/index.php/Anais-dos-Congressos/article/view/1091> Acesso em 29 out. 2022

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. Gen. São Paulo:2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abertura e colaboração como fundamentos do marco civil da internet**. in: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. (orgs.) **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2023.

PLANIOL, Marcel Fernand; RIPERT, Georges; BOULANGER, Jean. **Traité élémentaire de droit civil**. 4. ed. Paris: Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 1932.

PLADSON, Kristie. **O que é o Metaverso**. DW- Made for minds. 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-%C3%A9-o-metaverso/a-59565301> Acesso em 11 out. 2022

POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1975.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia Do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Novo Hamburgo: Universidade Fevale, 2013.

RAM, Aliya; MURGIA, Madhumita. Data Brokers: regulators try to rein in the "privacy deathstars". **Financial Times**, 8 jan. 2019. Disponível em: <https://www.ft.com/content/f1590694-fe68-11e8-aebf-99e208d3e521> Acesso em: 17 dez. 2022

Ramos Reinaldo Filho, Demócrito; Melo Correia de Araújo, Eneida. Privacidade na sociedade da informação. 2006. Dissertação (Mestrado). **Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife**, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4642> Acesso em: 28 out. 2022

REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e indistintamente uma herança digital? **Revista dos Tribunais**, vol. 1027/2021, p. 119 – 151, maio / 2021

REIDENBERG, Joel R. Lex Informatica: The formulation of information policy rules through technology. **Texas Law Review**, Volume 76, Number 3, February 1998. p. 554-593. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1041&context=faculty_scholarship Acesso em: 01 ago. 2023.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. Portugal: Grupo Almedina, 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Décima Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209. Relatora: Des. Valéria Dacheux. Apelante: Maria da Graça Xuxa

Meneghel. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Google. Provedor de pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Bloqueio de palavras-chave. Pretensão de exclusão genérica de qualquer referência que entenda ofensiva à sua honra ou ao seu passado de modelo fotográfico. Impossibilidade. Necessidade de indicação do URL da página onde este estiver inserido. Direito ao esquecimento. Recurso desprovido. Rio de Janeiro, RJ.

ROBERT, Yannick Yves Andrade. Herança digital: tutela sucessória de bens digitais. **Estácio**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/3727898/yannick-yves-andrade-robert.pdf> Acesso em: 28 out. 2022

RODAS, João Grandino. As Teorias ajudam a interpretar as leis sobre as pessoas jurídicas. **CONJUR- Consultor Jurídico**. Olhar Econômico. 02 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-02/olhar-economico-teorias-ajudam-interpretar-leis-pessoas-juridicas> Acesso em: 10 ago. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na Sociedade Da Vigilância**: A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Renovar, Rio de Janeiro: 2008.

RODOTÀ, Stefano. Transformações do Corpo Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. **Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC**, v. 19, p. 92 – 107, jul/set 2004. Padma.

RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. Revista Brasileira de Direito Civil – **RBDCivil**, BeloHorizonte, v. 27, p. 113-144. jan./ mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/712> Acesso em: 06 jun.2021

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. **Conjur**. Direito Comparado, 31 maio 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em: 6 jun. 2023

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. **Conjur**. Direito Comparado, 25 dez. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento>. Acesso em: 6 jun. 2023

ROHR, Altieres. **Saiba como os 'cookies' ou 'web beacons' rastreiam você**. **G1**. 05 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/saiba-como-os-cookies-ou-web-beacons-rastreiam-voce.html> Acesso em: 15 ago. 2023.

ROSENVALD, Nelson. **Meu nome por um Iphone**. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/12/06/meu-nome-por-um-iphone-7> Acesso em: 23 maio 2022.

ROTMAN, David. ChatGPT is about to revolutionize the economy. We need to decide what that looks like. New large language models will transform many jobs. Whether they will lead to widespread prosperity or not is up to us.in. Artificial Intelligence. **MIT Technology Review**. March, 25, 2023. Disponível em:

<https://www.technologyreview.com/2023/03/25/1070275/chatgpt-revolutionize-economy-decide-what-looks-like/> Acesso em: 11 maio 2023.

ROVER, Aires José. **Informática no direito: inteligência artificial**. Curitiba: Juruá, 2001.

RUARO, Regina Linden. O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e Livre mercado. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 118/2018. p. 195 - 219. Jul - Ago / 2018

RUARO, Regina Linden. SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (lgpd) – lei 13.709/2018. In: **Tratado de proteção de dados pessoais**. DONEDA, Danilo... [et al.] Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RÜDIGER, F. Breve história do pós-humanismo: elementos de genealogia e criticismo. **E-Compós**, [S. l.], v. 8, 2007. DOI: 10.30962/ec.145. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/145>. Acesso em: 13 set. 2023.

RUITER, Adrienne de. The Distinct Wrong of Deepfakes. Springer: **Philosophy & Technology**, v. 34, p. 1311-1332, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-021-00459-2>. Acesso em: 13 jun. 2023

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. New Jersey: Prentice Hall, 2003.

SALDANHA, Roberto Brandao Federman. **O direito de ser lembrado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SALDANHA, Rodrigo Róger. A quarta expressão dos direitos da personalidade e o conjunto informativo digital como uma nova classificação da personalidade na sociedade da informação. Orientador: Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira. Tese (Doutorado) – **Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas**, Maringá, 2022. 325 f.

SANGÜESA, Ramon. Inteligência artificial i transparència algorítmica : “It's complicated”. **BiD: textos universitaris de biblioteconomia i documentació**, núm. 41 (desembre), 2018. Disponível em: <https://bid.ub.edu/41/sanguesa.htm>. Acesso em: 29 jan. 2023

SALDANHA, Rodrigo Róger; OLIVEIRA, José Sebastião de. Críticas Ao Estado Pós-Democrático De Direito Na Literatura De José Saramago: A Relativização Dos Direitos Da Personalidade Do Homem Duplicado. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 27, n. 3, p. 530–551, 2022. DOI: 10.14210/nej.v27n3.p530-551. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19199>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María del Pilar B. **Metodologia de Pesquisa**. São Paulo: Grupo A, 2013.

SAMPAIO, Maria Imaculada Cardoso; SABADINI, Aparecida Angélica Zoqui Paulovic; KOLLER, Silvia Helena. **Produção Científica: um Guia Prático**. São Paulo: Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2022.

SAMUEL, Arthur L. Some studies in machine learning using the game of checkers. **IBM Journal of Research and Development**, v. 3, n. 3, p. 210-229, jul. 1959. Disponível em: <https://www.cs.virginia.edu/~evans/greatworks/samuel1959.pdf> Acesso em: 12 maio 2023.

SAN FRANCISCO CHRONICLE. T E C H. Listen: late Listen: Arti late fiancée. Disponível em: <https://www.sfchronicle.com/tech/article/Listen-Artificial-intelligence-helped-him-grieve-16333438.php> Acesso em: 17 out.2021.

SAN JUNIPERO. **Black Mirror**: terceira temporada, quarto episódio. Direção: Owen Harris. Roteiro: Charlie Brooker. Inglaterra: Netflix, 2016. 61 min.

SANGUESA, Ramon. Inteligencia artificial y transparencia algorítmica: "It's complicated". **BiD: textos universitaris de biblioteconomia i documentació**, núm. 41 (desembre). Desislab, Laboratori de innovació social. Escola Elisava de Disseny i Enginyeria. Disponível em: <http://bid.ub.edu/es/41/sanguesa.htm> Acesso em 13 jun. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100. Rel. Des. Francisco Casconi, j. 9.3.2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 17. ano 5. p. 33-59. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales.; LINDEN RUARO, Regina. A Proteção De Dados Sensíveis No Sistema Normativo Brasileiro Sob O Enfoque Da Lei Geral De Proteção De Dados (Lgpd) – L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 81–106, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista brasileira de direito civil- RBDCivil**. Volume 7. Jan / Mar 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70> Acesso em: 05 jun. 2021

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Centro de Estudos. Biblioteca Virtual. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 01 maio 2023

SCHWARTZ, Paul M.; SOLOVE, Daniel J. The PII Problem: Privacy and a New Concept of Personally Identifiable Information. **New York University Law Review**, v. 86, p. 1814 –189, dez. 2011.

SCHERTEL MENDES, L.; MATTIUZZO, M. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal E Tipologia. **Direito Público**, [S. l.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 7 jun. 2022.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **JOTA Info**. 18 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Moreira Daniel Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

SCHERTEL FERREIRA MENDES, L.; NUNES FRITZ, K. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**, Buenos Aires: Astrea, 1992

SHAW, D. B. **Technoculture: the key concepts**. New York: Berg, 2008

SHERIDAN, P. Inheriting Digital Assets: Does the Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act Fall Short? **Ohio State Technology Law Journal**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 363–394, 2020. Disponível em: <https://kb.osu.edu/handle/1811/92277> Acesso em: 12 abr. 2021.

SHERRY, Kristina. What Happens to Our Facebook Accounts When We Die?: Probate Versus Policy and the Fate of Social-Media Assets Postmortem. **Pepperdine Law Review**. Vol 40 Issue 1, 2012. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol40/iss1/5>. Acesso em: 22 abr. 2023

SHIRKY, Clay. **Cognitive Surplus: Creativity and generosity in a connected age**. Londres: Penguin Books, 2010.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico: A alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais**. 2. ed. Rio de Janeiro: 2015.

SIBILIA, Paula. **O Show Do Eu: A Intimidade Como Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

SILVA, Carolina Brasil Romão. A indústria dos jogos eletrônicos: novas tecnologias, propriedade intelectual e cenário mundial e brasileiro. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. e-ISSN: 2526-0014. Goiânia. v. 5. n. 1 p. 1-20 jan/jun. 2019.

SILVA, Ellen Louisy da. MATTEU, Ivelise Fonseca De. Herança Digital: Redes Sociais Na Sucessão Legítima e Seus Efeitos Jurídicos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 131/2022 p. 395 - 406 maio - jun. 2022.

SILVA, Fabrício Machado da. Et al. **Inteligência artificial**. revisão técnica: Carine Webber. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Simone De Assis Alves Da et al. Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura. **Em Questão**, [s. l.], v. 26, n. 1, p. 351–377, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/86980/53754>. Acesso em: 16 maio. 2021

SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Disposições preliminares. in: **Comentários à Lei Geral de Proteção de dados. Lei 13.709/2018**. FEIGELSON, Bruno. SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (orgs.) São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Os Direitos Da Personalidade Na Era De Disrupções Tecnológicas. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 56, p. e9900, out. 2021. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9900>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2017

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming; SAAD, Maktoba Omar. New Technologies and the Impact on Personality Rights in Brazil. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25.1, .2020.

SOKOLOVE, Michael. **Questões olímpicas: O mutante** (Oscar Pistorius, a primeira pessoa sem pernas biológicas a participar de uma prova olímpica de corrida) **Revista Piauí- Folha**. Ed. 71- Ago.2012. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-mutante/> Acesso em: 16 set.2021

SONTAG, Kenny. Tendências Teórico-Jurídicas Decorrentes Da Escola Histórica Do Direito: O: Pandectística, Germanística E História Do Direito Na Ciência Do Direito Positivo Alemã Do Século Xix. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, pp. 421 - 456, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1711> Acesso em: 10 ago. 2023.

SOUZA, Rafael. Caso Sophia: em vídeo, menina recriada por IA conta a própria morte. Coluna inteligência artificial da **TILT- Uol**. 10 jul. 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/07/10/caso-sophia-em-video-menina-recriada-por-ia-counta-a-propria-morte.htm?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=uol Acesso em 25 ago. 2023.

STATISTA. Most popular social networks worldwide as of July 2021, ranked by number of active users. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/> Acesso em: 13 set. 2021

STATISTA. Market capitalization of largest companies in S&P 500 Index as of April 22, 2022(in billion U.S. dollars). Disponível em:

<https://www.statista.com/statistics/1181188/sandp500-largest-companies-market-cap/> Acesso em: 19 dez. 2022.

STATISTA. Most Popular global mobile messenger apps. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/258749/most-popular-global-mobile-messenger-apps/> Acesso em: 12 abr. 2022

STATISTA. Social Networks Dossier. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/1164/social-networks/#dossierKeyfigures>. Acesso em: 13 abr. 2022.

STATISTA. Social Networks penetration world wide. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/260811/social-network-penetration-worldwide/> Acesso em: 13 abr. 2022.

STOER, Stephen R.; MAGALHÃES, António M. Educação, conhecimento e a sociedade em rede. **Educ. Soc., Campinas**, vol. 24, n. 85, p. 1179-1202, dezembro 2003 Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br> Acesso em: 10 maio 2023

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento da teoria fundamentada**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento da teoria fundamentada**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

STRELKOVA, O.; PASICHNYK, O. Three types of artificial intelligence. Disponível em: <http://eztuir.ztu.edu.ua/js> Acesso em: 12 abr. 2023

SUMPTER, David. **Dominados pelos números: Do Facebook e Google às fake news - Os algoritmos que controlam nossa vida**. trad. Anna Maria Sotero e Macello Neto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1. Direito Civil Atual. **Conjur- Consultor Jurídico**. 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi> Acesso em: 24 ago. 2023

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades. Tese de Doutorado. **Universidade de São Paulo**. 2015.

TARNEY, T. G. “A call for legislation to permit the transfer of digital assets at death”, **Capital University Law Review**, Vol. 40, 2012. p.773- 802.

TARTUCE, Flávio. **Curso de direito Civil**: Parte geral. Gen/Forense. São Paulo, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Curso de direito Civil**: Sucessões. Gen/Forense. São Paulo, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Curso de direito Civil: Sucessões**. Gen/Forense. São Paulo, 2023.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. **Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2015

TECHTUDO. Mortos Sorrindo e piscando “My Heritage”. Disponível em <https://tecnologia.ig.com.br/2021-03-02/mortos-sorrindo-e-piscando-app-da-vida-e-movimento-a-fotos-antigas-assista.html> Acesso em: 22 set. 2021.

TEENA, Maddox. The dark side of wearables: How they're secretly jeopardizing your security and privacy. **TECHREPUBLIC**. 7 out. 2015. Disponível em <<<https://www.techrepublic.com/article/the-dark-side-of-wearables-how-theyre-secretly-jeopardizing-your-security-and-privacy/>>> Acesso em: 20 maio 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. PASSI, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz. Privacidade na internet: a formação de bancos de dados e a transformação das pessoas em mercadorias. **Revista dos Tribunais**. vol. 990/2018. p. 109 - 125. Abr / 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Saraiva, 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de direito civil: Teoria Geral do direito civil**. Vol 1. São Paulo: Grupo Gen, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. São Paulo: Grupo Gen, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. OLIVA, Milena Donato. MEDON, Filipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 135/2021, p. 335 – 350, maio - jun / 2021

THE NATIONAL ANTHEM. **Black Mirror**: Primeira temporada, primeiro episódio. Direção: Owen Harris. Roteiro: Charlie Brooker. Inglaterra: Channel 4, 2011. 44 min.

TURNER, Jacob. **Robot Rules**: regulating artificial intelligence. London: Palgrave Macmillan, 2019.

UNIFORM LAW COMMISSION. Better Laws. Stronger States. Fiduciary Access to Digital Asset Act, Revised. 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?communitykey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22> Acesso em: 04 jul. 2023

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira; Ricardo Campos. 1 ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

VEZINA, Bradford N. Case summary: Ajemian v. Yahoo!, Inc. **Boston Bar Association**, Dez. 8, 2017. Disponível em: <https://www.mclane.com/insights/case-summary-ajemian-v-yahoo-inc/> Acesso em: 03 jul. 2023.

VIEIRA, José Ribas. ANDRADE, Mario Cesar da Silva. Vasconcelos, vitor jorge gonçaves. O esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 20, n. 2, p. 397-418, jul./dez. 2019 Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20099/13511> Acesso em: 22 ago. 2023.

VIEIRA, Victor. **NFT: o que é, para que serve e o que dizer a respeito**. Instituto de Referência em Internet e sociedade, 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/nft-o-que-e-para-que-serve-e-o-que-dizer-a-respeito/>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

VOLKSWAGEN DO BRASIL. VW 70 anos, Gerações, VW Brasil. Vídeo *online*. 03 de jul. 2023. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=aMl54-kqphE&ab_channel=VolkswagendoBrasil >. Acesso em: 26 de ago. 2023.

WEISS, Marcos Cesar. Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 33, n. 95, p. 203-214, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/159485>. Acesso em: 10 maio 2023.

WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. **Revista Direito Tributário Atual** nº 49. ano 39. p. 345-372. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2021.

WERTHEIN, Jorge. A Sociedade da Informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000 Disponível em: Acesso em: 10 maio 2023.

WILKENS, Érica Elisa Dani; FERREIRA, Luiz Felipe. Aspectos conceituais da tributação de bens digitais. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, Florianópolis, v. 7, n. 21, p. 71-84, ago./nov. 2008.

We are social. Hootsuit. Disponível em: <https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2021-july-global-statshot-report-v02> Acesso em: 12 abr. 2022.

WENDT, Emerson. INTERNET: Percepções E Limites Em Face Do Direito À Extimidade Na Rede. **Revista Jurídica Luso-brasileira**. RJLB, Ano 1 (2015), nº 6. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/243/1/12> Acesso em: 27 jun.2022

WINDSCHEID, Bernhard. **Lehbuch des Pandektenrechts**. Published by Düsseldorf, Verlagshandlung von Julius Buddeus, 1867-1871. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=QLtDAAAACAAJ&pg=GBS.PA92&hl=pt&q=subjektiv+Recht> Acesso em: 08 ago. 2023

WU, Tim. **Impérios da comunicação: Do telefone à internet, da AT&T ao Google**. São Paulo: Zahar, 2012.

YONG JIN PARK et al. The ontology of digital asset after death: policy complexities, suggestions and critique of digital platforms. **Digital Policy, Regulation and Governance**, [s.

l.], v. 22, n. 1, p. 1–14, 2019. DOI 10.1108/DPRG-04-2019-0030. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338470326_The_ontology_of_digital_asset_after_death_policy_complexities_suggestions_and_critique_of_digital_platforms Acesso em: 12 abr. 2021

YEUNG, Karen. ‘Hypernudge’: Big Data as a mode of regulation by design. **Information, Communication & Society**. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303479231_'Hypernudge'_Big_Data_as_a_mode_of_regulation_by_design Acesso em: 16 dez. 2022

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. trad. Daniel Grassi, 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais. São Paulo: Foco, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Introdução Ao Direito Das Sucessões Na Alemanha. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, V. 33, ano 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/53287/29234/216795> Acesso em: 26 jun. 2023.

ZENHA, Luciana. Redes sociais *online*: o que são as redes sociais e como se organizam?. **Caderno de Educação**, Minas Gerais, ano 2017/2018, p. 24, Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809/1541>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ZSCHABER, Ana Luisa Soares Nader. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O direito ao esquecimento aplicado ao patrimônio digital do morto. **Revista dos Tribunais**, vol. 1004/2019, p. 85 – 120, Jun / 2019

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. São Paulo: Intrínseca, 2021.